



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2017 – São Paulo, quarta-feira, 04 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6927

MONITORIA

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Defiro o sobrestamento requerido, devendo os autos serem mantidos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0001757-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA SEIXAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005080-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON IANONI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento e autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores bloqueados, sem a expedição do referido documento. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal. Int.

0010600-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SANTOS DE PAULO

Este processo foi distribuído em 17/06/2013. Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0008846-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Fica indeferido o pedido de intimação na pessoa do advogado da executanda, haja vista que a mesma não constituiu defensor. Int.

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 85/86-V: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de sucumbência, haja vista que os mesmos já foram determinados na sentença de fls. 81/81-V. Int.

0005654-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA - EPP X VIVIANE BEZERRA ITO DE SOUZA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Este processo foi distribuído em 26/03/2015. Todos os sistemas de buscas foram utilizados, e, os endereços obtidos diligenciados. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto a citação via edital. Int.

0023186-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTAL ONLINE BUSCALA LTDA - EPP

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Diante da petição de fls. 158/160, determino o desbloqueio do veículo informado pelo sistema Renajud. Manifeste-se o executado quanto ao pedido da executante. Int.

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

0015734-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME X UBIRAJARA FIGUEIREDO X SIMONE FIGUEIREDO BENEDETTI X MARINA FIGUEIREDO X FRANCA POLI FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0009240-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO BOGOS E FILHO LTDA - ME X CHARLES JOHN TAVITIAN X BOGOS TAVITIAN NETTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Como ficou bem explanado no despacho de fl. 135, todas as buscas para localização foram realizadas conforme endereços obtidos em todos os sistemas disponíveis da Justiça Federal. Desta forma, no interesse de novas diligências, apresente a requerente indício material de que a executada encontra-se no endereço informado. Tendo em vista que este processo teve sua distribuição em 03/09/2012, ou seja, a mais de 04 anos, manifeste-se acerca da expedição de edital de citação. Int.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0021739-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da petição de fl. 94 dos autos. Int.

0007782-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALXSANDRO JACQUES DA SILVA ME X ALEXSANDRO JACQUES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela executante. Int.

0005386-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 82/95. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 112 dos autos, sobrestando-se os autos em secretaria, onde novas diligências só serão efetuados a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE E SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 85/89. Int.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de penhora dos veículos de fls. 98, haja vista que um deles encontra-se com restrição (alienação fiduciária). Int.

0003286-72.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci da 2ª Região, diante das buscas para localização de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud) restarem, todas, infrutíferas, requer deste juízo a indisponibilização de parte de um imóvel situado na cidade de Jaú/SP, para tanto apresenta certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú - SP. Frise-se que o valor da causa informado é de R\$ 1.140,70 em 21/01/2015. O pedido do executante colide com o que se considera razoável na execução, que é a execução dentro do valor pretendido, o que no pleito apresentado, demonstra-se em muito exagerado, como vemos no inciso V do artigo 525 do Código de Processo Civil. Pondere-se ainda, que não é razoável a penhora de um imóvel para pagamento de uma obrigação em tamanha desproporção, dado ao valor ofertado a causa. Assim, indefiro o pedido de penhora de parte do imóvel informado, pelos motivos e princípios acima informados. Cumpra-se o despacho de fl. 61. Int.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIHARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0024589-45.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X C. A. MOREIRA - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME

Este processo foi distribuído em 30/11/2015. Todas os endereços obtidos nos sistemas de busca foram diligenciados, sem no entanto, localizar a executada. Assim, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação via edital. Int.

0000684-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECÇÕES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X YONG IK KIM(SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Peticiona o executado, requerendo o desbloqueio de suas contas, sob alegação de serem impenhoráveis, haja vista que a primeira trata-se de caderneta de poupança e a segunda conta corrente onde o mesmo recebe seu salário. Mantenho o bloqueio como lançado, e defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que o requerente apresente documentos que comprovem suas alegações. Int.

0015673-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME X MARCIA ESTELA MONTEIRO FELIX X MARCIO LEITE FELIX

Todas as buscas de bens implementadas, foram feitas inclusive em nome da executata informada na petição de fls. 95/95-V, sem no entanto localizar bens dos executados. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a citação da executada Marcia Estela Felix, ou, ainda, se pretende citação via edital. Int.

0015741-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ARMANDO SILVINO DA SILVA

A pesquisa junto a Receita Federal do Brasil, já se encontra juntada conforme documentos de cls. 25/32. Cumpra-se o despacho de fl. 36. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Estes processo foi distribuído em 13/01/2012. Dois dos requerido ainda não foram citados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de citação via edital. Int.

0023610-83.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES DA SILVA

Indefiro por enquanto novas tentativas de citação do executado, haja vista que trata-se de Execução Hipotecária. Assim, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando não ter localizado o prédio onde esta localizado o imóvel a ser penhorado, etermino que a executante, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto para a realização dos atos já determinados por este juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019093-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS ZANINI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 126: Defiro o prazo como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004494-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA RIBEIRO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Expediente N° 6935

MONITORIA

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012380-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI TREVILATO

Por se tratar de matéria de direito, entendo desnecessário a produção de prova pericial. Assim, indefiro o requerimento. Faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face do silêncio certificado nos autos, fica preclusa a produção de prova oral. Ciência às partes para alegações finais no prazo legal, primeiramente a parte autora e sucessivamente as rés.

0019062-49.2014.403.6100 - DARIO GOMES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial no prazo legal.

0001660-81.2016.403.6100 - ADRIANO LOTTI X ALDO ANDRADE DE LIMA X ANA PAULA LOPES SAMAAN X APARECIDO ALVES DA LUZ X DEBORA ANTUNES DA SILVA X FERNANDA LEMOS FERNANDES X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X PATRICIA SILVA MARTINS X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X RICARDO ODAKURA COSTA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0024903-54.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Regilena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012184-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012183-4)) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido à fl.655.

CAUTELAR INOMINADA

0003799-74.2014.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049190-48.1997.403.6100 (97.0049190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X LOJAS BRASILEIRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Regilena Eny Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial no prazo legal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014955-69.2008.403.6100 (2008.61.00.014955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0)) APARECIDO FRANCISCO LOPES(SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifêste-se a parte autora sobre as considerações da CEF de fls.352/353.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro as prerrogativas requeridas pelos Correios.

0021163-94.1993.403.6100 (93.0021163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-07.1993.403.6100 (93.0017444-4)) EDUARDO PIRES WALDIVIA X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PIRES WALDIVIA

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA

Informe a CEF os valores atuais para o prosseguimento da execução.

0015512-42.1997.403.6100 (97.0015512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TATSUO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TATSUO SHIMADA

Esclareça a parte autora o pedido tendo em vista que os autos principais estão no arquivo por sentença de extinção.

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0204389-29.1998.403.6100 (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA CARNEIRO FERNANDES

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL SA(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA

Determino a penhora no rosto dos autos daquele processo. Encaminhe-se ofício ao Juízo de Santa Adelia/SP e após a confirmação lavre-se o termo de penhora nestes autos.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF sobre os embargos.

0027144-55.2003.403.6100 (2003.61.00.027144-7) - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE ANDRADE COSTA

Informe a CEF se é possível expedição de ofício de apropriação em substituição ao alvará.

0036062-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036062-6) - ROGERIO REGINALDO CASSIANO PEREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ROGERIO REGINALDO CASSIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MEX

Indefiro o requerimento da parte autora, pois o início da execução cabe a mesma. Somente em caso de divergência os autos serão remetidos ao contador que é auxiliar do Juízo para a solução dos conflitos.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4) - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE JESUS PEREIRA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0011804-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011804-0) - EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZABEL STRAZZA MARTINS DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2) - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEIDE CARRASCO FERNANDES

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0079789-94.2007.403.6301 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME

Defiro a suspensão.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF sobre o requerimento da parte autora.

0008082-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008082-6) - GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDINO XAVIER LIMA X FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X ELZA VARGAS DE OLIVEIRA X ELIZABET BATISTA DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X EDISON PINHEIRO DO PRADO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GERALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0004004-39.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA

Certifique-se o trânsito. Manifeste-se o BACEN sobre o prosseguimento do feito.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF sobre a juntada do documento.

0021602-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL

Ciência à CEF sobre o resultado das buscas.

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0010419-34.2016.403.6100 - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719090-79.1991.403.6100 (91.0719090-5) - MAHMUD OSMAN HAVACHE(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAHMUD OSMAN HAVACHE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a alegação de prescrição. Após, nova conclusão.

0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3) - DORACY BARBATO X MARIA DE LOURDES THOMAZ DE AQUINO X MYRTHES DEL CISTIA ACORSI X TARCISO FIDELIS TEIXEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DORACY BARBATO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida.

0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2) - MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARIA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré de fl.413.

Expediente N° 7047

PROCEDIMENTO COMUM

0014516-77.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA EM 02.10.2017: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha que seria ouvida nesta data, justificando a ausência tanto da parte própria parte autora quanto de seu procurador. Sai a presente intimada. Intime-se a parte autora.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5351

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0) - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011759-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011759-6) - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS X SONIA REGINA CORRALLO X HELENI BERTONCINE MIEZZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019686-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019686-1) - CELSO ANTONIO FERNANDES(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020391-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028175-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028175-5) - MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007622-95.2010.403.6100 - IMPORTMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018733-76.2010.403.6100 - SERGIO MARTINS GOUVEIA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003540-50.2012.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006653-75.2013.403.6100 - ALEXANDRA REGINA MARTINS X CARAMURU PET SERVICE EIRELI X ELICEIA APARECIDA SERVI GLIERI(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025809-78.2015.403.6100 - ANGICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013402-06.2016.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007810-20.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 5378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014790-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Expeça-se mandado para cumprimento nos dois últimos endereços indicados à fl. 111. Ressalto que à fl. 38 já se encontra certificada a diligência negativa no primeiro endereço indicado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 505, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Intimem-se os réus acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, se o caso, os pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Fls. 242-243: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0013379-65.2013.403.6100 - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 254, o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor requereu a intimação da CEF para a juntada do procedimento de execução extrajudicial, e a CEF disse não ter provas a produzir. A CEF, intimada, juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 301/324. Assim, intime-se o corréu Claudio Martins Gaiarsa para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016516-55.2013.403.6100 - EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ROBERTO CONCEICAO DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X PABLO DIEGO PARENTE

S A N E A D O R Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores sacados indevidamente da conta da autora, no montante de R\$13.799,39 (treze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigidos e condene os réus à indenização por danos morais no montante de R\$137.993,90 (cento e trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos) - dez vezes o valor sacado. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/65), com preliminares, e a autora replicou (fls. 93/100). Instadas a especificarem provas (fl. 102), a parte ré informou não ter interesse na produção de outras provas, ressalvando seu direito a se contrapor às provas que porventura sejam produzidas pela parte contrária (fl. 103). A parte autora requereu que fosse intimada a ré para apresentar as filmagens do atendimento da autora em 19.06.2013, de todos os caixas eletrônicos nos quais houve transações indevidas e todas as filmagens relativas a todos os atendimentos da autora em suas agências, ressalvando o direito a contraprova. Foi deferido o pedido à fl. 105. Houve a apresentação de mídia com a filmagem realizada pela câmera de vigilância da agência ré (fls. 106/107). A parte autora se manifestou às fls. 121/123 e em seguida, a parte e ré (fl. 128). Foi determinada a inclusão das pessoas indicadas às fls. 56/57 como beneficiárias de determinadas transferências bancárias, como litisconsortes passivos (fl. 129), a saber: José Roberto Conceição da Silva (citado - fl. 166/167 - revel - fl. 185), Claudemir Ferreira da Conceição e Pablo Diego Parente (citados por edital, fls. 179/180). A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos corréus citados por edital (Claudemir Ferreira da Conceição e Pablo Diego Parente) e apresentou contestação por negação geral (fls. 184//184-verso). Réplica às fls. 187/190. Instadas, novamente, a especificar provas, a parte autora reiterou o pedido de notificação da parte ré para que junte outra mídia com as filmagens dos caixas eletrônicos em extensão AVI ou outra que seja possível a visualização com Windows media e que não esteja corrompida (fl. 189/190). Não houve manifestação da CEF. A DPU não requereu provas (fl. 191). É a síntese do necessário. Inicialmente, analisarei as preliminares. Da inépcia da petição inicial. Aduz a parte ré que a autora expôs na inicial fatos genéricos e confusos insuficientes para possibilitar a defesa. Ao contrário do que alega a ré, verifico que a petição inicial preenche os requisitos contidos no artigo 319 do CPC. Não vislumbro qualquer dificuldade para a ré formular sua defesa. Afasto a preliminar. Da falta de interesse processual - Ilegitimidade da CEF. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares, passo a sanear o feito. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a existência ou não de fraude ou erro no uso do cartão da parte autora, que culminou com os saques do montante questionado. A fim de dirimir a questão, imprescindível que a ré apresente outra mídia, nos moldes requeridos à fl. 190. A despeito de a parte ré ter se manifestado à fl. 128 a respeito do pedido da autora formulado às fls. 189/190, e salientando que é ônus da ré apresentar tal prova, melhor que atenda de vez o pedido sem mais escusas ou justificativas. Portanto, determino que a ré apresente outra mídia, com as filmagens dos caixas eletrônicos com extensão AVI ou outra que seja possível visualização com Windows media e que não esteja corrompida. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária e à DPU. Havendo interesse em eventual conciliação, deverão as partes se manifestar. Int. São Paulo, 31.08.2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)

Intime-se o exequente para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 93/2017, comprovando sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Ciência, ainda, das informações prestadas por meio do sistema INFOJUD, em nome dos executados Walter Amandio Basso e Santo Natal Gregoratto, a serem consultados em Secretaria, no mesmo prazo acima. Com a consulta ou, decorrido o prazo sem manifestação, inutilizem-se referidas informações. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9929

PROCEDIMENTO COMUM

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual invoca provimento jurisdicional para que seja declarado o direito da autora a ser co-habilitada ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), em relação aos projetos EOL Aura Mirim VIII e Aura Mangueira XV, permitindo a aquisição de suprimentos, bens e serviços com suspensão de PIS e COFINS, em relação aos referidos projetos. Alega que é sociedade empresária, que tem por objeto social a prestação de serviços na área de aerogeradores, placas voltaicas e demais componentes na área de geração de energia eólica. Informa que seus clientes são empresas titulares de projetos de infraestrutura, aprovados pelo Ministério das Minas e Energia, para a geração e cogeração de energia, especialmente a energia eólica. Afirma que seus clientes habilitaram seus projetos no REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) instituído pela Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na lei 11.488/2007. O mesmo diploma legal previu a figura da co-habilitação, como forma de estender o incentivo fiscal aos terceiros fornecedores, vinculados à execução do projeto, como no caso da autora. Aduz que o referido texto legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6144/2007 e, posteriormente, pela Instrução Normativa n.º 758/2007, da Receita Federal, que limitou o acesso ao regime especial, às empresas que auferissem receitas exclusivamente da execução de obras de construção civil. Argumenta que se tal restrição não constou da lei que instituiu o regime diferenciado, não seria possível que qualquer ato normativo hierarquicamente inferior viesse a fazê-lo. Juntou documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 404/407. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 446/449). Citada, a União apresentou contestação (fls. 523/539) através da qual postula pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 541/556. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 404/407, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI foi instituído pela lei 11.488, de 15 de Junho de 2007 e prevê, em seu art. 2.º: Art. 2.º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. 1.º (omissis) 2.º (omissis) 3.º (VETADO) Verifica-se que o referido texto normativo apesar de mencionar no único do art. 1.º, a possibilidade da co-habilitação, relegou à regulamentação infralegal a forma da habilitação. Verifica-se que o 3.º, do art. 2.º, foi vetado e dispunha da seguinte forma acerca da co-habilitação: 3.º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infraestrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura. Posteriormente, com a edição do Decreto 6.144, de 03 de Julho de 2007, que veio regulamentar a forma da habilitação ao Regime Especial, houve a menção expressa ao chamado co-habilitado, dispondo da seguinte forma: Art. 5.º A habilitação de que trata o art. 4o somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de: (omissis) 2.º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010). (grifo nosso). Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, em seu art. 5.º, 2.º, especificou que a pessoa jurídica que requerer a co-habilitação deverá demonstrar que aufera receitas por empreitada de obras de construção civil, prestadas a pessoa jurídica devidamente habilitada. Em suma, apesar da lei 11.488/2007 não ter feito qualquer limitação a sociedades empresárias, também é certo que relegou à regulamentação infralegal os contornos de sua aceitação. Assim, os despachos decisórios proferidos pela Receita Federal apenas interpretaram a legislação de regência. Dessas considerações, lícito concluir pela ausência da verossimilhança das alegações, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, cabendo privilegiar a presunção de legalidade dos atos administrativos. No caso, a controvérsia cinge-se à análise da legalidade na restrição da co-habilitação às empresas que tenham receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, conforme previsto no art. 5.º, 2.º do Decreto nº 6.144/2007: Art. 5.º A habilitação de que trata o art. 4o somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de: (omissis) 2.º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010). (grifo nosso). A parte autora entende que referido dispositivo regulamentar viola o art. 2º da Lei nº 11.488/2007, que assim dispõe: Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Nesses termos, aduz que houve excesso no poder regulamentar, pois a lei elegeu como destinatário do benefício fiscal as pessoas jurídicas que têm atuação em obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Dessa forma, sustenta a parte autora que tendo por objeto social a prestação de serviços na área de aerogeradores, placas voltaicas e demais componentes na área de geração de energia eólica, seria destinatária do benefício fiscal e não poderia o decreto regulamentador restringir a co-habilitação somente a pessoas jurídicas que auferam receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil. Ocorre que a habilitação e a co-habilitação não se confundem, ou seja, esta última se destina à pessoa jurídica contratada por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, como se observa da leitura norma regulamentadora supratranscrita. Portanto, não há excesso no poder regulamentar, mas apenas discriminação no decreto regulamentador das figuras da habilitação e co-habilitação no REIDI. Com efeito, o decreto, em nenhum momento, restringiu a habilitação naquele regime tributário, mas apenas disciplinou o âmbito da co-habilitação, conforme permitido pelo legislador (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007). Por sua vez, o ato normativo de regulamentação, ao tratar da co-habilitação ao REIDI, não reduziu o espectro de incidência da Lei nº 11.488/2007, considerando que esta, conforme já acima referido, não tratou de matéria. Assim, não se pode reduzir o que não foi efetivamente tratado. Ademais, a interpretação sistemática, no caso em tela, há de considerar o quanto prescreve o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que é claro e preciso com relação à interpretação tratada nos casos como o que ora se apresenta. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. LEI Nº 11.488/2007. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 6.144/2007. HABILITAÇÃO E CO-HABILITAÇÃO. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º da Lei nº 11.488/2007 instituiu o denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, tendo o seu parágrafo único estabelecido que a forma da habilitação e co-habilitação caberá ao Poder Executivo. 2. Por sua vez, o art. 2º dispõe que: É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. 3. Ao regulamentar a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, o Decreto nº 6.144/2007, em seu art. 5º, 2º, definiu que: A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. 4. As hipóteses de habilitação e de co-habilitação não se confundem, estando a primeira definida no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 e a segunda no art. 5º, 2º, do Decreto nº 6.144/2007. 5. Portanto, não há excesso no poder regulamentar, vez que o Decreto não restringiu a habilitação ao REIDI, mas apenas disciplinou o âmbito da co-habilitação, nos termos previstos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007. 6. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal: [...] o referido ato normativo não excedeu seus limites regulamentares, conferidos expressamente pela Lei 11.488/2007 (AGA 0007519-36.2015.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.3386 de 29/05/2015). 7. Apelação não provida. (TRF1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00604033220124013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 DATA:26/05/2017). Em face do exposto, julgo

improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0029997-81.2015.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001608-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100) ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual invoca provimento jurisdicional para que seja declarado o direito da autora a ser co-habilitada ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), em relação aos projetos EOL Aura Mirim IV, Aura Mirim VI, Aura Manguieira VI, Aura Manguieira IV, Aura Manguieira XI, Aura Manguieira XII, Aura Manguieira XIII, Aura Manguieira XVII, Aura Manguieira VII e Aura Mirim II, permitindo-lhe a aquisição de suprimentos, bens e serviços com suspensão de PIS e COFINS sempre que vinculados aos referidos projetos. Alega que é sociedade empresária, que tem por objeto social a prestação de serviços na área de aerogeradores, placas voltaicas e demais componentes na área de geração de energia eólica. Informa que seus clientes são empresas titulares de projetos de infraestrutura, aprovados pelo Ministério das Minas e Energia, para a geração e cogeração de energia, especialmente a energia eólica. Afirma que seus clientes habilitaram seus projetos no REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) instituído pela Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na lei 11.488/2007. O mesmo diploma legal previu a figura da co-habilitação, como forma de estender o incentivo fiscal aos terceiros fornecedores, vinculados à execução do projeto, como no caso da autora. Aduz que o referido texto legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6144/2007 e, posteriormente, pela Instrução Normativa n.º 758/2007, da Receita Federal, que limitou o acesso ao regime especial às empresas que auferissem receitas exclusivamente da execução de obras de construção civil. Argumenta que se tal restrição não constou da lei que instituiu o regime diferenciado, não seria possível que qualquer ato normativo hierarquicamente inferior viesse a fazê-lo. Juntou documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 115/116. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 161/166). Citada, a União apresentou contestação (fls. 167/182) através da qual postula pela total improcedência da demanda. Réplica às fls. 185/200. Não houve interesse das partes na produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a antecipação da tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 513/515, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI foi instituído pela lei 11.488, de 15 de Junho de 2007 e prevê, em seu art. 2.º: Art. 2.º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. 1.º (omissis) 2.º (omissis) 3.º (VETADO) Verifica-se que o referido texto normativo apesar de mencionar no único do art. 1.º, a possibilidade da co-habilitação, relegou à regulamentação infralegal a forma da habilitação. Verifica-se que o 3.º, do art. 2.º, foi vetado e dispunha da seguinte forma acerca da co-habilitação: 3.º A pessoa jurídica detentora de projeto aprovado para a implantação de obras de infraestrutura poderá solicitar a co-habilitação ao Reidi de terceiros vinculados à execução do referido projeto que forneçam máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, materiais de construção e serviços para utilização ou incorporação nas obras de infraestrutura. Posteriormente, com a edição do Decreto 6.144, de 03 de Julho de 2007, que veio regulamentar a forma da habilitação ao Regime Especial, houve a menção expressa ao chamado co-habilitado, dispondo da seguinte forma: Art. 5.º A habilitação de que trata o art. 4o somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de: (omissis) 2.º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010). (grifo nosso). Posteriormente, a Instrução Normativa RFB n.º 758/2007, em seu art. 5.º, 2.º, especificou que a pessoa jurídica que requerer a co-habilitação deverá demonstrar que aufera receitas por empreitada de obras de construção civil, prestadas a pessoa jurídica devidamente habilitada. Em suma, apesar da lei 11.488/2007 não ter feito qualquer limitação a sociedades empresárias, também é certo que relegou à regulamentação infralegal os contornos de sua aceitação. Assim, os despachos decisórios proferidos pela Receita Federal apenas interpretaram a legislação de regência. Dessas considerações, lícito concluir pela ausência da verossimilhança das alegações, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, cabendo privilegiar a presunção de legalidade dos atos administrativos. No caso, a controvérsia cinge-se à análise da legalidade na restrição da co-habilitação às empresas que tenham receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, conforme previsto no art. 5.º, 2.º do Decreto nº 6.144/2007: Art. 5.º A habilitação de que trata o art. 4o somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura nos setores de: (omissis) 2.º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010). (grifo nosso). A parte autora entende que referido dispositivo regulamentar viola o art. 2º da Lei nº 11.488/2007, que assim dispõe: Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Nesses termos, aduz que houve excesso no poder regulamentar, pois a lei elegeu como destinatário do benefício fiscal as pessoas jurídicas que têm atuação em obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Dessa forma, sustenta a parte autora que tendo por objeto social a prestação de serviços na área de aerogeradores, placas voltaicas e demais componentes na área de geração

de energia eólica, seria destinatária do benefício fiscal e não poderia o decreto regulamentador restringir a co-habilitação somente a pessoas jurídicas que auferiram receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil. Ocorre que a habilitação e a co-habilitação não se confundem, ou seja, esta última se destina à pessoa jurídica contratada por pessoa jurídica habilitada ao REIDI, como se observa na leitura norma regulamentadora supratranscrita. Portanto, não há excesso no poder regulamentar, mas apenas discriminação no decreto regulamentador das figuras da habilitação e co-habilitação no REIDI. Com efeito, o decreto, em nenhum momento, restringiu a habilitação naquele regime tributário, mas apenas disciplinou o âmbito da co-habilitação, conforme permitido pelo legislador (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007). Por sua vez, o ato normativo de regulamentação, ao tratar da co-habilitação ao REIDI, não reduziu o espectro de incidência da Lei nº 11.488/2007, considerando que esta, conforme já acima referido, não tratou de matéria. Assim, não se pode reduzir o que não foi efetivamente tratado. Ademais, a interpretação sistemática, no caso em tela, há de considerar o quanto prescreve o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, que é claro e preciso com relação à interpretação tratada nos casos como o que ora se apresenta. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI. LEI Nº 11.488/2007. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 6.144/2007. HABILITAÇÃO E CO-HABILITAÇÃO. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. INOCORRÊNCIA.** 1. O art. 1º da Lei nº 11.488/2007 instituiu o denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, tendo o seu parágrafo único estabelecido que a forma da habilitação e co-habilitação caberá ao Poder Executivo. 2. Por sua vez, o art. 2º dispõe que: É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. 3. Ao regulamentar a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI, o Decreto nº 6.144/2007, em seu art. 5º, 2º, definiu que: A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. 4. As hipóteses de habilitação e de co-habilitação não se confundem, estando a primeira definida no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 e a segunda no art. 5º, 2º, do Decreto nº 6.144/2007. 5. Portanto, não há excesso no poder regulamentar, vez que o Decreto não restringiu a habilitação ao REIDI, mas apenas disciplinou o âmbito da co-habilitação, nos termos previstos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007. 6. Nesse sentido já decidiu este egrégio Tribunal: [...] o referido ato normativo não excedeu seus limites regulamentares, conferidos expressamente pela Lei 11.488/2007 (AGA 0007519-36.2015.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.3386 de 29/05/2015). 7. Apelação não provida. (TRF1, Sétima Turma, APELAÇÃO 00604033220124013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 DATA:26/05/2017). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Relator do Agravo de Instrumento n 0002832-25.2016.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA propôs em face do impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a presente ação mandamental para o fim de que reconheça expressamente o seu direito líquido e certo à isenção sob condição onerosa prevista no artigo 4, alínea d, do Decreto-lei n 1.510/1976, com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o ganho de capital decorrente da alienação, no mês de novembro de 2014, de parcela da participação societária na sociedade Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A que eram detidas pela impetrante desde o ano de 1982. Houve o pedido de liminar consistente na autorização judicial para a efetivação de depósito judicial do IRPF que é objeto de discussão, acrescido dos valores de multa e juros para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Menciona a impetrante que no em 19 de abril de 1982, juntamente com a senhora Rahyja Calixto Afrange Bellotti, fundou a sociedade Restoque - Comércio de Roupas Ltda., que é atualmente denominada Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A. Destaca a impetrante que, em novembro de 2014, alienara parcela de sua participação societária na sociedade Restoque e assim auferiu ganho de capital isento do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 4, alínea d, do Decreto - lei n 1.510/1976, uma vez ter detido a participação societária alienada por mais de cinco anos durante a vigência do decreto, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 27 de dezembro de 1976. Segundo a impetrante, nos termos do artigo 21, da lei n 8.981/1995, que é regulamentado pelo artigo 142, do Decreto n 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda -, e em consonância com o artigo 2, inciso II, da lei n 11.033/2004, os ganhos de capital decorrentes desta operação de alienação estariam sujeitos ao IRPF à alíquota de 15%, com vencimento em 31 de dezembro de 2014, sendo que para a apuração do ganho de capital auferido pela impetrante considera-se como valor de alienação o preço efetivo da operação, nos termos do artigo 19, da lei n 7.713/1988, que é regulamentado pelo artigo 123, inciso I, do Decreto n 3.000/1999. Contudo, de acordo com a impetrante, o ganho de capital com a alienação é isento do IRPF, em conformidade com o artigo 4, alínea d, do Decreto-lei n 1.510/1976, eis que detivera a participação societária alienada em novembro de 2014 por mais de cinco anos durante a vigência do decreto retro. Ainda de acordo com a impetrante a isenção se faz presente, embora o artigo 58, da lei n 7.713/1988, que entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 1989, tenha revogado o artigo 4, alínea d, do Decreto-lei n 1.510/1976, já que cumpriu a condição onerosa - detenção da participação societária pelo período de cinco anos - com o perfazimento do instituto do direito adquirido. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 23/76. Foi deferido o pedido de depósito do valor (fls. 121, e verso), o que foi efetivado pela impetrante (fl. 124). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. Manifestação do Ministério Público Federal. Proferida sentença de extinção. A impetrante apresentou o recurso de embargos de declaração. Concluso para apreciação do recurso de embargos de declaração. É o essencial. Decido. De fato a sentença proferida ocorreu em omissão diante da ausência de fundamento quanto ao argumento central da lide - permanência ou não do instituto da

isenção prevista no artigo 4, alínea d, do Decreto-lei n 1.510/1976. Deste modo, passo a fundamentar de acordo com a matéria de direito posta em lide. O cerne da lide consiste na incidência ou não do instituto da isenção prevista no artigo 4, alínea d, do Decreto - Lei n 1.510/1976, no momento em que a impetrante promovera a alienação de sua participação societária quando já em vigor a lei n 7.713/1988, que dentre outros regramentos revogara a norma isencional retro. De acordo com a impetrante quando da alienação das ações perfazia-se o direito adquirido a norma de isenção. O artigo 4, alínea d, do Decreto-Lei n 1.510/1976 afasta a incidência do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Verifica-se da redação da norma isencional o fato de estarmos de uma regra de concessão de isenção sem prazo certo para a sua usufruição. As isenções podem ser concedidas sem prazo certo ou com prazo certo. No caso de isenções com prazo certo e em função de determinadas condições em geral, não podem ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo. Observe-se o artigo 178, do Código Tributário Nacional: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. O artigo 178, do Código Tributário Nacional, dispõe que as isenções que foram concedidas sem prazo podem ser revogadas ou modificadas por lei a qualquer tempo, portanto. Caso tenha sido imposta uma ou mais condições na norma isencional sem prazo certo para o contribuinte, e tenha ocorrido a revogação de tal norma, uma das soluções apresentadas para o contribuinte é a de pleitear a indenização civil dos valores dispendidos para a implementação das condições. Contudo, o contribuinte favorecido temporariamente pelas isenções sem prazo certo ainda que sob condições não pode impedir a atividade legislativa tributária futura, isto é, o poder de tributar não pode ser restringido com base em isenção que tenha sido concedida no passado e sem prazo certo de sua duração. É o que se depreende da norma do artigo 178, do Código Tributário Nacional. Logo, com o advento da lei n 7.713/1988 que revogou a isenção sem prazo certo prevista no artigo 4, alínea d, do Decreto-Lei n 1.510/1976, cumpriu-se o que estava previsto no artigo 178, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do STJ é clara quanto a tal aspecto de mérito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ARTS. 4º, D E 5º, DO DECRETO-LEI N. 1.510/76. ISENÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora recorrente, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, d, e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976. 2. Importante esclarecer que o recorrente, em sua petição inicial, narra que as bonificações se referem ao aumento do capital social pela incorporação de reservas e lucros gerados a partir de 03/07/1991 (item 1.8 da petição inicial, cf. fl. 3, e-STJ), situação essa comprovada pela quarta alteração contratual da empresa (fls. 77-79, e-STJ). Em outras palavras, o ganho de capital decorrente da bonificação ocorreu em 1991. EFICÁCIA DA ISENÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. 3. A tributação, como se sabe, consiste na retirada de fração do patrimônio individual para destinação de recursos ao Poder Público, de modo a viabilizar que este atinja as suas finalidades. 4. Além dessa função, ordinária, pode também a tributação ser utilizada com objetivos extrafiscais, de incentivo a uma atividade, ou setor. 5. Por isso mesmo, a isenção tributária é instituto que comporta interpretação restritiva. 6. O disposto no art. 5º do Decreto-Lei 1.510/1976 só pode ser adotado como fundamento para isentar do Imposto de Renda o ganho de capital - relativo às bonificações representativas do aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas - enquanto tal ato normativo encontrava-se vigente. 7. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei (art. 1º) e, no art. 58, Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976. 8. Nessa linha de raciocínio, a ofensa ao direito adquirido ocorreria somente se houvesse pretensão de tributar o ganho de capital na bonificação ocorrida até 31.12.1988, último dia de vigência do Decreto-Lei 1.510/1976. 9. Dito de outro modo, o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário. 10. No caso dos autos, conforme afirmado pelo próprio recorrente, a bonificação ocorreu em 3.7.1991 e a operação de alienação, com ganho de capital, data de 4.3.2011, razão pela qual a aplicação do princípio tempus regit actum atrai a incidência do regime jurídico instituído pela Lei 7.713/1988. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1443516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 07/10/2016) (destaques meus) No caso presente, como a alienação deu-se após a revogação da norma de isenção, não há direito adquirido a amparar a pretensão da impetrante. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, e extingo o processo com resolução do mérito do pedido DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Sem condenação em honorários diante da dispensa legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022398-27.2015.403.6100 - UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UBS BRASIL BANCO DE INVESTIMENTO S.A. em face da sentença de fls. 480/484. Conheço dos embargos de declaração de fls. 491/494, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0022489-20.2015.403.6100 - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN (SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP157697 - MAGDA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão da posse com termo de fiel depositário dos animais em seu favor, até o julgamento definitivo do processo administrativo. Narra o impetrante que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA registrou o impetrante na categoria de Criadouro Conservacionista, em 06/08/1999, decorrente do Processo Administrativo nº 2/35/1999/000275-4. Apesar disso, informa o impetrante que foi surpreendido com a presença de fiscais do IBAMA, bem como, de uma equipe de policiais da Delegacia Estadual do Meio Ambiente, que deflagraram uma ação conjunta a fim de apreender animais supostamente mantidos ilegalmente. Expõe o impetrante que nesta operação foram recolhidos diversos animais que foram levados ao CETAS - Centro de Triagem de Animais de Lorena. Relata que apenas o tigre ficou sob sua posse, uma vez que o IBAMA não possui instalação para levá-lo e mantê-lo. Sustenta o impetrante perante a autoridade impetrada a guarda provisória dos animais apreendidos. Contudo, teve seu pedido negado, sob o argumento que falta de comprovação de origem dos animais apreendidos. Considerando a precária e deficiente situação do CETAS, postula pela guarda provisória dos animais apreendidos. Juntou documentos (fls. 18/341). Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 345), cumpriu a determinação à fl. 347. À fl. 348, foi determinada a remessa ao SEDI para correção do pólo passivo, bem como a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em 1º de dezembro de 2015, os autos foram conclusos, haja vista o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança com julgamento do mérito pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Indeferida a liminar às fls. 391/393. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pelo impetrante junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso (fls. 435/444). O Ministério Público se manifestou às fls. 494/495, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, cumpre salientar que o impetrante não pede a nulidade dos autos de infração lavrados. O impetrante requer apenas a manutenção da guarda dos animais até o final do processo administrativo. Com efeito, apesar de ter obtido o registro de Criadouro Conservacionista perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, em 06/08/1999, tal autorização é passível de cancelamento ou suspensão. A IN 003/99 que estabelece os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro, prevê em seu artigo 11: Art. 11. Os registros e as licenças concedidas poderão ser cassadas, anuladas ou suspensas a qualquer tempo, se houver denúncia e constatação de irregularidades através de vistoria ou confirmado que a atividade está em desacordo com a licença concedida. Da leitura do dispositivo supracitado combinado com as informações prestadas, depreende-se que o impetrante mantinha animais diversos daqueles previstos no registro do criadouro, o que já seria motivo de cancelamento ou suspensão desse registro. Ademais, a apreensão dos animais e a suspensão do registro como criadouro conservacionista são neste caso apenas medidas acautelatórias e não sanções, conforme previsto no artigo 101, do Decreto nº 6.514/2008: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. 1o As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. Trago à colação caso análogo julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAUNA EXÓTICA (TIGRES). IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DOS ANIMAIS E SUSPENSÃO DO REGISTRO COMO MANTENEDOR DE FAUNA EXÓTICA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A apreensão dos animais e a suspensão do registro como mantenedor são medidas administrativas acautelatórias, que estão devidamente justificadas pelo IBAMA no processo administrativo, ausente qualquer prova em contrário até o momento. 2. Descabe o argumento de que o auto de infração que deu origem ao ajuizamento da ação originária, ofendem o comando da decisão do TRF da 4ª Região nos autos de outra ação, porquanto não restou comprovado que se trata da mesma infração, ausente bis in idem. (TRF4, AG 5030032-60.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/03/2015) No caso em questão, ressalvado o meu entendimento pessoal, verifico que após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo E. TRF da 3ª Região, restou cabalmente demonstrado o descuido do IBAMA no trato dos animais apreendidos no criadouro do impetrante, eis que foi informado às fls. 463 e 470 o óbito de cinco aves nas dependências do IBAMA e a soltura da espécie *Diopsittaca nobilis* em Minas Gerais. Assim, não obstante o IBAMA tenha fundamentado a apreensão dos animais, dentre outros pontos, afirmando que apesar de o impetrante ter obtido o registro de Criadouro Conservacionista perante o órgão e que tal autorização seria passível de cancelamento ou suspensão nos termos da IN 003/99, restou evidenciado nos autos que as aves estavam perfeitamente adaptadas ao ambiente doméstico, pois permaneceram com o impetrante, por mais de vinte anos, sem notícia de maus-tratos ou óbitos. A proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos não pode ser limitada pela interpretação restritiva da lei, pois em algumas ocasiões a abstenção do ato atende de forma mais eficaz ao ditame constitucional do que a ação propriamente dita. O objetivo maior da legislação ambiental é a busca da efetiva proteção dos animais, devendo tal intenção do legislador guiar a interpretação do julgador em todos os casos em que se discute questão ambiental; o qual não pode, no processo interpretativo, ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. Assim, a apreensão dos animais depois de tantos anos de convívio doméstico revela-se desproporcional aos objetivos pretendidos pela autarquia ambiental, devendo-se observar o princípio da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias específicas do caso em tela. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para conceder a posse com termo de fiel depositário dos animais em favor do impetrante até o julgamento definitivo do processo administrativo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0001041-21.2016.403.0000. São Paulo, _____ de julho de 2017. P.R.I.O.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. em face da sentença de fls. 146/149.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 153/160, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0003759-24.2016.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIRLEY SANTOS CORREIA E MARIA SIMONE SANTOS CORREA contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional que:i) determine ao FNDE que corrija os erros constantes em seu sistema eletrônico, possibilitando, assim, que as impetrantes acessem ao sistema para fazer as alterações ou inclusão de dados e informações necessárias para a realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como que assinale corretamente os dados cadastrais que as Impetrantes informaram no formulário eletrônico;ii) determine à Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, na pessoa de seu representante legal, que mantenha a renovação da matrícula das impetrantes atinentes ao 1º semestre de 2016, sem custos, até que seja regularizado o aditamento do contrato de financiamento.Narram os impetrantes que, em razão de inconsistência do sistema informatizado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vêm, desde o ano passado, sendo impedidas de aditar o contrato do FIES para o 2º semestre de 2015, já que não lhes está sendo permitida a alteração/inclusão de dados relacionados a seus fiadores.Com efeito, afirmam que a instituição de ensino impetrada se nega a fazer a rematrícula das impetrantes para o primeiro semestre de 2016 enquanto não for aditado o contrato do FIES.Assim, alegam que estão sendo impedidas de continuar com seus estudos, na medida em que, para a formalização da rematrícula na faculdade, lhes está sendo exigido o aditamento do contrato de FIES, que, por sua vez, só será possível se o FNDE possibilitar as necessárias alterações cadastrais por meio de seu sistema informatizado.Juntaram documentos.Deferido o pedido liminar às fls.155/157.Devidamente notificado, o reitor da Universidade Nove de Julho - UNINOVE prestou informações às fls. 167/205, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança. Por sua vez, o FNDE prestou informações às fls. 213/241. Deferido o ingresso do FNDE como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 245).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 391/392). É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pelo reitor da UNINOVE, eis que o pedido inicial não se restringe à reinclusão das impetrantes no sistema de financiamento, abrangendo também o indeferimento da renovação da matrícula das impetrantes.Passo ao exame do mérito.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, pela Magistrada Dra. Raquel Fernandez Perrini, a liminar requerida pelas impetrantes. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 155/157, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Entendo que os documentos juntados à exordial demonstram, satisfatoriamente, o fumus boni iuris, no sentido de que está devidamente comprovada a celebração de contratos de financiamento estudantil em favor das impetrantes, assinados em 23/05/2013 e 24/05/2013 (fls. 28/36 e 45/53). Outrossim, a documentação carreada aos autos demonstra que as estudantes, além de estarem em situação de regularidade contratual junto ao FIES, preenchem os requisitos para a obtenção do benefício, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento.Com efeito, os históricos de atendimentos juntados às fls. 124/129 e 131/142 indicam que a ausência de aditamento nos contratos se deu por circunstâncias alheias à vontade das impetrantes, de modo que não podem elas serem prejudicadas pela falha apresentada no sistema do SISFIES, mantido pelo FNDE, conforme se verifica no julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE

FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF-5 - REEX: 65237020124058200, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 25/02/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 11/03/2014)Desta feita, em uma análise preliminar, única possível nesta fase, verifica-se que a indisponibilidade do sistema configura clara ilegalidade da autoridade responsável pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que não está cumprindo corretamente com a obrigação legal que lhe foi imposta, fato este que não pode ser suportado pelas estudantes, não podendo ser óbice ao direito constitucional à educação, conforme decidido em caso análogo:CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 54055920124058200, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2014)Ademais, vislumbro a presença de periculum in mora face à possibilidade de as impetrantes serem cobradas em relação às mensalidades do semestre anterior, bem como tendo em vista que as aulas do semestre letivo já se iniciaram.Por fim, releva ressaltar que a concessão da liminar ora pleiteada não acarretará qualquer prejuízo à Universidade impetrada, que, no caso de eventual denegação da ordem ao final da demanda, poderá cobrar das impetrantes os valores por elas devidos, ou, ainda, cancelar a matrícula efetuada por ordem judicial.Pelo exposto, defiro a concessão do pedido liminar para determinar que o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE permita a rematrícula das impetrantes no 1º semestre de 2016 do curso de Odontologia, para que possam frequentar as aulas até que se regularize o aditamento do contrato de FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social.No presente caso, as impetrantes noticiaram que enfrentaram dificuldades para acessar ao sistema para fazer as alterações ou inclusão de dados e informações necessárias para a realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, devido a erros no sistema informatizado do SisFies e que a UNINOVE não permitiu sua rematrícula. Por sua vez, argumenta a autoridade impetrada FNDE que os aditamentos de renovação semestral com referência ao 2º semestre de 2015 se encontram com o status de cancelado por decurso de prazo de estudante e que ante as informações das impetrantes foi necessário instar a área técnica responsável, a Diretoria de Tecnologia da Informação para o fornecimento de informações mais detalhadas acerca da situação das impetrantes.Em resposta, a DTI/MEC informou que foi identificado, que no período de 09/04/2014 até 25/11/2015, as impetrantes estavam inadimplentes, sendo necessária a regularização do débito para que o sistema permita que a impetrante dê continuidade em seu financiamento e que em consulta ao sistema informatizado da CAIXA - SIFES, verificou-se a inadimplência quanto aos juros trimestrais no contrato da parte impetrante. Também se verificou que as impetrantes dividem a mesma fiadora que não tem renda suficiente para garantir os dois contratos de FIES, de modo que medida que se impõe é a substituição de alguma delas. Por fim, alega que a formalização do aditamento depende de atuação da parte impetrante e da CPSA.Às fls. 251/260, as impetrantes informaram que o FNDE não adotou qualquer providência para regularizar os erros de inconsistências de seu sistema eletrônico para viabilizar o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2015 e que ante ao impedimento do referido aditamento, não puderam formalizar os aditamentos relativos ao 1º semestre de 2016, já que tal aditamento está condicionado à finalização do aditamento do semestre anterior. Aduzem que a UNINOVE se nega novamente a fazer a rematrícula das impetrantes, até que se resolva a pendência relacionada aos aditamentos junto ao MEC. Requereram a extensão dos efeitos da medida liminar.Após a concessão da medida liminar, é fato que, nos termos do quanto informado às fls. 373/377, o FNDE ratificou que as providências a cargo do agente operador são executadas mediante intervenção manual no SisFIES, pela DTI/MEC, o que evidencia alta complexidade e, por consequência, exige análise prévia e minuciosa dos impactos que eventual intervenção possa vir ocasionar ao sistema, de forma a evitar

consequências indesejadas que venham abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias. Por fim, informou que as providências a cargo do FNDE, enquanto agente operador do FIES, já estão sendo tomadas no intuito de viabilizar o cumprimento da decisão proferida, fazendo necessário um prazo, não inferior a 30 dias para a consecução dos trâmites necessários. Verifico que as impetrantes juntaram às fls. 323/371 os documentos comprobatórios da renda dos fiadores nomeados, bem como os extratos do agente financeiro (fls. 304/309), comprovando a regularidade do financiamento. Assim, de rigor a procedência da ação, como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, concedo a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao FNDE que corrija os erros constantes em seu sistema eletrônico, possibilitando, assim, que as impetrantes acessem ao sistema para fazer as alterações ou inclusão de dados e informações necessárias para a realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil do 1º e 2º semestre de 2016. Determino, ainda, que o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE permita a rematrícula das impetrantes no 1º e 2º semestre de 2016 do curso de Odontologia, para que possam frequentar as aulas até que se regularize o aditamento do contrato de FIES junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0008644-81.2016.403.6100 - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA X AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA. e outros, em face da sentença de fls. 195/198. Conheço dos embargos de declaração de fls. 205/211, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença inportar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que declare que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos oriundos de valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto do mandado de segurança nº 0016996-62.2015.403.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação pela RFB. Relata a Impetrante que, diante do cenário legal e jurisprudencial favorável, deixou de recolher as contribuições previdenciárias sobre valores relativos às férias gozadas de seus funcionários no período de 09.2013 a 05.2015, apurando o crédito de contribuições previdenciárias recolhidas sobre a rubrica no período entre 07.2010 e 08.2013, e os compensando com débitos sobre a folha de pagamentos. Informa, ainda, que, posteriormente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional no REsp 1.230.957/RS, modificou o mérito de sua decisão anterior, o fazendo para declarar que os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas integram a base de cálculo das contribuições sobre a folha. Em face da guinada abrupta da jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Impetrante afirma ter decidido quitar os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, pagando as contribuições não recolhidas e aquelas que, embora tivessem sido recolhidas em época própria, foram recuperadas por meio de compensação espontânea. Neste cenário, esclarece que a decisão no sentido de quitação dos débitos de contribuições previdenciárias fora estimulada pela MP nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, instituidora do PRORELIT, na medida em que este programa permitiu aos contribuintes a quitação de débitos de natureza tributária mediante a utilização de estoques de prejuízos fiscais e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (BNCSLL) próprios e de controladas,

observadas algumas condições. Com efeito, o PRORELIT permitiu a quitação dos débitos acima mencionados, mediante a antecipação em espécie de ao menos 30% (trinta por cento) do montante devido, e a quitação dos 70% (setenta por cento) restantes através da utilização de estoques de prejuízos fiscais e BNCSLL próprios e de controladas. Nesta esteira, assevera a Impetrante que, no prazo previsto, protocolou o requerimento de adesão ao programa, autuado sob o nº 18186.730780/2015-45, e comprovou ter atendido todas as condições para a inclusão dos débitos, inclusive que os referidos débitos seriam objeto de discussão judicial, tendo em vista que havia impetrado o mandado de segurança nº 0016996-62.2015.403.6100 justamente para discutir a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a verba relativa a férias gozadas, e que desistira, expressamente, do litígio, renunciando ao direito sobre o qual se fundava a ação. No entanto, para a sua surpresa, a Requerente informa que, por ocasião de um pedido de renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a Receita Federal não reconheceu a totalidade da quitação operada no PRORELIT ao argumento de que apenas a cota patronal de 20% incidente sobre as férias gozadas seria objeto de discussão judicial e, portanto, passível de liquidação com o benefício, determinando, assim, o prosseguimento da cobrança em relação ao SAT/FAP. Desta feita, sustenta o demandante que a decisão administrativa ora combatida é patentemente ilegal, porquanto nega vigência ao artigo 6º da Lei nº 13.202/15, eis que, a despeito do cumprimento pela empresa de todos os requisitos previstos na legislação do PRORELIT, afasta a possibilidade de inclusão dos débitos de contribuição previdenciária sobre férias gozadas e débitos de SAT/FAP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, já que os débitos em discussão ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, cabendo unicamente à Receita Federal do Brasil a análise acerca de sua exigibilidade. A União Federal, por sua vez, na qualidade de assistente litisconsorcial, informa que, no dia 30.05.2016, foi realizada revisão de ofício e novo despacho foi proferido administrativamente, contemplando os valores de SAT/FAP, de modo que inexistiria ato coator a ser combatido através do presente remédio constitucional. Outrossim, ressalta o fato de a Impetrante deter Certidão de Regularidade Fiscal válida até 25/10/2016. Intimada, a Impetrante manifesta seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que sua Certidão de Regularidade Fiscal com vencimento até 25/10/2016 não garante a inclusão da integralidade do montante descrito no Processo Administrativo nº 18186.730780/2015-45 no PRORELIT. Afirma, ainda, que, não obstante a autoridade fiscal informar a realização de revisão de ofício no Processo Administrativo correlato, contemplando os valores de SAT/FAP anteriormente indeferidos para inclusão no PRORELIT, o mérito da presente demanda também engloba a inclusão no programa dos débitos de contribuição previdenciária sobre férias gozadas. Ademais, aduz a Impetrante que, quanto aos documentos acostados pelo DERAT às fls. 116/118, os montantes apontados na planilha como aptos de quitação pelo programa correspondem apenas à desoneração da folha de salários, olvidando-se a RFB de excluir a quantia compensada por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, os quais correspondem a mais de 70% (setenta por cento) da demanda. Liminar indeferida (fls. 126/128). Inconformada a impetrante interpôs agravo de instrumento as fls. 135/152, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 154/155). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/160v.º). É o relatório. Decido. Como já analisado em sede liminar, da análise dos documentos juntados aos autos, pela MMª Juíza Federal, Dra. Adriana Galvão Starr, quanto à relevância da fundamentação, o presente mandado de segurança versa, em síntese, sobre a inclusão de débitos tributários no PRORELIT, instituído pela Lei n.º 13.202/2015. O pedido liminar inicial descrito no item a às fls. 16 consistia em conceder liminar in alia altera parte, para declarar que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança n.º 0016996.62.2015.4.03.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de eventual ulterior homologação pela RFB. As informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 113/118 foram no sentido da quitação pelo PRORELIT da cota patronal de 20% (art. 22, in. I, da Lei n. 8.212/1991) e ao GILRAT (inciso II) incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Às fls. 116 a impetrada apresenta tabela de valores passíveis de quitação pelo programa. Daí se se torna questionável a presente de interesse na presente ação mandamental, uma vez que o ato coator ora combatido foi revisto de ofício pela autoridade impetrada antes mesmo da notificação para prestar informações. Em verdade, no atual momento processual a divergência se resume aos valores apresentados pelas partes, visto que, na visão do impetrante, os valores passíveis de quitação por meio do PRORELIT seriam aqueles descritos na tabela de fls. 124. Tanto assim o é que requer, às fls. 124, a reconsideração do remanescente de R\$ 152.282,35. Assim, em que pese a Impetrante afirmar que a revisão de ofício e o novo Despacho proferido pela Administração em 30.05.2016 não esgote o objeto da presente lide por não ter reconhecido o direito da contribuinte de incluir no programa de benefícios fiscais todos os débitos de contribuição previdenciária sobre férias gozadas, as alegações da demandante não encontram amparo na documentação juntada aos autos. No tocante aos valores informados às fls. 124/125, não cabe a este juízo, na via estreita do mandado de segurança, realizar conferência de valores, visto que demandaria auxílio da Contadoria Judicial ou perícia contábil, ambos incompatíveis com o rito mandamental. Destarte, não vislumbro a possibilidade de ingressar na seara da discussão contábil na presente via processual. Se a decisão administrativa merece críticas no entender da parte impetrante por suposto caráter inconclusivo, deve se socorrer às vias administrativas e, eventualmente, judicialmente ordinárias, pois o objeto deste mandado de segurança, estreito, já se esgotou e não admite alargamento. Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0017261-94.2016.403.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012441-65.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença, durante a inspeção. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, entre as partes supramencionadas, por meio do qual a parte autora objetiva obter provimento jurisdicional que invalide a atuação de n. 293431, promovida pelo CRF/SP,

tornando-se insubsistente o valor da multa de R\$ 5.430,00 (fl. 08). Sustenta a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter profissional farmacêutico em seu estabelecimento, por possuir poucos leitos, conforme já detalhado a fl. 35, cujo relatório tomo a liberdade de adotar a fim de evitar repetições desnecessárias. Liminar deferida para que a impetrada se abstenha de proceder à cobrança das multas impostas nos autos de infração n. 293431, 375151 e 376000. Informações da autoridade impetrada, nas quais sustentou, preliminarmente, a decadência do direito de utilização do mandato de segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público entendeu pela desnecessidade de sua intervenção. Intimada a se manifestar (fl. 67), a impetrante divergiu da autoridade impetrada. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. I. A autoridade impetrada tem parcial razão quanto à preliminar. O auto de infração n. 293431 foi lavrado em 15.10.2015, na presença de representantes da Santa Casa, pelo que ele não pode ser impugnado por mandato de segurança impetrado em junho de 2016. Por outro lado, a decorrência financeira do auto de infração n. 293431, ou seja, os termos de intimação de fls. 24 e 26, com notificação de recolhimento de multa, por terem sido lavrados em fevereiro e março de 2016, podem ser impugnados nesta via. A fim de evitar embargos de declaração, explico desde logo que a decisão embora possa parecer contraditória não o é, pois no auto de infração ainda não havia valor de multa ou cobrança de qualquer quantia, logo, plenamente possível se considerar que o interesse do impetrante surge, apenas, quando é cobrada financeiramente, tratando-se, ademais, de interpretação que dá concretude ao princípio da primazia do julgamento de mérito. II. Está-se diante de cobrança em razão de ausência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento de unidade hospitalar, conforme não foi negado pela autoridade impetrante. Confira-se a pacificada posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao longo dos últimos anos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. INEXIGIBILIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. PEQUENO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. ARTIGO 15 DA LEI 5.991/73. 1. A ação originária visa desconstituir a cobrança de multas por infração ao disposto do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em razão da inexigibilidade de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. 2. Inicialmente, cumpre esclarecer que as autuações são anteriores à publicação da Lei 13.021/2014, de modo que as suas normas não são aplicáveis ao caso. 3. Assim, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos em pequenos estabelecimentos hospitalares, assim considerados aqueles que possuem até 50 (cinquenta) leitos. 4. Nesse sentido, observa-se que, diante do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito e considerando que o caso em tela versa sobre estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares, está dispensado o estabelecimento de manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, conforme dicção do artigo 15 da lei nº 5.991/73. 5. As demais normas mencionadas pela agravante não exigem especificamente a presença de profissional farmacêutico nos estabelecimentos prisionais, mas que se disponibilizem produtos farmacêuticos para os reclusos. 6. Agravo desprovido. (AI 00137620520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NA FARMÁCIA HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Caso em que a embargante possui um dispensário de medicamentos na Penitenciária de Assis, sem a comprovação de que exista algum tipo de leito, mas apenas de que a capacidade do estabelecimento prisional supera 1000 (mil) detentos, mas que não é suficiente para a presença de responsável técnico farmacêutico, à luz da jurisprudência consolidada. 3. Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis. 4. Houve preclusão quanto à condenação em sucumbência, já que tal matéria haveria de ser discutida na própria apelação interposta pelo CRF, o que não ocorreu, daí porque inviável a rediscussão da matéria somente em sede de agravo inominado. 5. Caso em que o agravo inominado verteu razões dissociadas, ao impugnar o valor da condenação em honorários advocatícios, quando, efetivamente, sobre tal questão não se decidiu diante da própria preclusão expressamente indicada, mas não impugnada no recurso, daí porque, dissociadas as razões, dele não se conhece. 6. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido. (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A questão posta nos autos diz respeito à necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de estabelecimentos prisionais. 3. A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. 4. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 25/489

hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. 5. No caso em tela, da análise detalhada dos autos de infração mencionados, observa-se que todas as multas foram aplicadas a estabelecimentos prisionais com pequenas alas hospitalares como penitenciárias, centros de detenção provisória, centros de progressão de regime e centros de ressocialização, não havendo, contudo, nenhum hospital de custódia atuado. Assim, persiste o cabimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequenas unidades hospitalares. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Agravo legal não provido.(AI 00195151120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, in verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012)No caso concreto, com todo o respeito à i. magistrada que deferiu a liminar, não consegui visualizar que se está diante de estabelecimento com 78 leitos.De fls. 28 e 29, lendo o CNES, chego à conclusão de que são 49 os leitos existentes (6 + 23 + 12 + 8). Destes 29 (3 + 14 + 7 + 5) conveniados com o SUS, e outros 20 não.O que parece é que a i. magistrada fez uma conta de soma: 49 leitos existentes mais 29 leitos SUS, para chegar ao número de 78, todavia, não é, com todo o respeito, como penso deva ser interpretado o documento.Logo, se estando diante de estabelecimento com até 50 leitos, não há obrigatoriedade de contratação de farmacêutico para o dispensário de medicamentos, cf. repetitivo do C. STJ já mencionado.É, a meu ver, o suficiente. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para a finalidade de invalidar os termos de intimação e respectivas multas a fls. 24 a 27, ratificando a liminar neste aspecto. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada.Dada a concessão da segurança, submeta-se à remessa necessária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015918-96.2016.403.6100 - FERNANDA RIBEIRO FELIPE(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG102711 - FELIPE ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI DANIEL) X SECRETARIO DE SAUDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA RIBEIRO FELIPE contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que permita e providencie a realização de perícia médica da impetrante no Município de Belo Horizonte. Ao final, requer seja deferida a segurança para que seja definitivamente assegurado à impetrante o direito à realização de perícia médica no Município de Belo Horizonte. Informa a impetrante, em síntese, que é servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ocupante de cargo efetivo de Analista Judiciário. Relata que, após tomar posse do cargo e entrar em exercício, no ano de 2015, iniciou tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico em virtude de grave instabilidade emocional, que a levou a requerer sucessivas licenças médicas, nos termos do art. 203 da Lei n. 8.112/1990. Afirma que sempre manteve tratamento psiquiátrico na cidade de Belo Horizonte, sua cidade natal e onde residem seus pais e, por este motivo, é lá que tem se mantido durante os períodos de licença. Com efeito, assevera que, ao se aproximar o encerramento de sua licença atual, a impetrante, com base em laudo médico, solicitou novamente a licença por motivo de saúde, bem como solicitou que a perícia necessária para o seu afastamento fosse realizada em Belo Horizonte, como ocorrido na oportunidade anterior. Todavia, aduz que seu pleito foi arbitrariamente indeferido pela autoridade apontada como coatora. O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que, considerando o prontuário médico da impetrante e o fato de que a servidora prestou concurso para o TRT-02, não há impedimento para que a demandante se deslocasse até São Paulo para ser examinada por Junta Médica Oficial do órgão para o qual foi concursada e encontra-se lotada. Outrossim, sustenta que a possibilidade de inspeção no local em que se encontra o periciando restringe-se a pessoas acamadas ou hospitalizadas, cujo deslocamento é impossível ou envolve risco evidente, o que não é o caso. Por fim, a autoridade impetrada noticia que, em perícia realizada em 11/03/2016, a impetrante foi considerada apta para voltar ao trabalho e apresenta fotos postadas pela própria impetrante em sua rede social Instagram, nas quais a servidora aparece em diversas viagens e festas durante o período em que esteve afastada por motivo de saúde, o que demonstraria que a mesma tem totais condições de se locomover até São Paulo para a realização de perícia médica. A liminar foi indeferida (fls. 100/103). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Magistrada Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi, a medida liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 47/49, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. As informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade apontada como coatora demonstram que a impetrante não possui qualquer dificuldade de deslocamento que justifique a concessão da liminar pleiteada. A possibilidade de realização de inspeção médica na localidade onde se encontra o periciando, prevista no 1º do art. 203 da Lei 8.112/90, é medida excepcional só cabível em casos em que o licenciado possua evidente dificuldade de locomoção. No caso dos autos, a impetrante alega que a viagem até São Paulo pode acarretar sérios prejuízos ao seu tratamento. No entanto, postou em uma rede social fotos de viagens que fizera durante o período de seu afastamento do trabalho. Ademais, em que pese não haver comparecido nas perícias agendadas para 10/06/2016 e 29/06/2016, trocou mensagens com pessoas de São Paulo manifestando a intenção de viajar à cidade no primeiro final de semana de junho para matar a saudade e colocar o papo em dia. Como se observa, a impetrante não parece padecer de qualquer doença que a impossibilite de comparecer à perícia médica em São Paulo, sede do órgão para o qual prestou concurso e cidade em que se encontra lotada. De toda sorte, como mencionado anteriormente, a possibilidade de realização de inspeção médica na localidade onde se encontra o periciando, prevista no 1º do art. 203 da Lei 8.112/90, se restringe aos servidores acamados ou hospitalizados, ou seja, pacientes com reais limitações físicas, de modo que, não sendo esta a situação da impetrante, não há direito líquido certo a amparar a pretensão posta em juízo. Por fim, as provas apresentadas pela impetrada afastam a alegação de impossibilidade da impetrante comparecer em São Paulo. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017793-04.2016.403.6100 - PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROJETO ACADEMIA CLUBES LTDA. em face da sentença de fls. 262/263. Conheço dos embargos de declaração de fls. 268/274, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0018136-97.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 140, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018742-28.2016.403.6100 - CLAUDIA RABELO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a informação/consulta supra, anote-se o patrono da impetrada e republique a sentença de fls. 60/63vº, reabrindo o prazo à autoridade coatora. Int. Sentença de fls. 60/63vº: Relatório Trata-se de ação ajuizada por Claudia Rabelo em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SP, com pedido de liminar, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, por força da Lei nº 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o que foi deferido as fls. 40v. Por fim, pugnou pela concessão da segurança determinando a liberação de todos os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Nesse ínterim, a parte impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 44), nos seguintes termos: vem à presente para requerer a desistência da ação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC. A impetrante, após interposição do presente mandado, requereu junto à Previdência Social - INSS, sua aposentadoria, a qual foi DEFERIDA e por consequência disso levou todos os saldos existentes em suas contas vinculantes (FGTS). Diante disso, ocorreu perda do objeto da demanda. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito (fl. 45). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, apresentou embargos de declaração, ante suposta omissão da decisão liminar em relação ao art. 29-B da Lei 8036/1991, ainda não analisados. E a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. Nova manifestação da CEF a fl. 54, informando o cumprimento da liminar. A fl. 56, bem percebeu o Juízo: Considerando haver contradição entre o pedido de desistência formulado pela Impetrante (fl.44), no qual informa ter realizado os saques em razão de sua aposentadoria e a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl.54), que afirma ter dado cumprimento à liminar, manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. A fl. 57, a CEF ratificou a informação, com demonstração documental, no sentido de que o saque nas contas de FGTS da autora se deu para cumprimento da liminar, e não em razão de concessão de aposentadoria. É o relatório. Decido. Fundamentação Existem duas questões relevantes que não podem ser olvidadas pelo Juízo e exigem análise individualizada. Primeiro, os embargos de declaração opostos pela CEF devem ser rejeitados, pois a omissão que permite a utilização de tal recurso se refere a dado presente nos autos não percebido pelo magistrado quando de sua decisão. Não é o que ocorre no caso concreto. Aqui há divergência da CEF com o fato de a decisão vergastada não ter aplicado determinado artigo de lei ao caso concreto, logo, seria caso de agravo de instrumento, não de declaratórios, ora rejeitados. Segundo, o pedido de desistência formulado claramente se pautou em incorreta compreensão processual e do caso concreto. Processual, pois se há perda de objeto não há necessidade de apresentar desistência. Fática, pois o levantamento não se deu pela aposentadoria. Sendo assim, ainda que se reconheça a possibilidade de desistir independentemente da concordância da parte contrária, deixo de homologá-lo pois foi pautada em incorreta compreensão da realidade. Prossigo. Pretende a impetrante, com o presente mandamus, promover o levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime jurídico

de vínculo funcional público de celetista para estatutário - o que, de acordo com a impetrante, foi recusado pela autoridade impetrada, na via administrativa, o que não foi negado pela parte contrária, presumindo-se, assim, a veracidade da alegação de existência de ato coator no mundo fático, embora nenhum documento tenha sido trazido ao Juízo. O fato de a situação da impetrante não se subsumir estritamente às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não configura, todavia, óbice a sua pretensão. Isso porque a conversão de regime se assemelha à rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando o vínculo contratual efetivamente finda, sem qualquer ingerência por parte do empregado. No caso, a alteração do regime jurídico deu-se em razão da Lei Municipal n. 16.122/2015, não tendo a impetrante contribuído para a rescisão do contrato de trabalho celetista. Nesse diapasão, a situação amolda-se analogicamente ao enunciado do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90, que trata da despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Há de se consignar, por oportuno, que a efetivação de saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS, em razão da conversão de regime, era obstada expressamente pelo artigo 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91. Não obstante, houve a revogação expressa do referido dispositivo pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, voltando a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos: TRF Súmula nº 178 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Nesse sentido, há tempos vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, rel. Ministro José Delgado, RESP 692569, DJ de 18/04/2005, página 235). (destaque) O mesmo entendimento foi seguido pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: SERVIDOR PÚBLICO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A orientação desta Turma e do Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Apelação provida. (AMS 00200928520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO (LEI Nº 8.112/90) POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF NO RE Nº 562.917. LIBERAÇÃO DO FGTS. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 1 - Reexame sentença submetida ao duplo grau obrigatório, proferida em Mandado de Segurança onde se pretendeu o levantamento dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, após empregada do Conselho Regional de Medicina do Ceará ter passado do regime celetista para o estatutário por força de decisão proferida pelo col. STF no RE 562.917. 2 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3 - O col. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/1990. 4 - Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 5 - Precedentes: STJ - 2ª T.; REsp: 1203300/RS 2010/0137544-2; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 28.09.2010; DJe 02.02.2011; STJ - 2ª T.; REsp 1207205/PR 2010/0150874-1; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.12.2010; DJe 08.02.2011. 6 - Remessa Oficial improvida. (REO 00099010920134058100, Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/03/2016 - Página: 375.) Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar que determinou à impetrada que proceda à liberação dos valores existentes na conta vinculada de FGTS da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019223-88.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SP - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para que seja afastado o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas de terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, e 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão definitiva da liminar, assegurando o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data do ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com débitos vencidos e vincendos das próprias contribuições ou com outros impostos e contribuições federais. A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter indenizatório. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/26). A liminar foi deferida em parte às fls. 30/35. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 39/59. Embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 60/62) foram acolhidos às fls. 66. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 74). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito fôlha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. AUXÍLIO DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). 1/3 DE FÉRIAS (gozadas e indenizadas) Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Diante do exposto, CONCEDO a segurança para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias (gozadas e indenizadas) e os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, nos moldes acima explicitados. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

0020392-13.2016.403.6100 - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X SUPERINTENDENTE DO 2 DISTRITO EM SAO PAULO DO DNPM DA CAPITAL-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 260/264, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022265-48.2016.403.6100 - LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355929A - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATINEX INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP pretendendo provimento jurisdicional que determine: 1) a suspensão do curso de todos os processos administrativos listados no Anexo que acompanhou a notificação (fls. 30/31), bem como a exigibilidade de eventual débito já constituído, até que sejam fornecidas cópias integrais de todos eles; 2) obrigar a autoridade impetrada a fornecer cópia integral daqueles processos administrativos; e 3) devolver à impetrante eventuais prazos para se manifestar naqueles processos, independentemente da fase em que estiverem, estabelecendo o dies a quo como a data em que lhe for disponibilizada a cópia integral dos autos. Relata a impetrante que é empresa que atua no ramo de importação e distribuição de produtos alimentícios e nesta condição se submete à fiscalização dos órgãos de metrologia, pesos e medidas. Informa que há algum tempo passou a sofrer uma fiscalização exacerbada pelo IPEM e pretendendo questionar os motivos e fundamentos das autuações que sofreu, passou a apresentar defesa em todos os processos administrativos deflagrados, sendo que enviou um representante à sede do IPEM e fez solicitação dessas cópias, mas o impetrado não aceitou o pedido. Sustenta que à falta de qualquer retorno, solicitou por meio de notificação extrajudicial protocolada em 13/07/2016 acesso à íntegra dos autos dos processos administrativos em seu nome, mas não obteve resposta. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo e redistribuídos a esta Vara Federal em 17/10/2016. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/140, alegando não haver ato coator a amparar a presente ação mandamental, já que a impetrante não procedeu ao pedido seguindo as diretrizes da Portaria IPEM nº 25/2015 que regulamenta a extração e o fornecimento de cópias reprográficas de expediente em geral e processos administrativos nos quadros do IPEM/SP. Informou, ainda, que os 23 (vinte e três) processos descritos na inicial já se encontram com o trânsito em julgado administrativo, motivo pelo qual foram encaminhados ao Estado de origem (Paraná), onde a empresa já possui domicílio fiscal e por lá prosseguirão com a inscrição em dívida ativa, bem como protesto e ajuizamento de eventual ação executiva fiscal, passando a dívida a ser do INMETRO. Indeferida a liminar às fls. 141/142. O Ministério Público se manifestou às fls. 150, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Como já analisado em sede liminar, no caso dos autos, a impetrante alega que solicitou por meio de notificação extrajudicial protocolada em 13/07/2016 (fls. 30/31) acesso à íntegra dos autos dos processos administrativos em seu nome, mas não obteve resposta. Contudo, não há prova nos autos acerca de que a impetrante tenha realizado pedido das cópias seguindo as diretrizes da Portaria IPEM nº 25/2015 que regulamenta a extração e o fornecimento de cópias reprográficas de expediente em geral e processos administrativos nos quadros do IPEM/SP. Não se pode admitir que a impetrante escolha modo diverso para pleitear a extração de cópias, devendo, para tanto, seguir o procedimento padrão. Ademais, informou a autoridade coatora que os 23 (vinte e três) processos descritos na inicial já se encontram com o trânsito em julgado administrativo, motivo pelo qual foram encaminhados ao Estado de origem (Paraná), onde a empresa já possui domicílio fiscal e por lá prosseguirão com a inscrição em dívida ativa, bem como protesto e ajuizamento de eventual ação executiva fiscal, passando a dívida a ser do INMETRO. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0023050-10.2016.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante às fls. 192/193, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023173-08.2016.403.6100 - HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HANGAR CAMPO DE MARTE LTDA. em face da sentença de fls. 202/205. Conheço dos embargos de declaração de fls. 214/216, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0023176-60.2016.403.6100 - MARIA ISABEL CARDOSO ZATTERA MEIRA X RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA MEIRA X CARLOS EDUARDO ALTRO BARROS X MATEUS BOMBO SANTOS X LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS X ESTELA DE MORAIS MANFRINATO X EMILIO TIAGO DE SOUZA MOREIRA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ISABEL CARDOSO ZATTERA MEIRA, RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA MEIRA, CARLOS EDUARDO ALTRO BARROS, MATEUS BOMBO SANTOS, LUIZ FERNANDO DA CRUZ SANTOS, ESTELA DE MORAIS MANFRINATO E EMÍLIO TIAGO DE SOUZA MOREIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Juntaram documentos (fls. 11/43) Liminar deferida às fls. 47/49. Devidamente notificada as fls. 52, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal (fls. 57). O Ministério Público se manifestou às fls. 58/62, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE

A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmando a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.O.

0023314-27.2016.403.6100 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por GRANALEIRO TRANSPORTES RODoviÁRIOS e outros em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como declarar o direito de a impetrante efetuar a compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída a exação. Neste cenário, postula pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/44). A liminar foi deferida (fls. 48/50). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 55/57). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000153-30. 2017.4.03.0000 (fls. 64/77) junto ao E. TRF 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo (fls. 79/87). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 97). É o relatório. DECIDO. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Revogo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5000153-30. 2017.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024271-28.2016.403.6100 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, atuando em causa própria, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante, na qualidade de procurador do segurado, prévio agendamento para protocolizar pedido de benefício previdenciário, pedido de revisão de benefício, solicitação de vista, carga, extração de cópias de processos administrativos, ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo de apenas um pedido de benefício previdenciário por atendimento. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada, ao impor limitações para entrada de requerimentos administrativos nas Agências da Previdência Social, ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição e o princípio da eficiência administrativa, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. Deferido o pedido liminar às fls. 71/72. Notificado, o impetrado apresentou as informações às fls. 83/85. Deferido o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 105). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 143/147). É o relatório. DECIDO. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma

equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera, na fila, desses segurados que, no mais das vezes, possuem dificuldades de locomoção. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Além de anti-isonômico, o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006- Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024853-28.2016.403.6100 - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LIDER ARTS COMUNICAÇÃO LTDA e outros em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando o afastamento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, atestando a sua inconstitucionalidade e ilegalidade; o reconhecimento do direito aos créditos dos valores já pagos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados e corrigidos pela SELIC, que poderão ser utilizados pelas impetrantes por meio de restituição administrativa, nos termos da Circular da Caixa Econômica Federal nº 618, de 21/03/2013, ou de qualquer outra norma que vier a substituí-la. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída exação. Neste cenário, postula pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em comento, bem como que a autoridade coatora não pratique quaisquer atos punitivos contra as impetrantes em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Juntou documentos (fls. 20/476). A liminar foi deferida (fls. 482/484). A CEF opôs embargos de declaração às fls. 493/494, alegando que houve omissão na r. decisão em relação à legitimidade passiva. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 495/500, 501/505 e 506/508). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 524). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade da CEF, eis que aquela não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se busca afastar a incidência das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Neste sentido, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1.** Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. **2.** Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008). **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1454615, DJ 04/05/2015, Rel. Min. OG Fernandes). Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Gerente Regional do Trabalho. É cabível a impetração do mandado de segurança contra ato normativo dotado de efeitos concretos, como ocorre na hipótese dos autos. A preliminar de coisa julgada arguida pela Gerente Regional do Trabalho se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: **TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS.** Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto: a) em relação ao pedido efetivado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Revogo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ALTEMIR OTTONI contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SP, objetivando a concessão de medida liminar determinando que a autoridade coatora suspenda os efeitos do ato lesivo, assegurando ao impetrante o direito de que não sejam realizados os atos próprios para a destruição das sementes até o julgamento do mérito do mandamus. Ao final, requer seja confirmada a liminar deferida, para que seja reformada a decisão administrativa proferida pela autoridade coatora. Alternativamente, requer seja reformada a decisão proferida para que seja afastada a condenação na forma de destruição das sementes e a redução do valor da multa aplicada. Alega que é produtor rural que atua na produção e comércio de sementes forrageiras em vários Estados de Federação e que durante ação fiscal realizada no mês de maio de 2015 na empresa LATINSEM, localizada na cidade de Regente Feijó, o fiscal federal agropecuário asseverou ter encontrado algumas irregularidades no lote de sementes comercializado pelo impetrante, especificamente por ter comercializado sementes sem a comprovação de origem, procedência ou identidade e em embalagem inadequada, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015. Aduz que foi notificado do auto de infração em 06/07/2015 e apresentou a defesa prévia nos autos do processo nº SFA-SP 21052.010722/2015-21 no prazo estabelecido, para impugnar todas as acusações lançadas pela autoridade fiscal e, ao final, para julgar improcedente o auto de infração. Sustenta que o processo administrativo havia sido instaurado pela autoridade fiscal somente com a cópia do auto de infração lavrado, sem constar os documentos mencionados nos Anexos I e IV, da Instrução Normativa nº 15 de 12/07/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, concernente ao Termo de Fiscalização, Termo de Coleta de Amostra e do Termo de Suspensão da Comercialização e registro fotográfico das embalagens que foram objeto de fiscalização. Informa que ao contrário do que constou no auto de infração, as sementes comercializadas saíram de sua propriedade devidamente identificadas, com todas as informações exigidas pelo art. 39 do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, bem como pelas informações exigidas na Instrução Normativa do MAPA nº 9/2005. Alega que o agente fiscal constou no Termo de Fiscalização que havia outro lote de sementes comercializado pelo impetrante, concernente a 715 sacos de 20 kg, totalizando 14.300 kg de sementes *Brachiaria brizantha* cv Marandu, que estavam com as etiquetas de identificação das sementes afixadas nas embalagens. Além disso, o produtor rural demonstrou por meio de registro fotográfico realizado no local de armazenamento, que o lote de sementes estava com o documento de identificação fixado em local visível, onde constavam também todas as informações necessárias para se identificar as sementes, nos exatos termos dos dispositivos legais que a autoridade fiscal alega terem disso infringidos. Informa que após a apresentação da defesa prévia, o agente fiscal voltou ao estabelecimento fiscalizado para fazer o registro fotográfico do lote de semente, ocasião em que foi lavrado um novo Termo de Fiscalização nº 29/1712/SP/2015 em 11/08/2015, sem, no entanto, oferecer a oportunidade do produtor rural exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa sobre tais documentos. Não obstante, recebeu em 27/01/2016 nova notificação comunicando-lhe sobre o teor do julgamento realizado pelo chefe da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-SP/MAPA, para aplicar multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze) mil reais, alterando o enquadramento da infração de natureza grave para leve, nos termos do art. 176, I, agravado por reincidência com base no art. 199, II do Decreto nº 5.153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003, considerando que o impetrante não manteve a documentação de rastreabilidade do lote de sementes que foi objeto de apreensão, razão pela qual decidiram pela condenação das sementes na forma de destruição nos termos do art. 208, 1º do Decreto nº 5.153/2004. Inconformado com a decisão proferida, interpôs recurso administrativo pugnano pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015, em virtude do cerceamento do direito de defesa, haja vista que a decisão final proferida pela autoridade fiscal foi embasada em novas provas, acostadas após a apresentação da defesa prévia do impetrante e da qual não teve oportunidade de se manifestar, tendo sido o recurso indeferido, por ser considerado extemporâneo. Juntou documentos às fls. 30/147. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, sendo posteriormente remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por se tratar de sede funcional da autoridade coatora (fls. 150). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 155). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 166). Notificado, o impetrado apresentou as informações às fls. 167/179. Deferida a liminar às fls. 181/182. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 209/238). O Ministério Público se manifestou às fls. 244, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015 (fl. 53) constou que o impetrante infringiu o art. 177, incisos IV e VI do Regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/04, in verbis: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) IV - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade; (...) VI - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares; No caso, verifico que o Auto de Infração nº 016/1712/SP/2015 (fl. 53) foi lavrado em razão do impetrante ter produzido e comercializado 10.000 kg de sementes, acondicionadas em embalagens de segundo uso, e sem constar nessas embalagens, a identificação das sementes, sendo que houve a indicação da legislação infringida. Na mesma data foram lavrados o termo de fiscalização (fl. 54) e o termo de suspensão da comercialização (fl. 55). Após apresentação de defesa prévia (fls. 40/48), um fiscal federal agropecuário apresentou parecer (fls. 64/67) e o auto de infração foi julgado parcialmente procedente para alterar o enquadramento da infração de sem comprovação de origem do art. 177, IV para identificação em desacordo, conforme disposto no art. 176, I e desconsiderando o enquadramento de uso de sacaria usada, constante do art. 177, VI do Decreto nº 5.153/2004 e, em consequência, houve imposição de multa e de exigências (fls. 102/113). O impetrante interpôs recurso administrativo (fls. 117/128) e foi proferido despacho, em 19/02/2016, indeferindo o recurso eis que foi interposto intempestivamente (fl. 130). No tocante à afirmada nulidade do auto de infração, impende asseverar que a descrição e fundamentação contidas no auto de infração são suficientes para que se conclua pela higidez da atuação, eis que constou o registro das irregularidades constatadas na atuação da empresa, bem assim os dispositivos legais em que se enquadraria a sua conduta, valendo destacar que a efetiva imposição de sanção deve ocorrer após a regular tramitação

administrativa do processo decorrente do auto e julgamento pela autoridade competente, exatamente como se verificou na espécie. Relativamente ao exercício do direito de defesa, verifica-se que o impetrante apresentou defesa administrativa (fls. 40/63), sendo julgado parcialmente procedente o Auto de Infração (fl. 37), entendendo-se com o enquadramento da conduta do impetrante no inciso I do art. 176 do anexo do Decreto nº 5.153/04, conforme inciso II do art. 199 do anexo do Decreto referido, fixando-se a multa em R\$ 12.000,00, levando em vista a condição de reincidente específico (fls. 82/95). Como visto, não houve qualquer irregularidade concernente à ampla defesa que, como visto, foi respeitada, eis que o impetrante teve acesso a todos os documentos. Com efeito, se trata de atuação vinculada do estado, relacionada à atividade fiscalizatória e sancionatória da qual sobreveio a atuação da parte impetrante e a subsequente aplicação de multa, desdobradas no exercício do contraditório na via administrativa, através da interposição de recurso, sem que o ora recorrente lograsse êxito em reverter os efeitos da atividade estatal. Ademais, não se deve olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo à parte atuada produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a incoerência da infração capitulada ou a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que não ocorreu. Ressalte-se, ainda, que o próprio impetrante não apresenta certeza quanto à questão da não fixação das etiquetas nas sacarias, conforme se verifica às fls. 08/09 da petição inicial. Por fim, vale lembrar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente o regramento específico no que diz respeito à possibilidade de aplicação de multa administrativa nos casos ali estabelecidos. Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022039-10.2016.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000763-19.2017.403.6100 - STR PROJETOS E PARTICIPACOES EM RECURSOS NATURAIS S.A.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STR PROJETOS E PARTICIPAÇÕES EM RECURSOS NATURAIS S/A. em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º, da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme planilha apresentada. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/95). A liminar foi indeferida (fls. 129/135). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 143/145). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 147/149). É o relatório. DECIDO. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Ora, além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000997-98.2017.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLATINUM TRADING S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual invoca provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a contribuição patronal previdenciária sobre os valores relacionados na petição inicial. Em sua petição inicial, requer concessão de liminar para deixar de recolher a mencionada exação, incidentes sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; iii) terço constitucional de férias; iv)

horas extras; v) horas de sobreaviso; vi) adicional noturno; vii) férias; viii) férias indenizadas; ix) abono pecuniário de férias; x) indenização do art. 477, da CLT; xi) auxílio-doença e auxílio acidente; xii) auxílio-educação; xiii) participação nos lucros e resultados, bônus e comissão, xiv) salário-família; xv) descanso semanal remunerado; xvi) adicionais de insalubridade, periculosidade e risco de vida; xvii) salário maternidade e xviii) 13.º salário. Argumento estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* revela-se pelo fato de que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal. De outro lado, existe o *periculum in mora* na medida em que a ausência de decisão liminar a obriga a realizar pagamentos indevidos. A liminar foi deferida em parte às fls. 140/150. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 155/169. A União inter pôs o Agravo de Instrumento nº 5009368-30. 2017.4.03.0000 (fls. 171/194) junto ao E. TRF 3ª Região. O Ministério Público Federal às fls. 198 noticia que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. Prosseguindo, no caso em apreço, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, pelo Magistrado Dr. Bruno Valentim Barbosa, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 140/150, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência PARCIAL de *fumus boni iuris*. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela autora. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo: I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; ABONO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE; SALÁRIO FAMÍLIA; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. O Terço Constitucional de Férias se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e pelos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.E, no mesmo sentido, recentes decisões:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB.). Grifei.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de requestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB.). Grifei.No tocante às férias indenizatórias, sua inexigibilidade decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. O salário-família, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, CRFB e no Decreto nº 3048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que comporão a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário. Ademais, consoante se depreende da leitura do art. 31 do Regulamento da Previdência Social, tem-se que o salário família não poderá integrar o salário-de-benefício para cálculo de renda mensal dos benefícios de prestação continuada, verbis: Art. 31. Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Neste sentido, é também clara a dicção do artigo 92 do referido Diploma Legal, verbis: Art. 92. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Ainda, em se tratando o salário-família de benefício previdenciário, não deverá incidir sobre ele contribuição previdenciária conforme consta do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Essa conclusão tem consonância, aliás, com o disposto no art. 70 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário

ou ao benefício. Assim, por expressa previsão legal, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família. No que tange à verba denominada auxílio-educação, há que se ressaltar que a C.L.T., ao dispor sobre a remuneração estabelece, no art. 458, 2º, II, que os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário. Confira-se o que diz o Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) E a verba referente à indenização prevista no art. 477, caput, da C.L.T., que protege o empregado de dispensa imotivada, maiores digressões acerca do tema são desnecessárias, uma vez que é da própria essência da verba trabalhista o aspecto sancionador em relação ao empregador, que demite empregado, sem justa causa, usando a própria lei o termo indenizatório. Assim, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre tal verba. Todavia, da análise superficial das folhas de pagamento, resalto não ter visualizado qualquer pagamento nessa rubrica. II. HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; E 13.º SALÁRIO. O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Quanto aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de risco de vida, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO

TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)No que concerne aos valores referentes a salário maternidade, o Colendo STJ entendeu que incide a contribuição previdenciária, uma vez que o empregador já está a abater os pagamentos a este título da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, bem como que o período de afastamento da empregada é computado como tempo de serviço.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgrG no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgrG no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgrG no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgrG no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgrG no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgrG no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de repouso semanal remunerado, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgrG no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgrG no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)Quanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis: 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às

ferias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB:.)III. AUXÍLIO-TRANSPORTE; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; BÔNUS E COMISSÕES.As três verbas acima arroladas têm o mesmo tipo de problema. Existe posicionamento no sentido de isenção à contribuição previdenciária desde que exista prova líquida e certa de que a parte cumpre a lei quando de seu pagamento, o que inexistente comprovado nos autos, ao menos em cognição sumária.Em relação à designada participação nos lucros e resultados é firme a jurisprudência de que tal verba não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal, DESDE QUE a distribuição ocorra na forma preconizada pela Lei 10.101/2000, que fornece os parâmetros dentro dos quais a participação nos lucros ou resultados deve ocorrer.Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações.5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade.8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000.9. Recursos Especiais não providos.(REsp 1574259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)Não há como apurar nessa esfera o pagamento da PLR com todas as formalidades legais, havendo na inicial alegação genérica.Ademais, diga-se de passagem, em cognição superficial dos documentos acostados com a emenda à inicial, não encontrei um único pagamento de PLR, o que contraindica a concessão de liminar inaudita altera parte.A situação é ainda pior para a impetrante ao se falar em bônus e comissões.Isto porque respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.(AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mas ainda que assim não se considerasse, as folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de comissões, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)E o mesmo raciocínio vale para as verbas pagas a título de transporte. Em não se tratando de vale-transporte, cujo interesse de agir se mostra questionável, no que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de auxílio transporte, trata-se de matéria já apreciada pelo Excelso STF, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010, grifei) Assim, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal. E tal constatação não é possível de se realizar da documentação trazida.IV. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTETendo havido reconhecimento da impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária em relação aos primeiros quinze dias, não há mais o que se reconhecer em favor do contribuinte impetrante, tendo em vista que o remanescente devido por ele não é pago. É, a meu ver, o suficiente.CONCLUSÃOAnte o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) abono de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; vi) salário família; vii) auxílio-educação; e viii) indenização do art. 477, da C.L.T.Mantidas as demais cobranças..Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) abono de férias; iv) aviso prévio indenizado; v) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; vi) salário família; vii) auxílio-educação; e viii) indenização do art. 477, da C.L.T, nos moldes acima explicitados.Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas na forma da lei. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5009368-30. 2017.4.03.0000.Sentença sujeita a remessa necessária.P.R.I.

0002203-50.2017.403.6100 - ICL BRASIL LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ICMS das bases de cálculo das parcelas vincendas das contribuições do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante. Requereu, ainda, que seja declarado seu direito à restituição e/ou compensação, devidamente corrigido, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o limite do prazo prescricional, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das

empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 87/89). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 104/108). O Ministério Público Federal às fls. 110 noticia que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. Prosseguindo, no caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, 7ª Turma, AC 00093666620084013800, DJ 10/07/2015, Rel. Des. Fed. Ângela Catão). Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que

após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0020710-93.2016.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS (SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos associados da Impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015 até deliberação ulterior deste Juízo. Esclarece a Impetrante, de início, que a Deliberação JUCESP n. 2/2015, ora combatida, dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova. Informa, ainda, que, diante da aludida deliberação exarada pela autoridade impetrada, todas as empresas de grande porte cujo exercício social não coincida com o ano civil (isto é, que não encerram o exercício social em 31/12/2014) e que terão que realizar a Assembleia Geral Ordinária (AGO) no ano de 2015, não poderão arquivar suas demonstrações financeiras sem a publicação das demonstrações e do balanço. Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação. Deferida a liminar às fls. 132/133. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 139/161, suscitando preliminares de descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, pois o lapso teria iniciado com a entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 163/170). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A preliminar referente ao descabimento do mandado de segurança confunde-se com o próprio mérito da impetração. Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficial (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator a ser praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistente litisconsórcio necessário nesse caso. Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, não se opera a decadência em writ preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04). Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004465-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos do Mandado de Segurança 0062130-45.1997.403.6100 já foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encontrando-se em fase de execução da sentença, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9961

PROCEDIMENTO COMUM

0678464-18.1991.403.6100 (91.0678464-0) - FRANCISCO JOSE ROMERO X JOSE NAKATANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento nº 2008.03.00.025046-3, às fls. 236/343, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Diante dos embargos de declaração de fls. 297/299, a discordância de fls. 311/317, e a informação da contadoria desta Justiça Federal, às fls. 392, reputo necessária a realização de perícia, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja produzida prova pericial contábil.Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros a parte autora e os 05 subsequentes a parte ré, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para estimar seus honorários. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001288-55.2004.403.6100 (2004.61.00.001288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401292-42.1995.403.6100 (95.0401292-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Fls. 201: Indefiro o pedido de vista fora da Secretaria, uma vez que existe determinação de que os autos principais sejam remetidos à Superior Instância. Após, cumpra-se o despacho proferido nos autos principais, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3.^a Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 567/571), habilito AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI, C.P.F. 133.330.030-15 e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NEGRINI, C.P.F. 436.466.700-53, em decorrência do óbito dos sócios majoritários da empresa ADELINO NEGRINI & CIA LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo ativo do feito. Após, intimem-se os exequentes acima mencionados, na pessoa de seu procurador, para cumprimento integral do despacho de fls. 474, informando a proporção do crédito que caberá a cada um, bem como em nome de qual procurador deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da União Federa (fls. 533/534), HOMOLOGO os cálculos de fls. 431/437. Expeçam-se as requisições de pagamento complementar. Considerando a existência de penhora no rosto dos autos, a requisição referente ao principal deverá ser expedida com anotação de que os depósitos deverão ocorrer à ordem deste Juízo

0040536-09.1996.403.6100 (96.0040536-0) - POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E Proc. CLAUDIA CRISTINA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X POLY-VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Considerando a aquiescência expressa da União Federa (fls. 367/371), HOMOLOGO os cálculos de fls. 308/314. Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos

0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES que figurou como patrono da parte autora, na fase de conhecimento, pleiteando para si honorários sucumbenciais (fls. 596/601). Alega, em síntese, que o de cujus defendeu os interesses da autora desde o ajuizamento da ação, até a sentença proferida. Dada vista à União Federal por diversas vezes, houve sempre o requerimento para que o pedido de habilitação fosse indeferido, por falta de legitimidade para representar o espólio. É o relato. Compulsando os autos, verifica-se que o polo ativo da ação é composto por duas empresas, as quais constituíram o advogado José Roberto Marcondes para representá-las nestes autos, quando da propositura da ação. Porém, a empresa Roger Equipamentos Industriais Ltda, antiga Indústria Galvanomecânica Roger Ltda, trouxe aos autos documentação para comprovação da nova razão social e na oportunidade, apresentou novo instrumento de mandato (fls. 361/374). Desta feita, o i. patrono José Roberto Marcondes passou a representar apenas a empresa Aguabrás Poços Artesianos Ltda. Portanto, os honorários sucumbenciais deverão ser divididos pelos dois patronos. Quanto à pretensão do espólio não merece prosperar, por enquanto, pois a questão da ocupação do cargo de inventariante ainda não está resolvida, tendo em vista a existência de recurso pendente de trânsito em julgado, conforme se depreende da documentação de fls. 596/601. Assim, aguarde-se a regularização do espólio para que seja possível a execução dos honorários referente à empresa Aguabrás Poços Artesianos Ltda. Outrossim, com relação aos honorários sucumbenciais aos quais a União Federal foi condenada em relação à empresa Roger Equipamentos Industriais Ltda, manifeste a parte exequente seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de intimação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). Vindo o demonstrativo em termos, intime-se, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Havendo expressa concordância da executada com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnar a execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Int.

0021141-26.1999.403.6100 (1999.61.00.021141-0) - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Preliminarmente, tendo em vista a Lei nº 11.457/07, art. 16, caput, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL excluindo-se INSS/FAZENDA. Retifique também o SEDI, a grafia do polo ativo, devendo nele constar a razão social da empresa exequente como SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, conforme consulta no site da Receita Federal (fl. 994). Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 220/221: Nada a defender tendo em vista a expedição do RPV expedido à fl. 217 referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0001987-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002405-7)) N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP269943 - PAULA KUNATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos.São Paulo, 07/08/2017.

0007487-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007487-5) - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273: Dê-se nova vista ao exequente para que apresente memória de cálculo com o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais. Silente, arquivem-se os autos

0011569-89.2012.403.6100 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA(SP123949 - FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA STANISCIA GONCALVES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUBERIO ALVES PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls.409/410 e 411: Considerando a decisão de fls.404/405 e tendo em vista a concordância das partes, expeça-se Alvará de Levantamento para a parte autora no valor de R\$ 11.092,19 para a data do depósito (28/04/2016). Para tanto, apresente a coautora Fátima Staniscia Gonçalves Serra, instrumento de mandato com a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem, uma vez que está sem representação processual nos autos e para que seja possível a expedição do Alvará de Levantamento do valor total referente aos autores. Com a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, expeça-se Ofício de Reapropriação do saldo remanescente da conta 0265.005.715782-0 em favor da Caixa Econômica Federal. Fl.412: Tendo em vista que o exequente Banco Sistema apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.)às fls. 383/387, intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, apresente o Banco Sistema a documentação pertinente, diante da mudança da razão social da instituição financeira para que seja regularizado o polo do feito. Dê-se ciência à União Federal (AGU) e com a vinda dos autos, intemem-se as partes.

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003262-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9962

USUCAPIAO

0105232-31.1971.403.6100 (00.0105232-2) - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP010351 - OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP040173 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA E SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM E SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA E SP070865 - CRISTINA HADDAD)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02/08/2017.

1544333-90.1971.403.6100 (00.1544333-7) - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA(SP003279 - FELICIO SIMAO E SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 08/08/2017.

0080063-07.1992.403.6100 (92.0080063-7) - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS(SP003279 - FELICIO SIMAO E SP286762 - SAMUEL GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 08/08/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26/07/2017.

0000823-66.1992.403.6100 (92.0000823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715015-94.1991.403.6100 (91.0715015-6)) PARDELLI S/A IND/ E COM/ LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02/08/2017.

0003183-66.1995.403.6100 (95.0003183-3) - COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP391580 - GIOVANE NONATO DE MOURA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02/08/2017.

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 31/07/2017.

0021504-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021504-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP192996 - ERIKA CAMOZZI E SP175504 - DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES ARAUJO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento nº 2008.03.00.030678-0, às fls. 834/912, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007201-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007201-6) - MARIA NAZARETH RIBEIRO DE ARAUJO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26/07/2017.

0001811-23.2011.403.6100 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26/07/2017.

CAUTELAR INOMINADA

0715015-94.1991.403.6100 (91.0715015-6) - PARDELLI S/A IND/ E COM/ LTDA(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP090944 - CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02/08/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020829-36.1988.403.6100 (88.0020829-0) - MARCO AURELIO VAILATI(SP090582 - MARCIA PRATA MENDES E SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARCO AURELIO VAILATI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26/07/2017.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP368343 - RAQUEL BORBA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910154-57.1986.403.6100 (00.0910154-3) - LANDIRICO SUEL DE MATOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP071080 - HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LANDIRICO SUEL DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 02/08/2017.

0002520-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002520-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ(SP159180 - ROSANA SARMENTO ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MISSAO MUNDIAL GRACA E PAZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica o requerente intimado para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 26/07/2017.

Expediente N° 9967

MONITORIA

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Fls. 132/133: Anote-se. Fls. 134: Defiro o derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021080-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO PEREIRA MARTINS

Fls. 89/90: Anote-se.Fls. 91: Indefiro, por ora, o requerido até que a Autora comprove que diligenciou na busca de bens do Réu, como por exemplo, com a juntada de certidões de cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANE PAULA MONTOVANI

Fls. 79: Reporto-me ao decidido às fls. 72.Não havendo a comprovação da apropriação do montante bloqueado às fls. 50 em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0015649-28.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 140: Nada a considerar, haja vista que foi expedida a Carta Precatória à 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. (fls. 128/138), a qual restou negativa (fls. 139), sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014839-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X CONFORT PISOS COMERCIO DE ARTIGOS DE TAPECARIA EIRELI

Fls. 37: Ciência à Autora do depósito efetuado pelo Réu.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 170: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, dê-se vista do despacho exarado às fls. 169 à Defensoria Pública da União - D.P.U.Int.

0007991-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-42.2016.403.6100) ANDREA C.M BARBOSA DECORACOES - ME X ANDREA CRISTINA MOREIRA BARBOSA(SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0020497-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-47.2016.403.6100) BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0025067-19.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-92.2016.403.6100) PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X EDINA APARECIDA FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Fls. 418: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Fls. 178/182: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Fls. 155: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Fls. 128/129: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUYOSHI SUGUIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGUIMOTO

Fls. 71: Ante o silêncio da parte executada e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação dos montantes bloqueados às fls. 66/67 pela Exequente, conforme já autorizado às fls. 70.Prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação nos autos.Após, em nada mais sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002368-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Fls. 72/73: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.Fls. 74/75: Anote-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO) X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 323: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do asseverado pelos Executados de que foram efetuados pagamentos (fls. 321/322), em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006020-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 80: Ante o silêncio da parte executada e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação dos montantes bloqueados às fls. 77/78 pela Exequente, conforme já autorizado às fls. 79. Prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação nos autos. Após, em nada mais sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007639-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

Fls. 72/75: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada. Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

0009502-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU)

Diante do traslado de fls. 99/100 (Embargos à Execução número 0012884-50.2015.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0014764-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SPIRIT COMUNICACAO LTDA X ILANA LANGER CIMERMAN X ALAN CIMERMAN

Fls. 124/130: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros apenas em nome de ILANA LANGER CIMERMAN (CPF/MF 252812028-12). À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos. Indefiro, por ora, a tentativa de bloqueio via BACENJUD de SPIRIT COMUNICAÇÃO LTDA., devendo a Secretaria providenciar a citação da mencionada parte no endereço diligenciado às fls. 72/73. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à Exequente para diligenciar na busca de endereços de ALAN CIMERMAN.

0015577-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MACENA MENDES

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 71/75), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Fls. 145/146: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Indefiro o pleito da Exequente de que se insira o gravame do veículo automotor com restrição de circulação, por falta de amparo legal, ficando prejudicado, destarte o pedido de expedição de mandado de remoção do bem. Expeça-se somente mandado de penhora e avaliação do bem penhorado às fls. 83, via RENAJUD. Defiro o requerimento da Executada às fls. 132/134 para determinar à Secretaria que oficie ao DETRAN - Departamento de Trânsito a fim de se licenciar o veículo automotor de fls. 83. Publique-se e, após, cumpra-se.

0022140-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMMTEK ELETRONICA LTDA - EPP(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARTHA ABREU FONSECA DE SA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 104: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024114-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Fls. 101/143: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004670-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 40/51: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JÚNIOR, alegando, em apertada síntese, que o contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial. Juntou documento (fls. 51).Em sua manifestação (fls. 60/65), a Exequente (Caixa Econômica Federal) impugnou todas as assertivas lançadas pela Excipiente.É o breve relatório. DECIDO:Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado, conforme requerido. Anote-se.Afasto a tese de que contrato de renegociação de dívida não é título executivo extrajudicial.Neste sentido, deve-se observar os termos da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça, já trazido à baila pela Exequente às fls. 62.Inquestionável, ainda, a higidez do título executivo extrajudicial, posto que revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.Embora o contrato firmado com a instituição financeira seja classificado como contrato de adesão, esse fato, per si, não tem o condão de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - C.D.C., exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Em observância à autonomia de vontade das partes contratantes, a correção do valor em cobrança deverá ser feita unicamente pelas regras do contrato, com a utilização da comissão de permanência.Todas as demais questões suscitadas pelo Executado se confundem com o mérito e, com ele, serão decididos, oportunamente.Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada para manter a execução, tal como proposta pelo Exequente em sua exordial.Fica, desde já, deferido o bloqueio, devendo a Exequente juntar memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Int.

0011413-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PEX DO BRASIL LTDA - EPP X LEO NESIM GAD ALYANAK X VANESSA ALYANAK

Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial de LEO NESIM GAD ALYANAK.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre as citações frustradas de PEX DO BRASIL LTDA-EPP e VANESSA ALYANAK, em 10 (dez) dias.Publique-se e, após, cumpra-se.

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Fls. 37: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD , o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias, ressaltando-se que houve apenas uma tentativa de citação infrutífera às fls. 29/30. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 318/343: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo total de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Autor e os 10 (dez) subsequentes à Ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001096-54.2006.403.6100 (2006.61.00.001096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO FADIL LUBUS

Colho dos autos que o Réu encontra-se representado por Curadora Especial (fls. 138). Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Fls. 200: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação às fls. 201/205 (artigo 524 do Código de Processo Civil) bem como o trânsito em julgado deste feito (fls. 195), intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). Int.

0007262-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

Fls. 142/145: Razão assiste à Caixa Econômica Federal. Arbitro, para os fins do artigo 827 do Código de Processo Civil, a verba honorária no patamar de 10% (dez por cento). Apresente a C.E.F, destarte, memória de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, consoante determinado às fls. 141. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004786-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CASTRO

Fls. 94: Nada a deferir, haja vista que não foi efetuada qualquer restrição via RENAJUD, apesar da determinação contida às fls. 38. Considerando que o Réu não cumpriu o determinado às fls. 89, requeira a empresa pública federal o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5) - TUCSON AVIACAO LTDA(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPPOS E SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte ré de fls. 908/912. Após, tomem conclusos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5972

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI E SP349766 - TALITA ANDRADE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001769-96.1996.403.6100 (96.0001769-7) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO -SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 158/162: Expeça-se ofício ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS (DERPF/SP - Rua Luís Coelho, 197, 4º andar, CEP 01309-001) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do Venerando Acórdão, que transitou em julgado em 22 de junho de 2017, ressaltando-se que a tramitação deste feito é prioritária pela parte impetrante ter idade superior a 60 (sessenta) anos (Lei nº 10.741/2003). Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 745/752 e 753/756: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, em face da informação fiscal de folhas 746/752. Após, dê-se vista a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que esclareça a sua manifestação de folhas 753/756, tendo em vista que já consta nos autos a manifestação conclusiva da Receita Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0029830-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029830-9) - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 1257: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido (depósito folhas 570) 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019147-35.2014.403.6100 - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERPF EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme r. despacho de fl.150 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a minuta do ofício requisitório de fl.167, no prazo de 10 (dez) dias.

0004781-83.2017.403.6100 - MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) trazendo a procuração no seu original; a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.c) Providencie, ainda, a parte impetrante a digitalização do presente feito e a devida promoção desta demanda no Sistema PJ e, devendo a Secretaria remeter ao arquivo estes autos certificando neste processo qual o novo número (PJ e), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

CARTA PRECATORIA

0003251-44.2017.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADISIO ALVES MAIA X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista a consulta realizado ao Juízo deprecante, designo o dia 11 de outubro de 2017, às 11h00min, na Sala de Reuniões deste Fórum Federal, localizada no 11º andar, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO TORO ARRUA. Comunique-se o NUAD deste Fórum e o Juízo da 03ª Vara Federal do Piauí, para as providências necessárias. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. I. C.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afaniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afaniseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada." - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016103-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**.

Concedo à PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação de NEWTON JOSÉ EUGÊNIO PIZZOTTI, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILP PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançado no RIP 6213.0110202-42 no montante de R\$ 39.372,31 (trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). Alternativamente, requer seja deferido o depósito judicial do montante em questão, bem como seja obstado o envio de referida receita à Dívida Ativa da União, enquanto perdurar a lide.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel vinculado ao RIP acima citado, mediante cessão realizada através de Instrumento Particular datado de 09 de outubro de 2009.

Aduz que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Sustenta ser tal previsão aplicável à hipótese dos autos, visto que o conhecimento da União Federal ocorreu tão somente na apresentação do processo para inscrição como foreira responsável pelo imóvel em 06/05/2016, e o fato gerador em 09/10/2009, tanto é assim que quando da conclusão do referido processo, não houve a cobrança dos laudêmios, reconhecendo-se a sua inexigibilidade.

Relata ter o impetrado, em 31/07/2017, sem qualquer lei, instrução normativa ou mesmo sem a revogação de Lei vigente que embasa a inexigibilidade, resolveu cobrar e lançar débito para pagamentos no dia 04/09/2017, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final, após a manifestação da autoridade impetrada.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte, defiro o pleito alternativo, autorizando o para depósito judicial do montante do débito em comento, acrescidos dos juros legais até a data do depósito, considerando o vencimento na data do dia 04/09 p.p.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2017.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA HONORATO SILVA
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 19/09/2017 14:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8176

PROCEDIMENTO COMUM

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Fls. 772/781 e 784/796 - Nada a deliberar, vez que nos moldes do art. 1015, parágrafo único, do NCPC, o recurso cabível em face de decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Prossiga-se nos moldes determinados a fls. 742/744, expedindo-se os alvarás ali mencionados. Int-se.

0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5) - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

A fls. 705/713 os patronos da parte autora iniciaram a execução dos honorários advocatícios no montante de R\$ 718.143,38 para 10/2016. Intimada, a fls. 718/723 a União Federal apresentou impugnação, afirmando ser impossível a liquidação por simples cálculo aritmético e alegando a inexigibilidade do título em razão da ausência de liquidez. Pleiteou pela abertura de liquidação preliminar, com o acolhimento dos possíveis valores a serem apresentados pela Receita Federal do Brasil (RFB). Instada a se manifestar, a fls. 726/730 a parte exequente requereu a rejeição da impugnação. Foi concedido prazo para a União apresentar os valores que entendia devidos, sob pena de acolhimento do cálculo dos exequentes (fls. 731), tendo a executada se manifestado a fls. 733/853, juntando documentação da RFB e cálculo no valor de R\$ 428.107,79 para 10/2016. A parte exequente, por sua vez, apontou incorreção na conta da União na medida em que a mesma apenas considerou os créditos das autoras FIBAM Companhia Industrial e Trefilação União de Metais S/A para o cálculo dos honorários, deixando de apurar os valores atinentes às autoras PAN Produtos Alimentícios Nacionais S/A e Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A. Pleiteou pelo acolhimento da conta da ré para as duas primeiras empresas, e dos seus cálculos para as duas últimas, totalizando R\$ 739.324,77 para 10/2016 (fls. 868/870). A fls. 872 a União reiterou a petição de fls. 733/734. As autoras FIBAM Companhia Industrial e PAN Produtos Alimentícios Nacionais S/A peticionaram renunciando à execução do crédito principal nesses autos, visando à compensação na via administrativa (fls. 875/877 e 878/880). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A presente execução refere-se somente aos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os exequentes efetuaram o cálculo de tal verba sobre os créditos das autoras FIBAM Companhia Industrial, Trefilação União de Metais S/A, PAN Produtos Alimentícios Nacionais S/A e Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A apurando a quantia de R\$ 718.143,38 para 10/2016 (fls. 705/713). Já a União, como bem asseverou a parte autora, não considerou todas as empresas, mesmo tendo nova oportunidade para apresentar o cálculo. Comparando-se as contas das partes, verifica-se que a executada apurou para as autoras FIBAM Companhia Industrial e Trefilação União de Metais S/A um valor até superior àquele requerido pela exequente, devendo prevalecer a conta desta, sob pena do Juízo incorrer em julgamento ultra petita. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como total referente aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 718.143,38 (setecentos e dezoito mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada até 10/2016. Considerando a previsão contida no art. 85, 1º do CPC, fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios aplicando-se, sobre o proveito econômico obtido, os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na presente decisão. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 875/877 e 878/880. Int.-se.

0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0) - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de documento pessoal que comprove a correta grafia do nome do beneficiário da requisição de pagamento. No que tange ao terceiro tópico da aludida consulta, conforme a Resolução nº 405/2016, Artigo 8º, no caso de expedição de requisitórios relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação do servidor (Ativo, Inativo ou Pensionista). Regularizado, expeça-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0020647-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020647-6) - GERALDO RIBEIRO DA SILVA X ENEIDE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LUCIANO MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LIZIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA X LILIANE MARTINS RIBEIRO DA SILVA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 344/348 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 535 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3) - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSÃO DE LIMA

Considerando o quanto informado supra, bem como o extrato anexo, oficie-se ao Banco Santander, para que esclareça em 10 (dez) dias, se desbloqueou os valores mencionados na manifestação de fls. 457/460, conforme ordem de desbloqueio constante de fls. 245/248, e em caso negativo justifique o descumprimento da ordem judicial emanada nestes autos. Instrua-se o referido ofício com cópia da ordem de desbloqueio de fls. 245/248, da petição de fls. 457/460, do presente despacho, assim como, dos extratos Bacenjud anexos ao presente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010294-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010294-9) - MARKINVEST GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214 - Manifeste-se a União Federal acerca do pleiteado no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, expeça-se o alvará de levantamento nos moldes postulados a fls. 213. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 215/216, proceda a Secretária a inclusão provisória do nome dos patronos indicados a fls. 12 - Ricardo Bernardi e Carla Cristina Schnapp -, no sistema ARDA, para que manifestem eventual interesse na execução de honorários sucumbenciais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036809-76.1995.403.6100 (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI E SP242355 - JOSE JORGE ALIOTI DA SILVA E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA E SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI E SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA E SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP032567 - MARIA ANTONIETTA MASCARO E SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA E SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO E SP058841 - ROSELI DIETRICH E SP066157 - VANICE MARIA COBERO DOS SANTOS E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP319439 - ANDRE LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES E SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS E SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das penhoras lavradas no rosto dos autos a fls. 401/406 e 407/408. Anotem-se. Comunique-se através de correio eletrônico, o Juízo da 07ª Vara de Execuções Fiscais, que o valor depositado nos autos perfaz a quantia de R\$ 11.389.852,45, datado de 29.06.2017. Considerando que o valor do débito mencionado a fls. 406 é superior ao numerário pago nos autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que efetive a transferência dos valores constantes no extrato de pagamento de fls. 392, para uma conta a ser aberta junto à CEF/PAB Execuções Fiscais, agência 2527, vinculada ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais e a sua disposição, conforme solicitação constante de fls. 405 dos autos. Comunique-se ainda, o Juízo da 08ª Vara de Execuções Fiscais acerca da insubsistência da ordem de penhora de fls. 407/408, pela falta de numerário. Após a efetivação da transferência, dê-se vista dos autos à União Federal e, por fim, comunique-se o Juízo da 07ª Vara de Execuções Fiscais através de correio eletrônico. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0018099-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018099-4) - INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIAS QUMICAS RECHE LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 411, publicada em 06.10.2015, sem interposição de recurso pelas partes. Assiste razão à União Federal em sua manifestação de fls. 474/475. Após o pagamento integral do precatório expedido nestes autos e transitada em julgado a sentença de extinção da execução, vem a parte exequente perante este Juízo postular o pagamento complementar atinente à diferença entre a aplicação da TR e do IPCA, o que não pode ser admitido pelo Juízo, diante da impossibilidade de alteração da sentença que reconheceu o pagamento do débito. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SUPERVENIENTES À FASE EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DISCUSSÃO ADICIONAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1- Indeferimento do pedido de processamento de execução a título de complementação dos valores do precatório, tendo em vista a extinção da obrigação, reconhecida por sentença que julgou extinta a execução. 2- Alegação a respeito da existência de saldo remanescente a ser executado, fruto da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança no que se refere aos juros e à correção monetária supervenientes à fase executória. 3- Após o cumprimento da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, o magistrado a quo houve por bem extinguir o processo por sentença, sem que a decisão fosse desafiada por meio de recurso de apelação. 4- Encerrada a atividade jurisdicional, portanto, a decisão de primeiro grau reveste-se do caráter imutável e definitivo do trânsito em julgado, consequentemente, impedindo qualquer discussão adicional nesta esfera, ressalvada apenas a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Precedentes do STJ e desta 7ª Turma. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00157006920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 465/471. Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 54.351,38, atualizados até 06/2017, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 28.928,52 para 07/2017. Aponta incorreções na conta do exequente eis que não foram aplicados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo sido computados juros de 1% ao mês, quando o correto seria a taxa Selic. A fls. 156 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 19/07/2017 no valor de R\$ 54.438,34. Instado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da CEF e requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à CEF em suas argumentações. A sentença condenou a ré a devolver ao autor as quantias indevidamente sacadas da conta do mesmo, corrigidas monetariamente com acréscimo de juros de mora desde a data dos saques, bem como a pagar indenização por dano moral no montante de R\$ 12.000,00, com correção monetária e juros, pelo art 406 do Código Civil - taxa Selic, desde a fixação (29/04/2011). O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, reduziu o valor da indenização para R\$ 5.000,00. Assim, na correção monetária dos valores deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que no capítulo referente às Ações Condenatórias em Geral determina a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária e juros a partir de 01/2003, sendo sua incidência única e exclusiva, eis que referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Ademais, deve-se ressaltar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o artigo 406 do Código Civil de 2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor. Por fim, fica indeferido o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé e de ato atentatório à dignidade da justiça à impugnante, eis que não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC, nem houve violação aos incisos IV e VI do art. 77 do CPC. Passo à análise das contas das partes. A parte autora utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando deveria ter se baseado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação da taxa Selic. Ademais, aplicou indevidamente juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Já a CEF, apesar de defender a utilização da Selic, não aplicou o percentual correto. Além disso, considerou a data errada para início da atualização da indenização por danos morais, uma vez que a mesma foi fixada na sentença e o Tribunal apenas reduziu tal valor. Nesse passo, a conta foi refeita para a data do depósito, tendo sido encontrado o seguinte resultado:(...) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 32.209,83, atualizada até 07/2017. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC. Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento pelo autor do total de R\$ 30.315,11, sendo R\$ 328,13 relativo aos honorários fixados na presente decisão e R\$ 29.986,98 atinente ao crédito principal acrescido de honorários, descontados os honorários a serem pagos ao patrono da CEF. Indique o autor o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 156 deverá ser levantado pela CEF (R\$ 21.900,38, além de R\$ 2.222,85 de verba honorária). Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8) - FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca da minuta elaborada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Fls. 840/841 - Promova a parte autora - ora executada, o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 841, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (código de receita 2864). Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Int-se.

Expediente Nº 8177

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-53.1989.403.6100 (89.0006586-6) - CATARINA MARIA ARIMATEIA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a Autora a execução do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão proferido. Com efeito, o trânsito em julgado ocorreu em 07 de abril de 1992 (fl. 69), tendo sido a parte autora devidamente intimada para requerer o quê de direito aos 30 de novembro de 1992. Realizada a conta pelo Setor de Cálculos (fls. 73). Aos 24 de fevereiro de 1995 a parte foi intimada para adequar seu pedido ao disposto no Artigo 604 do CPC (fl. 81), sendo que desde então os autos foram arquivados e desarquivados diversas vezes. Somente em 21 de junho de 2017 a autora vem requerer o início da execução do julgado. Devidamente intimada, a União Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fl 106). É o relatório. Fundamento e decidido. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela parte Autora a fls. 99/101, determinando o arquivamento dos autos (findo). Int.

0004292-23.1992.403.6100 (92.0004292-9) - FERNANDO JOSE VIVIANI X MANOEL MATIAS X WANDECIR BIUDES X JOAO CORREDO X YARA CHINAGLIA X IDA CHINAGLIA X ANTONIO CHINAGLIA FILHO X OSWALDO ZION X ADAUTO VICENTE DE CARVALHO X ADEMIR BARBOSA LIMA X MOACIR PENAZZO(SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER E SP395474 - LARIANA DO CARMO KEMP MARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 232 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0004078-22.1998.403.6100 (98.0004078-1) - SAMUEL REBOUCAS SANTANA X ALEXANDRE JOSE REIS X ALTINA RODRIGUES ANTUNES X ANA MARIA BARAO DE ASSUMPCAO X ANTONIO JOSE DE LUCENA ROMAO X AUREA FREIRE AMORIM MUNIZ X CLAUDIA PORTUGAL REIBEIRO PARADA X CRISTIANE RODRIGUES ANTUNES X DANIEL ANTUNES X EDUARDO PAULO RIGOTI X ELIZABETH FARIA PONTUAL X ELIZABETH OLIVEIRA F DE A SANTOS X EVANICE CAVALCANTE DOS SANTOS X FREDERICO SCHEIDT PAULINO X GASPAR DA CRUZ X GELSYR DA SILVA RUIZ X GENEZIO FERNANDES VIEIRA X GLAUCIA LEITE CHAIA X HILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA X IACY CORREA SILVA X JOAO MELO CIPRIANO X JOSE RUBENS OLART ESTIVALET X JULIENE VIANA MARTINS X JULIO AUGUSTO SOUSA CAMACHO CRESPO X LEA MARIA GUIMARAES ROCHA X LUIZ CARLOS PEREZ CORREA X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X MAGDA LUCIA CIDADE DE VASCONCELLOS X MARCIO FRANCESCO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES MORAES CLEMENT X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MIGUEL DAVID AVALONE X REGINA CELIA CAETANO RIBEIRO X RENATA DE MELLO PEREZ X WILGFORT VALLIM X HILDA HELENA SOARES BENTES X MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA X MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA X FABIOLA DE LIMA TEIXEIRA X JULIETA DUTRA WEBER(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando a concordância da União Federal com o levantamento dos valores depositados nestes autos, expeça-se alvará em favor de MARIA CHRISTINA DA COSTA NOGUEIRA, mediante a indicação dos dados do advogado que deverá constar na guia de levantamento, com poderes para receber e dar quitação. No tocante ao montante de titularidade de MARTHA DO VALLE COSTA NOGUEIRA, diante do lapso temporal decorrido, providencie a parte a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução para a conta única do Tesouro Nacional. Int.

0006287-56.2001.403.6100 (2001.61.00.006287-4) - HILARIO FOCHI SILVEIRA(SP101052 - ANGELA DE CASSIA MIDENA AGUILLAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/314 - Promova a parte autora - executada o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais para a INFRAERO, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento supra mencionado, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int-se

0001548-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001548-0) - JOAO DE PONTES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Fls. 127/130 - Intime-se a CEF para que comprove a implementação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, cientifique-se a parte autora e, havendo concordância, retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 802, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 797/798, observando-se os dados da patrona declinada a fls. 803 e, por fim, reencarte-se o CD supra mencionado aos autos para fins de remessa ao Núcleo de Cálculos, conforme já determinado a fls. 793. Intime-se.

0033348-16.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/253: Vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011218-82.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/281 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474580-77.1982.403.6100 (00.0474580-9) - LABORTERAPICA BRISTOL - QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X LABORTERAPICA BRISTOL - QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 270, acostando aos autos os documentos necessários à alteração de sua denominação. Fls. 274/275 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretaria à retificação do presente feito na rotina MVXS. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0040262-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040262-0) - DROGARIA LARANJAL LTDA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA LARANJAL LTDA

Fls. 391/393 - Ciência ao exequente. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo). Int-se.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após a discordância da CEF com o cálculo apresentado pelo contador judicial a fls. 940/953-vº, os autos retornaram àquele setor para que fossem prestados esclarecimentos. A fls. 972/976 a contadoria judicial acolheu parcialmente as alegações da CEF e retificou em parte o cálculo, tendo apurado a quantia de R\$ 373.878,96 em substituição ao valor de R\$ 37.294,06, apurado a fls. 946/949-vº para a data de 06/2010. Instadas a se manifestar, a fls. 989/991 a CEF discordou da conta da contadoria, apresentando os mesmos argumentos da petição de fls. 969/969-vº. Por fim, ratificou que procedeu ao enquadramento da sentença em conformidade com os critérios determinados pelo Juízo. Já a parte autora, não se manifestou no prazo legal (fls. 993). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifica-se que a contadoria judicial a fls. 972 esclareceu as questões levantadas pela CEF a fls. 969/969-vº, afirmando que se baseou nos dados fornecidos pelas partes para a revisão do valor das prestações, esclarecendo que os cálculos se encerram no prazo regulamentar para os casos em que os pagamentos foram interrompidos durante o financiamento. Em relação aos outros itens, a contadoria corrigiu sua conta e apurou um saldo devedor bem superior ao encontrado anteriormente, passando de R\$ 37.294,06 para R\$ 373.878,96 em 06/2010. Frise-se que tal valor, assim como no cálculo de fls. 944/945, deve ser atualizado até 10/2016 para ser somando ao montante de R\$ 206.775,20 apurado a fls. 941/943. Nesse passo, corrigindo-se o valor de R\$ 373.878,96 para 10/2016, utilizando o mesmo índice da conta anterior, chega-se à quantia de R\$ 398.703,06, que somada a R\$ 206.775,20, totaliza R\$ 605.478,26 em 10/2016. Note-se que referido valor é próximo ao apresentado pela ré a fls. 805 (R\$ 603.343,41 em 01/2016). Assim, não tendo a CEF apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos. Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto, acolho o cálculo elaborado pela contadoria a fls. 941/943 e 972/976 e reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a CEF nos presentes autos, frisando-se que, conforme esclarecido pelo contador judicial a fls. 940, não há valores a serem restituídos ao autor. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se.

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 107/109 - Ciência a parte autora acerca do pagamento efetuado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

0012121-15.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls. 693/695 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Cumpra-se, publicando-se ao final.

0028116-47.2016.403.6301 - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(PR024559 - SERGIO DE LIMA CONTER FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR

Fls. 53/58 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretaria à atualização do feito na rotina MVXS. Cumpra-se, publicando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 389 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria, vez que nos moldes do art. 534 do NCPC a apresentação do demonstrativo de cálculo é providência compete ao exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa exequente requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, ao arquivo. Int.-se.

Expediente N° 8180

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(en)s de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0016606-78.2004.403.6100 (2004.61.00.016606-1) - METALURGICA RICA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 959/967 - Indefiro o pedido formulado pela Exequente no sentido de se intimar a ELETROBRÁS nos moldes do art. 523 e ss. do NCPC, haja vista que, o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS determina que a apuração do montante devido em hipóteses como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica) demanda a liquidação do julgado. Sendo assim, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pareceres ou documento elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, após, tornem conclusos para deliberação.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 818/824 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 480/492 - Esclareça a parte autora suas alegações, comprovando documentalmente a existência de bloqueio de sua conta determinado por este Juízo, haja vista que a fls. 443 dos autos foi determinado apenas o bloqueio de VALORES, valores estes que, inclusive, já foram convertidos em renda. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int-se.

0014444-27.2015.403.6100 - GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS(SP276644 - DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 321/336 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 535 do NCPC, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int-se.

0024904-73.2015.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a parte ré (CEF) o recolhimento dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, nos moldes pleiteados a fls. 245, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-25.1990.403.6100 (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição. Intime-se.

0027673-50.1998.403.6100 (98.0027673-4) - ABELARDO BASTAZINI MORENO X ABNER GOUVEA X AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA ALICE FERNANDES X ANA CRISTINA PRIETO LUNA X ANA LUCIA BERGAMINI MACIEL X ANA LUCIA CARDOSO ROSAL X ANALIA MIGUEL DA SILVA X ANGELA GARCIA BRAVO X ANGELA MARIA DE LIMA BENETASSO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ABELARDO BASTAZINI MORENO X UNIAO FEDERAL X ABELARDO BASTAZINI MORENO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.063: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 1.060: FLS. 1.055/1.056: Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos com relação ao crédito de AILTON DE OLIVEIRA POLIZELLO. Anote-se. Altere-se a minuta de ofício requisitório de fls. 995, fazendo-se constar observação para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.053. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal do pagamento comprovado a fls. 1.057/1.059.

0008636-61.2003.403.6100 (2003.61.00.008636-0) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Fls. 566/567 - Indefiro, haja vista que consoante se denota de fls. 553/554 as requisições de pequeno valor foram pagas à ordem dos beneficiários, já constando dos autos, inclusive, sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 558 e 561). Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3) - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP268887 - CLAEERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X EDSON DONEGA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 380/383 - Providencie o Banco do Brasil, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas da procuração e do substabelecimento de fls. 381/383. Cumprida a providência supra, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 362, expedindo-se alvará de levantamento do montante a ser transferido. Int-se.

0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 562/611 - Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int-se.

0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA (SP108939 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA E SP037731 - DARCY BALTHAZAR BUENO GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA

Fls. 803/837 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto. Int-se.

Expediente N° 8182

EMBARGOS A EXECUCAO

0022321-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011622-31.2016.403.6100) VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/123: defiro a devolução do prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035814-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035814-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SCIULLI COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X REGINALDO ANTONIO SAIA(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI) X DOMENICO SAIA JUNIOR(SP125137 - PAULO LOPES SANTINI)

Fls. 433/435 e fls. 440/443: Defiro o pedido de penhora das cotas sociais de REGINALDO ANTONIO SAIA na empresa ATOS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA, conforme ficha da JUCESP atualizada acostada às fls. 441/443. Expeça-se mandado de penhora a ATOS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA intimando-a para que, no prazo de 3 (três) meses, apresente seu balanço e, ato contínuo, ofereça as quotas aos demais sócios para que estes exerçam o direito de preferência (artigo 861, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil). Não havendo interesse dos sócios, promova a ATOS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA a liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado (art. 861, III, NCPC) em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos. Oficie-se, outrossim, à JUCESP para que seja anotada à margem do registro mercantil da empresa ATOS SERVIÇOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA a indisponibilidade das cotas sociais do executado. Instrua-se mandado e ofício com cópias de fls. 433/435 e fls. 440/443, além de cópia desta decisão. Intime-se, ao final, cumpra-se.

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Fls. 650/655: nada a deliberar, uma vez que não formulado qualquer pedido pela CEF. Considerando que cumpridas as determinações de fl. 635, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fl. 428: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito, devendo deduzir os valores já levantados por meio dos alvarás expedidos a fls. 161, 188, 206 e 261. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2982410. Intime-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO E SP187766 - FLAVIO PERANEZZA QUINTINO E SP184552 - MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA)

Fls. 949/953 - Trata-se de requerimento formulado pela interessada REGINA CÉLIA TRINDADE PERES, por força do qual postula o imediato desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) do montante bloqueado a fls. 195, bem como o valor de R\$ 4.226,93 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), tal como determinado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0009624-33.2013.4.03.6100. É o breve relato. Fundamento e Decido. Primeiramente, ressalto ter havido a liberação do montante de R\$ 4.226,93 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) à requerente, conforme se extrai da transferência realizada a fls. 403, tendo sido expedido o respectivo alvará de levantamento, o qual foi retirado a fls. 530-verso e devidamente liquidado a fls. 540. Diante do traslado definitivo realizado a fls. 712/721 e tendo em conta o valor remanescente de R\$ 135.834,21 (ainda bloqueado), proceda-se ao imediato desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) desta quantia. Quanto aos 50% (cinquenta por cento) de titularidade de seu marido RICARDO PERES JUNIOR, proceda-se à transferência para este Juízo, juntamente com os demais valores bloqueados de titularidade do referido coexecutado. Considerando-se que o teor do referido julgado também atinge LUCIANA SIMÕES MARQUES FERRARA (esposa do coexecutado MÁRIO FERRARA JUNIOR), proceda-se ao desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) da quantia bloqueada perante o Banco HSBC (fls. 197), transferindo-se o valor remanescente à ordem deste Juízo, juntamente com os demais valores de titularidade do aludido codevedor. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022330-82.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Fls. 352/358: Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 344/345 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Uma leitura atenta demonstra que, ao contrário do alegado pelo executado, não há contradição entre a parte da decisão que trata do objeto da exceção de pré-executividade e aquela que reconhece a força executiva do acórdão do Tribunal de Contas da União, porquanto os requisitos da Execução de Título Extrajudicial são matérias de ordem pública passíveis de serem apreciadas em Exceção de Pré Executividade e assim o foram. Ademais, os argumentos trazidos pelo executado são os mesmos a serem enfrentados por ocasião da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução nº. 0025584-58.2015.403.6100. Assim sendo, não há contradição a ser sanada. Eventual irrisignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios. Por esta razão, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, dê-se vista à União Federal e, após, cumpra-se o que determinado na decisão de fls. 344/345.

0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO(PRO18256 - LILLANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 235/238 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações firmadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, apresente o executado o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu pleito. Intime-se.

0004405-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RF CONSULTORIA, AUDITORIA E TREINAMENTO EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS LTDA - ME X ROBERTA FURUNO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fls. 110/11: reporto-me ao antepenúltimo parágrafo de fl. 104. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o último parágrafo de fl. 104. Intime-se.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SKX CONSTRUTORA LTDA(SP293387 - DANIEL GRISANTI DE SOUZA) X RICARDO KIRIHARA(SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2984532, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fls. 438/439: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Diante do certificado à fl. 164, cabível a incidência de multa, uma vez que a parte executada, devidamente intimada, apresentou endereço diverso daquele em que se encontra o bem em questão, configurando, assim, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, III, NCPC. Saliente-se que o executado foi advertido inclusive quanto ao dever de informar ao Juízo as alterações de seu endereço residencial. Desta forma, fixo a multa ao importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o art. 774, parágrafo único, NCPC. Requeira a exequente o que de direito, apresentando memória atualizada do débito nos termos supra, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2997601. Intime-se.

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUcoes E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Fls. 230/231 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002190-51.2017.4.03.6100. Intime-se.

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Fls. 85/86 - Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar o competente instrumento de substabelecimento. Silente, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 75/75-verso. Intime-se.

0025328-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 2991793, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Fls. 235/267: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0012140-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME X CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0019862-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS PAVARINI X LUIZ FERNANDO DE SOUZA MAGALHAES X MARIANA SAMPAIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001882-49.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PENHA GUERRA X REGIANE BESELGA GUERRA

Fl. 113: diante da diligência negativa de fls. 114/133, indique a exequente novo endereço para citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no referido mandado a opção de que o executado figure como fiel depositário, nos termos do art. 4º, lei 5.741/71. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013324-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBICLOUD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5016195-90.2017.4.03.6100

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA HERRERA SIMIONI, ANA LINDA HERRERA SIMIONI, MARCELO HERRERA SIMIONI, MARIANA HERRERA SIMIONI

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015774-03.2017.4.03.6100

AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CORREIA DA SILVA - SP108801

RÉU: RUTE BARBOSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011788-41.2017.4.03.6100

AUTOR: GILDAZIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Reconsidero o segundo item do despacho - id. 2443476.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0014617-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA

Fls. 134: Indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Fls. 261: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0007157-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Fls. 83/84: Promova a Secretaria as diligências no tocante à localização da carta precatória 189/2016. Sem prejuízo, considerando as informações de que restou negativa a diligência, promova a CEF a citação do réu, sob pena de extinção da execução. I.

0012247-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITORA FORIX LTDA

Fls. 42: Tendo em vista a notícia do cumprimento da carta precatória expedida, com diligências negativas, promova a parte autora a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018787-42.2010.403.6100) MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR E SP346475 - DANIELA PATRICIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 300/verso: Manifeste-se a parte embargante. Após, tornem conclusos. I.

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por FANO COMERCIAL LTDA, ESPÓLIO DE IOLE MARIOTTI AGOSTINI e JOÃO CARLOS AGOSTINI FANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001565-32.2008.403.6100, por meio dos quais requerem os embargantes: a) seja liminarmente suspensa a ação de execução e procedido o desbloqueio das contas bancárias do embargante JOÃO CARLOS AGOSTINI, e restituídos ao embargante os valores bloqueados judicialmente, pois se tratam de valores alimentares; b) seja declarada judicialmente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e juros de mora, a partir da inadimplência contratual, no dia 12 de novembro de 2003 até os dias de hoje e, em decorrência, sejam reputados nulos, de pleno direito, o item 11 e seus subitens 11.1, 11.1.1 e 11.1.2 do contrato de financiamento anexo; c) seja reconhecido judicialmente que o valor do débito, para o dia 18 de março de 2004 era no valor de R\$ 25.662,62, determinando-se, em decorrência, seja corrigido o valor originário (R\$ 25.662,62), por meio da atualização monetária divulgada pela Justiça Federal; d) seja reputada a dívida como quitada, ante a ocorrência da contratação do seguro de crédito interno, devendo, assim, ser declarada judicialmente, nos termos da fundamentação; e) seja reconhecida judicialmente a impenhorabilidade dos valores relativos à remuneração e vencimentos do embargante JOÃO CARLOS AGOSTINI, ante a natureza alimentar dos créditos correlatos. Requereu a parte embargante, ainda, a concessão de justiça gratuita, uma vez que a embargante Fano Comercial Ltda foi baixada, a sócia Iole Mariotti Agostini, após falecimento, não deixou bens, e os valores recebidos de forma não uniforme pelo sócio João Carlos o são para manutenção pessoal e de sua entidade familiar. No mais, informa a parte embargante que, embora a exequente tenha concedido um financiamento, por meio do contrato nº 21.1816.731.0000049-03, firmado em 12/04/2002, no valor originário de R\$ 44.820,00, que deveria ter sido quitado em 42 (quarenta e dois) meses, a exequente não informou quando se iniciou a inadimplência contratual (fl.04), muito embora a parte embargante tenha pago 18 parcelas do contrato, inadimplindo-o a partir de 12/11/03. Aduziu ainda que, ocorrida a inadimplência contratual, não poderia incidir a comissão de permanência e juros de mora, na forma contratada. E que, consolidada a dívida, líquida e certa, no valor de R\$ 25.662,62, para o dia 12 de março de 2004, não poderia a CEF, a partir de então, cobrar o valor do débito originário e a comissão de permanência, com juros de mora. De outro lado, pugnou pela consideração de ter a dívida sido quitada, uma vez que houve a pactuação de seguro de crédito e o falecimento da sócia Iole Mariotti Agostini. A inicial veio instruída com os documentos de fls.15/77. Houve o indeferimento do pedido de desbloqueio da conta bancária do embargante JOÃO CARLOS AGOSTINI (fls.78/79). Impugnação aos embargos a fls.83/96, por meio da qual arguiu a CEF a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, o não conhecimento dos embargos no tocante à discussão sobre a legalidade da penhora, pugnando, no mérito, pela inexistência de cobrança de encargos abusivos, que o seguro de crédito interno não se destina a garantir o devedor, mas a credora, não eximindo o devedor do débito, a licitude da cobrança da comissão de permanência durante todo o período de inadimplência contratual, a necessidade de manutenção da penhora, pugnando, no mais, pela improcedência dos embargos. Foi determinada a regularização da representação processual do Espólio de Iole Mariotti Agostini (fl.97), manifestando-se o administrador provisório, JOÃO CARLOS AGOSTINI, a fls.102/115. A CEF requereu a juntada de documentos a fls.125/155 (pesquisa de bens em nome da embargante Iole Mariotti Agostini). Foi efetuada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se à embargante que juntasse cópia do contrato de seguro de Crédito Interno, no prazo de 20 (vinte) dias (fl.160). Manifestação da CEF, com juntada de documentos e da apólice de Seguro de Crédito Interno, a fls.168/224 e 227/290. Oportunizada vista à embargada, sobreveio a manifestação de fls.293/295. É o relatório. Delibero. Preliminarmente, determino que o Espólio de IOLE MARIOTTI AGOSTINI regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos certidão atualizada do inventário dos bens deixados pela coexecutada falecida, bem como, certidão da nomeação de JOÃO CARLOS AGOSTINI como inventariante/administrador provisório dos referidos bens. Caso necessário, deverá ser juntado novo Instrumento de Procuração em nome do Espólio, por seu inventariante, eis que a Procuração nos autos foi concedida ao administrador provisório dos bens (fl.16) Para análise do pedido de justiça gratuita formulado na inicial (item II, fl.04), providencie a parte embargante a juntada da declaração de rendimentos (I.R.) dos últimos 03 (três) exercícios em nome de JOÃO CARLOS AGOSTINI, no mesmo prazo supra. No mais, considerando que a parte embargante alega que houve a quitação do contrato de financiamento por parte da Seguradora, o que encontra respaldo no direito de sub-rogação da seguradora em relação à segurada (CEF), conforme previsto na cláusula 15 do Contrato de Financiamento (fl.11 dos autos principais), junte a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, declaração da Seguradora de que não houve quitação do contrato em questão em favor da beneficiária do seguro (CEF), nem subrogação nos direitos de crédito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007868-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014107-15.1990.403.6100 (90.0014107-9)) JOSE GONCALVES DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Embargos de declaração de fls. 159/160: Manifeste-se a parte embargante, ora embargada. Após, tornem conclusos. I.

0008540-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-70.2014.403.6100) FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA(DF039414 - DIANA PAULA VIEIRA DO NASCIMENTO E DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E DF049633 - JULIANA BARBOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante a cumprir a determinação contida na decisão da Impugnação ao valor da Causa, providenciando a retificação do valor da causa, bem como a justificar as provas pretendidas, sob pena de precusão. I.

0020258-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2014.403.6100) IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA X LUCIO ANTONIO IMPROTA X TANIA IMPROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 119/120: Manifeste-se a parte embargada, acerca dos embargos de declaração. Após, tornem conclusos. I.

0002289-21.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-22.2014.403.6100) SIP SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X TERCILIO LORENZO FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1543749-81.1975.403.6100 (00.1543749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X OTTO KARL WEINERT X OSCAR PARANHOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 1975.Os executados não foram encontrados. A exequente solicitou a suspensão da execução.Posteriormente, o processo foi desarquivado e a Caixa solicitou a desistência do feito.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 1989.Posteriormente, o processo foi desarquivado e a Caixa solicitou a desistência do feito.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, a desistência de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva é faculdade do exequente, de sorte que não há óbice ao acolhimento do pedido ora formulado.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte exequente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c os artigos 775, 771, parágrafo único e 925, todos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X ELEONOR BASSITT FERREIRA X PRISCILLA BASSITT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E MT003818 - HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES) X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA - ME

Fls. 400 verso: Conforme se verifica, foi encaminhado email à 13ª Vara Cível, requisitando a penhora nos autos do processo n. 0009954-55.1998.403.6100, nos termos do despacho baixado a essa Secretaria em 22/02/2017.O referido processo foi remetido ao E. TRF em 11/03/2017, de modo que não há possibilidade de cumprimento da requerida penhora até que retornem os autos àquele Juízo.Assim, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Fls. 1142/verso: Defiro. Reduza-se a termo a penhora dos imóveis indicados (matrículas 21.048, 21.049, 21.050, 21.054, 21.084 e 21.085), cabendo a EMGEA proceder a averbação no ofício imobiliário, nos termos dos artigos 844 e 845 845 do CPC.Após, intime-se pessoalmente a parte executada acerca das penhoras realizadas, bem como da constituição como depositário do bem.Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a providenciar a contrafé necessária para a instrução da deprecata.Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para constatação dos imóveis listados às fls. 914/915, excetuando-se os mencionados no primeiro parágrafo desse despacho.I.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

Fls. 372: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0021997-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Fls. 162/166: Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução.I.

0004269-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Fls. 74/83: Insurge-se a executada, contra a ordem judicial de bloqueio em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil Ag. 6727-X Conta 14.717-6, sob alegação de que referidos valores são originários de remuneração de salários, portanto, de natureza alimentícia. Diante dos documentos que acompanharam a petição, merecem acolhida as alegações, por ser a referida conta, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Assim, determino o cancelamento do referido bloqueio, nos termos do artigo 854, parágrafo 4º do CPC. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYLAS DE SOUZA(SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO)

Fls. 165/166: Prejudicado, em face dos documentos trazidos pela parte executada e conseqüente requerimento embasado no artigo 833, V do CPC e jurisprudência dominante. A constrição recaiu sobre veículo do qual o executado obtém o sustento da família fazendo fretes, conforme demonstrado documentalmente às fls. 171/175, portanto bem indispensável, a indicar a impenhorabilidade, pois é considerado instrumento de trabalho. (Agravo de Instrumento Nº 70063704530, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 13/05/2015). Assim, determino o desbloqueio do veículo FORD CARGO 2622 E, Ano de fabricação 2008, Modelo 2009, Placa CPN- 2734/SP, pelo sistema RENAJUD. Dê-se ciência às partes.I.

0021847-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOUR WORLD TELECOM LTDA - EPP X RODRIGO CESAR DE ARAUJO X JOSUE BARBOSA

Intime-se a CEF para que se manifeste se persiste o interesse nos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD (Fls. 283/284). Em caso positivo, recolha as custas e diligências do oficial de justiça, para a instrução da carta precatória de ordem de intimação do executado RODRIGO CÉSAR DE ARAÚJO..pa 0,5 Em caso de desistência dos valores bloqueados, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

0004416-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

Fls. 149/150: Ciência à CEF, acerca da transferência dos valores penhorados, à conta à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0005019-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 140, intime-se a exequente a recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Timon/MA.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Fls. 107: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, da Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, referente ao último exercício, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Com a resposta, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, bem como acerca da pesquisa RENAJUD (fls. 114/117).

0018364-43.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

Fls. 95/97: Reconsidero o despacho de fls. 94, ante a alegação de inadimplência (fls. 95/96). Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Fls. 91: Considerando o decurso de prazo para manifestação do devedor proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Após, expeça-se alvará, conforme requerido.

0022117-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA - ME(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY) X EDSON INACIO DE OLIVEIRA(SP085130 - IVONE APARECIDA BOSSO GODOY)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0024220-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDRE VILAS BOAS CUSSOLIM

Homologo o acordo apresentado às fls. 63866, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (único do artigo 922 do NCPC)I.

0000361-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSINA P DOS SANTOS -ME X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0001881-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA PANTAROTO DOS SANTOS

Fls. 61: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001904-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RESTAURANTE E PIZZARIA CALDEIRAO MAGICO LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

Fls. 82/84: Ciência à CEF, acerca da transferência dos valores penhorados, à conta à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003118-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISRAEL BENEDITO DA SILVA

Fls. 53/73: Considerando a devolução da carta precatória com notícia de acordo entre as partes, manifeste-se a parte exequente. Após, tornem conclusos.

0004518-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0007484-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ROSANE CRISTINE CARDOSO BORGES DE MOURA

Fls. 90: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido, sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, informação acerca do integral cumprimento do mandado n. 9.2017.00002, expedido no presente feito.I.

0014126-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DRAGON PATRIMONIAL - EIRELI X LEANDRO FERNANDES VICENTE

Fls. 97: Considerando a notícia de que as diligências na carta precatória restaram negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0014232-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSERLESTE COMERCIO DE FERRAMENTAS ELETRICAS EIRELI X OSVALDO LAURINDO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto).Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

0019928-23.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENI SOARES MEDICI

fl.S. 77/verso: Defiro. Reduza-se a termo a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária, cabendo a CEF proceder a averbação no ofício imobiliário, nos termos dos artigos 844 e 845 do CPC.Após, intime-se pessoalmente a parte executada acerca da penhora realizada, bem como da constituição como depositário do bem.I.

0022972-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X ARTHUR HENRIQUE SOMMERHALDER TUPINAMBA X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Fls. 63: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0024430-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWAMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTELARIA LTDA - EPP X ANA LUCIA AIROLDI CRUZ X IVAN CRUZ

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0001500-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA -ME(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X ELIESITA ALVES DA SILVA SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA)

Fls. 78/82: Anote-se. Manifeste-se a CEF, acerca da alegação de acordo entabulado, bem como acerca dos valores bloqueados, através do Sistema BACENJUD (fls. 71/72).I.

0009493-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE LEE

Fls. 49: Cumpra a determinação de desbloqueio on line.Reconsidero em parte o despacho de fls. 49, em razão da fundamentação equivocada Homologo o acordo apresentado às fls. 44/47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos do artigo 922, NCPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do NCPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (único do artigo 922 do NCPC).

0011149-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X KLEBER ALVES DA SILVA(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA) X ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA(SP267091 - CINTHIA KAWATA DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER A.DA SILVA MECÂNICA ME, KLEBER ALVES DA SILVA E ALESSANDRA VIEIRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.164,99, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3579.558.0000004-09, celebrado entre as partes em 21/11/2013, o qual se encontra inadimplido pelos executados.Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/28.Foi determinado que a exequente juntasse cópia dos documentos pessoais da coexecutada Alessandra V. Machado a fl.36, o que foi cumprido a fls.42/43.Determinada a citação dos executados (fl.45), foram os mesmos citados, conforme certidão de fl.49, não logrando o Oficial de Justiça encontrar bens penhoráveis.A fls.51/58 os executados manifestaram-se, informando a realização de depósito judicial de 30% do valor da execução, acrescido do valor dos honorários advocatícios, requerendo autorização para efetuar o pagamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas.Nova manifestação dos executados a fls.59/60, informando a realização do depósito judicial da 1ª parcela do saldo remanescente, sendo determinado, pelo Juízo, que a CEF se manifestasse, inclusive sobre a realização de eventual audiência de conciliação (fl.61).Depósito da 2ª parcela do saldo remanescente (fls.62/63), tendo os executados se manifestado a fls.64/65 requerendo a designação de audiência de conciliação.A fl.66 foi determinado que se solicitasse junto à CECON a inclusão do feito em pauta.Depósito judicial da 3ª parcela do saldo remanescente (fls.67/68).Depósito judicial do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 13.357,75, pugando os executados pela extinção da execução (fls.72/73).Instada a manifestar-se sobre a satisfação da execução (fl.74), requereu a CEF a extinção da execução (fl.75).É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito em sede de execução de título extrajudicial, de rigor a extinção da execução em face do reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com a publicação desta decisão, decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0014873-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE SIFUENTE

Considerando o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 46/verso), esclareça a CEF se os referidos valores foram incluídos na renegociação da dívida objeto do presente feito.Após, tomem conclusos.I.

0015310-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, acerca da devolução da carta precatória com diligências negativas (fls. 40/44) requerendo o que de direito para a efetivação da citação, sob pena de extinção do feito.I.

0019532-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIANNE DA SILVA BEVENUTO

Fls. 58/60: Manifeste-se a parte executada acerca da alegação da CEF (fls. 56/57).Após, tomem conclusos.I.

0019604-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOG TECH MKT EIRELI - ME

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0021219-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELMA APARECIDA GOMES LOPES

Fls. 35/37 Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0021827-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

Homologo o acordo apresentado às fls. 38/V, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922 do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC).

0023126-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRICCILA LOPES LONGO

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões de apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1003, parágrafo 5º do CPC). Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF/3º Região, com as homenagens deste juízo. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012716-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLY DE SIQUEIRA(SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO E SP165797 - NEY DE MELLO ALMADA)

Fls. 152 e seguintes: Nada a deliberar, por ora, visto que os atos de constatação e avaliação do veículo em andamento, não trazem qualquer prejuízo ao exequente. Promova o advogado requerente as diligências que julgar necessárias para a localização do alegado processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito. A responsabilização do advogado por sua eventual inércia é matéria estranha ao presente feito e deverá ser alegada pela parte a atual advogado, junto ao órgão administrativo pertinente. I.

0014775-09.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON LEAL

Fls. 75: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

PETICAO

0009244-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

DECISÃO. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, movido pela UNIÃO FEDERAL em face da CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA e RENATO BULCÃO DE MORAES, distribuído por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0005151-72.2011.403.6100, Em síntese, sustenta a União Federal que, nos termos do artigo 1033, inciso IV, do Código Civil a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias acarreta a dissolução da sociedade. No caso, da análise da ficha cadastral da sociedade CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, se constata que, em 02/07/07 a empresa executada, então uma sociedade, se tornou unipessoal. E, dentro do prazo de 180 dias, previsto em lei, não houve a reconstituição da pluralidade de sócios, razão pela qual, embora não tenha sido dada baixa no registro, faticamente ela não mais existe. Assim, não constando da ficha cadastral o encerramento regular da sociedade em questão, presume-se a dissolução irregular da pessoa jurídica, motivo pelo qual deverá responder pelas dívidas por ela contraídas o seu sócio administrador. Foi determinada a citação do sócio da executada, Renato Bulcão de Moraes, nos termos do artigo 135 do CPC (fl.16), sendo certificada a citação pessoal do requerido a fl.19, bem como, a ausência de contestação/manifestação acerca do pedido. A fl.21 foi determinada a retificação da autuação do incidente, substituindo-se a empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA pelo sócio RENATO BULCÃO DE MORAES. A fl.22, a União Federal requereu a procedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. Preliminarmente, considerando que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pode ser movido tanto em face da pessoa jurídica, quanto de seu sócio, nos termos do artigo 135 do CPC/15, determino seja efetuada a inclusão da empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, e não apenas de seu sócio, devendo a Secretaria providenciar a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo junto à SUDI. No mais, observo que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica desenvolveu-se com o fim precípuo de prevenir o desvio de finalidade de um ente empresarial, seja através da fraude à lei, aos credores ou ao contrato social, isto é, visando, única e exclusivamente, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores. Nessa hipótese, o Juiz, ignorando a existência da pessoa jurídica no caso concreto, supera a autonomia da sociedade, para alcançar o patrimônio dos sócios. De se pontuar que, sendo a pessoa jurídica constituída para adquirir direitos e obrigações, seu patrimônio responderá, via de regra, pelas obrigações sociais. Há, porém, hipóteses em que se dá a possibilidade da extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares dos administradores ou dos sócios, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 87/489

meio da desconsideração da personalidade jurídica. Tratando-se de questão atinente ao Direito Civil, adota-se a chamada teoria maior, prevista nos termos do artigo 50 do Código Civil, por meio da qual, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica deve haver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O Código Civil adotou o que se chama doutrinariamente de Teoria Maior da Desconsideração, vez que exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua aplicação. Assim, não basta apenas a comprovação do estado de insolvência da pessoa jurídica para que os sócios e administradores sejam responsabilizados; é preciso que se comprove a ocorrência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº. 9.605/1988, que trata dos crimes ambientais, adotaram a chamada Teoria Menor da Desconsideração, que se justifica pela simples comprovação do estado de insolvência. Nos temas referentes à Direito Ambiental e à Direito do Consumidor, os prejuízos eventualmente causados pela pessoa jurídica ao consumidor ou ao meio ambiente serão suportados pelos sócios, não se exigindo qualquer comprovação quanto à existência de dolo ou culpa. Leciona o professor Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme a necessidade de ter havido abuso da personalidade, por meio de fraude, verbis: A despersonalização da pessoa jurídica, também denominada de teoria da desconsideração ou penetração, tem por finalidade impedir que os sócios, administradores, gerentes e/ou representantes legais, acobertados pela independência pessoal e patrimonial entre pessoa jurídica e os entes que a compunham, pratiquem abusos, atividades escusas e fraudulentas. Assim, o instituto está previsto nos arts. 50 do CC e 28 da lei 8.078/90, facultando ao juiz desconsiderar a autonomia jurídica da sociedade para adentrar o patrimônio dos sócios em casos comprovados de fraude que causem prejuízos ou danos a terceiros (In: Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Código Civil Comentado. Série Descomplicada. São Paulo: Rideel. 2013. p. 71). Desta feita, a medida é excepcional, e somente poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, para alcançar o patrimônio dos sócios, desde que um dos requisitos mencionados - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - além da situação de insolvência da empresa, estejam devidamente comprovados, mediante interpretação restrita, ou ao menos não ampliativa, tudo em obediência à norma expressa e ao devido processo legal. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva . - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (RESP 200701587808, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/12/2009). E AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. 1-A responsabilização dos sócios em relação às dívidas de natureza civil das pessoas jurídicas somente se configura em caso de abuso da personalidade jurídica, o que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme expressamente dispõe o art. 50 do novo Código Civil. Pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações serão estendidas aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica quando houver a prática de ato irregular ou manobras fraudulentas, bem como fraude à lei ou ao contrato. Destarte, apenas se comprovada a prática de tais atos é que se pode pretender desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade. 2- No caso tratado, apesar de configurada a dissolução irregular, a exequente não postulou, como deveria, a inclusão do último gerente registrado, mas de gerentes já retirados da administração social quando constatada a dissolução. 3- Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª Região - Agravo nº 2008.02.01.005491-7 - Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira - Quarta Turma Especializada) De se registrar que, antes do CPC/15 não havia regramento próprio para a declaração da desconsideração da personalidade jurídica, de forma que a doutrina se dividia entre aqueles que entendiam em respeito ao devido processo legal ser necessário o ajuizamento de ação incidental com o exercício do contraditório e da ampla defesa em face dos sócios e aqueles que não foram parte no processo originário. Outros entendiam que bastava uma decisão fundamentada nos próprios autos do processo dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, conforme o caso, posição que vinha sendo aceita pelos Tribunais. Nessa senda, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a aplicação da teoria da disregard doctrine dispensava a propositura de ação autônoma: REsp n.º 418.385/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 19.6.2007; REsp n.º 1.034.536/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 5.2.2009; AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 9.925/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.11.2011; REsp n.º 1.096.604/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.8.2012; e AgRg no Recurso Especial n.º 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014. Consoante assentado no julgamento do REsp n.º 1.096.604, o contraditório ficava diferido: ... sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da

medida a intimação superveniente da penhora Contudo, o novo CPC/15 corrigiu referida injustiça jurisprudencial criando o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica estabelecido no artigo 133 e seguintes do CPC/15, como uma forma de intervenção de terceiros, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo. Outra possibilidade criada pelo CPC/15 é a desconsideração inversa da personalidade jurídica, isto é, a pessoa jurídica passar a responder por obrigações que não são originárias suas, mas de seus sócios ou administrador. Em outras palavras, o patrimônio da pessoa jurídica servirá para cumprir a obrigação do sócio devedor. Ademais, acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente, a partir da citação da parte personalidade se pretende desconsiderar (art. 792, 3º, NCPC). Nessa senda, o ENFAM aprovou o Enunciado 52, cujo texto estabelece que a citação a que se refere o art. 792, 3º, do CPC/15 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015). Por fim, como efeito do acolhimento do pedido de desconsideração passarão a estar sujeitos à execução os bens do responsável (sócio ou administrador), de acordo com o art. 790 do CPC, não estando limitado à cota social. CASO SUB JUDICE Sustenta a requerente que tendo a empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA se tornado unipessoal, em 02/07/07, sociedade não mais reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias), ocorreu o fenômeno da falta de pluralidade de sócios não reconstituída, nos termos do artigo 1033, inciso IV, do Código Civil, e não constando o encerramento regular da empresa, presume-se a sua dissolução irregular, motivo pelo qual, seu sócio deve responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Assiste razão à requerente. Com efeito, verifica-se que, embora a executada pessoa jurídica tenha sido citada, em 25/03/13 (fl.72 dos autos principais), tendo, inclusive, opostos embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conforme decisão trasladada a fls.78/80, fato é que, conforme certidão da JUCESP (fls.06/11), especificamente da averbação doc.227.342/07-0, datada de 01/08/07, houve alteração na sua composição societária, de modo que, retirou-se o sócio JOSÉ ROBERTO INFORZATO RODRIGUES da sociedade, com o que, a executada, CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA tornou-se unipessoal, o que ocorreu pelo prazo de 180 dias, a partir de 02/07/07 (fl.11), sem integração de novo sócio, em total afronta ao disposto no artigo 1033, inciso IV, do Código Civil, verbis: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011). No caso, embora devidamente citado, o sócio RENATO BULÇÃO DE MORAES, para apresentar contestação/impugnação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quedou-se inerte, conforme certidão de fl.19. Neste passo, tendo ocorrido a hipótese de falta de pluralidade de sócios, pelo prazo de 180 dias, tomando-se a sociedade unipessoal, em manifesta contrariedade ao disposto no artigo 1033, inciso IV, do Código Civil, não tendo sido providenciada a baixa da referida empresa na JUCESP, de rigor o reconhecimento de que houve a confusão entre empresa e sócio remanescente, com o encerramento irregular da pessoa jurídica em questão, estando preenchidos, assim, os requisitos necessários para a procedência do pedido. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A Agravada deixou transcorrer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) sem integrar novo sócio, em total afronta ao art. 1033, inc. IV, do Código Civil. Com o decurso do referido prazo, a Agravada tornou-se uma sociedade unipessoal ou individual. A partir da caracterização da Agravada como uma sociedade unipessoal está patente a confusão patrimonial entre empresa e o sócio remanescente, o que aliado à ausência de bens a suportar a presente execução, permite a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0217535-75.2011.8.26.0000, Des. Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2012). E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA - CABIMENTO A retirada de sócio de pessoa jurídica resulta em uma sociedade unipessoal, e a pluralidade de sócios não foi regularizada no prazo de 180 dias (CC, art. 1.033, inc. IV), gerando a dissolução da sociedade por força legal, sendo que nas hipóteses em que ela continuar suas atividades sem optar pela EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), passa a se constituir em empresa individual, onde seu sócio responde ilimitadamente pelas obrigações comerciais. Abuso de personalidade jurídica caracterizado, pelo desvio de finalidade, porque o empresário individual não pode se escudar do cumprimento das obrigações assumidas por seu único sócio, revestido de uma pseudo pessoa jurídica. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2132655-14.2014.8.26.0000, Des. Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2014). Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente, para determinar a desconsideração da personalidade jurídica da executada CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, e a inclusão do sócio RENATO BULÇÃO DE MORAES, qualificado a fl.06, no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0005151-72.2011.403.6100, em litisconsórcio passivo. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a inexistência de proveito econômico imediato no incidente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo deste incidente, para incluir a empresa CASA DE PRODUÇÃO FILME E VIDEO LTDA, devendo, oportunamente, ser incluído, igualmente, no polo passivo da execução extrajudicial o sócio RENATO BULÇÃO DE MORAES. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 132: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE OLIVEIRA

Fls. 104: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA JURADO BACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA JURADO BACCARINI

Fls. 70: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI GRENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PRIOLLI JUNIOR

Fls. 154: Indefiro, por ora. Ante o decurso de prazo para manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o alvará requerido.I.

0003945-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA

Fls. 47/166: Manifeste-se a CEF acerca d aExceção de Pre-executividade.Após, venham conclusos.I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LEONARDO EUZEBIO MACHADO

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO EUZEBIO MACHADO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor atualizado de R\$93.713,31.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a parte executada ficou-se inerte.

Em seguida, foi determinada a indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite do valor indicado nos autos, entretanto a diligência restou negativa.

Posteriormente a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Considerando a informação anexada aos autos, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente (id nº 2160901).

III – Dispositivo

Pelo exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte executada.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9937

ACAO CIVIL PUBLICA

0013473-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

Ante a certidão de fl. 691, manifeste-se a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 461/466: Manifeste-se o DNIT sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora no prazo de 10 dias. Fls. 468/473: Desentranhe-se os embargos de declaração opostos posteriormente, eis que apresentados em duplicidade pela autora, devendo retirá-los na Secretaria em 5 dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por **ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA** em face do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS em decorrência de despedida sem justa causa reconhecida por sentença arbitral.

É a síntese do necessário.

Decido.

Neste momento de cognição sumária da lide, constato a presença do “fumus boni juris” nas alegações do impetrante, mormente à plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial.

Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial.

É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente de o árbitro estar provido ou não de poder estatal.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe:

Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, *in verbis*:

§ 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do exercício dos direitos decorrentes da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, sempre que este for homologado pelo árbitro.

A jurisprudência do TRF3 também é assente neste sentido, conforme pode-se verificar das ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF E DO MTE EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS

[...]

2. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.
3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral.
4. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (TRF3, AMS 0013363-09.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª T., DJ 04/07/2017).

ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. O mandado de segurança deve ser considerado via idônea para reconhecer eventual violação ao direito líquido e certo alegado pelo árbitro, qual seja, a validade das suas sentenças arbitrais para fins de levantamento de FGTS.
4. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa homologada por sentença arbitral, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 860.549/BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06/12/2006, pág. 250; REsp nº 777.906/BA, Relator Ministro José Delgado, DJ 14/11/2005, pág. 228).
5. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 0018599-49.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 30/05/2017)

PROCESSUAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF E DO MTE EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil para demonstrar a dispensa sem justa causa e permitir o levantamento do saldo da conta fundiária.

2. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, for homologada por sentença arbitral.

3. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos. (TRF3, AMS 0019267-44.2015.4.03.6100, Des. Fed. Souza Ribeiro, 2ª T., DJ 23/05/2017)

No presente caso, o impetrante realizou compromisso arbitral extrajudicial, ao qual culminou em homologação de acordo trabalhista no qual fora reconhecida a despedida sem justa causa. Assim, ante o artigo 31 da Lei n. 9.307 de 1996, é de se reconhecer a validade da sentença arbitral proferida, devendo esta produzir todos os seus efeitos jurídicos pertinentes.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o autor impetrou o mandado de segurança n. 5006306-57.2017.4.03.6183, em curso na 3ª Vara Previdenciária, no qual houve desistência do processo por incompetência absoluta das Varas Previdenciárias antes de qualquer diligência tomada por aquele Juízo.

Acontece que não se pode deixar de notar que fora apresentada a mesma guia de custas de recolhimento, o que não se afigura possível ante a disposição do artigo 14, § 1º da Lei n. 9.289 de 1996, razão pela qual deverá o impetrante recolher novamente as custas.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que reconheça como válida a sentença arbitral que homologou a rescisão contratual do impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, caso não haja outros óbices.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011830-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ(SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X PADOVAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Decisão de Saneamento Embargos de declaração O réu Antonio Eduardo Vieira Diniz interpôs embargos de declaração em razão da omissão quanto à prova pericial. Com razão o embargante. Na decisão saneadora constou o pedido de produção de prova pericial, porém não houve decisão a respeito. Acolho os embargos de declaração e acrescento os excertos abaixo na decisão saneadora. Na fundamentação: O réu Antonio Eduardo Vieira Diniz pediu produção de prova pericial. De acordo com o que consta nos autos, seus documentos foram analisados pela RFB, ou seja, já houve uma auditoria nos documentos. No entanto, para que o réu não alegue cerceamento de defesa, concedo-lhe oportunidade para trazer sua perícia técnica. A depender do conteúdo deste trabalho técnico, analisado em confronto com o trabalho da RFB, se ainda houver necessidade de esclarecer algum ponto técnico controvertido, será designado perito judicial. Em conclusão, o réu pode mandar elaborar a prova pericial técnica e juntá-la aos autos. O dispositivo passa a ter a seguinte redação: Decisão 1. Diante do exposto, indefiro a realização de audiência por depoimento pessoal dos réus. 2. Junte-se comprovante de solicitação de indisponibilidade de bens da ré PADOVAN ADMINISTRADORA DE BENS. 3. Intime-se o autor para dizer se tem interesse em fornecer este laudo. 4. Caso tenha interesse, defiro prazo de 90 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. O prazo para entrega do laudo terá início imediato com a intimação desta decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação do autor no caso de entrega do laudo. Se o autor não quiser entregar o laudo, deverá informar no prazo de 10 dias. 5. Com a juntada deste documento, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. No mais, mantem-se a decisão de fl. 479. São Paulo, 11 de setembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004556-68.2014.403.6100 - FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada * apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0012681-88.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária (patronal e RAT) e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferênciaAuxílio educação/crecheAdicional de transferênciaFérias gozadasHoras-extrasSalário maternidadeA liminar foi indeferida (fls. 55-56).A petição inicial foi indeferida (fls. 76-77).Em Segunda Instância foi dado provimento ao recurso da impetrante para o regular processamento do feito (fls. 156-158).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 167-178).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 180).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceirosA autoridade impetrada arguiu preliminar ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros, conforme a jurisprudência.Afasto a preliminar arguida, uma vez que cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. Embora o SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA sejam favorecidos por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresário e seus colaboradores, mas não fazem parte da relação jurídica discutida.É dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros. Portanto, Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração. Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.Não se pode deixar de mencionar, que em diversas ações semelhantes à presente ação, essas entidades que haviam sido incluídas no polo passivo, arguíram sua ilegitimidade passiva ou informaram não ter interesse nesse tipo de ação. A exemplo dos processos n. 0025287-85.2014.403.6100 e n. 0013008-67.2014.403.6100.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferênciaA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.Auxílio creche A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.Ademais, O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.Horas-extrasA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.Salário maternidadeA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. DecisãoDiante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO. Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária(patronal e RAT) e devida a terceiros sobre a seguinte verba: Auxílio educação/crecheDenego quanto pagamentos relativos à: Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de transferênciaFérias gozadasHoras-extrasSalário maternidadeA impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013115-77.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante sobre a manifestação da União de fls. 410-411.

0018808-42.2015.403.6100 - EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação ante a ausência de interesse para recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da parte embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0004202-72.2016.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.

0018929-36.2016.403.6100 - ANGELITA MACHARELLI MATIAS 14613216893(SP328520 - BARBARA DI ANGELHE MIDORE BENEDICTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Sentença(Tipo M)A União interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de que não houve a exclusão do Superintendente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, por sua ilegitimidade. Acolho os embargos de declaração para fazer constar na sentença:Na fundamentação:O mandado de segurança havia sido proposto inicialmente apenas em face do CRV/SP. O Juiz Estadual determinou a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora indicada (fl. 25).A impetrante indicou o Ministério do Trabalho e a Previdência Social (sic) (fl. 28). Foi, então, incluído no polo passivo, o Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego. O assunto do processo é registro em Conselho Profissional. O Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego não é parte legítima e o Ministério do Trabalho e Previdência Social não é pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade coatora indicada.No dispositivo:Reconheço a ilegitimidade ativa do Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego. Proceda-se a sua exclusão do polo passivo, bem como a da União como assistente e órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0020983-72.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PA 1,5 Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada * apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0022191-91.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar o original das custas referente ao recurso de apelação.

0023215-57.2016.403.6100 - SILVIO DANIEL ROSSI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0023493-58.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. X ITURAN SERVICOS LTDA.(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 20 de setembro de 2017. PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

0023704-94.2016.403.6100 - ELIANE DE PAULA DE MELO(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Sentença(tipo B)O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.Requereu o deferimento da liminar [...] determinando a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante (fl. 14).No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que sejam liberados e disponibilizados a Impetrante, todos os valores que estiverem depositados em sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento (fl. 14).O pedido liminar foi indeferido (fl. 42-43).Desta decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 46-73), no qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir o saque dos valores (fl. 80).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que a impetrante não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990.Pediu pela improcedência (fl. 91).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 93).A Caixa informou o cumprimento da decisão proferida pelo TRF3 (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.A questão não comporta maiores digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)Este também é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que ora se colaciona:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF.2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte.4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.5. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772886 Processo: 200501325416 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000642980 - Fonte DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:238 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (sem negrito no original)Desta forma, o ato da autoridade de obstar a liberação dos valores não apresenta ilegalidade alguma, pois os valores em conta só podem ser sacados nas hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Portanto, improcede o pedido da ação.Decisão1. Diante do exposto, REJEITO o pedido de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à liberação do saldo de contas do FGTS.2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.3. Mantenho os efeitos da decisão que concedeu o pedido liminar até julgamento de eventual recurso de apelação.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022515-48.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024793-55.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar o original das custas referente ao recurso de apelação.

0000271-27.2017.403.6100 - SEBASTIAO VASQUES DOS REIS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

0001444-86.2017.403.6100 - HAMILTON MUNHOZ BASTOS DOS SANTOS X ELOISE SCALICE MUNHOZ BASTOS(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a apresentar o original das custas referente ao recurso de apelação.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013451-18.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

Expediente N° 7044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETICIA AYALA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON SIMON)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0002327-33.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ENEO PALAZZI(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DEUZEDIR MARTINS X CRISTIANO DELLA GIUSTINA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Publique-se a certidão de fl. 551. Intime-se o réu Eneo Palazzi a apresentar o original do instrumento de mandato (procuração particular). Prazo: 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FL. 551: Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte ré (Eneo Palazzi) a retirar as cópias dos documentos que acompanhavam a petição protocolo n. 2017.61000179103-1 e apresenta-los em mídia, no prazo de 05(cinco) dias, sendo que no silêncio, serão encaminhados ao setor de descarte e reciclagem.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2298 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017, com a publicação/ciência desta informação, as parte são intimadas do teor da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2017 99/489

sentença de fls. 318/320, conforme consta do sistema informatizado, que havia sido disponibilizada no diário eletrônico em 05/09/2017 (fl. 321), com texto diverso das mencionadas folhas. SENTENÇA FLS. 318/320: 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0004921-64.2010.403.6100 Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Réu: ESTADO DE SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é contrato de prestação de serviços de Correios. A autora narrou que prestou ao réu os serviços descritos no contrato n. 9912224278, porém, a fatura n. 800272224 foi apenas parcialmente honrada pelo réu. Requereu a procedência do pedido da ação para condenar o réu [...] ao pagamento da quantia de R\$ 12.590,25 [...] (fl. 09). O réu ofereceu contestação (fls. 67-255), com preliminares de conexão e ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o valor cobrado refere-se à glosa de valor recolhido em atraso pelo réu, mas sem aparo contratual para emissão de fatura. O atraso se deu por culpa da autora que teria informado ao réu sobre a existência de ação judicial que suspenderia a obrigatoriedade do recolhimento de ISS sobre os serviços por ela prestados, como a Assembleia Legislativa solicitou informações à autora que não foram prestadas, e [...] verificando que a decisão favorável à pretensão da EBCT não poderia ser executada de imediato, proferiu a seguinte decisão as futuras retenções e recolhimentos relativos a [sic] pagamentos vencidos e vindendos, até que a contratada traga aos presentes autos elementos que comprovem encontrar-se efetivamente desobrigada dos recolhimentos de mencionado tributo municipal, atribuindo-lhe, desde já, o ônus pelo pagamento dos juros, correções e multa eventualmente incidentes sobre recolhimentos atrasados, em razão do pleito ora negado [...] a Assembleia cumpriu com suas obrigações legais perante o Fisco Municipal, arcando com o pagamento gerado em atraso [...] (fls. 71-72). Requereu a improcedência do pedido da ação. A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 260-272). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 275-276 e 277). O processo foi redistribuído da extinta 20ª Vara Federal Cível para esta 11ª Vara Federal Cível. Foi proferida decisão que determinou às partes a juntada de documentos (fl. 306). A autora juntou documentos (fls. 311-314). Intimado, o réu reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares: ilegitimidade de parte. A autora indicou o Estado de São Paulo para figurar no polo passivo (fl. 02) e o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado para figurar no polo passivo da presente ação, pois a pessoa que seria atingida pela presente ação é Assembleia Legislativa. A Assembleia Legislativa é um órgão estadual [...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63). Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo STJ no AgInt no AREsp 896826 / RJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2016, cujo teor transcrevo a seguir. 1. O Tribunal a quo consignou Considerando-se que a matéria versada nos autos extrapola a mera defesa das prerrogativas institucionais da Assembleia Legislativa, assim compreendidas aquelas eminentemente de natureza política, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que as assembleias legislativas não têm personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas constitucionais. Ou seja, a Assembleia Legislativa não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação e, portanto, correta a indicação da pessoa jurídica do Estado de São Paulo. Portanto, afasto a preliminar arguida. Conexão Foi proferida sentença nas ações cautelar e ordinária n. 0024583-48.2009.403.6100 e n. 0001524-94.2010.403.6100. Dessa forma, não é mais possível o julgamento em conjunto das ações, nos termos do artigo 55, 2º, do CPC/2015. Mérito Conforme consta dos autos, a Assembleia Legislativa, na qualidade de tomadora de serviços, realizava a retenção de ISS para repasse ao Município, por força da Lei n. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, do Município de São Paulo. A autora ajuizou a ação n. 2006.61.00.011474-4 em face do Município de São Paulo, cujo objeto é o não recolhimento de ISS, que foi julgada procedente por sentença publicada em 30/05/2008, sendo mantida em Segunda Instância, por decisão proferida em 06/10/2009 e publicada em 15/10/2009. O réu alegou que por falta de encaminhamento de dados atualizados da ação judicial, atrasou o recolhimento do ISS, o que gerou encargos moratórios, tendo efetuado a glosa desses encargos sobre o valor da parcela contratual. Ou seja, o ponto controvertido da presente ação é de quem é a responsabilidade pelo atraso da retenção do ISS. Os documentos juntados pela autora às fls. 312-314 demonstram que: 1. Em 26/11/2008, a autora comunicou à Assembleia Legislativa da sentença proferida em seu favor, nos autos do processo n. 2006.61.00.011474-4. 2. O Diretor Técnico Legislativo de Serviço Substituto da Assembleia Legislativa confirmou o recebimento da decisão judicial enviada pela autora, mas encaminhou à decisão ao Diretor do Serviço Técnico de Programação Financeira, com solicitação de como proceder em relação ao valor de fatura, com vencimento em 08/12/2008, e alerta de que o prazo máximo para recolhimento do ISS seria 09/01/2009. Conclui-se que a autora comunicou tempestivamente à Assembleia Legislativa sobre a sentença proferida em seu favor, nos autos do processo n. 2006.61.00.011474-4, tendo constado na certidão de objeto e pé encaminhada ao réu, os dados necessários a não retenção do ISS, mas ao invés de dar cumprimento à decisão judicial, o réu efetuou a retenção indevidamente, com a inclusão de encargos moratórios. Portanto, procede o pedido da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos para condenar o réu ao pagamento à autora do valor de R\$12.590,25, referente à glosa indevida de encargos moratórios de ISS. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar ao autor as

despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BANCO ITAÚ S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que garanta anulação de multa aplicada pela falta de plano de segurança. Narrou o autor que em 23.11.2006 foi lavrado auto de Constatação de infração e notificação n. 304/2006, uma vez que uma agência bancária da autora, situada no Parque Novo Mundo/SP, funcionava sem o plano de segurança aprovado e foi aplicada pena de interdição, convertida para a de multa. Sustentou que a tipificação da suposta infração administrativa e a pena não estão previstas em lei e, sim, em Portaria, o que seria inconstitucional. A tutela foi indeferida (fl.

74). Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a ré noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 125/128), ao qual foi negado provimento pelo C. TRF3 (fls. 372/377). Contestação ofertada pela ré às fls.

83/100. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência (fl. 101). Réplica às fls. 104/115, com pedido de julgamento antecipado da lide. A ré informou não ter provas a serem produzidas (fl. 121). Depósito judicial realizado pelo autor às fls. 126/128. A ré informou que houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 137/142). Intimado para se manifestar sobre o pagamento, o autor requereu a transferência do depósito judicial para os autos do processo n. 0001166-32.2010.403.6100 (fls. 146/147). Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela ré (fls. 137/142), verifica-se que o autor pagou o débito discutido na presente ação foi pago na via administrativa. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, 4, inciso III, 6º e 10 do novo Código de Processo Civil. Fls. 146/147: Intime-se a União para informar se concorda ou não com o pedido de transferência do depósito judicial para os autos do processo n. 0001166-32.2010.403.6100. P.R.I.

0025375-65.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPEP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFPEP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS, em razão do seu caráter de entidade sem fins lucrativos, voltada à assistência de seus associados. Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos funcionários e servidores públicos civis, que tem por objeto a defesa dos direitos e interesses, assim como a assistência aos seus associados e dependentes, configuradas como atividades próprias da autora de natureza associativa. Alega que faz jus à isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias, seja em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 c/c artigos 12, 3º, e 15 da Lei n.º 9.532/97. Sustenta, todavia, que foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 247/2002, que restringiu o conceito de receita derivada da própria atividade para fins de isenção da COFINS conferida às entidades sem fins lucrativos, como as Receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades, sem caráter contraprestacional, não sendo a autora beneficiária da isenção, em virtude das atividades listadas pelo artigo 87 de seu Estatuto Social. A norma infralegal não pode extrapolar os limites estabelecidos pela lei e restringir o direito da autora. A tutela foi deferida para autorizar o depósito integral da dívida (fl. 104). Contestação ofertada às fls. 111/133. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência (fl. 143). A ré informou não ter provas a produzir (fls. 145/146). Réplica às fls. 150/196, com pedido de produção de prova oral, pericial e documental. Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. A aplicação do instituto da isenção obedece ao princípio da legalidade, isto é, somente se perfaz a norma isentiva ao fato concreto quando prevista em lei a sua hipótese de incidência. O artigo 176, do CTN, reforça o princípio da legalidade no sistema tributário, e em especial no que se refere ao princípio da legalidade. [...] O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. [...] O artigo 176 do CTN reproduz o princípio da legalidade imposto à isenção pelo art. 150, 6º, CF. No caso presente, os artigos 13 e 14, inciso X, da MP n.º 2.158-35/2001 estabelecem a isenção para as associações, a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, nos seguintes termos: [...] Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II -

partidos políticos;III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;V - sindicatos, federações e confederações;VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; eX - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.Art. 13-A. São isentos da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 13 desta Medida Provisória a Academia Brasileira de Letras, a Associação Brasileira de Imprensa e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016) (Produção de efeito)Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;II - da exportação de mercadorias para o exterior;III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997;VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. 2º As isenções previstas no caput e no 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação; Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992.[...] [...]Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998) 5º O disposto no 2º não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos pela Academia Brasileira de Letras, pela Associação Brasileira de Imprensa e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Incluído pela Lei nº 13.353, de 2016) [...]O inciso X do artigo 14 da MP n.º 2.158-35 é expresso que a isenção referente as atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.O artigo 111, do CTN, em seu inciso II, dispõe quanto a interpretação a interpretação literal da lei isentiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.A IN/SRF n.º 247/2002 está em consonância com os artigos 13 e 14 da MP n.º 2.158-35, eis que esclarece o que são as atividades próprias das associações, conforme previsão de seu artigo 47:Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; eII - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.Portanto, somente as atividades próprias das associações civis fazem jus a isenção, o que afasta como pretende o autor toda e qualquer atividade que esteja prevista em seu estatuto.Ademais, o artigo 60, da Lei n.º 9.069/95 impede o reconhecimento de isenção quando não comprovado pelo contribuinte a quitação de tributos e contribuições federais, de acordo com a sua redação:Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005) A ré demonstrou a existência de débitos da autora que impedem o reconhecimento da isenção (fls. 125 e 130/131).A autora alegou ter efetuado depósitos nas execuções fiscais n. 0045263.75.2004.403.6182, n. 0020689-51.2005.403.6182, 0010005-96.2007.403.6182 e n. 0005858-27.2007.403.6182, que aguardam julgamento e oferecido os embargos a execução n. 0029875-59.2009.403.6182, com o objetivo de extinguir o valor remanescente da dívida, que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 164/168).No entanto, o que se verifica em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal é que foi homologado o pedido de desistência de forma irrevogável, bem como de renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os embargos à execução n. 0029875-59.2009.403.6182 e que os embargos à execução n. 0010005-96.2007.403.6182, dependente da execução fiscal n. 0033247-21.2006.403.6182, foi extinto sem julgamento de mérito.Não consta no sistema informatizado a extinção das execuções fiscais n. 0045263.75.2004.403.6182 e n. 0033247-21.2006.403.6182 e nem a informação de suficiência dos depósitos efetuados.Em suma, a autora não faz jus à concessão da isenção pleiteada.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu:AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. COFINS. MP Nº 2.158-35/2001. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO LIMITADA ÀS RECEITAS ORIUNDAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS, SEM CARÁTER

CONTRAPRESTACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1 - Inicialmente, vale salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental, previsto no art. 250 e seguintes, do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual.2 - No caso em exame, a impetrante objetiva o afastamento da exigibilidade da COFINS, ao fundamento da não incidência dessa exação sobre as todas as receitas da associação recorrente, inclusive as de caráter contraprestacional.3 - Verifica-se que a impetrante objetiva afastar da incidência tributária receitas contraprestacionais (fls. 46/61), tais como as oriundas da prestação de serviços de instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, certificação de pessoas físicas que se dedicam a atividades do mercado financeiro, apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres, dentre outras, ao argumento de se tratar de receitas advindas de atividades próprias, não sujeitas à tributação da COFINS.4 - Contudo, no que diz respeito a essas receitas, observa-se o caráter contraprestacional existente, o qual não encontra amparo legal para fins de não incidência tributária, porquanto a isenção prevista no art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001 não abrange toda e qualquer receita obtida pela associação, mas, sim, tão somente aquelas atinentes a suas atividades próprias, obtidas de seus associados e mantenedores, sendo fixadas por lei, assembléia ou estatuto, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais, encontrando-se a impugnada IN SRF nº 247/2002 (art. 47, 2º) em consonância com o disposto no art. 14, inc. X, da referida MP.5 - Outrossim, mister ressaltar, por força dos princípios constitucionais da universalidade e da solidariedade social, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (art. 195 da Constituição Federal).Ademais, vale mencionar que a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se contra a cobrança da COFINS, ao entendimento de que todas as receitas da associação impetrante são isentas dessa exação, objetivando a exclusão de crédito tributário, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional, e em violação ao princípio da legalidade.6 - Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da apelante, a qual não logrou êxito em demonstrar o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão objetivada na presente ação mandamental.7 - No que tange ao mérito, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta C. Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC.8 - Agravo inominado não provido. (sem negrito no original)(AMS 0024454-43.2009.403.6100, APELAÇÃO CÍVEL - 345206/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0006655-79.2012.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que condene a ré ao pagamento de danos materiais, em virtude da contratação de serviços de entrega pela autora, por motivo de greve dos funcionários da ré.A autora alegou ter sido obrigada à contratação de terceiros para entrega de suas correspondências, de forma emergencial, para evitar prejuízos ao exercício de sua atividade econômica, por ter a ré deixado de cumprir integralmente com suas obrigações contratuais de recolhimento e envio de correspondências da autora, o que gerou o gasto no valor de R\$433.505,51. Contestação ofertada às fls. 158/227.Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação oferecida no feito, assim como para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando a pertinência (fl. 228).Réplica às fls. 229/233 e documentos juntados pela autora às fls. 237/314.Manifestação da ré sobre os documentos juntados (fls. 323/325).Concluso o feito para sentença.É o relatório.Decido.Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a situação descrita na inicial, qual seja, o atraso na entrega das correspondências da autora, por motivo de greve dos funcionários da ré, o que justificaria a contratação do serviço de entrega por terceiros - artigo 186, do Código Civil.Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexos de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. Nessa condição, aplica-se a ela o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República, in verbis:Art. 37. (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Portanto, em regra, a ECT responde objetivamente pelos danos causados a terceiros.E ainda que assim não fosse, restaria configurada na espécie a relação de consumo, a ensejar também a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa.Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a parte autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexos causal. .Resta incontroverso, uma vez afirmado pela parte autora e confirmado pela ré, em sua contestação, que houve greve dos

funcionários da ré e que os serviços não foram integralmente executados pela ré.No entanto, a ré em sua defesa alegou que:1. A greve durou menos tempo que o alegado pela autora.2. Houve prestação parcial de serviços.3. A greve não foi abusiva.4. Há Cláusula contratual com previsão de exigência de notificação do inadimplemento contratual para cumprimento do contrato, procedimento não realizado pela autora.5. As Cláusulas contratuais 10.2.3. e 10.1.3 afastam a responsabilidade da EBCT em caso de greve. Quanto a essas alegações, o cumprimento parcial do contrato pela ré, na forma por ela reconhecida, não a exime de sua responsabilidade objetiva. A autora é empresa seguradora, que necessita do diário envio de correspondências e o cumprimento parcial do contrato pela ré acarreta prejuízos ao exercício da atividade econômica da autora, sendo a autora obrigada à contratação de terceiros para entrega de suas correspondências, de forma emergencial, para evitar os prejuízos.Não consta das cópias do contrato firmado entre as partes a existência das cláusulas 10.2.3. e 10.1.3 mencionadas pela ré (fls. 72, 75, 79, 98 e 103).A cópia do dissídio coletivo dos funcionários da EBCT juntada às fls. 181/184, demonstra que o período da greve foi de 13/09/2011 a 11/10/2011.É de rigor, portanto, a condenação da ré à recomposição dos valores despendidos pela autora com a contratação de serviços de terceiros para entrega de suas correspondências, de forma emergencial, somente durante o período de 13/09/2011 a 11/10/2011, devidamente comprovada nos autos pelas notas fiscais ou recibos do mencionado período. No caso de danos materiais, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir das datas das operações indevidas ocorridas na conta da parte autora, segundo a orientação das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Todavia, considerando que essas operações ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406.Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 727.842, da relatoria do Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, cuja ementa ora transcrevo:CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(ERESP 727842 - j. em 08.09.2008 - in DJE de 20.11.2008)Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) (destaquei)Nesse sentido, decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00055616720024036126, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal NINO TOLDO, cuja ementa segue in verbis:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR DO BANCO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) às instituições financeiras. 2. Não há controvérsia acerca da apropriação indevida do numerário pertencente ao autor pelos terceiros que, ardilosamente, o distraíram no momento em que realizava o saque em caixa eletrônico. 3. Caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos materiais sofridos pelo cliente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancário. 4. Danos morais a serem indenizados em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e em atendimento da dupla finalidade da reparação: caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor. Correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado segundo a Resolução 134, de 21.12.2010, com as alterações da Resolução nº 267, de 02.12.2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. 5. Danos materiais deverão ser corrigidos desde a data do evento e acrescidos de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, deverá ser aplicada a taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 6 Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7. Apelação do autor a que se dá parcial provimento.(AC 00055616720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Portanto, o valor dos danos materiais deve ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC a partir das datas de cada nota fiscal ou recibo até o seu efetivo pagamento.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré a restituir à autora os valores despendidos com a contratação de serviços de terceiros para entrega de suas correspondências, somente durante o período de 13/09/2011 a 11/10/2011, devidamente comprovados nos autos pelas notas fiscais ou recibos do mencionado período, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde as datas das operações indevidas até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (a ser arbitrado em fase de liquidação), nos termos do

0009968-48.2012.403.6100 - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CAMBIO S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a não incidência de multas de mora. Alegou que foi surpreendida com a cobrança lastreada no Processo Administrativo de n. 16327.720.288/2012-31, sendo-lhe exigido crédito tributário de PIS, relativo ao período de 10/2008 a 11/2009. Afirmou que a referida exigência não pode prosperar, isso porque, no ano de 2006, impetrou Mandado de Segurança de n. 2006.61.00.005045-6, cujo pedido visava a discutir o alargamento da base de cálculo do PIS. Concedeu-se parcialmente a segurança e, ao depois, interpôs recurso de apelação. Entretanto, valendo-se dos benefícios trazidos pela Lei n. 11.941/09 desistiu da discussão travada nos autos do mandado de segurança em referência e no mesmo dia, 30/12/2009, procedeu ao recolhimento dos valores, mas sem a inclusão da multa de mora, conforme benefício previsto no artigo 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. No entanto, apesar disso, foi surpreendida, em 2012, com a instauração do processo administrativo para cobrança de suposta multa dos mesmos valores originais recolhidos. A tutela foi indeferida (fls. 130/131). A autora efetuou depósito (fls. 134/141). Contestação, com preliminares de mérito de decadência e prescrição, ofertada pela ré às fls. 147/161. Réplica às fls. 164/174, com pedido de julgamento antecipado do mérito. Manifestação da autora às fls. 179/186. Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. O pedido da autora não merece acolhida, eis que ao aderir ao parcelamento previsto na lei n.º 11.941/09, encontra-se obrigada a desistir de ação judicial e renunciar a qualquer alegação de que se funda a ação, como dispõe o artigo 6º. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento. A parte autora tinha ciência do efeito retroativo de sua desistência, conforme se observa da decisão de desistência (fl. 74): Homologo a desistência requerida às fls. 450/452, 641/643 e 680/682, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 12.016/09. Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito materiais por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue: MAS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO WRIT. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, in casu, o art. 267, 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (mas - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3 Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF30054368, publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA:262). A Súmula 405 do STF dispõe sobre efeito retroativo da desistência: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na realidade a parte autora pretende mesclar partes favoráveis de leis distintas para formar em seu favor uma terceira norma a seu inteiro favor, contudo, o que não merece acolhida. Nesse sentido, decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento n. 0010561-44.2012.403.0000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, cuja ementa segue in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCIPAL E JUROS PAGOS. DEPÓSITO JUDICIAL DE MULTA. ARTIGO 63, 2º, DA LEI 9.430/1996. SUPERVENIÊNCIA. LEI 11.941/2009. ADESÃO. DESISTÊNCIA. REDUÇÃO DE 100% DO VALOR DA MULTA DEPOSITADA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que impetrado mandado de segurança, após pagamento de principal e juros de mora de débitos fiscais, contra exigibilidade de multa moratória, invocando o benefício do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/1996, com depósito judicial do valor respectivo, quando da superveniência da Lei 11.941/2009, com base na qual alegou o contribuinte ter direito à redução de 100% da multa depositada para efeito de seu levantamento, pretensão rejeitada diante dos fatos da causa e seu enquadramento jurídico. 2. Constam dos autos, com efeito, que o contribuinte recolheu todo o débito fiscal, com exceção das multas, em 30/10/2008 e 28/11/2008, antes da MP 449/2008, de 03/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. O que pretende a impetrante, ao requerer exclusão de 100% da multa moratória sobre tais pagamentos é, em verdade, conferir efeito retroativo à MP que previu benefício fiscal como forma de estimular pagamento à vista ou parcelamento. Todavia, o pagamento do principal e juros fez-se de forma voluntária e sem vinculação a qualquer pedido de parcelamento ou benefício fiscal, não tendo sido incluída multa moratória porque esta foi depositada em Juízo para discutir a inexistência de mora, entre a data da liminar de suspensão da exigibilidade e o prazo de 30 dias após decisão judicial declarando exigível o tributo, nos termos do artigo 63, 2º, Lei 9.430/1996. 3. Ainda que invocada desistência e renúncia do mandado de segurança, o que se discutiu, na impetração, foi a inexigibilidade da multa conforme artigo 63, 2, da Lei 9.430/1996, já que principal e juros de mora já haviam sido recolhidos, independentemente de discussão sobre a própria multa moratória ou parcelamento da Lei 11.941/2009, ou MP

anterior; daí que o pagamento, consumado em tal contexto fático e jurídico, não pode ser, depois, convalidado em pagamento condicionado à exclusão de multa depositada e, menos ainda, de juros já recolhidos, apenas porque houve adesão a parcelamento, desistência e renúncia à ação judicial. Se, como no caso concreto, os débitos fiscais, no que tange a principal e juros já haviam sido recolhidos, não haveria o que parcelar nem o que pagar à vista, relativamente a tais valores, simplesmente porque já pagos anteriormente, a título jurídico diverso, ou seja, como ato jurídico perfeito de pagamento espontâneo, e não pagamento vinculado ou condicionado a benefício fiscal dado pela MP 449/2008 e Lei 11.941/2009, ambas inexistentes à época dos pagamentos. O pagamento é feito após adesão e vinculado a acordo fiscal, e não o contrário, como ora pretendido até porque, se fosse isto possível, todos os pagamentos feitos, dentro do prazo de prescrição, poderiam ser rediscutidos em sua validade, inclusive para excluir juros de mora e multas já pagas, com ofensa ao ato jurídico perfeito e retroação da MP 449/2008 e Lei 11.941/2009. Evidente, pois, que tal legislação foi editada para alcançar os débitos ainda pendentes de pagamento junto ao Fisco, não os que já estavam pagos e extintos nos respectivos valores, ainda que parcela da dívida, relativa a acessório - no caso, multa de mora - estivesse sendo discutida judicialmente, a título jurídico específico (artigo 63, 2º, Lei 9.430/1996).4. O pedido de desistência ou renúncia ao MS 2006.61.03.008975-2 inviabilizou a discussão da aplicação do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/1996, que era o objeto da impetração. Em razão da adesão ao parcelamento não houve pagamento algum de principal ou de juros - ainda que parciais -, como efetivamente exigido pela Lei 11.941/2009, pois os pagamentos foram anteriores e desvinculados de tal acordo fiscal, inexistente à época da quitação. A multa moratória, depositada em Juízo, atingida pela adesão, desistência e renúncia não pode sofrer qualquer tipo de redução, porque não existe previsão na Lei 11.941/2009 de que multa de mora depositada tenha redução de 100% da própria multa de mora ou de 45% de juros de mora exatamente porque o benefício legal refere-se à pendência de pagamento de principal tributário com encargos respectivos, estes sim passíveis de algum benefício de redução se efetuado o pagamento do principal vinculado ao acordo fiscal de adesão, desistência e renúncia.5. Certo, pois, que a adesão da agravante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, voluntariamente feito pela impetrante e que gerou coisa julgada no MS 2006.61.03.008975-2, nenhum benefício poderia trazer, pois não aplicável a pagamentos já consumados em data anterior, nem extensível a redução de multa e de juros para valor da própria multa de mora depositada.6. Finalmente, é impertinente o artigo 106, II, c, CTN, que trata de direito fiscal punitivo, garantindo a aplicação de penalidade menos severa de lei posterior à vigente na data da prática da infração, pois esta não é a situação do caso concreto, já que a Lei 11.941/2009 estabeleceu não penalidade, mas benefício fiscal, sendo que, acerca da interpretação e eficácia de norma que tal, o que prevalece é outra regra do CTN, o artigo 111, I; e, sabidamente, para invocar-se penalidade menos severa ou benefício fiscal, o que se exige, como essencial, é que o fato concreto esteja perfeitamente amoldado à hipótese legal específica, o que não se verifica, como fartamente já provado nos autos.7. Agravo inominado desprovido. (sem negrito no original)(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471946 / SP 0010561-44.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/08/2012, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0022980-32.2012.403.6100 - LAJEADO ENERGIA S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LAJEADO ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a insubsistência de débito. Narrou que Ao consultar seu extrato de conta corrente (Doc. 03), a Autora constatou a existência de dois débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 10880-969.226/2012-64 e n. 10880-970.830/2012-33, os quais decorrem do processo administrativo de crédito n. 10880-966.236/2012-48 e constituem óbice à emissão de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN (fl. 05). Estes débitos são decorrentes de uma não homologação de compensações objetos de PER/DCOMP's pela ausência de reconhecimento do crédito declarado. Como as dívidas aparecem como pendências, não consegue a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustentou que em razão da comprovação do crédito declarado na PER/DCOMP, as compensações são válidas. A tutela foi deferida (fls. 94/96). Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a ré noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 125/128), ao qual foi negado provimento pelo C. TRF3 (fls. 372/377). Contestação, com preliminar de carência superveniente, ofertada pela ré às fls. 146/151. Réplica às fls. 153/162. Concluso o feito para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela ré (fls. 146/151), verifica-se que a Delegacia da Receita Federal considerou efetuado o pagamento e reputou extinto o crédito tributário. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condeno a ré, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, 4, inciso III, 6º e 10 do novo Código de Processo Civil.P.R.I.

0015912-94.2013.403.6100 - HUMBERTO BIONE FERRAZ(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0011910-47.2014.403.6100 - SONIA REGINA CORREA DA SILVA VENDRAMINI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0013200-97.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Converto o julgamento em filigência. Da análise da petição inicial, verifica-se que o objeto da ação era o ingresso no sistema PRONATEC, especialmente para o CURSO DE TÉCNICO EM GERENCIA DA SAÚDE (fl. 25). A ré alegou que o processo de seleção objeto da lide foi concluído em 18/08/2014 (fls. 76/77). Na réplica a autora alegou que, não sendo possível a adesão para o segundo semestre de 2014, a lide deveria prosseguir para o primeiro semestre de 2015 (fls. 97/98). No entanto, embora as partes não tenham comunicado na presente ação, em consulta ao portal de informações da autora realizada na presente data, verifica-se que a FMU oferece vagas gratuitas para o CURSO DE TÉCNICO EM GERENCIA DA SAÚDE, pelo PRONATEC (<http://www.portal.fmu.br/pronatec/curso/1019/gerencia-de-saude.aspx>). Portanto, manifestem-se as partes para informar se houve adesão da autora no PRONATEC para o curso discutido neste processo, assim como, se ainda é possível efetuar a adesão e se a autora ainda possui interesse no ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0009658-37.2015.403.6100 - ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recolha, a parte autora, regularmente a guia para expedição da certidão, que deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal, sob o código 18710-0. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0019013-71.2015.403.6100 - JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Suspendo o andamento dos presentes autos conforme determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ.2. Intime-se a parte autora a apresentar: 1) bimestralmente receituário médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável; 2) bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; os itens 1 e 2 deverão ser apresentados diretamente ao Ministério da Saúde para evitar tumulto neste processo judicial. 3) Caso a parte autora não cumpra os itens 1 e 2 nos prazos especificados acima, fica ciente de que serão suspensos o fornecimento de novos lotes de medicamentos, independente de intimação. Int.

0009807-96.2016.403.6100 - NEWAGE INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ130268 - CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração(opostos por Newage Indústria de Bebidas Ltda. e pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, no prazo de 05(cinco) dias.

0018912-97.2016.403.6100 - T.N.O. ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022879-53.2016.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004850-94.2016.403.6183 - HELAINE DE FATIMA SOUSA MELCHERT(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACAO MAIS VIDA APOIO E DIVULGACAO LTDA - ME X AA PRESTACAO DE SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0001917-72.2017.403.6100 - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CAUTELAR INOMINADA

0020091-76.2010.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2377 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015972-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a concessão de medida determinando ao impetrado que proceda à análise conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias, dos pedidos de restituição descritos na inicial.

Relata que os pedidos foram protocolados entre abril de junho de 2016, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de *“decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*.

Os documentos acostados aos autos comprovam que aos pedidos de restituição PER/DCOMP mencionados na presente demanda foram protocoladas há mais de 360 dias sendo que, conforme alegado na petição inicial, até a presente data ainda não foi proferida qualquer decisão pelo impetrado, o que evidencia inércia da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, *“tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)”*.

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento mencionados na petição inicial no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de recebimento da apólice de seguro garantia apresentada nos autos para garantia do Juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN; requer ainda a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos n.º 25566/2015, 25567/2015, 25568/2015, 2773/2015 e 24099/2014, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do art. 151, V, do CTN, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à apresentação do seguro garantia apenas para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e de suspensão de inscrição no CADIN.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente o depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte tal suspensão. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”.

Não obstante o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n° 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

De outra parte, a hipótese de suspensão do registro no CADIN possui expressa previsão legal, consubstanciada no do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/02.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução, determinando à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou apontá-la para protesto, e também assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos mencionados na inicial sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, **desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria PGF n.º 440/16, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o termos de audiência negativo (id 2770207), nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016360-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A teor do Provimento n.º 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009698-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE

DESPACHO

Id 2793332: Solicite-se à Central Unificada de Mandados a devolução do mandado nº 2451090 independentemente de cumprimento.

Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5742

DESAPROPRIACAO

0654599-10.1984.403.6100 (00.0654599-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 231: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido. Arquivem-se os autos. Int.

0021662-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Fls. 84/85: Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008163-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO DOS SANTOS GANEV

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013728-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR TRAVASSOS

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0023470-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0766737-46.1986.403.6100 (00.0766737-0) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP344954 - DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES) X COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA - SICOOB COOPCRED(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP344954 - DOUGLAS MARTINS MAGALHÃES E SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ao SEDI para inclusão das partes: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ, CNPJ nº 53.705.646/001-30; COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA, CNPJ Nº 60.906.724/0001-20; COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DA REGIÃO OESTE PAULISTA - SICOOB COOPCRED, CNPJ nº 53.623.781/0001-37. Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033477-38.1994.403.6100 (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0094590-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094590-4) - DINORAH FERREIRA GOMES X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X ANTONIA CARRILLO X EDISON TIBURCIO VALERIANO X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE RUIZ CANHADA X GERALDO NUNES DA COSTA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X SWAMI ACACIO DE BARROS X ROQUE ROBORTELLA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 470: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo óbice ao levantamento dos valores, dê-se vista aos beneficiários.Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002830-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002830-8) - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 455/460: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: Ciência às partes.Aguarde-se a realização da videoconferência.Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 665vº, manifestem-se as rés quanto ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0010823-61.2011.403.6100 - ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora,arquivem-se os autos.Int.

0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 181-vº, nos termos do despacho de fls. 181.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, esclareça a parte autora, informando corretamente os dados que faltam para a expedição do ofício precatório. Após, prossiga-se a partir do quinto parágrafo do despacho de fls. 360.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0012118-31.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 227-vº, nos termos do despacho de fls. 227.

0006989-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0011949-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-18.2015.403.6100) LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de peças extraídas dos autos nº 00100021820154036100, requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0012973-39.2016.403.6100 - APO-ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA.(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 230/270: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo 5º do CPC).Fls. 273/276: Manifeste-se a parte autora.Fl. 277/279: Ciência à ANS.Int.

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que se declare nulo o leilão de seu imóvel e da consequente arrematação, bem como requer seja declarada a sua impenhorabilidade nos moldes da Lei 8009/90 e que a ré seja compelida a trazer aos autos a avaliação do imóvel objeto da ação. É o breve relato. Decido. Não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Depreende-se dos autos que o autor adquiriu imóvel residencial mediante Contrato de Financiamento Imobiliário nº 155551913420, garantido por alienação fiduciária, o qual, em virtude de inadimplemento do autor foi objeto de consolidação da propriedade em nome da ré em 13/05/2016. Alega o autor a nulidade do procedimento de leilão, afirmando que não foi intimado pessoalmente de sua realização. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Infere-se do documento de fls. 34/47 que as partes firmaram contrato, tornando-se a ré credora do autor e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial, com aplicação da Lei nº 9.514/97. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 da referida Lei, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No caso em exame, segundo relato do autor, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. Ademais, infere-se dos autos que houve o ajuizamento de ação cautelar inominada antes da realização do leilão e que, mesmo na iminência de sofrer a constrição do bem imóvel, o autor não promoveu nem demonstrou interesse em purgar a mora, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza essa possibilidade após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação. Outrossim, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. Nesse sentido: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. III - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. IV - Recurso desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00031682920164030000, DESEMB FED PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 24/11/2016) Outrossim, afirma o autor que o seu imóvel constitui bem de família e que o fato de ter renunciado a esse benefício quando da contratação do financiamento, não pode prevalecer, a sua manifestação de vontade, diante da Lei 8009/90, por se tratar de matéria de ordem pública. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar. Isto porque, no ordenamento jurídico vige o princípio do venire contra factum proprium, ou seja, tendo em vista o princípio da boa fé que deve nortear as relações contratuais, se a parte deu o seu imóvel como garantia da dívida, não figura lícito que, após o seu inadimplemento contratual, venha a arguir a impenhorabilidade do referido imóvel. Ainda, alega o autor que, em razão do empréstimo ter se dado no valor de R\$ 650.000,00, o bem imóvel teria sido avaliado de forma arbitrária pela ré no valor de R\$ 1.750.000,00, mas que no mercado, um imóvel com as mesmas características está sendo negociado pelo valor de R\$ 2.100.000,00 a R\$ 3.750.000,00, razão pela qual requer que a ré apresente a avaliação por ela realizada. Entretanto, infere-se que a ré apresentou o laudo de avaliação a fls. 167/168 dos autos ação cautelar pensada nestes autos. Trata-se de avaliação feita à época da assinatura - em 2011, portanto. Saliente-se que não se pode confundir o valor do imóvel com o valor do mútuo. O valor emprestado é um montante certo e não guarda correlação com o valor do imóvel. Conclui-se, portanto, que a comparação de valores encontrados, na data atual, em sites de compra e venda de imóveis supostamente semelhantes ao do autor, comparado com o valor de avaliação efetuada há seis anos é despropositado, não preenchendo o pedido da autora os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência. Assim, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Intimem-se.

0020634-69.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

EMBARGOS A EXECUCAO

0018658-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018658-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA X ANTONIO DE MIRANDA X CLOVIS RYUICHI NAKAIE X EGLELISA GALLUCCI DE ANDRADE X ELIANDRE DE OLIVEIRA X GUITA NICOLAEWSKI JUBILUT X IZAURA YOSHICO HIRATA X JULIA PONCIANO SAPIA X LUIZ JULIANO NETO X MARIA APARECIDA JULIANO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014830-62.2012.403.6100 - CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 223/227: Prejudicado, vez que o pedido deverá ser protocolizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001487-96.2012.403.6100.Cumpra-se os últimos parágrafos do despacho de fls. 214.Int.

0015908-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-96.2015.403.6100) LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 104/105:Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 97/99-verso, a qual acolheu em parte os Embargos à Execução opostos pela embargante, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, por entender que, conforme a fundamentação apresentada por este Juízo, não haveria que se falar em acolhimento parcial dos embargos à execução, uma vez que as teses arguidas pela parte embargante não teriam sido aceitas por este juízo.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos. Entretanto, não assiste razão a parte embargante.Este Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos, tendo em vista o acolhimento da alegação da parte embargante quanto ao reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de contratação e de sua cumulação com tarifas de serviços, razão pela qual entendeu que os valores cobrados a esse título ou qualquer outra denominação que se dê à mesma operação, sejam deduzidos do saldo devedor, razão pela qual restou vencida a ora embargante nessa parte, devendo arcar com os honorários advocatícios na forma como foi determinada na sentença.Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta a contradição alegada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0018678-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010654-98.2016.403.6100) ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL - ME X ROSELI DJANIRA ARAUJO VITAL(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 64: Razão assiste à parte Embargante, uma vez que o despacho de fls. 35 já havia concedido a referida parte os benefícios da Justiça Gratuita.Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 58, primeiro parágrafo, a fim de determinar que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Comunique-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira.Tendo em vista a reconsideração do despacho acima indicado, manifeste-se a parte Embargante quanto à formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.Int.

0021959-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-48.2015.403.6100) K I CAMARGO CONTABILIDADE ME X KLEBER IVO CAMARGO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.Intimem-se.

0021960-64.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-31.2015.403.6100) TOYOSHIRO NAKAMURA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0022477-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-64.2015.403.6100) FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0023484-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019664-40.2014.403.6100) FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a controvérsia quanto aos valores do crédito executado, defiro a perícia contábil requerida pela parte embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação, com a ressalva de que os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0000462-72.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-36.2015.403.6100) TERESA RAQUEL BARBOSA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027913-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027913-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X KAZUO FUNAKI X CRISCIANI HARUMI FUNAKI

Publique-se o despacho de fls. 371. Fls. 373 e 374/375: Ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 371: Fls. 292: Defiro. Oficiem-se às concessionárias de serviços públicos do estado de São Paulo (Oi, Vivo, Tim, Claro, Eletropaulo e Sabesp) requisitando informações sobre o endereço da executada CRISCIANI HARUMI FUNAKI. Com as respostas, expeça-se o respectivo mandado de citação. Não sendo encontrados novos endereços, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito com relação à mesma. Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 291. Int.

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Publiquem-se os despachos de fls. 284 e 289. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 293vº, e considerando a consulta de depósito judicial de fls. 294 e, ainda, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores transferidos, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação do montante, devendo comprovar a sua conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 284: Fls. 259 e 271/278: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. DESPACHO DE FLS.

289: Publique-se o despacho de fls. 284. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 288vº, cumpra-se o despacho de fls. 284, a partir do seu quarto parágrafo, intimando-se a executada FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO, na pessoa da Defensoria Pública da União, acerca do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora. Após, tomem-me conclusos. Int.

0021159-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L.M. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES - EPP X LUCIANA MARINHO FERREIRA

Fls. 155: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido. Arquivem-se os autos. Int.

0003330-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALARCON ALVES

Fls. 92/93: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta do endereço do executado nos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD). Encontrados endereços diversos, renove-se a tentativa de citação. Caso os endereços sejam idênticos aos já diligenciados, requeira a parte exequente o que for de direito ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005819-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CECI IMOVEIS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA)

Fls. 88/93: Dê-se vista à parte contrária. Int.

0012987-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 89: Fls. 64/88 - Manifeste-se a CEF. Int.

0021405-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI

Antes da análise da petição de fls. 123, manifeste-se a CEF sobre a ausência de citação do executado VITO GIULIANI. Manifeste-se a CEF em relação aos bens penhorados às fls. 92/93, considerando, ainda, a ordem legal e preferencial da penhora de dinheiro em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira, nos termos do art. 835, inciso I, do CPC. Int.

0025672-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 75/76, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

0001742-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIS DE CASTRO SANTOS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0007776-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X EVANDRO SANCHES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se vista à CEF sobre fls. 72, ficando desde já deferida a dilação de prazo para obtenção de novo endereço do executado, conforme requerimento formulado na petição de fls. 71. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0012259-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANNA ABREU CONFECOES EM COURO LTDA - EPP X MARCELINO MANDU DE LIMA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO)

Fls. 112: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020669-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME X ERIKA MINATO X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X WILLIAM TATIAMI MINATO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0022905-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA EURIPEDES DA SILVA FAGUNDES

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014641-50.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR GARCIA X CELINA MAGALY RIBEIRO

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00215224320134036100, requeira a EMGEA o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo os autos retornarão ao arquivo.

0013655-28.2015.403.6100 - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Imediatamente após o período da correição ordinária, dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência da sentença de fls. 417/417-verso, do recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 364/411 e dos depósitos judiciais comprovados pela impetrante às fls. 422/426 e 428/434. Int.

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO X ROSE MARY GRAHL X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Tendo em vista o informado às fls. 393/395, proceda a Secretaria, de conformidade com o requerido pelos impetrantes, ao cancelamento da certidão de fls. 387 e à republicação do teor da r. sentença de fls. 374/376-verso, com a devida retificação no endereçamento e devolução dos prazos processuais. Int. REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 374/376-verso: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg : 503/2016 Folha(s) : 542 OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, ROSE MARY GRAHL E LUCIANO HILKNER ANASTÁCIO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança imperado contra ato do PRESIDENTE DA SECÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Relatam, em síntese, que foram condenados pelo Tribunal de Ética da OAB pelo cometimento das infrações previstas nos incisos XX e XXI do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 37, I e II, 1º e 2º, combinado com o artigo 39 do mesmo diploma legal. Sustentam, contudo, que o procedimento disciplinar, já transitado em julgado, encontra-se evadido de vícios processuais. Defendem a nulidade da notificação dos impetrantes por edital, insuficiência da defesa prévia apresentada por defensor dativo, nulidade da intimação para juntada de documentos, nulidade do despacho saneador, erro de julgamento e ausência de provas para a condenação. Requerem a concessão da liminar objetivando a suspensão da aplicação da pena imposta aos impetrantes no Processo Disciplinar nº 03R0003862011 até julgamento final da ação. Ao final, requerem seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/138. Postergada a análise da liminar após a juntada das informações da autoridade impetrada. Os impetrantes peticionam requerendo a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar em vista da não análise do periculum in mora no caso concreto. Informam que os impetrantes encontram-se suspensos perante o site da OAB. Sustentam que com a demora na expedição de ofício para a autoridade impetrada provavelmente os impetrados já teriam cumprido todo o período da pena imposta, tornando o eventual deferimento da liminar inócuo, pois a pena já estaria quase toda cumprida. Defendem que o deferimento da liminar não acarretaria nenhum prejuízo à autoridade ou à sociedade visto que em caso de denegação da ordem a pena poderia ser integralmente imposta aos impetrantes. Destacam que seria desnecessária as informações solicitadas, ao menos para apreciação da liminar, em vista da juntada de fotocópia integral dos autos do processo disciplinar nos autos. Às fls. 154/156, sobreveio decisão denegando a segurança e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, no tocante à alegação de nulidade por falta de provas no processo disciplinar, bem como indeferindo a liminar. Às fls. 164/178, os impetrantes requereram a emenda da inicial, o que foi indeferido, considerando a sentença de extinção quanto ao mérito do processo (fls. 179). Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0024413-33.2015.403.0000 (fls. 181/198), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 247/363. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e subsidiariamente, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio, porquanto o polo passivo da relação processual é ocupado sempre pela pessoa jurídica de direito público (ou pela pessoa jurídica de direito privado que exerça funções delegadas do poder público a que se vincula a autoridade coatora. Ademais, a autoridade apontada como coatora encampa o ato impugnado quando não só alega sua ilegitimidade, mas também presta informações e defende seu mérito. Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, pertinente à ausência de direito líquido e certo, tenho claro que se trata de questão pertinente ao mérito da demanda, ocasião em que será enfrentada. Como já salientado já r. decisão liminar, quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência

da prestação de contas demanda dilação probatória, não adequada a esta via, sendo que a impetrante sequer trouxe de plano documentos aptos a provar nesse sentido. Sendo, assim, foi extinto sem julgamento do mérito quanto à causa de pedir em que se alega ausência de provas o pedido deve ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, a segurança deve ser denegada. Pretendem os impetrantes a nulidade de processo administrativo disciplinar, sob as alegações de nulidade da notificação dos representados, insuficiência da defesa prévia, nulidade da intimação para juntada de documentos, do despacho saneador e erro de julgamento na capitulação do fato. Não verifico inobservância do devido processo legal. O chamamento dos advogados para participação em processo administrativo disciplinar perante a OAB tem seu regime disciplinado no art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)93 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Nessa esteira, a notificação deverá ser feita inicialmente por via postal, tendo o advogado o dever de manter seus endereços atualizados perante a OAB, de forma que se presume recebida pelo profissional a correspondência enviada ao endereço indicado, adotando-se a teoria da aparência. As demais notificações serão feitas por Diário Oficial. No caso concreto isso foi observado, não havendo exigência para intimação pessoal de todos os atos. Mesmo tendo sido intimados pessoalmente para integrar o processo, fls. 38/43, não vieram aos autos, daí decretada sua revelia, lhes sendo designado defensor dativo, que apresentou defesa e alegações finais sustentando a tese de falta de provas da acusação, o que não pode ser considerado como defesa inexistente, mormente quando se trata de defensor dativo a requerido revel pessoalmente chamado, que deliberadamente não colabora com sua própria defesa, restringindo a margem de atuação de seu defensor. Acerca da intimação posterior para juntada de documentos, ressalto inicialmente que a impetrante Rose Mary Grahal foi efetivamente notificada pela via postal, fl. 76, mesmo assim restou silente. Quanto aos demais, no caso em tela os requeridos eram revéis pessoalmente notificados, não havendo nesta hipótese obrigação para nova intimação para outros atos, muito menos pessoal, prosseguindo-se o feito por meio de defesa dativa, o que ocorre até mesmo em processo judicial, tanto civil quanto penal. Não obstante, o TED ainda assim tentou prestigiar uma vez mais a ampla defesa mediante novas notificações pela via postal, obtendo sucesso quanto ao menos um dos três requeridos, sendo que os dois outros não mantiveram seus endereços atualizados como determina o Regulamento. Não fosse isso, ainda que pretendendo de forma inadequada revolver o mérito do processo disciplinar, invocando falta de prova da conduta ilícita, os impetrantes não trouxeram sequer a estes autos os documentos pretendidos pela OAB àquela oportunidade. Com efeito, poderiam fazê-lo até mesmo agora diretamente perante a impetrada, já que a penalidade foi aplicada por prazo indeterminado, até que satisfeita a dívida, mas não há qualquer indício de que o tenham feito até o momento, o que evidencia que mesmo que houvesse vício na instrução administrativa, o que não há, não haveria prejuízo. No que toca ao saneamento, não há qualquer vício, dado que desde a primeira decisão estava clara a descrição dos fatos e a capitulação proposta, artigo 34, XXI, da Lei n. 8.906/94, fls. 64, 78/80 e 92/93. Por fim, tampouco verifico nulidade na decisão que aplicou a penalidade. Embora a decisão tenha feito menção ao inciso XX do mesmo artigo, juntamente com o XXI, enquanto em todo o processo se classificou a conduta apenas no XXI, de um lado as partes se defendem dos fatos, não da capitulação legal, o que se aplica até mesmo na esfera penal; de outro, claro está que o relator mencionou o inciso XX, locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa, no mesmo contexto do inciso XXI, recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele, referindo-se a um único fato e uma única infração, os representados falharam em realizar a devida e necessária prestação de contas, com aplicação de uma única penalidade. Com efeito, se não foram prestadas contas de quantias recebidas do cliente ou de terceiro por conta dele, no mesmo ato se tem necessariamente o locupletamento da quantia quanto à qual foram sonegadas tais contas, vale dizer, o inciso XX é mais abrangente enquanto o XXI é mais específico, podendo abarcar os mesmos fatos, como ocorreu aqui, o que não altera em nada o resultado ou eficácia da decisão final, tampouco o exercício da ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020462-30.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 210/215-v, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0001779-08.2017.403.6100 - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Fls. 149/153: Recebo em aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão, no polo passivo do feito, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em São Paulo/SP.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas.Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC, e nos termos do despacho de fls. 1000.

0058613-08.1992.403.6100 (92.0058613-9) - CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CUKIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/156: Deixo de apreciar, tendo em vista o expediente referente ao Processo Eletrônico nº 5009797-30.2017.403.6100 (fls. 171/173).Fls. 157/169: Aguarde-se a comunicação de eventual efeitos suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011671-17.2017.403.0000.Fls. 174/176: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 125/125º em razão do Agravo de Instrumento acima noticiado.Por oportuno, corrijo, de ofício, o erro material da referida decisão para constar que a conta destino dos depósitos é a de nº 2900113675878, conforme indicado às fls. 74 e informado no item b.2.Quanto ao item b.1 da petição acima, os mesmos extratos de fls. 41/42 indicam a migração da conta judicial nº 0265.005.123.220-0 para a conta nº 0265.635.00001363-6, em decorrência de alteração legislativa. Int.

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 477: Ciência às partes do novo depósito comprovado.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 474, inclusive em relação ao pagamento informado às fls. 477. Int.

0046892-83.1997.403.6100 (97.0046892-5) - BERTHILIA REBELLO X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X AMAURY BACCAGLINI X ANTONIO PETTINE NAVARRA X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X WILSON ALVES BEZERRA X ALICE GUIMARAES VOIGT X ANITA BAPTISTA PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X BERTHILIA REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR HERCULANO GUIMARAES PRADO X UNIAO FEDERAL X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X UNIAO FEDERAL X MARIZA HONORIA PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X AMAURY BACCAGLINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PETTINE NAVARRA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA DO ESPIRITO SANTO PASSOS X UNIAO FEDERAL X WILSON ALVES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ALICE GUIMARAES VOIGT X UNIAO FEDERAL X ANITA BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/586: Esclareça I3 PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista que a escritura pública de cessão de direitos creditórios juntada às fls. 575/576º indica como cessionária ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO, conforme despacho de fls. 577.Dê-se vista à União Federal do referido depósito (fls. 580). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005322-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 245/247: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME

Fls. 1041: Esclareça o Município de São Paulo, através do advogado ADRIANO DE AVILA FURIATI (OAB/SP 371287), sua petição, uma vez que não é parte nos autos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DEBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO

Fls. 335: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido.Arquivem-se os autos.Int.

0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 300-vº, nos termos do despacho de fls. 300.

0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 190-vº, nos termos do despacho de fls. 190.

0010845-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA X POSTO DE SERVICOS SAO JOAQUIM LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS SP 2 LTDA X POSTO DE SERVICOS TIETE LTDA X POSTO DE SERVICOS TIRADENTES LTDA X POSTO DE SERVICOS 3 MENINAS LTDA X POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA X POSTO DE SERVICOS UNIVERSITARIO LTDA X POSTO DE SERVICOS VILA MAZZEI LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X REAL AUTO POSTO LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS SEARA LTDA

Fls. 626/627: Manifeste-se o Posto de Serviços Tiete Ltda.Após, venham-me conclusos.Int.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 161/162: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008132-69.2014.403.6100 - EDILENA ROSA DE OLIVEIRA(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDILENA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls.175/178: Intime(m)-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011069-52.2014.403.6100 - ARMANDO INFANTI JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO INFANTI JUNIOR

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 178/179: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0019286-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA DOS SANTOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA DOS SANTOS MATIAS

Fls. 76 e 78/80: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

0014972-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI FRANCISCO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FRANCISCO MARTINS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA

Desapensem-se estes da Execução de Título Extrajudicial nº 0021405-81.2015.403.6100. Tendo em vista a certidão de fls. 111vº, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 5743

MONITORIA

0005658-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X ELOY CLODOMIRO VENTURINI

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de NEIDE DE MELO SOUZA VENTURINI e ELOY CLODOMIRO VENTURINI, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes. Sustenta que deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citados, apenas a ré Neide de Melo Souza Venturini apresentou embargos monitorios, tendo sido convertido o mandado inicial em mandado executivo em relação ao réu Eloy Clodomiro Venturini, nos termos do art. 1.102 do CPC, prosseguindo-se a execução em face deste último. Nos embargos monitorios apresentados a fls. 42/58, alega-se, em síntese, preliminarmente, a ausência do contrato firmado entre as partes, a divergência entre as datas de início e término das parcelas contratuais e,

por fim, a ausência de apresentação da planilha de débito. No mérito, impugna os juros mensais e anuais aplicados pela instituição ré, alegando a sua divergência em relação àqueles estipulados pelo Banco Central do Brasil, refutando, inclusive, a aplicação dos juros compostos. Impugnação as fls. 75/85. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir a fls. 91, deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação conforme a certidão de fls. 118. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Primeiramente, afasto as preliminares alegadas pela parte embargante, tendo em vista que a CEF acostou aos autos o contrato e a planilha atualizada de débito a fls. 10/29, não prevalecendo também a alegação de ausência dos índices contratados, eis que foram expressamente estipulados no contrato. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída com a planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo embargante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não procede a alegação de ausência dos documentos essenciais para descaracterizar o débito. Ademais, a alegação de divergência de início e término contratual se refere ao fato de que há mais de um contrato que está sendo objeto de cobrança, um de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e outro de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Desta forma, nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, 1 do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em relação à alegação de anatocismo, tal prática também não restou demonstrada pela parte Embargante. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na capitalização mensal dos juros. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, não prospera a alegação de limitação de juros àqueles estabelecidos pelo Banco Central do Brasil. Ressalte-se que a respeito dos juros

remuneratórios o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu as seguintes orientações, com base em recursos repetitivos, as quais são transcritas na seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. (...) (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). Da leitura do julgado, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. No caso em exame, os contratos de cédula de crédito bancário firmados entre as partes preveem como taxas de juros mensais pós-fixadas de 7,64% e de 3,75%, conforme se depreende das fls. 22 e 24 dos autos da ação de execução. Somente quando verificada a abusividade na cobrança de juros remuneratórios, deverá ser observada a média de mercado estipulada pelo Banco Central - BACEN, o que não ocorre no presente caso. Se a embargada, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 2, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022680-65.2015.403.6100 - GALLWAY S.A. - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GALLWAY S.A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificada nos autos, interpõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 07/08/2014 requereu a sua inclusão no Programa Especial de Parcelamento, instituído pela Lei n 11.941/2009 e de n 12.996/14 de débito referente ao Imposto sobre Operações Financeiras- IOF, objeto do processo administrativo n 16327.720893/2013-93, que até então tramitava perante a Receita Federal do Brasil. Alega que, em razão da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015, que dispôs sobre os procedimentos necessários à consolidação no parcelamento de débitos até 25/09/2015, prestou as informações necessárias à consolidação do pedido de parcelamento dos débitos no âmbito da Secretaria da RFB. Entretanto, afirma que foi surpreendida com a informação de que o débito em questão, objeto do pedido de parcelamento realizado em 07/08/2014, havia sido inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.4.14.122395-93 em 05/09/2014, passando a ser administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, em razão disso, lhe foi exigida o recolhimento de saldo remanescente, no valor de R\$ 56.549/88 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual, informa que procedeu ao pagamento do valor exigido para fins de consolidação do débito em 25/08/2014. Afirma que, pelo fato de o pedido de inclusão do débito de IOF no parcelamento ter sido realizado em 07/08/2014, deveriam ter sido considerados os juros aplicáveis à época (agosto/2014), bem como os descontos concedidos pela legislação e, ainda, o cálculo dos valores a título de antecipação e parcelas mensais previstas na legislação, arguindo que a PGFN, de forma equivocada, considerou o mês 12/2014 para fins de consolidação no parcelamento, de forma a incidir juros no período compreendido entre 08/2014 a 12/2014, promovendo a inscrição

do débito em dívida ativa, aduzindo que isto não seria possível porque este já estava com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que lhe seja reconhecida a inexigibilidade do saldo remanescente de R\$ 56.549,88 e, conseqüentemente, seja julgado procedente o seu pedido para que seja declarado o direito de dedução do referido valor do saldo do parcelamento em andamento, atualizado pela Taxa Selic, ou, alternativamente, caso venha a ocorrer o pagamento do parcelamento antes da decisão final, lhe seja reconhecido o direito à restituição do valor que entende indevidamente recolhido. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 78/79 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Contestação e respectivos documentos a fls. 86/103. Réplica a fls. 106/112. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir. Manifestação da União a fls. 115/116 e fls. 127/129. Intimada, a parte autora manifestou-se a fls. 133/137. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que a parte ré esclareça a que título foi efetuada a exigência do valor de R\$56.549,88, questionado nos autos, bem como quando ocorreu a dedução no parcelamento. Petição da União a fls. 141/143 em que esclarece que a quantia ora debatida foi exigida a título de saldo devedor das parcelas anteriores pagas a menor e que a dedução no parcelamento ocorreu em 25/09/2015. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015, o sujeito passivo deveria manifestar-se sobre a inclusão ou não de todos os seus débitos na modalidade de parcelamento que tenha aderido. Art. 20 sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Por sua vez, o art. 8º A da referida portaria dispõe: A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou II - do saldo devedor de que trata o 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação a totalidade dos débitos indicados em cada modalidade. Art. 9º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL. A portaria ora referida têm fundamento na própria Lei nº. 11.941/2009, a qual dispõe no 11 do art. 1º: (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Ocorre que a Lei nº 11.941/2009 estabelece: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). Depreende-se dos autos que, embora a parte autora tenha tentado efetuar o pedido de parcelamento de seu débito em agosto/2014 perante a Receita Federal do Brasil (RFB-DEMAIS), não logrou êxito, tendo o mesmo sido rejeitado e cancelado em 06/11/2015, conforme atestam os documentos de fls. 119/120. Assim, verifica-se que, com a reabertura do prazo previsto no art. 2 da Lei 12.996/2014, a autora tentou, novo pedido de parcelamento, desta vez, perante a PGFN, na modalidade PGFN-DEMAIS, em 01/12/2014, constituindo-se em opção do contribuinte o seu início, sendo-lhe exigido o valor de R\$ 56.549/88 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), a título de saldo devedor de parcelas anteriores pagas a menor (fls. 142/143). Desta forma, não procede a alegação de que o pedido de inclusão teria sido realizado em 07/08/2014, não havendo que se falar em incidência de juros do período compreendido entre agosto e dezembro/2014, nem mesmo de aproveitamento pago a título de saldo remanescente no montante de R\$ 56.549,88 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que referido valor já foi amortizado dentre as parcelas com vencimento entre janeiro a novembro de 2019 (fls. 101). O parcelamento ora discutido consiste em benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Ademais, o parcelamento é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pela autora, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Conclui-se que a autora

não faz jus à dedução do montante informado no parcelamento já consolidado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000058-55.2016.403.6100 - MARIA SILVANA CORTEZ TERAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos etc. MARIA SILVANA CORTEZ TERAN, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em síntese, que em 14 de abril de 2011 a autora concluiu o curso e formou-se em medicina, pela Universidad de Aquino - Bolívia - UDABOL, na cidade de La Paz, na Bolívia, tendo se mudado para o Brasil e realizado, no período de 16 de junho de 2014 a 07 de junho de 2015, o Curso de Especialização em Saúde de Família, compreendendo um total de 440 horas teóricas e 40 horas práticas, junto à Universidade Federal de São Paulo, em São Paulo - SP. Narra que tentou infrutiferamente obter sua inscrição, mesmo que provisória, junto ao réu e que não poderá exercer a medicina, profissão que escolheu e a qual dedicou anos de formação, nem prover seu próprio sustento, uma vez que não consegue revalidar seu diploma e obter seu registro definitivo perante o réu. Sustenta o direito ao afastamento da exigência de revalidação do diploma de medicina para inscrição da autora perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, invocando preceitos constitucionais, bem como os acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário com a Bolívia. Requer seja julgada procedente a ação, para o fim de se declarar válido o seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 149/152 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos do réu, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo réu. A ação deve ser proposta em face daquele que, por força da ordem jurídica de direito material, deve suportar as consequências da demanda. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à inscrição ou registro do autor nos quadros do réu, devendo este, para tal fim, reconhecer a validade do seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Portanto, o réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. Passo à análise do mérito. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Pretende o autor valer-se da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada em 27/09/1977, por meio do Decreto nº 80.419/77. O reconhecimento automático de diploma obtido em país estrangeiro signatário do acordo internacional, sem necessidade de convalidação, limitou-se ao período de vigência do Decreto nº 80.419/77, não se estendendo às situações não finalizadas. A autora concluiu o curso e formou-se em medicina, pela Universidad de Aquino - Bolívia - UDABOL, em 14 de abril de 2011, ou seja, na vigência do Decreto nº 3.007/99, que revogou o Decreto nº 80.419/77. Consoante o disposto no 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida. Assim, não há que se falar em aquisição do direito à revalidação automática do diploma do autor, sem a observância dos procedimentos legais vigentes na data da conclusão do seu curso, pois não se pode confundir direito adquirido com expectativa de direito. No caso em exame, havia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso. Por ocasião da revogação do Decreto nº 80.419/77 inexistia o direito da autora à própria diplomação, uma vez que ainda dependia de aprovação e conclusão o curso, o que ocorreu com a obtenção da certificação apenas no ano de 2011. De outra parte, o Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano em 26/07/1999, promulgado por meio do Decreto nº 4.223/2002, não prevê o direito à revalidação automática de diplomas. O art. X, item 1, do aludido Acordo dispõe que: O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados pelas instituições de ensino superior de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito à legislação do país em que for solicitado. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da

impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRESP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009) ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395) ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929) ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO PROVIDA. - O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado: (...) 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). (...) - Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação. - Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. - O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: (...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...) - A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. - Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48. - Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC 00081361420114036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017) ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença de fls. 145/152, integrada pela decisão de fls. 169/170, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo retido às fls. 174/182, apresentada contraminuta às fls. 208/214. - O recurso cabível contra a antecipação da tutela na sentença é a apelação, à vista do princípio da irrecorribilidade, matéria já pacificada pela jurisprudência, de modo que resta não conhecido o agravo retido. - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. Das razões apresentadas pelo autor, ora apelado, em sua exordial, extrai-se que almeja, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico

deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. - A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formação, nos termos da legislação de regência. - Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente a Convenção Regional o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ. - Os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 5 da Constituição Federal, bem como de seus artigos 1, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da efetividade da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1, inciso III, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação. - Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelo provido. Invertido o ônus da sucumbência. - Cassada a antecipação dos efeitos da tutela e declarado prejudicado o pedido de concessão da tutela inibitória. (TRF/3ª Região, AC 00089597720054036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016)ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E CONDIÇÃO PARA CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. A comprovação da revalidação do diploma de bacharel em Medicina obtido através de faculdade estrangeira é requisito indispensável para o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (art. 2. do Decreto n. 44.045/58) 2. A exigência de revalidação de diploma obtido em país estrangeiro prevista na ordem jurídica (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96) não ofende o princípio da isonomia, notadamente em face da desigualdade entre os requisitos necessários à obtenção do diploma no Brasil e no estrangeiro. 3. Apelação desprovida.(TRF/1ª Região, AMS 199938020011268, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sexta Turma, DJ 05/12/2005, p. 93)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0003757-54.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA)

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa estatal, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, com o escopo de prestar serviços postais a que alude o art. 21, X, da Constituição Federal, bem como que age em nome da União e sua atividade constitui serviço público federal - seus bens, receitas e serviços são públicos. Aduz que vem sendo compelida pelo réu a pagar o ISS, que se funda na Lei Complementar nº 116/03, que instituiu, como fato gerador do tributo os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. Sustenta que no afã de garantir aos usuários dos serviços postais qualidade, presteza, eficiência e amplitude, aceitou o pagamento das faturas de prestações de serviços com a redução do ISS. Alega que os recolhimentos do referido imposto foram realizados pelos tomadores, contendo o valor retido aos cofres do Município de São Paulo e que o ônus econômico foi suportado pela autora, uma vez que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre a menor, com a redução no valor dos serviços do valor correspondente à exação. Ressalta a impossibilidade de ter repassado o valor do tributo aos tomadores de serviços, embutindo-o no preço dos serviços prestados, uma vez que, vinculada ao Ministério das Comunicações, seus preços e tarifas são tabelados e qualquer aumento depende de autorização do Ministério da Fazenda (Portaria nº. 203, de 10 de Julho de 2001). Requer a procedência da ação para que o réu seja condenado a restituir à autora o valor de R\$ 612.110,00 (seiscentos e doze mil, cento e dez reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do efetivo recolhimento das quantias, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos.Citado, o réu oferece contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo a analisar o mérito da demanda.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, tendo sido criada pelo Decreto-lei nº 509/69. O capital da autora é constituído integralmente pela União (art. 6º) e ela goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no que concerne a foro, prazos e custas processuais (art. 12).O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que a ECT goza de imunidade tributária recíproca, com base no art. 150, VI, a, e 2º, da Constituição Federal, que veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estendendo essa garantia às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Apesar de ser empresa pública integrante da Administração Indireta, a autora é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço público de competência da União (art. 21, X, da CF).A Suprema Corte também reconheceu a recepção do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 pela Constituição Federal de 1988, bem como que a restrição contida no artigo 173, 1º, da Carta Magna apenas alcança empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. O mesmo ocorre em relação à previsão contida no 2º do art. 173 da CF, razão pela qual as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público podem gozar de privilégios fiscais, ainda que não extensivos a empresas privadas prestadoras de serviço público em regime de concessão ou permissão.A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é

aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 220906/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2002, p. 15)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STF, RE 407099/RS, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 06.08.2004, p. 62)No caso específico, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, entendendo que a imunidade tributária deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela EBCT, independentemente da sua natureza, vez que há peculiaridades no serviço postal, exercendo a EBCT a importante missão social de integração nacional.Nesse sentido:Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE nº. 601.392-PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 28.03.2013 - negritei).Pela relevância da matéria, trago à baila excerto do voto-vista do Ministro Dias Toffoli, proferido nos autos do citado recurso, in verbis:No contexto atual, para mim o que basta é que a ECT permanece como empresa pública constituída para a prestação dos serviços de que cuida o art. 21, X, da Constituição Federal, tudo conforme a jurisprudência específica desta Suprema Corte em torno da imunidade tributária prevista no art. 150; VI, a; e 2º, da Constituição Federal, assentada desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04. Dessa forma, convenço-me da necessidade de se afastar a ECT da regra do art. 173 da Constituição Federal, que se refere, única e exclusivamente, às empresas estatais que exploram atividade econômica própria do setor privado. Os 1º e 2º não se aplicam a empresas públicas prestadoras de um serviço público.Ademais, em diversos julgados, nós temos reconhecido que deve prevalecer a imunidade recíproca da ECT em relação a outros impostos, fortes no argumento de que, na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional.(...)O argumento da integração nacional - missão social da ECT imposta pela Constituição Federal - lançado pelo Ministro Celso de Mello ao discorrer sobre argumentos trazidos no parecer do saudoso Professor Geraldo Ataliba, constante dos autos, traduz, com objetividade e clareza, a dimensão desses serviços. É inegável, como disse Sua Excelência, que [h]á municípios, distritos, aldeias, vilas, garimpos, ajuntamentos de casebres, núcleos de palafitas, de palhoças, de ocas, de tabas e de ocaras que sequer se imagina existirem, a ECT, no entanto, deve alcançar todos esses lugares.Portanto, entendo que a baliza deva ser os superiores interesses de integração nacional, presentes nas atividades da ECT, garantindo-se, assim, a aplicação do Princípio Federativo. Todos nós sabemos - não vou me estender sobre esse ponto, já exaustivamente tratado nos brilhantes votos dissidentes que ao meu antecederam - que a razão de ser da cláusula inscrita na Constituição Federal que instituiu a imunidade tributária recíproca foi justamente garantir o equilíbrio entre as unidades que compõem o Estado Federal. Não me sensibiliza o argumento lançado no sentido de que a imunidade recíproca que atinge a ECT deveria alcançar, no máximo, os impostos federais, por se tratar de empresa pública federal. Ora, aí sim, restaria ferido o pacto federativo. Essa instrumentalidade administrativa presta serviços em toda a Federação. Como já exaustivamente dito, vai do Oiapoque ao Chuí, alcançando, a despeito das distâncias, os mais remotos municípios, distritos, aldeias e vilas.Considerando a importância da atividade postal e a dimensão continental do território brasileiro, tais aspectos ganham ainda maior relevo quando se leva em conta que é dever do Estado estender os serviços básicos de postagem a toda a população, principalmente àqueles segmentos que vivem distantes dos grandes centros econômicos, em regiões rurais ou em áreas urbanas sem infraestrutura adequada para a execução das atividades postais.Quando, na Constituição Federal, se usa o verbo manter, se quer justamente dizer que esse serviço não pode deixar de ser prestado pela União, que não pode sofrer solução de continuidade, mesmo sendo deficitário. Reconhecer, em favor da ECT, a imunidade do ISS é contribuir para a modicidade da contraprestação financeira dos usuários que residem em certas localidades, como alertou o Ministro Ayres Britto no julgamento da ACO nº 765/DF.(...)Assim, deixo assentando que a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme art. 2º, 1º, d, da Lei nº 6.538/78, independentemente da sua natureza, tendo em vista que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, criada por lei para os fins do art. 21, X, da Constituição Federal, sendo, ou devendo ser, suas rendas revertidas para as suas finalidades precípuas.Assim, não se impede a imunidade relativamente aos serviços que a autora pratica em concorrência com o mercado, em razões fundadas na universalidade e no munus de prestar serviço público, na necessidade de haver subsídio cruzado (ou seja, buscar obter lucro aqui para cobrir prejuízo certo ali) e na função de integração nacional que exerce a Empresa de Correios e Telégrafos.Portanto, não cabe mais a discussão acerca da imunidade tributária recíproca da parte autora. No entanto, não obstante goze do referido privilégio, o pedido revela-se improcedente. Senão vejamos. Nos casos em que o ISS assume a feição de tributo indireto, seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRF 3ª Região, AC 1928581/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 06.08.2015.O art. 166 do CTN dispõe:Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (negritei)No caso concreto, a autora não colacionou nenhum contrato a fim de viabilizar a identificação dos serviços que alega ter prestado. E mais, Ainda que alegue que o ônus do tributo foi suportado integralmente por ela, não

há como se afirmar, dos documentos trazidos, que não houve, efetivamente, o repasse de tal encargo ao contribuinte de fato. Os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSF trazidos por cópia a fls. 26/48 indicam como contribuintes ou responsáveis outros que não a EBCT, tais como a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, a Companhia de Engenharia de Tráfego CET, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária etc. E não há nos autos qualquer autorização destes tomadores de serviços para que a autora possa pleitear a repetição do indébito. O art. 373, I, do Código de Processo Civil preconiza que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e a autora não logrou comprovar que não houve o repasse da exação ou que tem autorização do contribuinte de fato para requerer a restituição. Acrescente-se que, mesmo instada à especificação de provas, quedou-se inerte, de modo que não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Nem se alegue que o preço dos serviços postais prestados pela autora são tabelados pelo Ministério das Comunicações. Consoante jurisprudência do TRF da 3ª Região, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, sob o regime do art. 543-C, o ISS é espécie tributária que, a depender do caso concreto, pode se caracterizar como tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1.2.2010). E, assumindo natureza indireta, é imprescindível que o contribuinte de direito demonstre que não repassou o encargo financeiro do tributo ao tomador de seus serviços ou que está autorizado por ele a pleitear a repetição, conforme estabelece o art. 166 do CTN. 2. Cenário dos autos que não permite concluir pela ausência de translação do encargo econômico-financeiro ao tomador dos serviços prestados pela ECT, na medida em que não há nada nos autos que efetivamente demonstre que a autora deixou de incluir o ISS no preço dos serviços prestados; ausência de qualquer prova, também, de que foi autorizada a buscar a repetição. 3. Consoante jurisprudência remansosa desta Corte, o fato de os valores dos serviços prestados pela ECT serem tabelados pelo Ministério das Comunicações não tem o condão, por si só, de comprovar a ausência do repasse do encargo tributário ao tomador, pois não se pode presumir que referidos valores tenham desconsiderado, em sua composição, o ISS. Ademais, o STJ já decidiu que regra inserta no art. 166 do CTN incide mesmo em casos de preços controlados pelo Governo (EREsp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016). 4. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária 164390/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, DJ 25.08.2016, e-DJF3: 06.09.2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. PAULO ROBERTO DE LANAS e TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegando, em síntese, que ao contratarem um contrato de financiamento imobiliário com a ré, lhes foi oferecido um cartão CONSTRUCARD, destinado à aquisição de materiais de construção. Informam que anuíram com a contratação do referido cartão, oportunidade em que foi fixado um limite para cada um dos autores no montante de R\$ R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para o Sr. Paulo e de 30.000,00 (trinta mil) para o Sra. Tereza. Aduzem que, mesmo anuindo com a contratação do cartão, nunca o receberam em sua residência, bem como nunca efetuaram o seu desbloqueio. Alegam que, apesar disso, em 08/07/2015, receberam da instituição ré, um aviso de débito no valor de R\$ 49.589,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 22.928,11 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e onze centavos) no cartão emitido em nome do Sr. Paulo e R\$ 26.661,24 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) no cartão emitido em nome da Sra. Tereza. Afirmam que registraram o ocorrido perante o 1 Distrito Policial da Sé (Boletim de Ocorrência n 4154/2015). Relatam as tratativas perpetradas com a ré para o fim de obter o estorno das quantias objeto da alegada fraude, e que esta última informou que a situação estava sob a análise e que se tratava de um processo demorado, comunicando a elaboração de um termo de contestação de próprio punho, e que as compras já estavam sendo objeto de estorno, mas que na verdade, não estavam. Ainda informam que ao tentarem obter o financiamento de um veículo junto ao Banco do Brasil, vieram a tomar conhecimento de que seus nomes haviam sido inseridos no SISBACEN, razão pela qual não obtiveram êxito no aludido financiamento. Requer a parte autora, com base no art. 927 do Código Civil, a aplicação da responsabilidade objetiva, bem como a restituição dos valores cobrados em dobro, de acordo com o que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, requer a indenização dos danos morais, tendo em vista a impossibilidade de obtenção de linha de crédito, em razão da inclusão de seus nomes no Cadastro do SISBACEN. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela antecipada para o fim de determinar-se à ré de promover a exclusão do nome dos autores do SISBACEN, mediante a aplicação de pena de multa diária. Por fim, requer a procedência da presente ação para o fim de declarar a nulidade da cobrança efetuada e condenar à ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no montante de R\$ 49.598,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), bem como ao pagamento

de custas e honorários advocatícios em 20% do valor da causa. A inicial veio instruída com documentos. Foi requerida a concessão do benefício da justiça gratuita. Intimação da parte autora para o fim de comprovar a alegada miserabilidade ou que promova o recolhimento das custas, alternativamente (fls. 38), razão pela qual, procedeu ao recolhimento das custas a fls. 39/42. Decisão a fls. 44/45-verso em que foi deferida a concessão da tutela antecipada determinando-se que a ré providencie a retirada do apontamento no SISBACEN quanto aos contratos de Construcard de n 3099.160.0000727-00 e 3099.160.0000726-20. Designação de audiência de conciliação a fls. 48. Contestação e respectivos documentos a fls. 52/69. Réplica a fls. 71/76. Termo de audiência que resultou prejudicada em razão de ausência de proposta de acordo pela CEF relativa aos danos morais à parte adversa (fls. 78/79). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 83 e a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 84. A fls. 85 foi determinada a intimação da parte autora para que esclareça se todos os valores decorrentes das compras efetuadas com o cartão CONSTRUCARD debitados em suas contas correntes foram objeto de estorno. Petição da parte autora a fls. 86/88 esclarecendo que todas as despesas realizadas com o cartão foram devidamente estornadas, ressaltando que persistem as cobranças via telefone e mensagens de celular. Intimada a ré para manifestar-se sobre a petição da autora, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 92. É o relatório. Decido. Em relação à alegada ausência de interesse de agir manifestada pela ré, considero que esta deve ser acolhida parcialmente, no que se refere aos danos materiais. Isto porque, depreende-se dos autos que houve o estorno de todos os valores objeto da alegada fraude perpetrada com o uso dos cartões em nome dos autores, conforme eles mesmos informaram na petição de fls. 86/88. Passo à análise do pedido relativo aos danos morais. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Neste sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alegam os autores que, em razão das cobranças indevidas, tiveram os seus nomes inseridos no SISBACEN, informando que não puderam obter o financiamento de um veículo, razão pela qual pretendem sejam indenizados por danos morais no montante de R\$ 49.598,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos). De fato, a indevida restrição cadastral provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, diante da potencialidade ofensiva que seus reflexos causam ao exercício do direito de crédito, o dano resta caracterizado independentemente da produção de outras provas e da comprovação do prejuízo. Considerando que os autores exercem como profissão a atividade bancária, são diversas as conseqüências negativas em decorrência da restrição perpetrada pela ré. Todavia, incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SISBACEN. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. CORAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, alegando, em síntese, que está sendo alvo da cobrança indevida desde o mês de julho/2014 da importância de US\$ 12.439,70 (dólares americanos) referente a um cartão de crédito na modalidade CAIXA EMPRESARIAL de n 5526680247756946 informando que consta como titular o Sr. José Atilio Zampol, um dos sócios da empresa. Ressalta, entretanto, que referido cartão nunca fora solicitado e entregue, afirmando que jamais poderia ter efetuado compras no exterior. Aduz ainda que, em razão de tais cobranças o CNPJ da empresa encontra-se inserido no SERASA alegando que isso a tem impedido de exercer suas atividades comerciais, causando-lhe prejuízos, inclusive aos respectivos sócios. Informa que, não obstante as diversas tentativas de solucionar a questão de modo amigável junto à instituição ré, não obteve êxito. Requer seja reconhecida

a responsabilidade objetiva da instituição bancária com base no art. 14, parágrafo 1 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, pretende a indenização por dano moral em razão da alegada conduta da ré em proceder com a cobrança e posterior inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a concessão da tutela antecipada para o fim de cancelar as cobranças em questão, bem como para retirar o nome da autora dos Cadastros de Proteção ao Crédito mediante a aplicação de multa diária. Por fim, requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente para o fim de condenar a ré ao cancelamento das cobranças, declarando-as inexigíveis, bem como seja condenada a indenização por danos morais em face da negativação do nome da parte autora. A inicial foi instruída com documentos. Decisão a fls. 42/43 indeferindo a concessão da tutela antecipada. A fls. 46 foi designada audiência de conciliação. Contestação a fls. 50/56. Réplica a fls. 62/63. A fls. 65/66 foi juntado o termo da audiência de conciliação que resultou infrutífera. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 70 e a parte autora não requereu a produção de provas, entendendo pela sua desnecessidade (fls. 71/72). Intimada a parte autora para que comprove documentalmente acerca da devolução dos valores cobrados no cartão de crédito referente ao sócio José Atílio Zampol, apresentado o documento de fls. 78/78-verso. Petição da parte autora a fls. 83 e 84/85. A CEF foi intimada para apresentar cópia legível do documento de fls. 86, razão pela qual juntou os documentos solicitados a fls. 90/91. Intimada a parte autora a se manifestar acerca dos documentos juntados, deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré tendo em vista que, embora tenha sido efetuado o estorno de valores do cartão de crédito de titularidade do sócio José Ricardo Botura Zampol, (fls. 78-verso) a presente demanda visa o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças do cartão de titularidade do sócio José Atílio Zampol. Passo a análise do mérito. Alega a parte autora que está sendo alvo da cobrança por parte da CEF da importância de US\$ 12.439,70 (dólares americanos) referente a um cartão de crédito na modalidade empresarial de nº 552668024775 6946, onde consta como titular o sócio José Atílio Zampol. Aduz, entretanto, que nunca fora solicitado nem mesmo entregue o referido cartão, informando desconhecer as despesas exigidas pela ré. Dos documentos acostados aos autos infere-se que são três os titulares dos cartões referentes ao contrato de nº 0000 137 294 00: - José Ricardo Botura Zampol (552668****3848); - José Atílio Zampol (552668****6946); - Corage Indústria e Comércio de Confecções LTDA (552668****4576). Extrai-se que o estorno apresentado pela ré a fls. 78 e 90 refere-se tão somente ao sócio José Ricardo Botura Zampol, em que consta que o cliente foi vítima de extravio no portador 3848, informando, inclusive a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. Da mesma forma, de acordo com o documento de fls. 32/33 a informação de que fora efetuado o desbloqueio do cartão de crédito bem como a suspensão das cobranças não reconhecidas refere-se ao cartão de nº 552668****3848 cujo titular é o Sr. José Ricardo Botura Zampol. Dessa forma, verifica-se que a ré, em nenhum momento, apresenta qualquer documento relativo ao sócio José Atílio Zampol no que tange às despesas mencionadas a fls. 22, objeto de contestação em 03/11/2014 no montante de US\$ 12.439,70 (dólares americanos). Tendo em vista que a própria ré informa em sua contestação que, em análise do processo administrativo relativo ao presente cartão, foi constatada a irregularidade das transações, com o cancelamento definitivo dos débitos, requerendo, por conseguinte, a carência superveniente da ação quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos e exclusão dos cadastros restritivos. Logo, observa-se que apesar do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos lançados no cartão de titularidade do sócio José Atílio Zampol, não foi efetuado o cancelamento das respectivas cobranças, pois, como dito acima, a ré absteve-se de juntar somente o extrato em que efetua o estorno do cartão em nome do Sócio José Ricardo Botura Zampol. No que se refere ao pedido de danos morais, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Neste sentido: **INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM.** O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves). O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Alega a parte autora que, em razão das cobranças indevidas, o CNPJ da empresa encontra-se inserido no SERASA aduzindo que isso a tem impedido de exercer suas atividades comerciais, causando-lhe prejuízos, inclusive aos sócios, razão pela qual requer a indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000 (vinte e mil reais). De fato, a indevida restrição cadastral provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, diante da potencialidade ofensiva que seus reflexos causam ao exercício do direito de crédito, o dano resta caracterizado independentemente da produção de outras provas e da comprovação do prejuízo. No presente caso, a comprovação da inserção do nome da empresa no Cadastro de Restrição ao Crédito encontra-se acostada a fls. 24, em decorrência da indevida cobrança perpetrada pela ré. Todavia, incumbe ao magistrado fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito, mas visando a punição da ré, razão pela qual fixo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida no SPC. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré efetue o

cancelamento das cobranças no cartão de titularidade do sócio José Afílio Zampol (n 552668****6946) bem como para que promova a exclusão do nome da empresa do SERASA ou de qualquer outro Cadastro de Restrição ao Crédito. Outrossim, condeno-a ao pagamento de indenização por danos morais fixados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018636-66.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 89/93-verso, a qual julgou improcedente o seu pedido. Alega a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de analisar a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o fundamento de o processo administrativo ter ficado para por mais de 10 (dez) anos. Intimado, o réu manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC a fls. 99/101-verso. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, inclusive no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente formulada pela parte autora. Com efeito, no julgado ressaltou-se que, apesar do entendimento pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei n 20.910/32 e na Lei n 9.873/99, com a notificação da parte autora em 2005 e, conseqüente início do processo administrativo, deu-se a interrupção do prazo prescricional que voltou a correr após o seu término, com o julgamento definitivo do recurso em 03/09/2015, quando, então, foi a autora novamente notificada para proceder ao recolhimento do montante apurado, não tendo ocorrido a prescrição, consoante o disposto no art. 1- A da Lei 9.873/99. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0025098-39.2016.403.6100 - FRITZ WALTER KLIMKE(SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,FRITZ WALTER KLIMKE, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que protocolou pedido administrativo junto à Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo sob o nº 10880.625871/2012-78, solicitando à ré a apreciação dos ofícios, declarações, extratos e efetivas transferências realizadas por intermédio do Banco do Brasil, para consequente anulação do crédito em cobro, todavia, até a propositura da presente ação não houve apreciação por parte da ré. Pretende o autor a concessão de tutela de evidência, para determinar que a ré analise e profira decisão no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado nos autos do processo administrativo n.º 10880.625871/2012-78. Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação para determinar a análise do processo administrativo objeto da presente demanda. A inicial veio instruída com documentos. A tutela provisória de evidência foi concedida (fls. 45/46).A União se manifestou a fls. 52/55.A fls. 56-vº, sobreveio certidão de decurso de prazo para o autor se manifestar acerca da petição da ré. É o relatório. DECIDO. Observo que não se discute na presente ação o mérito do pedido formulado pelo autor na esfera administrativa.O que se pretende é, tão-somente, que a ré conclua a análise do aludido pedido, a fim de que seja esclarecida a situação fiscal do autor, que vem sofrendo atos executórios que entende serem injustos. Quanto a este aspecto, observo a relevância de suas alegações.Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 21/26), depreende-se que o autor formulou o pedido administrativo em 11/11/2014.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98.Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4ª Região, REOAC 200972010014352, Relator(a): Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, j. 17.11.2009, D.E. 09.12.2009)Ademais, este é o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 269) (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:).Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da ré quanto à análise dos processos administrativos em questão.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de fls. 45/46, a fim de determinar que a ré analise e profira decisão no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado nos autos do processo administrativo n.º 10880.625871/2012-78, desde que não existam outros impedimentos não narrado nos autos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 295/299-verso, a qual acolheu parcialmente procedente os Embargos Monitórios por ela opostos, alegando, em síntese, que a sentença embargada é omissa, na medida em que não teria apreciado a alegada inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45, da Lei 10.931/04 em face da Lei Complementar n 95/98. Intimada, a autora manifestou-se nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC a fls. 337/344. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. A sentença embargada expôs de forma clara e precisa as razões de seu convencimento, inclusive no que se refere à natureza da cédula de crédito bancário, tendo sido instituída pela Lei 10.931/2004, que expressa as suas características de certeza, liquidez e exigibilidade, revelando-se apta a instruir a ação de execução, conforme exarado na fundamentação da sentença ora debatida. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, ao entendimento de que o referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, pois consoante o art. 18 da Lei Complementar 95/1998, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Não obstante isso, o julgador não está adstrito aos fundamentos apresentados pelas partes, mas aos fatos e pedidos formulados, podendo acolher ou não pleito constante dos autos, com motivação diversa da apresentada pelas partes. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0024725-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-16.2015.403.6100) SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos etc. SUELI REGINA LOURENÇO BRUSCO qualificada nos autos opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebrou com a embargada Cédula de Crédito Bancário. Afirma que esta última exige nos autos da Ação de Execução n 0005469-16.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 177.467,55 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Alega, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a indevida comissão de permanência com outros encargos contratuais e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Quanto aos fatos, protesta pela negativa geral. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 148/153. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte embargante informou que não tem provas a produzir e a embargada deixou transcorrer in albis o seu prazo sem manifestação (fls. 156 e 159-verso). Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual conforme alegado pela embargada, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 47/48 dos autos da ação de execução. Ainda questiona a parte embargante o disposto na cláusula décima, parágrafo terceiro do contrato que dispõe: Caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência e concordata. Entretanto, a referida irresignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato de mútuo, ambas as partes aquiesceram aos termos do contrato, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO DALLASTRA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 103 sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9916

MONITORIA

0002308-47.2005.403.6100 (2005.61.00.002308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO)

Diga a parte ré, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência do autor às fl. 234/235.Int.

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO BIANCHI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da precatória nº 043/14/2016, expedida para Comarca de Pinhalzinho/SP, haja vista o recibo de protocolo expedido pelo Foro de Santana do Parnaíba/SP às fls. 83 e o teor do e-mail de fls. 93.Int.

0009959-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Defiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor. Na hipótese de as pesquisas restarem positivas, expeçam-se os respectivos mandados.Int. Cumpra-se

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA BREGGE VANNI(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o mandado de fls. 38/39 foi expedido para cumprimento em dois endereços, porém o oficial de justiça diligenciou apenas no primeiro deles. Assim, expeça-se novo mandado para citação no endereço faltante - Rua Bahia, 38, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08.270-000.Intime-se. CITE-SE.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0023676-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNYCON COMERCIAL QUIMICA LTDA ME X BRUNO GUIDO BOLLINI X HELIO HIRATA

Expeça-se nova Carta Precatória conforme requerido às fls. 599/600, intimando-se a parte Autora para retirada e distribuição no Juízo Deprecado.Int. Cumpra-se.

0023247-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO DA APRESENTACAO VERAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0023656-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000983-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGARD KNOP

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, informando corretamente o andamento da Carta Precatória nº 0030/14ª/2015 (fls. 34), pois a consulta apresentada, às fls. 56, refere-se a Carta Precatória nº 0031/14ª/2015 (fls. 32), redistribuída da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS à Comarca de Canoinhas/SC.Int.

0012131-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO TRIDA LUCIO - ME

Fls. 26/27. Diante da informação da parte autora, expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada no endereço indicado às fls. 19, encaminhando-a eletronicamente. Int. Cumpra-se.

0012274-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME X IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 59, expedindo Carta Precatória para tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados às fls. 02, 36 e 43 (Comarca de Enbu das Artes/SP) e intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar a Carta Precatória em Secretaria; providenciar a distribuição no respectivo juízo e informar nos presentes autos o número recebido no juízo deprecado.Cumpra-se. Int.

0020153-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 42, pois em desacordo com a atual fase processual.Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte ré, via Malote Digital, apenas no endereço localizado no Rio de Janeiro (fls. 27), eis que os demais endereços constantes da consulta aos sistemas conveniados estão incompletos (fls. 23 e fls. 26). Cumpra-se. Intime-se.

0024587-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X QUILTEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação da parte ré, conforme requerido às fls. 31/32, encaminhando-a via Malote Digital.Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Cumpra-se. Int.

0025894-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J. C. FERNANDES MOVEIS - ME X JOSE CARLOS FERNANDES

Expeçam-se Cartas Precatórias para tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às fls. 84 (comarcas de Taboão da Serra/SP e Embu das Artes/SP), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar as Cartas em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição das Precatórias e às diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição nos respectivos juízos; 4. informar nos presentes autos o número recebido pelas Cartas Precatórias nos juízos deprecados. Cumpra-se. Int.

0003528-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCAS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta precatória (fls. 38/39), promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0003753-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP

Defiro a expedição de carta precatória para citação e intimação da parte ré, conforme requerido às fls. 21/22, encaminhando-a via Malote Digital. Caso a diligência resulte infrutífera, defiro a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Cumpra-se. Int.

0010508-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

Expeçam-se cartas precatórias para tentativa de citação da parte ré nos endereços indicados às fls. 44, encaminhando-as via Malote Digital. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029325-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA CAMPOS) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, às fls. 425/426. Int.

0030642-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA DA SILVA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Cumpra-se. Int.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0015984-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE MACHADO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LEME DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MACHADO DA SILVA

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 242v, providenciando a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Defiro o pedido de suspensão da presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RAMOS DEL PRETE

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 185. Nada a deferir, tendo em vista que o resultado das pesquisas constava dos autos quando da publicação do despacho de fls. 172. Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 328.Diante da ausência de informações sobre a partilha, assim como da obrigação atribuída à inventariante pelo artigo 620, inciso IV, alínea f, do Código de Processo Civil, esclareça a parte credora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no artigo 642 do mesmo diploma legal.Int.

0022941-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DANIEL DE ARAUJO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DE ARAUJO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ALVES BARRETO

Providencie a Secretaria a transferência dos valores indicados às fls. 100/101 para conta à disposição do juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o requerimento de fls. 102, parte final.Int. Cumpra-se.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0021664-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS JULIAO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0023550-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ocorrência de preclusão para manifestação quanto ao despacho de fls. 16, bem como a indicação, no despacho de fls. 23, da verba honorária questionada. Int.

0025418-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME

Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ocorrência de preclusão para manifestação quanto ao despacho de fls. 15, bem como a indicação, no despacho de fls. 19, da verba honorária questionada. Int.

Expediente N° 9930

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-13.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015938-87.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a manifestação do exequente acerca da decisão de fl. 55 proferida nos autos da Execução nº 0015938-87.2016.403.6100. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009620-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9)) DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES (SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Despacho de fl. 87: Publique-se a decisão de fls. 86/86-v. Int. Despacho de fl. 86/86-v: Vistos. Verificado que a parte ré LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME ainda não citada corresponde ao polo passivo da ação originária (ação de execução nº 0007897-15.2008.403.6100) e considerado que não é mister o litisconsórcio passivo necessário entre credor primitivo e devedor primitivo nos embargos de terceiro, deve figurar no polo passivo da presente ação tão somente a parte exequente originária, qual seja, CEF, ressalvada a hipótese de a indicação do bem objeto de discussão ter se dado por iniciativa da parte executada, o que não é o caso (fls. 104/184, dos autos da execução nº 0007897-15.2008.403.6100). Foi exatamente esse o entendimento proferido, sob a égide do CPC/73, pela Terceira Turma, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 282674/SP, de Rel da Min. Nancy Andriighi, julgado em 03/04/2001, cuja parcela da ementa ora se transcreve: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor (...) Destarte, é despicienda a presença do devedor originário LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME no polo passivo dos presentes autos e, por consequência, desnecessária a citação dessa parte. Logo, reconsidero o despacho de fls. 83. Ao SEDI, para exclusão de LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME do polo passivo destes embargos. Considerando que a parte embargada remanescente, a saber, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 61/62), especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para sentença.

0011073-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO (SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos. Verificado que a parte ré PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ainda não citada corresponde ao polo passivo da ação originária (ação de execução nº 0005521-76.1996.403.6100) e considerado que não é mister o litisconsórcio passivo necessário entre credor primitivo e devedor primitivo nos embargos de terceiro, deve figurar no polo passivo da presente ação tão somente a parte exequente originária, qual seja, CEF, ressalvada a hipótese de a indicação do bem objeto de discussão ter se dado por iniciativa da parte executada, o que não é o caso (fls. 108/110, dos autos da execução nº 0005521-76.1996.403.6100). Era exatamente esse o entendimento adotado, sob a égide do CPC/73, pela Terceira Turma, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 282674/SP, de Rel da Min. Nancy Andriighi, julgado em 03/04/2001, cuja parcela da ementa ora se transcreve: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor (...).No atual CPC, tal entendimento encontra-se positivado no art. 677, 4º: Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Destarte, é despicienda a presença do devedor originário PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA no polo passivo dos presentes autos e, por consequência, desnecessária a citação dessa, razão pela qual reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 73.Ao SEDI, para exclusão de PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA do polo passivo destes embargos. Considerando que a parte embargada remanescente, a saber, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 80/83), especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Vistos. De início, ciência às partes do ofício de fls. 622/626;Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 0005247-70.2014.403.6104, cumprindo o segundo parágrafo do despacho de fl. 613, e a juntada de planilha atualizada de débitos; Sem prejuízo, expeça-se: i) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, solicitando o envio da atual matrícula do imóvel sob nº 19.994, ficha 01, livro nº 02; ii) carta precatória para Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para fins de constatação e reavaliação do imóvel unidade autônoma nº 34 sob matrícula nº 19.994, instruindo-se com fls. 429, 431, 433, 440/450 e 570/571; Após, cumpridas as diligências e determinações, expeça-se nova precatória para Subseção Judiciária de São Vicente/SP, visando à designação de hasta pública do imóvel unidade autônoma nº 34.Intime-se. Cumpra-se.

0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados (fls. 231e 291), oficie-se à CEF para que proceda à unificação das contas.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte exequente apresentar os dados necessários para sua expedição (nome do procurador, CPF, OAB e procuração com poderes específicos para receber e dar quitação).Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o interesse no valor bloqueado da coexecutada Camila Monfrinatti Rodrigues da Silva, conforme extrato BACENJUD, às fls. 301.Caso haja manifestação de interesse, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da referida coexecutada, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, para oferecimento de embargos à execução ou impugnação à penhora.Int. Cumpra-se.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA(SP207509B - CELIO BARBARA DA SILVA) X ALAN RODRIGUES SOUZA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a fase atual do processo.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X VLADIMIR GABRIEL RISSI X JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR)

Fls. 238. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013647-95.2008.403.6100 (2008.61.00.013647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Verifico que ainda consta um endereço para ser diligenciado (Praça Professor Cardim, 30, Jardim Everest, São Paulo - SP, CEP 05601-060), conforme consulta ao BACENJUD (fls. 197); assim, expeça-se o correspondente mandado de citação e penhora. Indefero o pedido de expedição de ofício à DRF, pois já consta consulta ao WEBSERVICE, às fls. 132/134. Determino, no entanto, que a Secretaria proceda à pesquisa junto ao sistema SIEL para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Int. Cumpra-se.

0011601-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASTELLON CONSULTORIA S/C LTDA X AUGUSTO CESAR DE CAMARGO NETO X PATRIZIA TALLIA PARENTI

Despacho de fl. 261: Publique-se a decisão de fls. 249. Int. Despacho de fl. 249: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade dos coexecutados citados (fls. 218) até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Defiro a consulta aos sistemas conveniados, exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação da coexecutada ainda não citada. Retifique-se no SEDI para que conste o nome correto da coexecutada Patrizia Tallia Parenti, conforme documentos de fls. 45. Cumpra-se. Intime-se.

0003408-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DICENTER INFORMATICA LTDA EPP X DAN IRONY X GILDENUBIA APARECIDA CARNEIRO NUNES(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

À vista das alegações apresentadas pela executada às fls. 428/457, suspenda-se, por ora, a expedição de mandado de penhora do bem imóvel de fl. 405/406. Por oportuno, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 428/457. No tocante à nomeação da DPU como curadora especial da parte citada por edital, esclareço que, à luz dos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, os autos físicos somente deverão ser encaminhados oportunamente quando da localização de bens passíveis de penhora, sob pena de instauração, em sede de embargos, de discussão potencialmente inócua à atual fase processual, resguardada, contudo, a oportunidade para oposição de embargos à execução na ocasião.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, às fls. 63/65. Cumpra-se. Intime-se.

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Fls. 133/140. Dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0004105-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Considerando que o retorno negativo da precatória ocorreu em razão de falta de documentos (fl. 101/109), expeça-se nova precatória para Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para efeito de reavaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 62/63, com cópia da certidão e do auto de penhora (fls. 62/63). Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 93, tendo em vista a referida penhora. Int. Cumpra-se.

0018489-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MEMORIAL COM/ DE VEICULOS LTDA X RODRIGO MORAES BELTRAMI

Fls. 284. Defiro a expedição do mandado de citação e da carta precatória para o município de Santo André/SP. Cumpra-se.

0005373-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANI MOVEIS LTDA - ME X DANIEL RAMOS FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a efetiva distribuição da precatória nº 056/14/2016, expedida para Comarca de Taboão da Serra/SP, haja vista o teor do e-mail de fls. 113/114. Int.

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 105, no tocante a determinação de citação do executado. Tendo em vista a peculiaridade dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente sobre a certeza da exigibilidade do título executivo, indispensável à pretensão deduzida, haja vista a ausência de manifestação da Caixa Seguros sobre o caso em tela, que segundo dispositivos contratuais, estaria obrigada à cobertura no caso de morte do mutuário/segurado. Int.

0012587-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO YUKIO SHIMAMURA X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido. Proceda a secretaria da vara à consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação do coexecutado Renato Yukio Shimamura. Defiro, igualmente, o pedido de bloqueio via RENAJUD, a considerar o resultado negativo junto ao sistema BACENJUD (fls. 144/146). Proceda a secretaria da vara à consulta ao sistema RENAJUD tão somente sobre bens da coexecutada Faihra Beirigo Shimamura, com a anotação de restrição total de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente. Int. Cumpra-se.

0023683-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP X HILMA ISAKO ANDO X ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

Indefiro o pedido de citação por edital, pois restam, ainda, endereços a serem diligenciados, conforme consulta aos sistemas conveniados, às fls. 194/212. Expeçam-se, portanto, Cartas Precatórias para tentativa de citação das executadas Hilma Isako Ando e Eliza Shigueko Nishiya Tho, nos endereços localizados em Ourinhos/SP e Santo André/SP, encaminhando-as via Malote Digital. Expeça-se, ainda, Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0002363-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado acordo extrajudicial, conforme petição e documentos de fls. 65/69. Int.

0003442-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CHURRASCARIA G A DE SOUZA LTDA. ME X VALDINAN DE OLIVEIRA PENTEADO X HELEANE DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada no endereço localizado em Pato Branco/PR, encaminhando-a via Malote Digital. Caso a diligência retorne infrutífera, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005806-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO

Fls. 63/64. Nada a deferir, tendo em vista que o pedido já foi deferido, conforme despacho de fls. 51, sendo que o termo já foi retirado pela exequente, conforme certidão de fls. 53.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006324-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBERTO DA SILVA ALVES

Vistos, etc..Verifico, nesta oportunidade, que segundo informado pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 32, a parte executada sabia onde estava o veículo procurado, mas o estava ocultando para não ser apreendido por indicação de seus advogados, cujos nomes negou-se a informar, em ato flagrantemente atentatório à dignidade da justiça, consoante o disposto no artigo 774, do Código de processo Civil, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus..Assim, determino a expedição de mandado de intimação a fim de que a parte executada informe a localização do veículo indicado às fls. 03, sob pena de incidência de multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito em execução, em conformidade com o art. 774, parágrafo único do CPC, com posterior penhora do bem em questão ou outros eventualmente localizados, nomeando-se o devedor como depositário.Int. Cumpra-se.

0008469-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA ME X ANTONIO DA SILVA MOURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a efetiva distribuição da precatória nº 048/14/2017, haja vista o teor do e-mail de fls. 59.Int.

0011383-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

Tendo em vista que não foram diligenciados todos os endereços constantes da consulta aos sistemas conveniados (fls. 44/47), expeça-se carta precatória para tentativa de citação da parte executada nos endereços localizados em Sorocaba/SP, encaminhando-a via Malote Digital.Cumpra-se.

0012300-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE PARRILHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a efetiva distribuição das precatórias nº 045/14/2017 e 046/14/2017, haja vista o teor do e-mail de fls. 85.Int.

0013067-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARAMES CINESI EIRELI - EPP X MARIA LUCIA CINESI PIRES DE MELLO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X JOAO LUIS PIRES DE MELLO

Em face à prova de que o quantitativo de R\$ 1.654,65 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), penhorado à conta mantida, pela executada Maria Lúcia Cinesi Pires de Mello, junto ao BANCO BRADESCO (fls. 182/183), corresponde a crédito decorrente de proventos de aposentadoria (fls. 196/199 e 215/218), impenhoráveis por determinação legal (art. 833, IV, do CPC), proceda a secretaria ao desbloqueio de tal numerário.Int. Cumpra-se.

0014022-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M D CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME PEREIRA X MAISIA PEREIRA BASILIO

Esclareça a exequente o pedido de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a fase atual do processo.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0023901-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A DA S SANTANA FILHO - ME X ANTONIO DA SILVA SANTANA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a efetiva distribuição da precatória nº 081/14/2017, haja vista o teor do e-mail de fls. 68.Int.

0015938-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Petição de fl. 53: Confirme o exequente se houve efetivamente o pagamento da dívida pela CEF, uma vez que o depósito de fl. 48 foi realizado à disposição do juízo para garantir a execução e não para quitar o débito de condomínio. Em caso negativo, manifeste-se o exequente se ratifica seu pedido de desistência da ação formulado à fl. 53. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016379-68.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SIRIUS ARTEFATOS DE FERRO LTDA - EPP

Vistos. Perante a impossibilidade de distribuição da deprecata pela parte exequente, expeça-se, via malote digital, nova precatória para comarca de Videiras/SC, conforme requerido.

0021813-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA ISABEL RIOS THOMPSON

À vista do teor do art. 922, do CPC, é imperioso, em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 19/21, suspender a presente execução, razão pela qual se reconsidera o despacho retro. Registre-se que deverá a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0023759-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO JOSE ANDRADE SILVA FILHO

Observo inicialmente que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.026/DF, reconheceu que a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza jurídica sui generis no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, embora não se equipare propriamente às demais autarquias, ostenta prerrogativas próprias desses entes, a exemplo da isenção de custas judiciais prevista no art. 4, I, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, fazendo jus, portanto, à isenção pretendida. Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado. Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora/arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Nas hipóteses de não localização do executado para citação ou de penhora /arresto insuficientes, resta autorizado o prosseguimento da execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado, autorizada ainda a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando à obtenção de novos endereços para localização do devedor, caso se faça necessário. Expeça-se certidão para os fins do art. 828, do CPC, intimando-se a parte exequente para retirada. Int. Cumpra-se.

0023769-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA DE SICCO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 18 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros). Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente N° 9950

PROCEDIMENTO COMUM

0018499-84.2016.403.6100 - SUA IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA. (SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fl. 145: Defiro a prova testemunhal requerida pela parte Ré. Informe a este Juízo a qualificação da testemunha requerida, no prazo de 10 dias, devendo a mesma comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Int.

Expediente N° 9951

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X H.C.I.CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistos em despacho.Fls. 375/390: Providencie a parte Autora a intimação de sua testemunha Thiago de Lima Souza, diligenciando para a busca de novo endereço, nos termos do art. 455, caput, CPC, tendo em vista tratar-se de seu interesse no comparecimento à audiência designada já que segundo consta à fl.338 trata-se de testemunha com conhecimento dos fatos.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5005651-10.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1238759). Mantenho a decisão proferida (ID nº 899892) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (ID nº 1238627). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1226676), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Anote-se a interposição do AI 5005651-10.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1238759). Mantenho a decisão proferida (ID nº 899892) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (ID nº 1238627). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1226676), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1720598). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1948366), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10900

DEPOSITO

0011952-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEMOS DA SILVA

Fls. 78: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 67/68, para uma conta à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à autora para que promova a apropriação direta dos recursos transferidos, devendo comprovar a efetivação da medida no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autora requerer em termos de prosseguimento efetivo da presente demanda. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022935-68.1988.403.6100 (88.0022935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019881-94.1988.403.6100 (88.0019881-3)) KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 268/283: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001448-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001448-0) - CELIA JANDYRA CAMARGO MALUF(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para integral cumprimento do v. acórdão prolatado às fls. 374/375. Int.

0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão de fls. 561/563 quanto à apresentação dos relatórios de medição da obra realizada pela parte ré, tendo em vista que os documentos anexados aos autos às fls. 564/653 e 663/756 se referem a prestação de serviços de engenharia para execução de serviços de obras de recuperação e pintura do Residencial Campo Belo realizada por terceiro. Intime(m)-se.

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Fls. 143/155: Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por EGBERTO DA GAMA RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe conceda o pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, bem como do 13º salário e, ainda, dos PLRs referentes aos anos bases de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012. Requer a inclusão permanente do pagamento dos PLRs nos seus vencimentos, bem como os benefícios indiretos concedidos pela Petrobrás a seus funcionários na ativa, tais como Plano de Saúde AMS da Petrobrás, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo alega o autor(a) que, na condição de anistiado político, ingressou com processo administrativo que foi julgado parcialmente procedente, eis que determinou a substituição da sua aposentadoria excepcional de anistiado político, no valor de R\$ 7.411,44, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, pelo mesmo valor, sem efeitos retroativos; b) que interpôs recurso administrativo em face da mencionada decisão, eis que se estivesse na ativa junto a Petrobrás estaria recebendo um salário de R\$ 23.419,62 e, ainda, teria direito a recebimento de PLRs no importe de R\$ 378.152,45; c) que referido recurso aguarda julgamento desde dezembro de 2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/35). As rés ofertaram contestação (fls. 52/62 e 67/78). Houve réplica (fls. 86/97). O processo administrativo foi anexado ao feito (fls. 114/203). As partes se manifestaram (fls. 206/213, 215/217 e 219/227). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que a responsabilidade por prover recursos para o pagamento do benefício é realmente da União, conforme art. 3º da Lei nº 10.559/02 que estabelece: Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. Ademais, o art. 19 da mencionada lei dispõe que: Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Ora, considerando que tal fato já ocorreu, como se deduz do que restou decidido no processo administrativo, em que o benefício excepcional de anistiado do autor foi substituído pelo benefício de reparação na forma de prestação mensal da Lei nº 10.559/2002 (fls. 123/124), não há razão para que o INSS esteja no polo passivo da lide, uma vez que o benefício a ser revisado não é o antigo benefício excepcional de anistiado, já extinto, mas sim o benefício de reparação na forma de prestação mensal da Lei nº 10.559/02, por cujo pagamento é responsável a União. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir eis que, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, motivo pelo qual não se faz desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para que seja revisado o benefício excepcional. Assim, o mero pedido administrativo, manejado junto ao Ministério da Justiça, não tem o condão de fazer cessar o interesse do autor no deslinde desta questão. Ademais, verifico que a ré opôs resistência ao reconhecimento do direito material do autor, o que evidencia o interesse de agir. II - DO MÉRITO Inicialmente, passo a analisar a alegação da União Federal de que eventuais parceladas devidas (anteriores a 2009), estariam prescritas. Com efeito, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do ADCT, a prescrição importou em renúncia tácita, passando a constituir como termo inicial do prazo prescricional a data da publicação desse diploma legal, em 14.11.2002. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que houve renúncia tácita à prescrição, com o advento da Lei 10.559, de 13/11/2002, regulamentadora do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. II. Conforme a Jurisprudência, a edição da Lei nº 10.559, de 2002, que instituiu o Regime da Anistia Política e regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, importou em renúncia tácita à prescrição (STJ, REsp 1.189.306/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.056.225/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/12/2010. III. No caso dos autos, não há de se falar em violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto, ajuizada a presente ação em 01/12/2005, não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos após a edição da Lei 10.559, de 13/11/2002, que importou em renúncia tácita à prescrição, consoante pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. IV. Agravo Regimental improvido, embora por fundamento diverso. (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1264832, DJ 20/05/2014, Rel. Min Assusete Magalhães). No presente caso, o reconhecimento de condição de anistiado e a concessão da indenização foi formulado junto à Comissão de Anistia, em 25/11/2003, quando havia transcorrido 1 ano do prazo

prescricional. Cumpre observar que o pedido administrativo não interrompe, mas suspende a contagem do prazo prescricional, retomando o seu curso normal a partir do ato que decidir o pleito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante, concluindo pela suspensão do prazo prescricional. 2. É firme nesta Corte a orientação de que o requerimento administrativo formulado dentro do prazo prescricional suspende a fluência daquele lapso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 437892, DJ 26/26/2015, Rel. Min. Relator OG Fernandes). A decisão do processo administrativo, que concluiu pelo deferimento parcial do recurso administrativo, é de 27/02/2015, considerando que o presente feito foi ajuizado em 16/07/2014, resta claro que não se encontra prescrita a pretensão autoral. Prosseguindo, o reconhecimento administrativo da condição de anistiado do autor é fato incontroverso nos autos, tendo sido, inclusive, ratificado pela decisão da Comissão de Anistia quando deferiu a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político para o regime de reparação econômica em prestação mensal, previsto na Lei nº 10.559/2002 (fls. 123/124), sendo sua renda mensal fixada de acordo com o valor do benefício que o INSS vinha lhe pagando até então. A questão discutida nos autos decorre do pedido de revisão, com base na remuneração caso o autor estivesse na ativa, dos valores que recebe a título de benefício de anistiado da Lei nº 10.559/02. O benefício recebido pelo autor encontra fundamento no art. 6º da Lei nº 10.559/02 que estabelece: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Da análise do mencionado dispositivo, resta claro que o valor da prestação mensal deve corresponder à remuneração daqueles que estão na ativa em cargo equivalente ao do autor na época em que foi demitido. No entanto, a União Federal às fls. 75/76 sustenta que os valores informados pela Petrobrás não deveriam servir como parâmetro, sendo aplicáveis os valores salariais informados pelos Institutos Econômicos (Datafolha), que monitoram o mercado de trabalho oficial. Todavia, a fixação do valor da indenização por arbitramento, a que se refere artigo 6º, 1º, segunda parte, da Lei nº 10.559/02, é um critério que deve ser utilizado apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não se mostrar possível obter o valor da remuneração do anistiado pelos elementos de prova fornecidos pelas partes ou pelas informações prestadas pelos órgãos públicos, empresas públicas ou privadas. Assim, considerando o noticiado pela Petrobrás às fls. 25/27 e, levando em conta que a lei assegura ao autor que seu benefício seja calculado com base em valor igual ao que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, inciso XI e 9º da Constituição Federal, acolho os itens a e b requeridos pelo autor às fls. 09/10. Com relação à participação nos lucros e resultados, tal verba é desvinculada da remuneração (art. 7º, XI da CF/88), ou seja, trata-se, nitidamente, de modalidade de remuneração variável de acordo com a produtividade de cada trabalhador, bem como, da empresa, mensuradas periodicamente por critérios definidos em lei e regulamentos. Não se trata de um plus salarial pago indistintamente a todos os trabalhadores em atividade, mas uma gratificação (prêmio) devida àqueles que efetivamente demonstrarem o cumprimento de requisitos só aferíveis no pleno exercício do cargo ou função. Por essa razão, não cabe a inclusão dessas verbas no cálculo da prestação mensal devida ao autor. O autor requer, ainda, seja concedido o benefício indireto mantido pela Petrobrás a seus funcionários, tal como plano de saúde. Esse direito, de fato, é garantido pela Lei n. 10.559/02, cujo art. 14 assim dispõe: Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. Deve a União, portanto, garantir ao autor a inclusão no plano de saúde oferecido aos funcionários da Petrobrás, ou o acesso a prestação equivalente, cabendo-lhe tomar as providências administrativas que entender necessárias para a devida implementação. Cabe salientar que referida lei não garante a gratuidade da assistência complementar à saúde, mas apenas a possibilidade de usufruir os benefícios indiretos ofertados pela empresa quando da punição ao anistiado. No que se refere à correção monetária, deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, quanto aos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamentos de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, o termo inicial é a citação da ré no processo de conhecimento, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, conforme consagrado na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, AI n. 842063, Tribunal Pleno, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ 02/09/2011, Rel. Min. Cezar Peluso e STJ, REsp n.º 1.205.946, Corte Especial, DJ 02/02/2012, Rel. Min. Benedito Gonçalves,). Os juros incidirão da seguinte forma: a) de 27.08.2001 (data da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001) que acrescentou o art. 1º F da Lei n.º 9.494/1997, percentual de 6% a. a.; b) a partir de 30.06.2009 (data da vigência da Lei n.º 11.960/2009), a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III - DO DISPOSITIVO Isto posto: a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao INSS, excluindo-o do polo passivo da ação, porquanto parte ilegítima, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária ao INSS que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo INSS (CPC, art. 84). Custas ex lege. b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a revisar o valor da renda mensal do benefício do autor, de modo que sua remuneração seja igual à remuneração que receberia se estivesse na ativa, considerado o cargo que ocupava quando houve seu desligamento da empresa, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Condeno a União, ainda, a providenciar para o autor assistência médica em igualdade de condições àquela prestada aos funcionários da Petrobrás da ativa. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parte, sendo uma delas a Fazenda Pública, com base no art. 85, 2º e 3º, do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final) que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos incisos do 3º do art. 85, aplicando-se a hipótese do 4º, II, do art. 85, uma vez que o valor final depende de liquidação, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anote que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0024947-10.2015.403.6100 - JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKE - INCAPAZ X JOYCE DE CASTRO SANTOS (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JULIE CHIDINMA CASTRO NWEKW - INCAPAZ, representada por sua genitora JOYCE DE CASTRO SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a parte autora a emissão de passaporte, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Segundo alega a genitora da parte autora: a-) que com seu ex-companheiro Jude Chukwudi Nwekw, nigeriano, teve duas filhas no Brasil, Jady Chinasa Castro Nwekw e Julie Chidinma Castro Nwekw; b-) que mudou-se para Nigéria, porém Jude Nwekw foi preso e se separaram; c-) que pretende voltar ao Brasil com suas filhas, mas não consegue obter autorização do ex-companheiro, eis que este se encontra detido e não possui mais contato; d-) que o passaporte da autora encontra-se vencido desde 24/11/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/24). Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e o pedido de tutela indeferido (fls. 30/32). A parte ré ofertou contestação (fls. 43/55). Houve réplica (fls. 82/84). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 91/94 que opinou pela improcedência do feito. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A questão debatida nos autos diz respeito à obtenção de decisão judicial para emissão de passaporte da parte autora. Com efeito, para a obtenção de passaporte de menor no exterior, o art. 27 do Decreto n.º 5.978/2006 dispõe que: Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização: (Redação dada pelo Decreto n.º 8.374, de 2014) I - de ambos os pais ou responsável legal; (Incluído pelo Decreto n.º 8.374, de 2014) II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.374, de 2014) III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade. (Incluído pelo Decreto n.º 8.374, de 2014) Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada. (Incluído pelo Decreto n.º 8.374, de 2014). Compulsando os autos, verifico que parte autora não logrou demonstrar a presença de quaisquer das condições acima expostas para que fosse concedida autorização judicial para emissão de passaporte. Ademais, eventual decisão acerca da destituição do poder de família pelo pai ou de divergência quanto à concessão de documento de viagem do menor, deverá ser pleiteada perante a Nigéria (art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil), eis que o pai é nigeriano e, de acordo com o que consta na petição inicial, a família possui como domicílio referido país. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0019844-85.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS FRANCISCO, APARECIDA GOMES DE AZEVEDO, FABIO HIROSHI SUZUKI, MARICELIA BARBOSA BORGES, MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI, NANCY CARDOSO SILVA, PAULA ASSUNÇÃO DE ANDRADE ALONSO, PAULO FERNANDO ROSSI, SIMONE FUJITA e WAGNER FONSECA PAULINO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de

ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/90). A parte ré ofertou contestação (fls. 108/133-v). Houve réplica (fls. 163/184). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Preliminarmente, julgo prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita requerida pelo réu, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais às fls. 100. II - DO MÉRITO No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Todavia, não é este o entendimento que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para a interpretação do direito federal no Brasil. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia de reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previsão constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redação dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da República, assegura o direito subjetivo ao Servidor Público Federal à Revisão Anual Geral da remuneração ou subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003, e o reajustamento linear de 1%, prevista na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicação de Revisão Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem as Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensão de recompor integralmente a remuneração dos servidores que recebiam menor remuneração, em face da inflação verificada no ano anterior às edições das normas, como verificado na Exposição de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acréscimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituída pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remuneração foi de aproximadamente 15,3% (R\$ 416,50 para R\$ 480,53), percentual próximo ao da inflação no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposição concedida atingiu apenas aqueles Servidores Públicos que recebiam menor remuneração, porém para aqueles de maior remuneração não foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Revisão Geral Anual. 5. Tal desvirtuamento se deu em razão da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratégia de Revisão Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurídico que não é próprio da Revisão Geral Anual para alcançar o seu objetivo de recomposição salarial, porém o fez de forma desproporcional e não isonômica à grande maioria dos Servidores Públicos. Devido à falta do orçamento para conceder o reajustamento geral a todos os Servidores, realizou-se uma engenharia orçamentária com a dicotomização das duas normas, a fim de disfarçar a natureza jurídica de Revisão Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opção de estratégia da concessão da Revisão Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idêntico (1%) para todos os Servidores Públicos Federais, com a utilização de uma parte do numerário incluído no orçamento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotação orçamentária para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, não mais com percentual idênticos, e sim com deferimento em valores absolutos idênticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alteração da LOA, por meio da Mensagem da Presidência da República 205/2003, a fim de retirar do orçamento parte do numerário destinado à Revisão Geral Anual, e concomitante abriu Crédito Especial para custear a VPI, com o numerário retirado da rubrica do aumento impróprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concessão de vantagem, em

valor fixo (R\$ 59,87), a todos os Servidores Públicos Federais, não há dúvida de que, se considerado o sentido técnico da expressão vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remunerações de todas as classes de Servidores beneficiados, a norma jurídica aqui tratada é a instituição de verdadeira Revisão Geral Anual, porém em percentuais/índices diversos em relação a cada um que percebe remuneração distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princípio da isonomia e proporcionalidade.9. Convém lembrar que não é o caso da incidência do enunciado da SV 37 do STF (antiga Súmula 339), segundo a qual não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.10. Vê-se, pois, que a Revisão Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os Servidores Públicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a intenção de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar a diversas categorias da Administração Pública Federal.11. O que se está fazendo é corrigindo as distorções equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurídica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, consubstanciada indiretamente na própria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Revisão Geral Anual é direito subjetivo de todos os Servidores Públicos Federais dos Três Poderes sem distinção de índice e na mesma data.12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidência do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração, determinado a revisão nos vencimentos dos Servidores substituídos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correção monetária.(STJ, 1ª Turma, RESP 1.536.597, DJ 04/08/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL (ART. 37, INCISO X, PARTE FINAL, DA CF). DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI. NECESSIDADE DA EQUIDADE JUDICIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.536.597/DF.1. Entendeu a Corte de origem que a instituição da VPI não possui a natureza jurídica de revisão remuneratória geral instituída no texto constitucional, sendo indevida a correção de distorções remuneratórias pela via judiciária, ante o óbice da Súmula 339 do STF.2. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvérsia do reajuste de remuneração com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho infraconstitucional. Entendimento firmado nos AREs 650.566/PB e 659.000/PB.3. A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.536.597/DF, julgado em 23/6/2015, firmou entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico provenientes do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AIAGRESP 1.571.827, DJ 08/06/2016, Rel. Min. Humberto Martins). Com efeito, o respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, bem como homenageia a isonomia, valor e excepcional relevo constitucional.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para reconhecer ser direito dos autores o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como condeno a ré em pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual já concedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para reexame obrigatório.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MALAGA METALIZAÇÃO IND. E COM. LTDA, MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA E MALAGA TAXI AEREO LTDA, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 10/14. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 298/305. A parte embargada discordou de tais cálculos (fls. 308/311). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 324/331. A União não concordou com os cálculos judiciais (fls. 334/335, 351/352 e 357). Já a embargada manifestou sua concordância às fls. 421. A Contadoria prestou esclarecimentos às fls. 426. Manifestação das partes às fls. 429 e 431. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, no presente feito, verifico que a Contadoria Judicial apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto (fls. 324/331), eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Em que pese as alegações da embargante quanto ao período de julho/1990 a setembro de 1993, verifico que a Contadoria do Juízo às fls. 426 esclareceu que as guias de recolhimentos encontra-se anexada aos autos às fls. 87/93, 95, 97, 99, 101 e 103. Assim, não procede o argumento de que não foram apresentados os valores originais a serem restituídos para o mencionado período (fls. 358). Desse modo, prevalecem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, com parcial razão à embargante, quando ao alegado excesso de execução. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 324/331, no montante de R\$ 273.851,26 (duzentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) apurados em agosto de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0023708-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-67.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS, insurgindo-se contra a execução de sentença judicial, eis que, segundo alega, apuração dos valores dependeria da realização de cálculos complexos impondo-se, por consequência, o procedimento previsto no art. 457 c, II do CPC. Impugnação da embargada às fls. 08/14. Em seguida, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 17/22. A União Federal não se opôs ao cálculo de fls. 17/22. A parte embargada não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, cabe mencionar que a questão acerca da tempestividade dos presentes embargos já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 28. Prosseguindo, não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo quando não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu. Assim, não há que se falar em nulidade da execução. Ademais, foram apresentados documentos suficientes para a elaboração dos cálculos pelo Contador do Juízo. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando que a União Federal não se opôs aos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 17/22, acolho-os, no montante de R\$ 52.714,90 (cinquenta e dois mil e setecentos e quatorze reais e noventa centavos) apurados em maio de 2014, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 17/22, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte embargada sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá à parte embargante. Assim, condeno- a na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015550-87.2016.403.6100 - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115. Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023260-61.2016.403.6100 - MARILIA VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO - INCAPAZ X ALINE PIMENTEL VIEIRA DE CARVALHO SALUSTIANO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCACAO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/167. Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000699-09.2017.403.6100 - RICARDO MARTINS DE SAO JOSE JUNIOR(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO INTERNA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA DEFESA

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 192/195. Após, remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019881-94.1988.403.6100 (88.0019881-3) - KERNITE QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Fls. 1516/1517: Manifestem-se as partes acerca do quanto explicitado e solicitado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10904

MONITORIA

0015676-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LEADRO REIS(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 211/213: Tendo em vista a renúncia noticiada pelos patronos, intime-se pessoalmente o réu para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, e regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração pertinente. Saliento que os advogados renunciantes continuarão a representar o réu, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelo período de 10(dez) dias subsequentes à intimação daquele. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Reconsidero o despacho exarado à fl. 1010.2. Fls. 999/1007: De primeiro, promova a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da reiteração do pedido de penhora no rosto destes autos no juízo fiscal, bem como a manifestação acerca das alegações deduzidas pela parte às fls. 999/1007, concernente no fato de que o débito oriundo do processo administrativo sob nº 10880.728261/2016-59 encontra-se com a exigibilidade suspensa. 3. Sobrevindo a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do importe constante à fl. 945. Int.

0675820-05.1991.403.6100 (91.0675820-7) - VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os documentos trazidos aos autos às fls. 1664/1665 não comprovam que os sócios subscritores da procuração de fls. 15 tenham poderes para constituírem procuradores em nome da empresa autora. Concedo novo prazo à parte autora (dez dias) para regularizarem a representação processual. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0011773-17.2004.403.6100 (2004.61.00.011773-6) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0021577-57.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 234/236: Face a renúncia noticiada pela patronesse, intime-se pessoalmente o autor para que nomeie sucessor no prazo de 10 (dez) dias e regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração pertinente. Saliento que a advogada renunciante continuará a representar o autor no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10(dez) dias subsequentes à intimação daquele. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0020778-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020778-0) - GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA(SP284388 - ANDRE LUIS DE SOUZA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 267/272), acórdão e trânsito em julgado (fls. 327/336 e 338), para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0009304-56.2008.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco), desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0019370-27.2010.403.6100 - FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA X FABIO TRANCHESI(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 114/117), acórdão e trânsito em julgado (fls. 235/239), para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0009761-20.2010.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

Intime-se a União Federal da sentença exarada às fls. 68/69. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Fls. 374, 377/379 - Dê-se ciência à exequente (UNIÃO FEDERAL), inclusive para que esclareça a divergência existente entre o nome da parte executada constante nos autos (fls. 02) e o cadastrado no site da Receita Federal (fl. 378) para o CNPJ informado, possibilitando eventual alteração do polo passivo e o cumprimento da decisão de fl. 374.

0009761-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FABIO TRANCHESI(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ODETTE MORAS TRANCHESI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017269-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Tendo em vista que a decisão constante às fls. 51/64 refere-se ao Agravo de Instrumento sob nº 2007.03.00.020510-6, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004844-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 137/139), acórdão e trânsito em julgado (fls. 208/213; 232/239; 258/262 e 264) para os autos principais de Procedimento Ordinário sob nº 0023876-46.2010.403.6100. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032856-46.1991.403.6100 (91.0032856-1) - ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003456-55.1989.403.6100 (89.0003456-1) - O M INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA X CRISTOVAO COLOMBO, MILLER E ULMANN ESCRITORIO DE ADVOGADOS(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. CORNELIO DE ANDRADE NORONHA (TERC))

Para efetiva regularização da representação processual traga a parte autora ficha atualizada de breve relato da JUCESP. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 531, expedindo-se o Alvará. Int.

Expediente N° 10942

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-35.2013.403.6182 - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária aforada por TEODORA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito referente ao contrato firmado para realização do projeto Síntese de Fármacos, objeto do processo administrativo nº 25000.029382/2000-92, que instruiu a execução fiscal nº 2006.61.82.032983-9, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/361). A decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Fórum Federal Cível (fls. 364/366). A parte autora alterou o valor da causa (fl. 371). A União apresentou contestação (fls. 407/414). As partes informaram ausência de interesse na produção de outras provas (fls. 420, 423/426 e 427). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO No presente caso, a parte autora alega que após a aprovação do projeto Síntese de Fármacos, foi avençado contrato com a Central de Medicamentos para a execução do referido projeto, de modo que cada parte concorreria com um valor nos termos da Cláusula Quarta. A parte autora alega que vinha prestando regularmente as contas inerentes à execução do contrato com a respectiva aprovação pelo CEME, contudo, em meados de 1993, houve a paralisação do projeto ante a ausência de liberação dos recursos previstos. Relata que em seguida, o projeto se inviabilizou e após três anos, o Ministério da Saúde determinou a apresentação dos relatórios técnicos referentes ao projeto da contratação que norteariam o ressarcimento de valores, cujo prazo foi prorrogado por mais 90 dias. Segundo a parte autora, as pesquisas foram realizadas com êxito, contudo, o produto jamais foi comercializado, eis que a execução do projeto tornou-se impossível por inviabilidade econômica. Desta forma, não a saldo a restituir, eis que a execução se deu por fatores alheios à sua vontade. Fundamenta suas razões nos itens 14.8 e 14.10 do contrato que, ao seu entender, isentam a autora da restituição em caso de não realização por razões de nível técnico e ou econômico. Relata a parte autora que nos termos do único do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, mas pode ser rebatida por prova inequívoca, como no presente caso. A ré, por sua vez alegou que os recursos foram repassados de acordo com o Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, mantendo o sistema de registro necessário ao acompanhamento técnico e financeiro do projeto com as respectivas notas de empenho emitidas em favor da autora. Todavia, havia necessidade da emissão de relatório final que comprovasse o grau de execução atingido. A autora, intimada para apresentar os relatórios técnicos ficou-se inerte. Consta à fl. 37/52 dos autos o contrato avençado entre as partes. Nos termos da Cláusula Décima Primeira, a contratada compromete-se a apresentar à CEME, ao fim de cada trimestre de execução do projeto e a prestação de contas de recursos recebidos, conforme modelo estabelecido pela CEME. De acordo com o parágrafo primeiro da cláusula acima mencionada, a prestação de contas de recursos referentes à última parcela deverá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da conclusão do projeto na forma do disposto no contrato, sendo que a contratada devolverá eventuais saldos dos recursos fornecidos e não aplicados na realização do projeto. Nos termos da Cláusula Décima Quarta - item 14.8 do contrato foi acordado o seguinte: Sendo demonstrado, para um ou mais de um dos produtos constantes do projeto, a inviabilidade em nível técnico, e/ou econômico, da exploração industrial de respectiva tecnologia, o VPP respectivo poderá ser considerado não-exigível, cabendo à CONTRATADA apresentar relatório específico onde se detalhem as razões determinantes de inviabilidade, sujeito a análise e aceitação pela CEME. Com feito, nos termos da Cláusula Décima Sexta, o instrumento poderá ser modificado ou prorrogado através de termo aditivo (fl. 44). Conforme preceitua a Cláusula Décima Sétima, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, de acordo com os arts. 67 e 70 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Consta nos termos aditivos do contrato às fls. 46/48 e 49/51. O primeiro alterou a forma de participação dos valores e a garantia, bem como o foro de eleição. O segundo termo aditivo alterou a questão dos valores, prazo de execução e foro de eleição. Segundo consta dos autos, o CEME repassou os recursos à autora para a execução do projeto, com emissão das respectivas notas de empenho. Em outubro de 1999, o Grupo de Trabalho PT/SE nº 71/99 relatou que a parte autora não havia apresentado até aquele momento relatórios técnicos que possibilitassem verificar o atingimento do objeto do contrato (fl. 281). Não se tem notícia do atendimento das medidas requisitadas. Em maio de 2003, por meio do Ofício nº 1998/MS/SE/FNS, o Fundo Nacional de Saúde notificou a empresa para a devolução dos valores com a observação de que em caso de não realização do crédito, o débito seria encaminhado para a inscrição em dívida ativa. Observo que no caso em questão, não obstante as alegações expendidas, a Cláusula Décima Quarta do contrato (da qual não se constata alteração em termo aditivo) estabelece que, com relação à inviabilidade, caberá à contratada apresentar relatório específico com detalhes das razões determinantes, que por sua vez estará sujeito a análise e aceitação pela CEME. Desta forma, imperioso reconhecer que o julgamento das razões que levaram à situação de inviabilidade no caso concreto competia à contratante. Nesse sentido, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o cumprimento das disposições avençadas no contrato, uma vez que ao contratar estava ciente das consequências do inadimplemento. Aliás, nos termos do art. 373 do CPC, incumbe à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito e, à parte ré, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, havendo apenas estabelecido, nos parágrafos 1º a 3º, hipóteses expressas de distribuição dinâmica do ônus da prova. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

0002008-02.2016.403.6100 - ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ordinária promovida por ELIANA MARIA CONSTANTINO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize o prosseguimento do tratamento oncológico, exames, procedimentos cirúrgicos, internações, pronto-socorro e consultas no Hospital A.C. Camargo, custeado pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, necessários ao tratamentos jurídicos constantes da inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/27). A tutela foi indeferida (fl. 32/34). A decisão que indeferiu o pedido de tutela restou mantida (fl. 50). Consta decisão de agravo de instrumento (fls. 60/62). Contestação às fls. 71/77. Houve réplica (fls. 79/80). A decisão de fl. 81 determinou que as partes especificassem provas. A União manifestou ausência de interesse na produção de provas (fl. 132). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A União Federal alegou, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que conforme informações apresentadas pelo Hospital Militar de Área de São Paulo - Ofício nº 7 - Seq SAMMED/Fusex/PASS/MASP, de 17 de agosto de 2016, foi restabelecido o tratamento aos beneficiários da FUSEX no Hospital A.C. Camargo (fls. 71/72). Apresentou o documento de fl. 76 consubstanciado no ofício mencionado, datado de agosto de 2016. A parte autora na petição de fl. 79/80 informa a perda do objeto e requer a extinção do feito. No caso em questão, conforme informado pela parte ré e confirmado pela parte autora, foi retomado o atendimento prestado pelo Hospital A. C. Camargo. Segundo consta do ofício apresentado, os atendimentos foram suspensos aos usuários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) por motivo do atraso no pagamento dos serviços prestados, em virtude da demora na liberação de numerário pelo Governo Federal. Portanto, observo que o objeto da presente demanda desapareceu por completo, eis que os atendimentos foram retomados. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da autora, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Quanto ao ônus de sucumbência, é de se notar que o fato superveniente não decorreu de ato atribuível à autora. Não há como atribuir à autora a causa do ajuizamento da ação, que quando da proposição detinha interesse processual ante o cenário fático existente na época. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015434-81.2016.403.6100 - RENATA DE OLIVEIRA MARTINS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Compulsando os autos, houve decisão proferida às fls. 108/110, mantida pela Instância Superior às fls. 154/160 e 186, para antecipar os efeitos da tutela e determinar que a parte ré forneça o medicamento Berinert nas quantidades descritas nos relatórios médicos constantes às fls. 104/105 e 187/194, com o fito de garantir o fornecimento contínuo daquele remédio, desde que apresentada prescrição médica pela parte autora. Instada à fl. 196, a União Federal às fls. 197/199 informou ter expedido memorando ao Ministério da Saúde, quanto às medidas administrativas adotadas para o integral cumprimento da tutela deferida, comprometendo-se a manifestar nestes autos, independentemente de nova intimação, quando houver resposta daquele Ministério. Denota-se das fls. 201/211, cópia do ofício nº 221/2017 - NUGEP do Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntando a Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. Neste diapasão, em razão do lapso decorrido sem existência de nova manifestação da União Federal, bem como do medicamento requerido pela parte autora na inicial ser diverso da listagem constante na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde, somado ao fato de que o artigo 314 do Código de Processo Civil estabelece que, mesmo no caso de suspensão do feito, devem ser realizados os atos processuais considerados urgentes, determino, com urgência, a intimação pessoal da parte ré (União Federal, representada pela Advocacia Geral da União), mediante o encaminhamento dos autos em carga, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 108/110, sob pena de multa. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7759

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-87.1989.403.6100 (89.0004883-0) - ALCIDES PAULINO X ALDEMIER DE SOUZA LIMA X ALTINO CARDOSO DA SILVA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO GOMES GONCALVES X ANTONIO MARTINS LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE X ANTONIO RIBEIRO DOMINGOS X ANTONIO TEIXEIRA VILLELA X ARSILIO BORIN X CARLOS RIBEIRO X DEOCLECIO CUSSOLIM VERDUGO X EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA X ETEL SCHERRER X FELIX LOPES X FLORIANO SHEFER NIETO X FRANCISCO MEDEIROS DE LIRA X GILDASIO CEZAR DE OLIVEIRA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM COZZINI X JOAQUIM OLIVEIRA SIMOES X JORGE TAMAVASKAS FILHO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO RUFINO(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA E SP099395 - VILMA RODRIGUES) X JOSE SOARES X LOURIVAL RUBIO FELIX X LUIZ BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS PIASSI X MAERCIO APARECIDO SIQUEIRA X MARCO FONDELO X MILTON SEBASTIAO LEITE X MANOEL OLIVEIRA DE CARVALHO X OSVALDO BUENO DA CUNHA X PAULO MOREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO DOS REIS MARIANO X VALDEMAR MARTINS DA SILVA X VICENTE PARRA FILHO X WILSON FERREIRA REIS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos de fls. 516/517 à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.076466-8 (fls. 563/565) e à Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que em seu artigo 8º, incisos VI e VII, determina a separação do valor principal e dos juros individualizados por beneficiário na expedição das requisições de pagamentos. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0726640-28.1991.403.6100 (91.0726640-5) - ALCEU AZEVEDO X SANDRA MARIA AZEVEDO X EGLE ASSUNTA NESTI X LUCI CONCEICAO FONTES ASCARIZ X ISMENIA DO PRADO CARDOSO X LAURINDO RIBEIRO MUNIZ NETO X SIEGFRIEND ERWIN BRENTZEL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007622-91.1993.403.6100 (93.0007622-1) - IND/ DE MEIAS MINITEX LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça as divergências apontadas pela parte autora (fls. 297/306) e pela União (fls. 308/309), bem como para, caso necessário, proceder a elaboração de nova conta. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no mesmo prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5) - HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, COM URGÊNCIA, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 659, apurando montante devido em favor da parte exequente, nos termos fixados no v. Acórdão proferido nos embargos à execução em apenso..Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação em igual prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0013905-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013905-7) - ALVARO BERNARDES GARCIA X BERENICE MARIA VELHO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fl. 281: Defiro o desentranhamento do instrumento particular de quitação de hipoteca juntado à fl. 275, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, devendo ser substituído por cópia simples a ser providenciada pela parte autora. Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 286/287), expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 267 e 270, que deverão ser retirados mediante recibos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017518-94.2012.403.6100 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Diante da divergência apontada pelo representante judicial da CEF (fls. 293-302) determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (CEF - devedor). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022240-74.2012.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 420/422: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - PFN) para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018443-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Intime-se a parte embargada (credor), para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos planilha de Controle de estoques, assinado pelo contador responsável e pelo administrador, relativo a todo o período pleiteado, vinculado às notas fiscais de entrada às notas fiscais de saída, detalhando os valores de IPI pago na entrada e discriminando as datas de saída e, nos casos de compensação, discriminar a data da compensação e os valores efetivamente compensados, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à parte embargante (União Federal - PFN). Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022682-55.2003.403.6100 (2003.61.00.022682-0) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP162304 - LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122661 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Fls. 497-498. Preliminarmente, oficie-se à CEF determinando a suspensão do cumprimento do ofício 3017/321, encaminhado em agosto/2015. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017666-66.2016.403.6100 - ARMENIO REGO GONCALVES(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da divergência apontada pela parte exequente (fls. 02-93) e executada - UNIÃO FEDERAL - AGU (fls. 102-114), determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo exequente (credor) e em seguida para o executado (UNIÃO FEDERAL AGU - devedor). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7760

PROCEDIMENTO COMUM

0717258-11.1991.403.6100 (91.0717258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709135-24.1991.403.6100 (91.0709135-4)) BEBIDAS WILSON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0007062-23.2010.403.0000, que julgou procedente, para rescindir parcialmente o v. acórdão transitado em julgado, tão somente em relação à empresa ré Transportadora Prudente Ltda. Dê-se vista à União (PFN). Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022646-86.1998.403.6100 (98.0022646-0) - VALDEMAR ALVES DE ARAUJO X VALDEMAR JOSE DA SILVA X VALDEIR JOSE SOARES DA SILVA X VALDIR BEZERRA DA SILVA X VALDIR DE FREITAS REGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Fls. 440/445: Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0035678-47.2006.403.0000 (fl. 462), que desconstituiu a r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0033086-68.2003.6100, em apenso, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial, referente à correção monetária sobre os depósitos do FGTS relativa aos meses maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Fls. 450/458: Diante de trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 459), que deu provimento à apelação em relação ao autores Valdemar Alves de Araújo e Valdir Bezerra da Silva para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatícios, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0028921-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028921-0) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos, Fls. 265. Diga a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035045-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035045-6) - JOSE MARIA DIAS(SP208508 - PETERSON SENA MARQUES E SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0009120-03.2008.403.6100 (2008.61.00.009120-0) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 281: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte autora, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00257641-7, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Publique-se a r. decisão de fl. 280. Int. DECISAO DE FL. 280 - Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025787-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025787-4) - GIVALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012175-83.2013.403.6100 - MAYSA VIBONATTI MARIANTE (SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante da decisão proferida no v. acórdão que concedeu parcial provimento à apelação da ré, a fim de anular a r. sentença de fls. 192/193, bem como determinou a inversão do ônus da prova, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, apresentando as provas que entende necessárias para o deslinde da questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020030-45.2015.403.6100 - JAIR PIEDADE X MARILENE RUIZ PIEDADE (SP178987 - ELIESER FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. Fls. 207-216. Dê-se vista à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013152-70.2016.403.6100 - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017726-39.2016.403.6100 - TELEMAR NORTE LESTE S/A X OI MOVEL S.A. (RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ARTERIS S.A. (SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. (SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025097-54.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se definitivamente os autos. Intime-se.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0021179-19.2010.403.0000(RESP 1.652.194/SP). Intime-se.

0050100-41.1998.403.6100 (98.0050100-2) - EZILDENE FERREIRA DA SILVA X REGINALDO VIEIRA SILVA X ABIGAIL OLIVEIRA PEREIRA(SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a vista requerida pela advogada Juliana Marques Negrini, OAB/SP 267.178, por 10 dias, nos termos do artigo 7º, inc. XVI, da Lei 8.906/1994. Após, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o prazo requerido pelo autor, por 15 dias. Intime-se.

0018402-21.2015.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Classe: Ação de Procedimento Comum (embargos de declaração) Embargante: Biosev Bioenergia S/A (autora)
DECISÃO: Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Biosev Bioenergia S/A, em face da decisão de fls. 355/356 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. A embargante alega erro de fato na decisão embargada por entender pela necessidade de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não presentes esses elementos. À fl. 356 restou decidido pelo indeferimento da produção de prova pericial por se tratar de discussão de teses jurídicas apuradas por documentos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada, frente aos argumentos por ela apresentados. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. P.I.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o autor a determinação de fls. 269/270, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 134/138 como aditamento à inicial, tendo em vista a alteração do medicamento para Berinert, conforme relatório e prescrição médica apresentados. Determino à parte autora que informe o valor deste medicamento, bem como que cumpra integralmente a determinação de fls. 127/129. Em face do não atendimento da decisão inicial e, tendo em vista a data da propositura da ação, indefiro o pedido de tutela e determino a citação da ré, sem prejuízo de sua reapreciação após o cumprimento das determinações de fls. 127/129 e a vinda da contestação. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022304-51.1993.403.6100 (93.0022304-6) - CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRO LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURES HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PALUPE COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X CHEMPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BNCI COML/ EXPORTADORA LTDA X NC COML/ EXPORTADORA S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CHEMICAL SERVICOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11052

PROCEDIMENTO COMUM

0023123-80.1996.403.6100 (96.0023123-0) - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Apresente a parte autora, os cálculos que considerar pertinentes para fins de início da execução contra a fazenda pública. Int.

0034253-67.1996.403.6100 (96.0034253-9) - BANCO ITABANCO S/A X ITAMARATI S/A SOCIEDADE CORRETORA(Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 706: aguarde-se por trinta dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Int.

0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0) - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRUJO SERETTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Fl. 708: Manifeste-se o espólio do coautor Spencer Alves Catulé de Almeida, acerca da condição imposta pela União Federal, no tocante ao levantamento dos valores depositados à fl. 633, a título de precatório, no prazo de 15 dias. Int.

0024617-28.2006.403.6100 (2006.61.00.024617-0) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fl. 1033: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pela AES Eletropaulo de Barueri/SP, informando da impossibilidade de apresentar as faturas do período de 1988 a 1995, como solicitado anteriormente, para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 650: aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002000-93.2014.403.6100 - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos.Considerando-se as razões do D. Perito apresentadas às fls. 506/510, arbitro os honorários periciais no valor inicialmente estimado em R\$ 15.000,00(quinze mil reais), deferindo no entanto, o parcelamento do recolhimento dos referidos valores pela parte interessada em três parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Defiro ainda o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora para apresentar a documentação requerida pelo D. Perito, devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento da primeira parcela dos prefallados honorários.Após, intime-se o ilustre expert, para a retirada dos autos e a lavra dos trabalhos periciais.Int.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 275: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007709-83.2017.403.0000. Int.

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 286/290: no tocante à audiência de conciliação, não será possível, dado o desinteresse da requerida (fl. 285). No mais, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de dez dias, dos documentos solicitados pela parte autora a fl. 290, justificando, se o caso, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP385745 - JASON LUIS DA SILVA) X GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Preliminarmente, manifestem-se as partes, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015197-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Fl. 89: não existe nos autos afirmação da parte requerida de que tenha interesse em audiência de conciliação. Cumpra-se fl. 88. Int.

0016555-81.2015.403.6100 - PAULINO HONORATO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a União Federal, da sentença de fls. 205/207. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista aos réus, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 211/229, bem como ao autor, do recurso interposto pelo corréu Banco do Brasil às fls. 230/242, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0044592-97.2015.403.6301 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Cumpra a autora o quanto determinado a fl. 164 no prazo de 05 dias. Int.

0020587-95.2016.403.6100 - C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro a produção de prova pericial de avaliação contábil, nomeanto para tanto o perito Waldir Luiz Bulgarelli (Contador). Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o ilustre expert para apresentar sua proposta de honorários periciais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662794-47.1985.403.6100 (00.0662794-3) - D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X EUCLYDES CARLI X ANTONIO RENATO ALBANESE X ROSA CONZO ALBANESE X JOAO BAPTISTA VARELLA - ESPOLIO X PHILOMENA EBE ALBANESE VARELLA X ANNA ALBANESE CONZO - ESPOLIO X RICARDO CONZO PINTO ANTUNES(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X D W ALBANEZE S/A IMP/ EXP/ X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 698, expeçam-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 691/695, para os exequentes, em nome do Dr. Rodrigo Henrique Crichi, OAB/SP 314.889, R.G. nº 32.248.102-8, procuração de fls. 616, 619, 620 e 630, substabelecimento de fls. 640, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI(SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES MORAES SAMPAIO E SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Preliminarmente, intime-se o advogado Danilo Gallardo Correia para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 945/950. Int.

Expediente N° 11114

PROCEDIMENTO COMUM

0020320-26.2016.403.6100 - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 224/225: Defiro a prova oral requerida pela autora, e designo o dia 05 de dezembro de 2017, às 15 horas, para a oitiva das duas testemunhas indicadas, sendo que a intimação de ambas se dará conforme dispõe o art. 455, caput, parágrafos 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil. A oitiva ocorrerá na Sala de audiência da 22ª Vara Cível Federal, com endereço à Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo (SP). Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3637

MONITORIA

0018896-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROSA PITTNER X MARIA ESTELA ROSA PITTNER X AMERICO PITTNER NETO

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF informe se cumpriu os termos do acórdão, com a exclusão do nome dos réus no cadastro de inadimplentes, no caso de haver incluído. Int.

Vistos em inspeção. Fl. 319: Assiste razão à CEF, uma vez que o réu foi citado fictamente (fl. 117). Ocorre que, conforme corrobora recente jurisprudência do E. STJ, em caso de réu citado fictamente por meio de edital, não há necessidade de intimação para que seja iniciado o cumprimento de sentença, com a respectiva incidência da multa, nos termos do art. 523 do CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA D EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art.475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3 - Recurso Especial do credor provido. Data da decisão 19/06/2012 Data da Publicação 11/12/2012. REFERÊNCIA RESP 201102027822. Os réus foram devidamente citados por edital e a DPU intimada de todos os atos processuais subsequentes. Neste sentido, não existe a necessidade de intimação pessoal ou por publicação dos curatelados para início do cumprimento da sentença, subsistindo, inclusive, a multa prevista no art. 523 do CPC. Dessa forma, defiro o pedido de fls. 319-321. Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$160.932,05 em 03/2017, fl. 313). .PA 0,5 Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transnsfêrencia supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Fl. 201: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). 0,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8) - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 1523/1523v: Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região (11ª Turma) para providências, nos termos do despacho proferido no ARE n. 1.043.841-SP.Int.

0014109-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A CAPRICHOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Fl. 84 : Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud e Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte ré. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0021935-51.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436-438: Considerando que não há procuração nos autos em nome de Luiz Alberto Alves Ossiama, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, intime-se o perito para que apresente a estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA

Fl. 243: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 77: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALONSO

Fls. 86-87: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000375-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Considerando a insuficiência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD para saldar o débito exequendo, Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome das executadas. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018873-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INFOGLOBAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME X MOACYR MODESTO FILHO X MOACYR MODESTO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO)

Fls. 133/134: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004756-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA ROMERO

Fl. 59: Tendo em vista que até a presente data não houve a citação do Executado e não foram localizados bens passíveis de penhora, a despeito do deferimento de arresto executivo à fl. 52:(i) Proceda a Secretaria consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação a eventuais endereços encontrados. (ii) Sem prejuízo, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica de implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do Executado. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, inclusive quanto à citação do Executado. Desde logo, ressalto que eventual pedido de citação editalícia - na hipótese de novas diligências restarem negativas ou não forem encontrados novos endereços - ficará condicionado a apresentação, por parte da própria Exequente, de consulta nos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, comprovando, assim, o esgotamento das tentativas de localização do Executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010379-33.2008.403.6100 (2008.61.00.010379-2) - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005177-02.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7) - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ALOISIO TOMAZ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE RICARDO COSTA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARTA GALVAO SOARES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X OZIEL ABRAO DA SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ORLANDO DE ELIAS PERES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CESAR MENDONCA ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DAS DORES SILVA

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com a informação fornecida pela União Federal (PFN) à fl. 475. Após o cumprimento do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fls. 444 e verso: Haja vista ter restado infrutífera a pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 452/455), defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0019491-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CRUZ

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl. 51: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3652

MONITORIA

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA DE ABREU BRITO

Vistos etc.Fls. 210/216: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 206/208, sob a alegação da ocorrência de contradição, na medida em que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.Não vislumbro a contradição apontada pelo Embargante.As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença de fls. 206/208, que arbitrou honorários advocatícios em favor da parte ré, representados pela Defensoria Pública da União, considerando os mandamentos processuais da sucumbência. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I..

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Vistos etc.Fls. 444/450: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 440/442v, sob a alegação da ocorrência de contradição, na medida em que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.Desse modo, não assiste razão à Embargante. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença de fls. 440/442v, que arbitrou honorários advocatícios em favor da parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, considerando os mandamentos processuais da sucumbência. Nesse sentido, não vislumbro a contradição apontada. O que se verifica das razões da Embargante é que esta confunde a vedação de percepção direta de honorários advocatícios pelos Defensores Públicos com as questões atinentes às verbas de sucumbência, previstas no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que se destinam à Defensoria Pública como instituição autônoma. Portanto, uma vez que inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I..

0023393-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA JUNQUEIRA

Vistos etc.Fls. 210/216: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 130/130v, sob a alegação da ocorrência de omissão, na medida em que não houve a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais. Assiste razão à Embargante.Deveras, observo à fl. o pedido formulado pela parte ré à fl. 113v deixou de ser apreciado. Portanto, neste ato, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em razão do supraexposto, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de KING IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, AUGUSTO CARVALHEIRO e CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, objetivando a cobrança de débito no importe de R\$ 282.454,90 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até janeiro de 2016. Na exordial, a Autora afirma que emitiu, em 30 de setembro de 2013, em favor da empresa ré, a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4047.606.0000066-56, no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), figurando os corréus, Augusto Carvalho e Celso da Silva Carvalho, como avalistas e devedores solidários. Sustenta, ainda, que não foram adimplidas as obrigações constantes da referida cédula, conforme planilhas de fls. 33v e 37/38, e que não foi possível a composição amigável, razão pela qual pleiteia em juízo a cobrança da dívida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/40). Regularmente citados (fls. 53/54), os réus opuseram embargos monitorios (fls. 55/81) alegando, em sede preliminar, a carência de ação, por conta de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, em face da ausência dos contratos anteriores que resultaram na renegociação do débito, bem como a insuficiência do demonstrativo de débito apresentado pela CEF. Aduziram, no mérito, a não comprovação do saldo devedor, sendo, para tanto, imprestável o instrumento de confissão de dívida, uma vez que este foi assinado sob coação e induzimento (fl. 64). Afirmaram, ainda, haver excesso no valor pretendido, refutando, de modo genérico todos os encargos constantes nos documentos anexados à inicial (fl. 65). E, por fim, deduziram a ilegalidade na capitalização de juros, pleiteando a total procedência dos embargos monitorios. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 86/96v), em que deduziu a correta opção da via eleita (ação monitoria), a instrução com os documentos necessários, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, bem como a presença de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Afirmou, ademais, a necessidade de observância da força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), a ausência de juntada, pelos Embargantes, de memória de cálculo, a inoportunidade de excesso de execução e a legalidade na cobrança de juros, tal como acordado entre as partes. Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada apresentou pedido genérico de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 96v) e a Embargante ficou-se inerte (fl. 97). Conversão do feito em diligência à fl. 98, concedendo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos contratos que antecederam a renegociação do débito. Documentos juntados pela CEF às fls. 102/124. Manifestação dos Embargantes acerca da impugnação aos embargos (fls. 126/130). Nova conversão do feito em diligência à fl. 131, para o fim de conceder à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos contratos renegociados e as planilhas de evolução dos débitos e o mesmo prazo aos Embargantes para apresentarem, sob pena de rejeição dos embargos oferecidos, demonstrativo atualizado da dívida. Juntados, pelos Embargantes, às fls. 135/147, o demonstrativo do débito (apontando como correto o valor de R\$ 252.686,81, atualizado para abril de 2015) e a Cédula de Crédito Bancário nº 21.4047.606.0000066-56 e às fls. 148/160, pela Embargada, as planilhas de débito e de evolução contratual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em atenção ao enunciado da Súmula nº 286, do STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores), foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia dos contratos anteriores à negociação de dívida de fls. 14/18 (Contrato nº 2140476900000047-14). Não obstante a decisão de fl. 131 tenha solicitado o correto cumprimento da decisão de fl. 98, com a juntada de todos os contratos renegociados e das planilhas de evolução dos débitos, sob pena de extinção do feito, deixou a CEF de trazer os referidos documentos. Verifica-se que a confissão de fls. 14/18 (Contrato nº 2140476900000047-14), tem como objeto de renegociação o Contrato nº 214047690000012-09, que foi juntado às fls. 114/124, mas que este, por sua vez, renegociou os Contratos de nº 004047.00.0000048-14, 214047.55.0000070-50 e 21.4047.737.0000162-70, conforme descrição de fl. 117. Nesse sentido, para a apreciação da correta incidência das disposições contratuais e verificação da própria exigibilidade do débito reclamado, em virtude da alegação da parte ré quanto ao excesso do valor, mostrava-se imprescindível a apresentação de todos os contratos que foram objeto de renegociação e resultaram nos valores apontados às fls. 32/35. Ante o exposto, RECONHEÇO a inépcia da petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento nos artigos 321 e 487, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por KOGA, KOGA & CIA LTDA., no importe de R\$ 28.160,58 (vinte e oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2016, ao fundamento excesso de execução, uma vez que entende ser devido o valor de R\$ 21.925,52 (vinte e um mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Com a impugnação vieram os documentos (fls. 622/626). Intimada, a Impugnada afirmou que os cálculos elaborados pela União Federal são equivocados, uma vez que para a atualização do débito foi utilizada a Taxa Referencial - TR, e não o IPCA-E. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 638/640, apurando como devido o montante de R\$ 28.334,78 (vinte e oito mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2016. Intimadas as partes sobre as contas, a Exequente com elas concordou e a União (fl. 645), por outro lado, delas discordou (fls. 643/644). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito do inconformismo da União Federal, entendo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são representativos da decisão transitada em julgado e do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 870947, no tocante à incidência do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Contudo, em razão do princípio processual da adstrição do Juiz ao pedido, deixo de homologar as contas Contadoria Judicial, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da Exequente. Assim, acolho o valor da execução indicado pela exequente às fls. 596/618. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação da União apresentada nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Exequente, qual seja, o de R\$ 28.160,58 (vinte e oito mil cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), em novembro de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor obtido pelo cálculo da diferença entre o valor apontado por ela como devido e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013528-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JORGE DE OLIVEIRA, visando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 16.524,88 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado em julho/2013, em decorrência do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA do qual é titular. Assevera a CEF que a presente ação tem por escopo a restituição do valor financiado e devidamente utilizado pelo requerido por meio da contratação de cartão de crédito CAIXA, não tendo havido o adimplemento na época oportuna. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Após inúmeras tentativas infrutíferas para citação do requerido, foi deferido o pedido para sua citação editalícia (fls. 40/41), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que ofertou contestação por negativa geral às fls. 116/v, oportunidade em que também sustentou a ocorrência de prescrição e a ausência do contrato firmado entre as partes. Requereu, ainda, que o débito originário seja corrigido a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora incidam apenas a partir da citação por edital (jan/17), à mingua da existência de prova de que tenha o réu aderido à forma de cálculo utilizada na inicial. Réplica às fls. 50/59. Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Conquanto a inadimplência contratual remonte ao ano de 2011 e o requerido tenha sido citado por edital no ano de 2017, certo é que a presente ação foi ajuizada em 31/07/2013, antes, portanto, do transcurso do prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I, CC). Aplica-se à situação retratada nos autos o que dispõe a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a CEF a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ R\$ 16.524,88, oriundo do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Em que pese o contrato não ter sido carreado ao processo, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico autoriza a comprovação da relação jurídica alegada por outros meios de prova, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:196.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE

CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTENCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (AC 200734000313473, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:964.) Com efeito, no caso em apreço, a peça inicial encontra-se instruída com os extratos de fls.11/18, os quais demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito disponibilizado ao requerista, ora requerido, não tendo nos autos notícia do efetivo pagamento das respectivas faturas. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. Declaração essa que, despidendo ressaltar, não precisa ser necessariamente por escrito, pois, dada a evolução tecnológica, inúmeros são os meios para celebração do negócio jurídico que dispensam a assinatura do contratante (central de atendimento, internet banking etc). Em outros termos, a dívida existe e a controvérsia persiste no que toca à forma de atualização do débito. E, sob esse aspecto, tenho que os encargos moratórios de fato devem incidir sobre cada operação não adimplida no momento oportuno, pois não há qualquer ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Dessarte, não merece acolhida a tese apresentada pelo requerido. Com tais considerações, a procedência do pedido formulado é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 16.524,88 (dezesesse mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado em julho/2013, em decorrência do inadimplemento das faturas atinentes ao cartão de crédito CAIXA. Custas ex lege. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0018676-19.2014.403.6100 - RICARDO SAYON(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RICARDO SAYON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição do valor, referente aos créditos da Nota Fiscal Paulista, depositado em conta bancária fraudulentamente aberta em seu nome. O Autor sustenta que possuía créditos referentes à Nota Fiscal Paulista, no importe de R\$ 54.072,56 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e que, após estranhar a ausência de depósito em sua conta corrente, entrou em contato com a Secretaria Municipal de São Paulo, oportunidade em que foi informado que o valor já havia sido transferido à conta nº 20.562-9, ag. 3108-0, da Caixa Econômica Federal. Uma vez que desconhecia a existência da referida conta, afirma que solicitou esclarecimentos à Caixa Econômica Federal e pediu o seu imediato bloqueio. Nesse ínterim, foram efetuados vários saques na conta fraudada, restando o montante de R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Todavia, mesmo após a constatação de que havia sido vítima de fraude, não foi efetuada a transferência dos valores. Nesse sentido, pleiteia a condenação ao pagamento da importância de R\$ 54.072,5656 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e de indenização equivalente a 5% do referido valor por dia em que estiverem as Rés em mora, bem como de pena pecuniária no mesmo montante até o cumprimento efetivo da obrigação de fazer. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/09). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 14/15v). Regularmente citada (fls. 21/21v), a CEF apresentou contestação (fls. 22/79), alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse processual em relação à Caixa Econômica Federal e a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Município de São Paulo. No mérito, sustentou a ausência de sua responsabilidade, pois os danos supostamente sofridos pelo Autor foram causados por terceiro e, após a comunicação da existência de fraude, foram adotadas todas as providências necessárias. Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir (fl. 76), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e o Autor nada requereu. Réplica (fls. 80/83). Conversão do julgamento em diligência, para inclusão da Prefeitura do Município de São Paulo no polo passivo (fls. 84/84v). Citado (fl. 91), o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 92/108), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade ad causam e, no mérito, a responsabilidade exclusiva da CEF, pois os valores foram transferidos à conta de titularidade do autor. Novamente instadas as partes acerca da produção de provas (fl. 109), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110), enquanto que a Municipalidade de São Paulo e o Autor informaram não terem mais provas a produzir (fls. 112 e 117). Conversão do julgamento em diligência (fl. 118), determinando que o Autor trouxesse o pedido de transferência do crédito junto à Municipalidade de São Paulo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, uma vez que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Inicialmente, AFASTO as preliminares aduzidas pelas Rés. No tocante à Caixa Econômica Federal, não é o Autor carecedor de interesse processual. Conforme amplamente demonstrado nos autos, mesmo após a informação de ocorrência de fraude, não houve a transferência de seu crédito pela instituição financeira Ré - que era a responsável pela guarda de valores. Não tendo sido possível a transferência pela via administrativa, são irrefutáveis a necessidade e a adequação da presente medida processual. Em relação ao Município de São Paulo, uma vez que, se discute a destinação dos valores referentes aos créditos da Nota Fiscal Paulista, é esta parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, o que, ademais, já ficou consignado na decisão de fls. 84/84v. Passo, então, ao mérito.

Com o ajuizamento desta ação pretende o Autor a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 54.072,56 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), bem como de indenização equivalente a 5% do referido valor por dia em que estiverem em mora as Rés e de pena pecuniária no mesmo montante até o cumprimento efetivo da obrigação de fazer. Pela documentação acostada aos autos pelas Rés ficou evidenciado que o Autor era, de fato, titular do crédito descrito na inicial e que o valor a ele correspondente foi transferido, por solicitação de terceiro, à conta corrente aberta de maneira fraudulenta junto à Caixa Econômica Federal. Não há, em relação a este aspecto, qualquer controvérsia, conforme se depreende do extrato de fl. 59 trazido pela CEF, que informa a transferência advinda da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, e do comprovante de fl. 108, emitido pela própria Prefeitura do Município de São Paulo. Dessa maneira, restringe-se esta demanda à discussão da responsabilidade das Rés pelo pagamento de indenização por danos materiais. Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade das disposições consumeristas aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Nos termos do art. 14, Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva. Isto é, na análise de reparação dos danos sofridos por seus clientes, basta que haja prova da conduta ilícita, do dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e aquela. É evidente que a instituição financeira ré, ao permitir a abertura de conta corrente no nome do Autor, mesmo com grande discrepância entre os documentos apresentados e o padrão gráfico, consoante laudo pericial de fls. 62/68, incorreu em falhas na prestação de seu serviço que não podem ser elididas pela conduta de terceiros. É parte do serviço da CEF zelar pela segurança, pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade dos documentos a ela apresentados. Ainda que exista a concausa de terceiro, é obrigação da instituição financeira agir com diligência, o que, ademais, encontra-se previsto no art. 3º, da Resolução n.º 2.025/1993, do Banco Central - BACEN: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas - destaquei. Portanto, uma vez que presentes todos os requisitos da responsabilidade civil - sem que se sustente o rompimento do nexo causal por culpa exclusiva de terceiro - é a Caixa Econômica Federal responsável pelo dano sofrido pelo Autor, inclusive no tocante às quantias sacadas antes do bloqueio da conta, que perfazem o montante de R\$ 21.392,66 (vinte e um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos). Contudo, não obstante a instituição financeira ré tenha dado causa ao impasse, após a conclusão da existência de fraude e bloqueio da conta corrente, o saldo remanescente de R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) foi transferido a uma subconta contábil à disposição da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo, pois, ao Município de São Paulo a sua restituição. Isso não significa dizer que ao Município se imputa a conduta ilícita, até porque, dentro do protocolo de segurança do Sistema do Programa da Nota Fiscal Paulistana, não foi verificada inconsistência nos dados da conta ou divergência do número do CPF (uma vez que, conforme já reconhecido, a conta foi fraudulentamente aberta com os dados cadastrais corretos do Autor), mas sim que, por estar o valor bloqueado à sua disposição, a ele compete a obrigação de fazer consistente na transferência da referida quantia ao Autor. A fim de compatibilizar essa situação com o instituto da responsabilidade civil, porquanto não há conduta ilícita do Município de São Paulo, entendo que os encargos em relação aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante de R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos) devem também ser suportados pela Caixa Econômica Federal. Quanto aos pedidos de indenização diária não inferior a 5% (cinco por cento) do valor reclamado, bem como pena pecuniária até o cumprimento da obrigação de fazer, estes não prosperam. Na inicial, o Autor em momento algum afirma ter sofrido dano moral e nem, tampouco, pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a este título. Embora a corrê Caixa Econômica Federal tenha, em sua contestação (fls. 30/32), impugnado a ocorrência de danos morais, em respeito à regra da adstrição ao pedido, não há como receber um pedido genérico de indenização (que não especifica a circunstância ensejadora da reparação) como pleito indenizatório por dano moral. Por consequência, como já houve o reconhecimento de danos materiais no importe de R\$ 54.072,56 (cinquenta e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), o acolhimento de novo pedido com o mesmo fundamento, ainda que em montante distinto (indenização diária não inferior a 5% (cinco por cento) do valor reclamado pelo Autor - fl. 05) implicaria verdadeiro bis in idem condenatório. Por fim, considerando o indeferimento da tutela antecipada, o pedido de imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer se mostra adequado à fase processual distinta da atual. É dizer, no momento de cumprimento de sentença, se houver resistência por parte das Rés, com fundamento no art. 536, 1º, do Código de Processo Civil, poderá haver a adoção das medidas necessárias à satisfação do credor. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido formulado pelo Autor, para CONDENAR: I. A Caixa Econômica Federal ao pagamento (a) dos valores indevidamente sacados, no montante de R\$ 21.392,66 (vinte e um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil c/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ); (b) dos juros e correção monetária (cuja atualização deverá observar ao mesmo parâmetro exposto no item anterior) incidentes sobre o montante de R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos). II. O Município de São Paulo à obrigação de fazer, consistente na transferência ao Autor do valor de R\$ 32.679,90 (trinta e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do Município de São Paulo, condeno a CEF e o Autor ao pagamento de honorários de seus respectivos patronos, bem como em favor da Municipalidade de São Paulo, de forma pro rata, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) a ser calculado: (a) pela CEF, sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil; (b) pelo Autor, sobre o valor atualizado da causa, por força da parte final do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Após o trânsito em julgado, requeira o Autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ MINORU HIRATA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados. Narra o autor, em suma, ser titular de uma conta poupança de nº 0255.013.180288-6, mantida junto à requerida na agência nº 255, a qual era objeto somente de depósitos em razão do intuito de acumular valores. Esclarece haver constatado inúmeros saques não autorizados na referida conta e, após contestação administrativa, a requerida concluiu que não havia indícios de fraude na movimentação financeira. Inconformado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). A decisão de fl. 34, além de deferir o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, determinou a regularização a petição inicial, o que restou cumprido à fl. 35. Citada, a CEF ofereceu contestação. Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Aduziu, no mérito, que as operações inquinadas possuem característica de movimentação normal ou, no máximo, de fraude cometida no âmbito do convívio do autor, por alguém que tinha acesso ao seu cartão e senha. Afirmou, ainda, não ter o demandante comprovado que a CEF agiu com desídia ou descumpriu qualquer regra. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 76/80. A CEF, em manifestação de fl. 74, requereu o julgamento antecipado da lide. O julgamento do feito em diligência para deferir o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 81/82v), tendo a CEF, em petição de fl. 83, reiterado afirmação de que não possui provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a informação constante do sistema processual no sentido de que o processo possui parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, passo ao seu julgamento independentemente da ordem cronológica de conclusões. A lide comporta julgamento antecipado, tendo em vista o desinteresse das partes na instrução probatória. A prejudicial de mérito atinente à prescrição já foi apreciada quando da prolação da decisão de fls. 81/82v. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o requerente a condenação da CEF ao pagamento do valor de R\$ 27.106,53 (vinte e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de indenização por danos materiais, assim como da quantia de R\$ 235.028,00 (duzentos e trinta e cinco mil e vinte e oito reais) pelos danos morais suportados em virtude da ocorrência de saques não autorizados em sua conta poupança. Importante destacar de proêmio que nos termos da Súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei n.º 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Pois bem. Ação é procedente. O autor, para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópia de extratos bancários referentes à conta nº 013.00180288.6 (fls. 09/29), dos quais é possível extrair que no período de um mês (de 04/06/2012 a 04/07/2012) foram realizados 36 (trinta e seis) saques na conta do autor, a maioria no valor de R\$ 950,00, muito próximo ao limite diário para esse tipo de transação (R\$ 1.000,00), a denotar a intenção de esgotamento dos recursos disponíveis pelo sacador. Por certo, somente tal constatação não comprova a ocorrência da fraude, tendo em vista que os saques poderiam ter sido realizados pelo próprio titular da conta poupança. Por isso mesmo, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do demandante, consubstanciada na impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, deferi o pedido para inversão do ônus da prova, razão pela qual competiria à CEF comprovar que os saques foram feitos por ele ou, de qualquer modo, por sua iniciativa. Vale dizer, a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor está em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual fraude como a que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Ainda que à instituição financeira fosse difícil a produção dessa prova, não há dúvida de que, por dominar seu sistema de dados eletrônicos, teria condições de circunscrever os fatos, de modo a levantar dados que pudessem apontar o responsável pelas transações. Apresentada contestação administrativa acerca da movimentação não autorizada (fl. 52), a conclusão da instituição financeira foi no sentido de que Não foram verificados INDÍCIOS DE FRAUDE nas transações contestadas. (fl. 48v). Ocorre que, examinando referido documento, depreende-se que salvo informações como o nome do titular da conta, o número do processo administrativo e o valor questionado, as demais informações poderiam ser transportadas, in totum, para qualquer outro caso relacionado à ocorrência de saques não autorizados. Além disso, o PA nº 2012.5512993-09 foi instruído com os documentos de fls. 49/51, os quais indicam, em regra, a data da transação, o horário, o valor, o tipo de transação, o terminal utilizado e o número do cartão. Contudo, inexistente qualquer análise/comentário técnico sobre a transação efetivada. O que quero significar, em suma, é que a conclusão alcançada pelo setor técnico da CEF encontra-se desprovida de qualquer fundamentação que ampare a solução dada ao caso. Por conseguinte, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados não tem embasamento legal ou jurídico, pois não se pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). A despeito de a CEF sustentar a maior segurança das transações bancárias com uso de senha pessoal, o que é correto, tem-se que a mesma não é inviolável, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto movimentações fraudulentas em contas bancárias e com cartões de crédito. Por certo, inexistente nos autos qualquer prova que aponte ter sido o autor a pessoa que realizou as transações ou mesmo sua negligência quanto à guarda do cartão magnético. Tem-se, pois, que a Caixa se mostrou negligente diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros. É dever da instituição financeira adotar medidas que proporcionem a segurança dos seus clientes. Além disso, como dito anteriormente, o CDC consagra, em seu art. 14, a responsabilidade objetiva dos fornecedores pela falha na prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Portanto, constatado o dano e inexistente qualquer excludente de ilicitude, evidente o dever de indenizar. Vale dizer, presente o nexo de causalidade entre o dano cometido ao autor e a conduta da ré, imperativa a condenação da instituição bancária na reparação pelos danos suportados. Os danos materiais alcançaram o montante de R\$ 27.106,53 (vinte e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e três centavos), os quais devem ser ressarcidos. Já em relação aos danos morais, a jurisprudência é forte no sentido de a comprovação da fraude ensejar a reparação por danos morais independentemente da inscrição do nome do correntista nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que, se constatada, pode ensejar a majoração do valor a título de reparação: CIVIL E CONSUMIDOR. SAQUE EM CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 326 DO STJ. I - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. II - Quanto ao quantum fixado, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões aqui estabelecidos, considerando, ainda, que o nome do autor não foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. III - O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, exarado na Súmula 326, segundo o qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, afastado a sucumbência recíproca tal como lançada na r. sentença e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 00054434420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. ARTIGO 130 DO CPC-73. DESEPSAS EFETUADAS EM CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. I - A realização de prova testemunhal sobre os fatos controvertidos é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil-73, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). III - O quantum indenizatório fixado a título de danos morais, deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva. IV - O autor/apelante não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, cobrança de taxas de devolução de cheques, juros de cheque especial, multas por atraso de pagamentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC-73 (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), apenas alegou a inexistência de dano, de forma vaga, sem especificar quantia ou montante, razão pela qual não faz jus à indenização por danos materiais. V - A verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corroborando entendimento adotado por essa E. Segunda Turma. VI - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. (AC 00066363320134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não bastasse isso, a expropriação indevida do expressivo valor de R\$ 27.106,53 é fato que supera o mero dissabor, de modo a ensejar o dano moral passível de recomposição. Com efeito, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Dessarte, considerando que a CEF não se desincumbiu de seus ônus, a procedência dos pedidos é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 27.106,53 (vinte e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e três centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretária a anotação de prioridade na tramitação do feito. P.R.I.

0021004-82.2015.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X PALMIRA RIBEIRO SOUSA X MARCIO RIBEIRO SOUSA X MARCELO RIBEIRO SOUSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA - ESPÓLIO, sucedido por Palmira Ribeiro Sousa, Marcio Ribeiro Sousa e Marcelo Ribeiro Sousa, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., visando a declaração judicial de corresponsabilidade da primeira demandada, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei n.º 8.630/93. Narra o autor, em suma, haver laborado como trabalhador portuário no Porto de Santos, cujos obreiros, com a publicação da Lei n.º 8.630/93, tiveram seus respectivos registros de trabalho perante o sindicato cancelados, pelo que foram obrigados a associar-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera o demandante que a Lei n.º 8.630/93 previu que nas hipóteses de cancelamento do registro (morte do trabalhador, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador faria jus a uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigido monetariamente a partir de julho de 1992. Esclarece, outrossim, que para o custeio do pagamento das indenizações, a Lei n.º 8.630/93 instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cujo montante foi direcionado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP),

gerido pelo BANCO DO BRASIL. Sustenta o demandante que, conquanto tenha procedido ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao OGMO, tendo sido considerado habilitado, não recebeu qualquer valor a título de indenização, sendo que o BANCO DO BRASIL apenas afirma que o montante pertencente ao FITP encontra-se depositado em ação de consignação de pagamento ajuizada na comarca de Tutoia, no estado do Maranhão, sem fornecer outras informações. Por não ter logrado êxito no recebimento da indenização em sede administrativa, ajuíza o autor a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/70). Deferido o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como para tramitação prioritária do feito (fl. 74). A peça de defesa do BANCO DO BRASIL foi acostada às fls. 89/109. Em preliminar sustentou a competência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 131/145). Suscitou, em preliminar, a irregularidade na representação do espólio e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Como prejudicial de mérito aduziu a requerida a ocorrência de decadência do direito da postulante em virtude do disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93 ou a consumação da prescrição quinquenal. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 184/198. Instadas as partes, a UNIÃO nada requereu (fl. 215). O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a regularização do polo ativo (fl. 216), o que restou cumprido às fls. 218/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista as declarações de fls. 222 e 227. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite relativizações, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de n.º 0017266-86.2015.403.6100, 0021043-79.2015.403.6100 e 0018975-59.2015.403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Não bastasse isso, à parte autora foi concedido o benefício da tramitação prioritária do feito. Noutra vertente, com fundamento no art. 292, 3º, CPC, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 157.391,30 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), que representa o benefício econômico perseguido pelo autor com o ajuizamento da presente ação, conforme memória de cálculo de fls. 56/67v. Anote-se. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UNIÃO, fixando, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Debruçando-se sobre questão análoga a dos autos o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A UNIÃO COM BASE NA LEI 8.630/93. TRABALHADOR AVULSO-PORTUÁRIO. PRECEDENTES DESSE STJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para determinar a competência da Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200401096525, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/03/2005 PG:00180 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI Nº 8.693/93. 1. Não cabe à Justiça Trabalhista processar e julgar demanda aforada por trabalhadores portuários avulsos almejando o pagamento da indenização decorrente do cancelamento de seus registros profissionais, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.630/93, revelando-se, assim, a competência da Justiça Federal em razão da presença da União no pólo passivo. Precedente: CC 87.406/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15.12.08. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 201000401993, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00043 ..DTPB:.)Ademais, em recentes decisões o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou esse mesmo entendimento. Colaciono os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP SERVIÇOS. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária onde pretende o agravante, trabalhador portuário, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do artigo 109 da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido, para declarar competente a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP para processar e julgar o feito. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 562586 - 0016475-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ART. 59, LEI 8630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso vertente, o agravante, trabalhador portuário, ajuizou a ação originária objetivando a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 2. O art. 59, do Lei nº 8.630/93 expressamente determinou que o produto arrecadado a título de adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP) fosse destinado ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário

Avulso - FITP, que objetivava a provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos (artigos 66 e 67). 3. Referido adicional possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF e era administrado pela União (artigo 33), sendo gestor do Fundo de Indenização do trabalhador Portuário Avulso - FITP o Banco do Brasil (artigo 67, 3º). 4. Resta evidenciada a legitimidade passiva da União, pois competente para instituir e editar normas que regulavam o tributo em questão. 5. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que busca o ressarcimento de prejuízos decorrentes do artigo 59 da Lei n. 8.630/1993, na hipótese em que não se discute o vínculo trabalhista. 6. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte Regional. 7. Agravo de instrumento provido; pedido de reconsideração e agravo regimental prejudicados. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562587 - 0016476-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016) Considerando tal cenário jurídico, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. A prefacial de legitimidade sustentada pelo BANCO DO BRASIL também não comporta acolhimento, uma vez que ostentava a condição de gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, conforme preconizado pelo art. 67, 3º, da Lei n.º 8.630/93, circunstância esta que enseja a sua manutenção no polo passivo da ação. Já a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da ação. Lado outro, há de ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de decadência. Explico. A Lei n.º 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, ao alterar o regime jurídico a que estavam submetidos os trabalhadores portuários, facultou aos obreiros avulsos a possibilidade de requerer ao organismo local de gestão de mão-de-obra o cancelamento do respectivo registro profissional, prevendo, inclusive, o pagamento de uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). Para suportar o pagamento das indenizações, a norma instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP (art. 61), cujos recursos foram direcionados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP (art. 67), gerido pelo BANCO DO BRASIL. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. No caso em apreço, sob o argumento de haver se aposentado, postula o demandante o recebimento de indenização. Sem razão, contudo. O direito dos trabalhadores avulsos de pleitear o cancelamento do registro não era incondicionado, posto que deveria ser exercido no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Considerando que, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.630, de 25/02/1993, o AITP passou a vigor no início do exercício seguinte ao da publicação da lei, certo é que o lapso mencionado no art. 58 compreendeu o período de 01/01/1994 a 31/12/1994. O autor, todavia, não comprovou nos autos a formulação do pedido de cancelamento de seu registro profissional no momento oportuno, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC). Por sua vez, a UNIÃO acostou declaração emitida pelo Órgão Gestor de Mão de Obra em Santos no sentido de que (...) o Sr. José Francisco de Sousa NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da prevista artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. (fl. 146). Na verdade, alega o requerente que o valor indenizatório que se pugna o pagamento por meio da presente ação é o devido em razão do cancelamento do registro quando da aposentadoria do autor. (fl. 07), que se deu em 03/11/2009 (fl. 22). Logo, não tendo o autor apresentado o pedido de cancelamento do registro naquele prazo, operou-se a decadência do direito ali previsto. EMEN: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. LEI N. 8.630/93. I. O prazo concedido ao trabalhador portuário para o cancelamento do respectivo registro expirou em 31.12.94, sendo intempestivo o requerimento apresentado após aquela data. II. Exegese dos arts. 58 e 61 da Lei n. 8.630/93. III. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 199800532390, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00368 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. INDEFERIMENTO. LEI-8630/93, ART-58. 1. O ART-58 da LEI-8630/93 estabeleceu o prazo de um ano para os trabalhadores avulsos requererem o cancelamento do respectivo registro profissional. 2. O prazo estabelecido pela Lei, que se iniciou em 01-01-94 e findou em 31-12-94, é de decadência e seu curso não está condicionado a nenhuma regulamentação, nem ficou na dependência da criação do OGMO, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de cancelamento do registro formulado após 31-12-94. 3. Recurso improvido. (AMS 9704568738, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/02/1998 PÁGINA: 207.) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792842 - 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) Com efeito, dessume-se que o direito à indenização pressupunha a apresentação do pedido de cancelamento do registro até o final do ano de 1994 (ou, no máximo, no início do ano de 1995), com a opção pelo novo regime jurídico. Ora, tendo o

autor escolhido por permanecer no regime jurídico originário, não pode, após a sua aposentadoria, pleitear o pagamento de indenização que só era garantida aos que optassem pelo cancelamento do registro perante o órgão competente. Em suma, a circunstância de o autor haver se aposentado no ano de 2009 não autoriza o recebimento da indenização, sob pena de ofensa ao disposto no art. 58 da Lei n.º 8.630/93. Por fim, da forma como posta a demanda em Juízo, o pleito declaratório de corresponsabilidade da UNIÃO FEDERAL constituiria pressuposto para eventual acolhimento do pedido condenatório (indenização), cujo enfrentamento do mérito causae restou inviabilizado em razão do reconhecimento da decadência. Vale dizer, a pretensão autoral possui nítido caráter condenatório, sujeita, portanto, à incidência de prazos extintivos. Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º c/c 3, I, Código de Processo Civil). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o quanto disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exigibilidade da citada verba em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022452-90.2015.403.6100 - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES CREMONEZA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de juros na fase de construção do imóvel, bem como a devolução de tais valores devidamente corrigidos. Na exordial, narra que firmou, em 05 de julho de 2013, com a corré MRV contrato de promessa de compra e venda do imóvel situado na Avenida Amador Aguiar, s/nº, apto 201, bloco 01, City Jaraguá, São Paulo/SP, no valor de R\$ 189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais). Posteriormente, para o pagamento do saldo remanescente, celebrou com a corré CEF, em 25 de setembro de 2013, contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 8.5555.2800416) para a compra de terreno e para a construção do referido imóvel. Sustenta que fora obrigada a assinar planilha de evolução do contrato durante a fase de construção da obra, que tal cobrança é indevida e abusiva e que os valores pagos não foram utilizados para amortizar o saldo devedor. Nesse sentido, pleiteia a declaração de nulidade das cláusulas terceira e décima do instrumento contratual e a condenação das Rés à restituição de todos os valores pagos a título de juros na fase de construção. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/68). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 77/90) alegando, em síntese, que cumpriu rigorosamente as condições pactuadas no contrato e que não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros na fase de construção. A corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A também apresentou contestação (fls. 111/172) sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e, no mérito, que o contrato foi redigido de forma clara e obedeceu a todos os ditames legais. Réplica às fls. 178/196. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 173), a corré MRV solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 175), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 177) e a CEF nada requereu (fl. 197). Conversão do feito em diligência (fl. 198) para que fosse juntado aos autos o contrato celebrado entre a Autora e a corré MRV Engenharia S/A. Instrumento contratual juntado às fls. 199/212. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da corré MRV Engenharia e Participações S/A. Dos documentos colacionados, depreende-se que, além de o contrato cuja validade das cláusulas aqui se discute ter contado com a participação da MRV Engenharia e Participações S/A, na qualidade de vendedora, a referida empresa mantinha cadastro dos pagamentos efetuados pelos Autores e, no caso de inadimplemento, efetuava o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal. Logo, havendo relação jurídica também com a empresa construtora, é esta parte legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Passo ao mérito. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. No caso presente, verifica-se que a autora celebrou dois negócios jurídicos distintos: o primeiro, decorrente do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda em que a Autora figura como promitente-compradora e como promitente-vendedora a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A; o segundo, decorrente do contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor/Fiduciante, em que figura como mutuária a Autora e como mutuante a instituição financeira CEF, que objetiva à aquisição do terreno e à construção do imóvel descrito como objeto do primeiro negócio acima mencionado. O primeiro contrato firmado

com a construtora (MRV) foi pactuado em 05 de julho de 2013 para a aquisição da fração ideal (apto nº 201, Bloco 01), que compõe o empreendimento RESIDENCIAL SAN BASILE, com pagamento do sinal no valor de R\$2.737,38, a ser pago em uma parcela de R\$ 200,00 (25.07.2013) e outra no valor de R\$2.537,38 (08.08.2013), mais o valor de R\$28.346,62, a ser pagos em 17 parcelas de R\$1.196,86 mensais e sucessivas a partir de 08.09.2013 e duas parcelas no valor de R\$4.000,00 (08.03.2014 e 08.10.2014) e o restante (R\$148.304,00), por meio do financiamento habitacional concedido pela CEF, totalizando o valor de R\$187.037,00. O segundo contrato foi pactuado com a instituição financeira (CEF) em 25 setembro de 2013 para a aquisição do terreno e a construção da unidade habitacional mediante a liberação do valor de R\$148.304,28, a ser pago por meio do Sistema de Amortização - Tabela Price, com prazo de 360 meses, com a taxa de juros nominal de 4,5000% ao ano e efetivo de 4,5941% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS. Verifica-se, nos dois contratos, que o consumidor foi informado sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a alegada violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS NA FASE DE CONSTRUÇÃO sustenta a Autora ser abusiva e ilegal a cobrança de juros na fase de construção pela corré CEF, uma vez que a cláusula terceira do instrumento contratual não informa exatamente o que está sendo cobrado (fl. 05). Conforme já salientado, todavia, todas as cláusulas contratuais foram redigidas com clareza e com as informações necessárias em relação aos encargos incidentes sobre o empréstimo. No contrato de financiamento habitacional firmado com a instituição financeira CEF (fls. 15/48), consta que o mutuário deve arcar, na fase de construção, com o pagamento dos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na letra C (fl. 19 - destaquei), incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, taxa de administração e comissão pecuniária FGHB (cláusula terceira) e que, após o término da fase de construção, deve arcar com o pagamento da prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista na Letra C (fl. 20), taxa de administração e comissão pecuniária FGHB. Nas duas fases referentes à cobrança dos encargos, está prevista a cobrança de juros, com taxa nominal de 4,5000% e taxa efetiva de 4,5941% (fl.16). Ao apreciar a legalidade da cobrança de juros antes da entrega, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp nº 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 26/11/2012 - destaquei). Assim, uma vez que, conforme demonstrado, há previsão contratual expressa da incidência de juros na fase de construção, não se verifica qualquer ilegalidade em sua cobrança. IRREGULARIDADES NA FASE DE AMORTIZAÇÃO Ressalto, primeiramente, que documento de fls. 51/60, entregue à mutuária quando da celebração do contrato de financiamento, traz apenas uma previsão de como ocorrerá a incidência dos encargos. Para a análise da correta aplicação das disposições contratuais, em conformidade com a situação em concreto, deve ser utilizado o documento de fls. 87/90v. Assim, no tocante à alegação de não ter havido a correta amortização do débito, também não assiste razão à Autora. Da planilha de evolução do financiamento acostada pela Caixa Econômica Federal (fls. 87/90v), verifica-se que em 30/09/2014 (data esta dentro do prazo de conclusão da obra previsto na cláusula décima sexta do instrumento contratual) foi registrado o término da obra. Considerando que a Autora não impugnou o referido documento e que o extrato juntado pela corré MRV Engenharia e Participações S/A à fl. 119 confirma que a obra foi entregue dentro do prazo estabelecido, a partir de outubro de 2014 deveria haver a mudança de fase, com o reajuste do valor da prestação, contemplando juros e amortização, conforme dispõe o parágrafo nono da cláusula sétima do contrato: a amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, (...) vencendo-se a primeira parcela de amortização no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato (fl. 20- destaquei). A instituição financeira ré procedeu justamente dessa maneira, alterando-se a partir de 25 de outubro de 2014 a composição da parcela vencida. Desse modo, foram observadas todas as disposições contratuais e, por isso, não há valores a serem devolvidos à Autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedentes os pedidos formulados pela Autora. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0006418-06.2016.403.6100 - IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OFICIAL DO 8 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - SP(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por IMPACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro, objetivando à condenação da parte ré na obrigação de não fazer consistente na não consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula de nº 89.434. Sustenta a Autora que, em 24 de julho de 2014, a corré CEF emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário nº 2927.737.0000001-72, no montante de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), com alienação fiduciária em garantia e que, em razão de estar em procedimento de recuperação judicial, arrolou o referido crédito nos autos do processo nº 1050247-37.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível. Afirma que não houve o registro da garantia fiduciária e que, em razão de o crédito da instituição financeira se sujeitar ao procedimento de recuperação judicial, deve a parte ré suspender os atos de execução extrajudicial, abstendo-se de consolidar a propriedade em favor da credora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/253). Determinação de remessa à Justiça Federal (fl. 254). Inicialmente distribuído à 12ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Cível, por prevenção em relação ao processo nº 0005515-68.2016.403.6100. Os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita foram indeferidos (fls. 273/275). Citada (fl. 280), a CEF apresentou contestação (fls. 286/358), sustentando, em síntese, a natureza extraconcursal do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.2927.737.0000001-72, a validade do termo de constituição em garantia e da consolidação da propriedade. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da Justiça (fls. 360/396). Citado (fl. 397), o corréu 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo apresentou contestação (fls. 399/411), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Autora, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a observância de todas as formalidades nos atos executórios. Informou, ainda, já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 413), os corréus pediram o julgamento antecipado do feito (fl. 414 e 415) e a Autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 427). Réplica (fls. 416/426). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do 8º Oficial de Registro de Imóveis. Embora tenha o referido ofício sido incumbido à prática das formalidades prévias ao início dos atos expropriatórios, é certo que a pretensão deduzida pela Autora deve ser dirigida à CEF, pois somente esta, como credora, é quem tem interesse na execução da garantia contratual. De outro lado, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, apesar de a garantia ter sido prestada por Costa Empreendimentos Imobiliários, o crédito que a instituição financeira ré busca satisfazer se refere ao contrato celebrado com a Empresa autora. Passo, então, ao mérito. Da documentação acostada às fls. 399/411, verifica-se que já foi realizado, em 30 de agosto de 2016, o registro da consolidação da propriedade em favor da CEF. Não obstante tenha havido perda superveniente do interesse no tocante ao pedido de obrigação de não fazer, devem ser apreciadas as questões atinentes à legalidade do procedimento executório. Pois bem. Na decisão de fls. 273/275, ficaram consignadas a validade da alienação fiduciária do bem imóvel e a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pela Lei 9.514/1997, restando, ainda, a questão atinente à recuperação judicial. Uma vez que deliberação acerca da submissão ou não do crédito da CEF à Recuperação Judicial não compete a este Juízo, transcrevo o decidido pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, no julgamento da impugnação de crédito (processo nº 0043806-57.2015.8.26.0100)(...) CCB 2927.737.0000001-72: O valor do crédito é incontroverso - R\$ 877.346,33 -, como se verifica nas manifestações das partes (fls. 570 e 580/581), mas houve divergência com relação à classificação. De acordo com o art. 23 da Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bens imóveis que é o caso dos autos, a garantia se constitui como registro no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 105/110, R 10 da matrícula 89.434), houve o registro da cédula de crédito bancário, com a constituição da propriedade fiduciária. Dessa forma, a garantia foi perfeitamente aperfeiçoada, de modo que o crédito não deve submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo classificado como extraconcursal, no valor de R\$ 877.346,33 (Relação: 0195/2016 Data da Disponibilização: 22/06/2016 Data da Publicação DJE: 23/06/2016 Número do Diário: 2141 Página: 1080/1089). Em virtude da confessa inadimplência da Autora e da classificação do crédito como extraconcursal, não havia óbice para a CEF, tal como o fez, praticar os atos executórios. Outrossim, conforme demonstram os documentos de fls. 311/312, foram observadas as formalidades legais, especialmente as dispostas no art. 26, da Lei 9.515/1993, que determinam a intimação do fiduciante (no caso, de Costa Empreendimentos Ltda, Mariana Lopes da Costa - fl. 60) para a purgação da mora. Desse modo, resta comprovado que não houve irregularidades na consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária e que, por consequência, inexistente fundamento para a decretação de nulidade da execução. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO improcedente o pedido formulado. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das corrés, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000965-09.2016.4.03.0000. Por derradeiro, remetam-se ao SEDI para a exclusão do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo do polo passivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013601-28.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO LAVAGNINI (SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP235470 - ALINE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS ALBERTO LAVAGNINI em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que reconheça o direito público subjetivo do demandante de exercer sua profissão (técnico em contabilidade), assegurando-lhe a inscrição no respectivo conselho profissional. Alega o autor, em síntese, haver concluído o curso de técnico em contabilidade e, assim, requereu em agosto de 2015 o seu registro perante o conselho réu. Assevera, porém, que o seu pleito foi indeferido sob o argumento de que o aludido requerimento deveria ter sido protocolado até 01/06/2015, uma vez que a partir desta data a profissão de técnico em contabilidade teria sido extinta. Defende o demandante que uma interpretação sistemática da Lei nº 12.249/10 com o disposto no Decreto-Lei nº 8.191/45 e na Lei nº 9.394/96

aponta para a conclusão de que a existência legal do curso de técnico em contabilidade não foi afetada alteração normativa. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Determinou-se à fl. 23 a regularização da petição inicial, o que restou cumprido à fl. 24. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 25/27. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação (fls. 40/46). Afirmou, em suma, que o Autor ao matricular-se no curso após a vigência das alterações ocorridas no Decreto-Lei nº 9.295/46 assumiu o risco, haja vista a data fatal para a concessão de novos registros na categoria almeja (sic). Reitere-se 1º de junho de 2015. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, assim como para especificação de provas, conforme certidões de fls. 54. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno César Lorencini às fls. 25/27, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. No caso em apreço, deduziu-se que o autor teve indeferido o seu pedido de registro na categoria técnico em contabilidade perante o CRC/SP sob o fundamento de que o prazo final para os formados no curso técnico em contabilidade requererem o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade foi o dia 01/06/2015. Após essa data não há mais a concessão do registro profissional para a categoria de técnico em contabilidade. (fl. 18) (destaquei) Pois bem. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterou disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 9.295/46 definindo que: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Com a publicação da Lei nº 12.249/10 o exercício da profissão de que cuida o Decreto-Lei nº 9.295/46 pressupõe a observância de três requisitos: i) conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis; ii) aprovação em exame de suficiência e iii) registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. Dessarte, além da submissão ao exame de suficiência (cuja exigência era anteriormente prevista por meio de resolução e, portanto, não foi acolhida pelos Tribunais), a norma estabeleceu que o exercício da profissão de contador passaria a ser privativo do Bacharel em Ciências Contábeis, o que exige formação universitária, graduação esta não conferida pelos cursos técnicos. Atento a essa situação, o legislador assegurou aos técnicos em contabilidade já registrados perante os conselhos ou os que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o exercício da profissão (art. 12, 2º, Decreto-Lei nº 9.295/46). Com efeito, nos termos do Decreto nº 9.295/46, tem-se que os técnicos em contabilidade tinham até 01/06/2015 para requerer o registro nos respectivos conselhos a que estavam sujeitos, findo o qual, o exercício da profissão de contador passou a ser exclusivo do Bacharel em Ciências Contábeis, resguardado o direito adquirido dos técnicos em contabilidade que se inscreveram até àquela data. É o que se extrai do aresto que ora colaciono: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXAME DE SUFICIÊNCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do antigo Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - Os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 92/219). Contudo, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.249/2010, que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, passando a exigir o exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. III - O marco temporal em 1º.06.2015, não delimita a exigência ou não de aprovação no exame de suficiência, como entendem os impetrantes, mas diversamente, o direito ao exercício profissional dos Técnicos em Contabilidade devidamente registrados, vez que a partir de tal data somente os concluintes de curso de bacharelado poderão exercer a profissão, preenchidos os demais requisitos legais. IV - Tutela antecipada indeferida. agravo legal não provido. (AMS 00104768620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, tenho que não merece acolhida a tese autoral no sentido de que o Decreto nº 8.191/45 (que veicula disposições relativas ao curso comercial básico) e a Lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes da educação nacional) escorariam sua pretensão. Isso porque, a Lei nº 12.249/10, além de ser posterior (lex posterior derogat priori), promoveu alterações em norma que trata especificamente da carreira de contador, qual seja, o Decreto nº 9.295/46, alterando o nível de graduação exigido. Registro, por oportuno, da alteração promovida no art. 2º do decreto-lei acima referido (A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º), faz menção aos técnicos em contabilidade no intuito de resguardar as situações jurídicas consolidadas até 01/06/2015, cujos profissionais poderão exercer a profissão mesmo sem a obtenção do grau universitário de formação, isto em respeito ao direito adquirido. Não tendo o demandante direito ao registro perante o CRC/SP, despicie da análise quanto à necessidade de sujeição (ou não) ao exame de suficiência. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por HERCULANO LEÃO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a condenação da parte requerida a fornecer a fosfoetanolamina sintética à parte Autora, em quantidade de 540 cápsulas enviadas semestralmente, conforme receituário pelo período em que perdurar o tratamento visando o combate ao câncer (...). Narra o autor, em suma, haver sido diagnosticado em estágio avançado de Metástase de Carcinoma Indiferenciado em Linfonodo. Relata que fora informado que até o momento atual não existem protocolos de tratamentos capazes de curar a doença e que os remédios atualmente utilizados servem apenas para garantir uma melhor qualidade de vida e buscar ampliar em algum tempo a expectativa de vida. Afirma que o referido medicamento pode significar até mesmo a cura do câncer, mas que não possui comércio legalizado em nosso país, posto que ainda encontra-se em caráter experimental. Sustenta que a proibição de fornecimento do medicamento pela ANVISA viola o direito a saúde, pois a FOSFOETANOLAMINA é um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, que não possui efeitos colaterais e te prolongado vidas com grande melhora no quadro clínico e até a cura da doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/24). Inicialmente o presente feito foi ajuizado perante a Justiça Federal de São Carlos, cuja competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 33). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 39), quando houve a ratificação dos atos processuais anteriormente praticados (fl. 41). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi postergada para após a manifestação das rés, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fl. 41). Em sua manifestação, a União sustenta que não há condições de a substância ser fornecida pelo SUS ante a ausência de registro na ANVISA (fls. 46/61). Por sua vez, o Estado de São Paulo noticia que a Lei n.º 13.269, de 13 de abril de 2016, que autoriza o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e que permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação e posse da substância, independentemente de registro sanitário em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância, encontra-se com os seus efeitos suspensos em decisão proferida pelo E. STF na ADI 5.501 (fls. 66/70). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 71/74. Citado, o Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 83/99). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. A peça de defesa apresentada pela União foi acostada às fls. 102/120. Defendeu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o não acolhimento da pretensão autoral. Não houve apresentação de réplica e nem especificação de provas pelo autor, conforme certidão de fl. 122v. O Estado de São Paulo (fl. 122) e a União (fl. 124) informaram não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e considerando a ausência de qualquer manifestação de contrariedade em relação à decisão declinatoria de competência de fl. 33, prossigo na análise. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor é portador de doença grave (neoplasia maligna) enumerada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, razão pela qual passo ao julgamento da lide independentemente da ordem cronológica de conclusões, considerando, outrossim, tratar-se de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pela União Federal, quanto pelo Estado de São Paulo, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação. In casu, asseverou o autor que o direito à vida e à saúde são constitucionalmente assegurados, sendo dever do Estado, por meio de suas entidades públicas (administração direta e indireta) a sua garantia. Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início não é possível assentar, aprioristicamente, a ilegitimidade da União Federal (que detém o papel de principal financiadora da saúde pública no Brasil) ou do Estado de São Paulo (pessoa jurídica que está atualmente produzindo a substância objeto do pedido). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acometido da doença denominada Metástase de Carcinoma Indiferenciado em Linfonodo, pretende o autor que o juízo determine que a UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE SÃO PAULO forneça o medicamento FOSFOETANOLAMINA. Intimada para se manifestar em 72 horas (setenta e duas horas), a UNIÃO insurge-se à pretensão, ao argumento de que o medicamento não possui registro na ANVISA e que, por isso, não há previsão legal para seu fornecimento pelo SUS. Ademais, o Estado de São Paulo noticia a suspensão dos efeitos da Lei n.º 13.269/2016 que autoriza a utilização da referida substância em caráter excepcional, mesmo que sem registro na ANVISA. Diante desse panorama fático-jurídico, tenho que o pedido antecipatório não comporta acolhimento. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 71/74), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Como se sabe, não cabe ao poder Judiciário fazer políticas públicas. Na clássica tripartição dos poderes do Estado, adotado por nossa Constituição, as políticas públicas, nos campos, por exemplo, da educação, da segurança, dos transportes, da saúde etc. incumbem ao Poder Legislativo - na elaboração do Orçamento - e ao Poder Executivo. Ao Poder Judiciário, a Constituição Federal reserva o controle dos atos daqueles dois outros Poderes, quando, no que agora nos importa, elaboram ou executam as normas referentes às políticas públicas, zelando para que tais normas (legais ou infralegais) estejam em harmonia com o que dispõe a Carta Magna. A intervenção do Poder Judiciário, quanto às políticas públicas, deve cingir-se ao exame da situação em concreto a fim de verificar se o administrador público pautou sua conduta de acordo com os ditames das leis válidas, entendidas essas como aquelas normas que se harmonizam com as regras e princípios constitucionais. Vale dizer, por mais que o quisesse (até por humanidade) o Estado-Juiz não pode fazer escolha, porque não lhe compete o agir discricionário. Toca-lhe apenas verificar se a escolha feita pela Administração está de acordo com a Constituição, à vista do princípio da razoabilidade. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Vale dizer, é inequívoco que o Estado tem responsabilidade para com a saúde de sua população. Mas qual é o limite desse dever? Esse dever é ilimitado? Por óbvio que não é ilimitado. Até porque - tal qual ocorre conosco, pessoas físicas, famílias e empresas - todo bem ou serviço adquirido ou prestado pelo Estado depende de capacidade orçamentária (orçamento, no caso do Estado, definido pelo Poder Legislativo e executado pela Administração). Portanto, até mesmo por natural contingência de que tudo depende de orçamento, o dever do Estado para com a saúde não é e nem poderia ser ilimitado. E sendo um dever limitado, qual é esse limite, e quem o estabelece? Por óbvio, o limite é estabelecido por quem tenha essa atribuição constitucional para fazê-lo (Poderes Legislativo e Executivo), POR MEIO DE LEI (CF, art. 197). No nosso caso, a Constituição Federal, conforme se vê das normas supra transcritas, estabelece que o dever do Estado será garantido mediante políticas sociais e econômicas (que, como vimos, são estabelecidas não pelo Poder Judiciário) que: - visem à redução do risco de doença e de outros agravos; - que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; - que tenham como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Noutro dizer, o dever do Estado - com prioridade para as atividades preventivas - está em assegurar um acesso UNIVERSAL (a todos) e IGUALITÁRIO (não extraordinário). Vale dizer, tem o Estado o dever de assegurar uma política de saúde BÁSICA e em igualdade de condições a todos. Embora fosse desejável, não tem o Estado o dever de assegurar condições de saúde ideais, mas básicas, extensível a todos. No caso dos autos, não verifico desvio do Estado quanto a esse dever. Trata-se de medicamento não aprovado pela ANVISA e, portanto, não disponível à população brasileira. Se assim é, como dizer que a política pública adotada pelo Estado está em desacordo com a Constituição? Comentando os limites da intervenção judicial no controle das políticas públicas, asseverou Ada Pellegrini Grinover, aludindo a hipótese que se assemelha à situação dos autos: Tome-se o exemplo da saúde: uma política razoável (e, portanto, adequada) deve propiciar o atendimento ao maior número de pessoas com o mesmo volume de recursos. Merecem críticas, portanto - por não atender ao requisito da razoabilidade -, alguns julgados, em demandas individuais que concedem ao autor tratamentos caríssimos no exterior, ao a aquisição de remédios experimentais que sequer foram liberados no Brasil. Não se trata, nesses casos, de corrigir uma política pública de saúde que esteja equivocada. E não se pode onerar o erário público sem observância do possível. Em acréscimo, registro não desconhecer que em abril de 2016 foi publicada a Lei nº 13.269 que, em suma, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna. Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na ADI nº 5501, ajuizada pela Associação Médica Brasileira (AMB), para suspender a eficácia da citada norma, razão pela qual não possui o condão de socorrer a pretensão autoral. Como dito, o panorama fático-jurídico não autoriza o acolhimento do pedido formulado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, de forma pro rata em favor de cada um dos réus, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SIEMON CABEAMENTO DE CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, b da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Com a inicial vieram documentos. Intimada (fl. 60), a autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 61/63). O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO (fls. 73/74), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (fls. 123/149), cujo provimento foi negado (fls. 150/151). Citada, a ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 81/122). Houve réplica (fls. 157/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista os documentos juntados em aditamento à inicial às fls. 65/72. Rejeito, também, a preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário n.º 574.706, haja vista a falta de previsão legal. No mérito, o pedido é procedente. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que - até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte. Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema. As razões são idênticas para o caso do ISS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022595-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2016.403.6100) SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X JORGE BOVENZO(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Fls. 143/146: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 139/141v, pleiteando a reconsideração da referida decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil; por outro lado, observo que a CEF apresentou pedido de reconsideração mascarado de Embargos de Declaração e, em tal hipótese, os embargos não têm efeito interruptivo, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AGRESP - 1294223, 3ª Turma, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO DJE DATA:01/04/2013).Portanto, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão do caráter de seu pedido que visa, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. Posto isso, deixo de receber os Embargos de Declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021979-70.2016.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as suas receitas financeiras, tendo em vista a ilegalidade do 2, do artigo 15, da Lei n. 9.532/97. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, ser associação civil sem fins lucrativos, tendo como finalidade a promoção e o incentivo de atividades culturais e esportivas. Afirma que, na consecução de suas atividades, auferir receitas de natureza financeira, decorrentes, por exemplo, de aplicações financeiras, entre outras receitas eminentemente financeiras, as quais estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma prevista pelo 2º, do artigo 15, da Lei n. 9.532/97.Sustenta a ilegalidade de referido dispositivo, pois os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não constituem acréscimo patrimonial, mas sim de resguardar o valor do dinheiro dos efeitos corrosivos da inflação, ou seja, manter o poder de comprar da impetrante, visando proteger o patrimônio. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/76). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada, a autoridade coatora deixou correr in albis o prazo para prestar informações, conforme certidão de fl. 85.O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO tão somente para autorizar o depósito judicial do débito objeto do feito (fls. 86/87). Informações da autoridade coatora (fls. 104/109). Alega, como preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não há qualquer problema na opção que o legislador fez em criar, no 2º, uma exceção a regra do caput do artigo 15, pois o ordenamento jurídico conhece milhares de casos nos quais exceções são feitas dentro da regra. Ao final, assevera que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e que enquanto não for retirado do ordenamento jurídico o 2º do artigo 15 da Lei n. 9.532/97 continuará a produzir efeitos e a vincular a atuação dos órgãos de fiscalização. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 119). Instada, a impetrante manifestou-se acerca da preliminar suscitada pela autoridade coatora (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o presente mandado de segurança não questiona a lei em tese, mas objetiva provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre suas receitas financeiras. No mérito, a ação é improcedente. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, veda a incidência de impostos sobre a renda das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Confira-se a redação da norma constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (...) c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 9º e 14, assim dispõem:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos

respectivos estatutos ou atos constitutivos. A Lei n. 9.532/97, por sua vez, que regulamentou referida norma constitucional, estabelece (na parte que aqui interessa ao deslinde do feito): Art. 12. Para efeito do disposto no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 1 Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável(...) Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.(...)2 Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Note-se que o reconhecimento da imunidade tributária das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, deve atender a vários requisitos legais. O fato de a parte afirmar que cumpre os requisitos legais não é suficiente para o deferimento da medida. A impetrante limitou-se a juntar cópia do estatuto social, das posteriores alterações estatutárias e dos informes de rendimentos financeiros dos últimos cinco anos. Não houve a demonstração, por exemplo, da ausência da distribuição de parcela das rendas/patrimônios com os sócios, bem como a existência de escrituração regular. Desse modo, como não é possível aferir se a impetrante atende os requisitos da lei, conforme dispõe o artigo 150, VI, c, parte final, da Constituição Federal, a questão acerca da incidência ou não de imposto de renda sobre receitas financeiras fica prejudicada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, c, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. 1. O art. 150, VI, c, da Constituição da República reporta-se à imunidade quanto aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Nos termos do seu 4º, o patrimônio, a renda e os serviços devem estar voltados à finalidade essencial da entidade. 2. A imunidade, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abrangendo apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir ao interessado a demonstração de que preenche os seus requisitos. 3. No caso da imunidade em discussão, são exigidas de todas as pessoas jurídicas: a) estar enquadrada em uma das espécies de entidades descritas no art. 150, VI, c, da CF, o que no caso significa tratar-se de entidade assistencial; b) a ausência de finalidade lucrativa; c) que o patrimônio, a renda e os serviços se relacionem com as suas finalidades essenciais e d) o atendimento aos demais requisitos legais. 4. Em relação a estes últimos, é pacífico o entendimento de aplicar-se a norma do art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que trata das condições a serem observadas pela entidade beneficiária da imunidade. Nesse sentido, a entidade deve comprovar que: a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; b) aplica integralmente no País os seus recursos para a manutenção de seus objetivos e; c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 5. No caso em exame, a agravante não demonstrou preencher os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pleiteada, na medida em que, conforme salientado pelo Juízo da causa, bem assim do compulsar dos autos, não foram juntados documentos hábeis a atestar a verossimilhança de suas alegações.. (TRF3, AI 523854, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 20/03/2015). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

PETICAO

0019920-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-24.2016.403.6100 - DEISE FERNANDES FERRAZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 215/216: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 165/167, sob a alegação da ocorrência de erro material/contradição, na medida em que condenou a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mesmo sem que constasse na petição inicial este valor. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à Embargante.A fim de evitar eventuais dúvidas na execução da verba honorária, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor por ela indicado como devido, qual seja, R\$ 352.832,75 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em fevereiro de 2016, nos termos do art. 85,3º do CPC.Iso posto, recebo os Embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permaneça tal como lançada. Intime-se a União Federal para a apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 170/212, no prazo de 30 (trinta) dias, observando, se necessário, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017.P.R.I. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8) - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X WALDEMAR HERRERO GARCIA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme GRU de fls. 387/388, bem como o levantamento do saldo remanescente pelo Executado (fl. 396), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0019693-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que houve renegociação da dívida (fl. 89), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência constituição de advogado pela parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0017026-97.2015.403.6100 - WALTER ANDERSON JUNIOR(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER ANDERSON JUNIOR

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme GRU de fl. 254, JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017619-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AFONSO DE SOUZA CARDOZO(BA024074 - MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E BA036780 - MARCOS HENRIQUE DE ARAUJO SANTOS E BA041504 - ROSICLEIDE DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento de jurisdição voluntária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AFONSO DE SOUZA CARDOZO, objetivando a transferência da propriedade do veículo automotor BMW, modelo 328IA Sport GP 2014, cor preta, placa EVV2555. Alega a Requerente que, no segundo semestre de 2013, Maycon Munson Cardoso compareceu à agência 0271 - Mazzei/SP da CEF e, em posse dos documentos do Requerido, celebrou em nome deste contrato de financiamento para aquisição de automóvel. Posteriormente, após a notificação de Afonso de Souza Cardoso para o pagamento do débito, descobriu-se a ocorrência de fraude na celebração do referido contrato, Maycon, sobrinho do requerido, havia furtado os documentos deste e os utilizados no cometimento de diversas fraudes. Nesse sentido, uma vez que o veículo financiado se encontra ainda registrado no nome do Requerido, diante do inadimplemento contratual, pleiteia a CEF a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para regularização do registro da propriedade em seu favor. Citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 124/127) informando que não se opõe à transferência da propriedade do veículo para a CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a questão de fato seja incontroversa, porque além de a documentação acostada aos autos fazer prova da ocorrência de fraude na celebração do contrato de financiamento de veículo nº 21.0271.149.164-05 (fls. 37/47), o próprio Requerido reconhece que não é o titular do veículo, não é possível afirmar que não há litigiosidade sobre o bem. Consoante o Boletim de Ocorrência nº 9849/2014 (fls. 79/81), o automóvel pretendido pela CEF foi adquirido por terceiro, Manoel Coelho de Oliveira, com parte da venda de um imóvel de uma pessoa de nome ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES (fl. 81) e, em razão dessa transferência, apura-se a ocorrência dos crimes de estelionato e de receptação. A questão supramencionada ainda se encontra pendente. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal (documento anexo 01), constatou-se a existência de petição (processo nº 0004472-81.2015.403.6181 em trâmite na 5ª Vara Criminal), visando à substituição do depositário fiel Alexis Gomes de Carvalho, em que fora determinada, por reconhecimento de interesse da Caixa Econômica Federal, a expedição de ofício ao MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Criminal de São Paulo e ao MM. Juiz Direito responsável pelo DIPO 4, solicitando, respectivamente, a remessa dos autos da ação penal nº 0009598-03.2015.8.26 e do inquérito policial nº 1578/2014 -SAJ nº 0042010-84.2015.8.26.0050 (documento anexo 02). Nesse diapasão, a transferência da propriedade do veículo automotor BMW, nesse momento, encontra óbice não na resistência do Requerido (o Sr. Afonso de Souza Cardoso), mas sim em eventual reconhecimento de afetação do bem aos crimes investigados, o que somente poderá ser decidido pela jurisdição contenciosa. Ante o exposto posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Requerente, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037954-46.1990.403.6100 (90.0037954-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20160000074, 20160000075 e 20160000076 (fls. 415/417), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0021409-94.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20160000064 e 20160000065 (fls. 318/319), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Retifique a Secretaria a classe processual para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES TIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.409/409v: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo INSS em face da sentença de fls. 405/406, sob a alegação de contradição quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor obtido pela diferença entre o valor apontado pelo Exequente como devido e o apurado pela Contadoria Judicial. É o breve relato, decidido. Assiste razão à Embargante.A condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios deve observar o valor da diferença existente entre o valor por ela apontado como devido (R\$ 0,00 - zero real) e o apurado pela Contadoria (R\$ 39.037,50 - trinta e nove mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:AMBAS as partes sucumbiram, pelo que pagarão honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre a respectiva diferença, nos termos do art. 86 do CPC.O INSS, porque não reconheceu qualquer valor devido ao exequente, pagará honorários sobre a diferença entre este valor e o apurado pela Contadoria Judicial (qual seja, a de R\$ 39.037,50). O EXEQUENTE, por sua vez, pretendia receber mais do que lhe era devido. Assim, também pagará honorários advocatícios sobre a sua respectiva diferença (R\$ 122.941,63 - R\$ 39.037,50).Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a Sentença como lançada.P.R.I. Retifique-se.

26ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017027-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOOLI - SP303396

RÉU: ROBERTO BUENO, AUTO ELETRICO TORIGOE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, esclarecendo se a presente ação é de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizando as condutas dos requeridos, especificando em quais artigos e incisos se enquadram, bem como formulando seu pedido com base no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017027-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, AUTO ELETRICO TORIGOE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, esclarecendo se a presente ação é de improbidade administrativa e, em caso afirmativo, individualizando as condutas dos requeridos, especificando em quais artigos e incisos se enquadram, bem como formulando seu pedido com base no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA COSTA LIMA(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007908-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

DECISÃO PROFERIDA AOS 20 DE SETEMBRO DE 2017.1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007908-82.2014.403.6181 JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO apresentou resposta à acusação pleiteando a suspensão condicional do processo, bem como sustentando a atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas (fls. 117/126). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A descrição na exordial da atuação do denunciado na suposta elaboração de atestado odontológico ideologicamente falso, para o fim de instruir requerimento de regularização de estrangeiro em território nacional caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta. Quanto à suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, não há como ser admitida, uma vez que, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 172/vº, o acusado não preenche os requisitos subjetivos para a concessão de tal benefício, por responder a outros processos criminais (fls. 157/158 e 162/171). Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2017 às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 93 e 126, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, devendo as de defesa comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão (art. 396-A, caput, parte final, do CPP). Intime-se o acusado. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 20 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9579

CARTA PRECATORIA

0001153-37.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)

Considerando a informação de que o apenado possui Carta Precatória de Execução Penal em trâmite neste Juízo, referente a Execuções Penais diversas, encaminhadas por Juízos Deprecantes diversos, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Carta Precatória nº 0000758-45.2017.403.6181 Designada audiência para 18/10/2017 às 14:30 horas. Intime-se o apenado que deverá comparecer perante este Juízo, munido de documentos pessoais (RG e CPF) de renda mensal e residência. Deverá ser intimado, inclusive, que deverá vir acompanhado de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido que o não comparecimento à audiência deverá acarretar a conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Fls. 931-933: Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 14h30min, para a audiência de interrogatório dos acusados LOTHAR DE LARA, EDSON RAFAEL MARADEI e VALDENIS QUINELATI DE LARA (residentes na Subseção Judiciária de São Carlos/SP), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na sala 2 deste Fórum. Comunique-se o Juízo deprecado, solicitando-se a intimação dos acusados para a audiência acima designada. Intimem-se. Ficam as defesas dos réus e a assistência da acusação cientificadas da r. decisão supra.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X WESLEY BARBOSA DA SILVA X ODAIR OLIVEIRA ALCANTARA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Autos nº. 0004013-11.2017.403.6181Fl. 453 - Peticiona o patrono constituído do corréu HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR, indicando como seu endereço residencial, logradouro já diligenciado nos autos, no qual a localização deste restou infrutífera (fl. 426).Do exame dos autos, observa-se que tal endereço é o declinado pelo corréu em todos os atos processuais, inclusive quando de seu interrogatório perante a Justiça Estadual (fl. 355).No caso em tela, a citação pessoal não se concretizou porque o réu não foi encontrado no endereço por ele declinado, não tendo ele informado qualquer mudança de endereço, inclusive para seu patrono constituído.Diante do acima exposto, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, tipificado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, conforme documentos acostados aos autos. Com efeito, a decretação da custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu não possui residência fixa, conforme se extrai da citação frustrada, no endereço indicado por seu patrono constituído (fls. 426, somado ao fato de ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados, de sorte a evidenciar que está se ocultando para não ser citado. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do corréu HUMBERTO MARTINS AGUIAR, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.Expeça-se o competente mandado de prisão.Defiro, outrossim, o requerido pelo órgão ministerial à fl. 429 e determino a citação do corréu HUMBERTO MARTINS DE AGUIAR por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em favor do corréu Wesley, conforme determinado à fl. 433.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015318-60.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA E SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa do réu MOHAMAD HACHEM HACHEM para que esclareça o fato de o réu não ter comparecido em juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, conforme determinado às fls. 2281, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Autos nº. 0000013-02.2016.403.6181Fls. 81/83: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 30 de dezembro de 2015, fez uso de cédula de identidade e comprovante de residência falsos, perante empregados públicos da agência Vila Esperança da Caixa Econômica Federal, no intuito de abrir uma conta bancária na instituição financeira. Fls. 84/85 - A denúncia foi recebida aos 29 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 162/165 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduz, em preliminar, a nulidade da presente ação penal, por violação ao disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de laudo pericial a comprovar a falsidade dos documentos. Sustenta, ainda, a falta de justa causa à ação penal, já que as únicas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial são policiais, cujas palavras devem ser analisadas com cautela. Postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da suspensão processual, porquanto primário e de bons antecedentes. Arrolou 05 (cinco) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, ressalte-se que a conduta imputada ao acusado é utilizar-se de documentos falsificados, objetivando a abertura de conta bancária perante a Caixa Econômica Federal. De outra parte, certo é que o laudo pericial acostado às fls. 69/73 atesta a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo acusado perante a agência bancária em questão. Assim, tratando a hipótese de uso de documento, não se afigura imprescindível saber quem de fato falsificou a cédula de identidade apresentada pelo acusado, bastando que este a tenha utilizado, como se verdadeira fosse. Por fim, em face da pena mínima cominada ao delito, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, não há como se aplicar as benesses legais previstas no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 17 de JANEIRO de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa (as quais comparecerão independentemente de intimação) e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. São Paulo, 02 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA (SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Diante do quanto informado pelo acusado Paulo Ricardo dos Santos Silva por ocasião de sua citação, bem como da consulta apresentada pela Defensoria Pública da União, determino a intimação do advogado Dr. Marcelo de Andrade Ferreira - OAB/SP 272.558 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se representa o acusado Paulo Ricardo dos Santos Silva no presente feito. Caso permaneça representando o acusado, deverá apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, bem como regularizar a representação processual nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou não representando o acusado neste feito, tornem os autos à Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação em favor de Paulo Ricardo dos Santos Silva.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

D e c i s ã o (CARTAS PRECATÓRIAS ITENS 7, 8, 9 e 10)1. Diante da certidão retro, fica cancelada a audiência designada nos autos para a presente data, 02 de outubro de 2017, às 13:00 horas, em razão da indisponibilidade de videoconferência da Subseção Judiciária de Porto Alegre, devendo ser providenciado o agendamento de nova data com a subseção federal deprecada, retornando os autos conclusos para deliberação.2. Ficam as partes cientes da juntada, em apenso a estes autos, dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, conforme a seguir: 1) PAD nº. 00190.004044/2013-41 (02 VOLUMES), 2) Sindicância Administrativa ANAC nº. 00058.090054/2012-35 (3 VOLUMES) e 3) PAD nº. 00406.002100/2012-50 (05 VOLUMES).3. Homologo a desistência da testemunha ROBERTO CARVALHO NETO, arrolada pelo réu Rubens Vieira (fl. 1940).4. Defiro os pedidos de substituição de testemunhas EDUARDO ARAUJO, JOSÉ SPINOZA e EDIVALDO DA COSTA PINTO, formulados pela ré Rosemary Novoa de Noronha às fls. 1923 e 1924.5. Diante do decurso do prazo sem manifestação sobre o paradeiro da testemunha não localizada, fica prejudicada pela PRECLUSÃO a intimação para oitiva da testemunha de defesa RENATO FRANCISCO DA SILVA, arrolada pelo réu Paulo Rodrigues Vieira.6. DESIGNO o dia 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, nestes autos, residentes na presente subseção: ROBERTO OLIVEIRA MIANI, JOÃO ALBERTO ROMBOLI, RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA, BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, PAULO FRATESCHI e CÉLIO SÃO ROMÃO, sem prejuízo das demais audiências já designadas. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.7. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº. 339/2017 à Comarca de DRACENA/SP para oitiva das testemunhas de defesa HELOÍSA HELENA DE ALMEIDA PORTUGAL, ANDRÉIA REGINA UBEDA LOPES e LÍGIA ALVES, arroladas nestes autos pelo réu Paulo Rodrigues Vieira. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias).8. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº. 340/2017 à Comarca de CONDEUBA/BA para oitiva das testemunhas de defesa MAURÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA, THALES PAIVA ALVES e EVANDRO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, arroladas nestes autos pelo réu Paulo Rodrigues Vieira. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias).9. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº. 341/2017 à Comarca de COMODORO/MT para oitiva da testemunha de defesa WENDELL KARIERI GUEDES SIMPLICIO, arrolada nestes autos pelo réu Paulo Rodrigues Vieira. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias).10. Serve o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº. 342/2017 à Comarca de CANDEIAS/BA para oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA, arrolada nestes autos pelo réu Carlos César Floriano. Instrua-se com cópia da denúncia, aditamento, recebimento e respectiva resposta à acusação, na qual constam os endereços para intimação. Prazo de 60 (sessenta dias).11. Intimem-se. Expeça-se. Publique-se após o ato de expedição. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Expediente Nº 3291

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Trata-se de requerimento de fls. 1429/1454, com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1426/1428 em que são postuladas diversas diligências de cunho investigatório tendo sido juntado CD contendo investigações procedidas no âmbito da Procuradoria de Milão - Itália. O peticionário DANIEL VALENTE DANTAS sustenta, para as investigações, a necessidade de: i- oitiva dos envolvidos no suposto esquema criminoso e das pessoas que, de alguma forma, tiveram conhecimento das condutas perpetradas, como por exemplo: Naji Robert Nahas, Robert Naji Nahas, Marco Tronchetti Provera, Fabio Ghioni, Luis Roberto Demarco Almeida, Marcelo Elias, Giuliano Tavaroli, Delfim Neto, Marco Girardi, Pedro Jaime Ziller de Araujo (ANATEL), Fernando de Oliveira Marques (CADE); ii- quebra de sigilo bancário das seguintes contas referentes aos anos de 2002 a 2006:- TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A, mantida no Banco Bradesco, ag. 2494-5, cc/6160-3; - ROBERT NAJI NAHAS, em Nova Iorque (Bank Account number 171070; Bank AUDI, 19 East 54 Street, N.Y., 10022, ABA 026006237); - ROBERT NAJI NAHAS, Credit Agricole (Head Office), ao que tudo indica em Beirute (Líbano), conta n 533955-5, agência Hamra, solicitando-se a respectiva colaboração MLAT para obtenção das informações bancárias mantidas naqueles países; iii- quebra de sigilo telefônico de NAJI ROBERT NAHAS (Vivo (11) 9905-4414; Tim (11) 8121-9999), referentes aos anos de 2002 a 2006; iv- envio de ofício a todas as operadoras de telefonia para que informem as linhas telefônicas utilizadas por ROBERT NAJI NAHAS nos anos de 2002 a 2006. Após o recebimento de tais informações, a quebra de sigilo telefônico referente aos anos de 2002 a 2006 das informadas linhas; v- expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das declarações de imposto renda de NAJI ROBERT NAHAS, ROBERT NAJI NAHAS, FABIO GHIONI e MARCIO GIRARDI; vi- expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para informar movimentação de valores não declarados pelos envolvidos NAJI ROBERT NAHAS, ROBERT NAJI NAHAS, FABIO GHIONI e MARCIO GIRARDI; vii- busca e apreensão no endereço Av. Paulista, 453, 4º andar- Bela Vista, São Paulo-SP, pertencente à TELECOM ITÁLIA LATAM, especificamente para coleta de elementos que possam auxiliar nas presentes investigações; viii- envio de ofício à ANATEL requerendo: a) o encaminhamento de todos os votos proferidos, bem como a relação completa da turma julgadora que participou da decisão que deu origem ao Ato n 41.780, suscrito pelo então Presidente do Conselho PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO; b) informar se há registros de entrada e/ou saída de NAJI ROBERT NAHAS nos prédios da ANATEL entre os anos de 2002 e 2006 e, em caso positivo especificar com quem ele se encontrou ou por qual funcionário foi atendido; ix- envio de ofício ao CADE requerendo: i) o encaminhamento da íntegra do acórdão referente à medida cautelar n 08700.000018/2004-68, exarado em 30/06/2004, contendo, ainda, a relação completa da turma julgadora que participou de tal julgamento, bem como os votos proferidos por cada um dos julgadores; ii) informar se há registros de entrada e/ou saída de NAJI ROBERT NAHAS nos prédios do CADE entre os anos de 2002 e 2006 e, em caso positivo especificar com quem ele se encontrou ou por qual funcionário foi atendido; x- novo pedido de compartilhamento de todos os elementos probatórios que compõem os autos do Inquérito Policial n 0008866-44.2009.403.6181 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo; xi- pedido de compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no bojo do Procedimento n 2008.61.81.008919-1 (bens apreendidos na sede da empresa ANGRA PARTNERS GESTÃO DE RECURSOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. e que, atualmente encontram-se acautelados perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por força de decisão proferida nos autos n 0006007-74.2017.403.6181, que reconheceu o interesse de tais bens à presente investigação); xii- busca no sistema INFOSEG para descoberta do endereço atual dos investigados NAJI ROBERT NAHAS, ROBERT NAJI NAHAS e MARCO GIRARDI para posterior determinação de busca e apreensão nos respectivos locais, especificamente para coleta de elementos que possam auxiliar nas presentes investigações, isto é, a coleta de discos rígidos, documentos bancários, valores em espécie e demais documentação relacionada à TELECOM ITÁLIA. Opina o MPF que merecem deferimento apenas os itens v, vi, viii, ix, x, xi e xii pois pertinentes ao objeto da investigação e relevantes, neste momento, para o cabal descobrimento dos fatos. Em relação às demais medidas por implicarem interferência na esfera íntima dos investigados, por ora, devem ser indeferidas, sem prejuízo de futura nova análise, sobretudo em momento posterior a conclusão das diligências que vierem a ser deferidas. Decido. O requerimento de DANIEL VALENTE DANTAS comporta parcial deferimento. Inicialmente faz-se necessário lembrar que a Constituição Federal assegura a incolumidade à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X). De igual modo, o Código Civil prevê, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, nelas se inserindo, certamente, a garantia dos sigilos bancário e fiscal. Tal garantia, como qualquer outro direito, não é absoluta diante da obrigatoriedade das investigações no processo penal, cabendo a observância do princípio constitucional da proporcionalidade. Há necessidade da ponderação de interesses, contemporizando o rigorismo dos diversos princípios que compõem a epistemologia constitucional, que alinhava princípios aparentemente conflitantes. Nesse sentido, a relativização do sigilo fiscal é admitida quando presentes os termos do artigo 198, 1º, I, do CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; De outro lado, a relativização do sigilo bancário é admitida quando presentes as condições do artigo 1º, 4º, da Lei Complementar n.º 105/01, in verbis (negrito): Art. 1º [...] 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial,

e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (com grifos) E, em conformidade com a lição da doutrina, poderíamos resumir os requisitos para a relativização do sigilo bancário da seguinte forma: [...] exigência de prova quanto à existência de irregularidades praticadas contra o Fisco ou quanto à prática de ilícitos; - existência de pertinência entre as informações requisitadas e objetivo da investigação; - proibição de excesso, ou seja, demonstração da imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito da investigação, requisito este intimamente relacionado ao princípio da razoabilidade. Pelo que se verifica dos autos, há dados que são imprescindíveis para as investigações, razão pela qual merecem ser deferidos os itens v, vi, viii, ix, x, xi e xii requeridos por DANIEL VALENTE DANTAS, acolhendo-se integralmente o parecer do Ministério Público Federal. Em relação ao item x, compartilhamento de todos os elementos probatórios que compõem os autos do Inquérito Policial n 0008866-44.2009.403.6181, fica vedado o acesso ao requerente e seus procuradores, nos termos do já decidido às fls. 350/351 e 359, bem como do Mandado de Segurança n 0019110-04.2016.403.0000 em trâmite no E. Tribunal Regional Federal (cópias anexas), ressaltando que deverá ser juntada cópia digital sem numeração, com acesso exclusivo da autoridade policial e do Ministério Público Federal. Como bem sustentado pelo Ministério Público Federal (fls. 1426/1428), somente a partir da efetivação das diligências ora deferidas é que deverão ser analisadas a conveniência e necessidade dos demais itens da petição de fls. 1429/1432, postergando-se, assim, a sua análise. Assim sendo, fica parcialmente deferido o requerimento de fls. 1429/1432, nos termos da manifestação ministerial, cujos fundamentos, integralmente acolhidos, fazem parte da presente decisão, devendo a Secretaria providenciar o necessário para seu efetivo cumprimento.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005036-8) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X VALDIVIA RIBEIRO (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 739: J. Diante das informações constantes desta petição e dos autos, determino o cancelamento, por ora, da audiência designada. Aguarde-se a resposta da PFN quanto a notícia de pagamento do débito. Int.

Expediente N° 10545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014748-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO NOTO (SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X ROBERTO NOTO X LUIZ CARLOS NOTO X ALESSANDRA PIRES DE FREITAS X FLAVIO PIRES DE FREITAS X VASCO PIRES DE FREITAS JUNIOR X VASCO PIRES DE FREITAS X ANDRE LUIZ PIRES DE FREITAS

I - Fl. 834/861: Indefiro o pleito, eis que não foi trazido aos autos quaisquer provas ou documentos que os prazos que o defensor não atendeu, teria ocorrido por algum motivo plausível. Importante salientar, que, conforme bem anotou o Ministério Público Federal, o defensor foi intimado várias vezes, e mesmo assim, não apresentou a peça processual no prazo legal. II - Cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 831 e verso.

Expediente N° 10546

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013078-30.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181) ROGERIO DA COSTA(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de restituição do aparelho de telefone celular formulado por ROGÉRIO DA COSTA (fls. 02/05). O MPF, em 28.09.2017, manifestou-se no sentido de que a análise do pleito cabe à Justiça Estadual (fl. 44-verso). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao MPF, pois, conforme indicado à folha 27, o Parquet Federal requereu o declínio de competência em favor da Justiça Estadual quanto à INTEGRALIDADE dos fatos relacionados a ROGÉRIO DA COSTA, que foi deferido por este Juízo no dia 04.08.2017 (autos da ação penal nº 0003568-90.2017.403.6181), determinando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Comarca da Capital/SP), bem como dos autos nº 0009572-46.2017.6181, incidente também relacionado ao referido investigado. Logo, o pedido de restituição do aparelho de telefone celular de ROGÉRIO DA COSTA deve ser dirigido à JUSTIÇA ESTADUAL - Comarca da Capital/SP, para onde deve ser remetido o presente incidente de restituição de coisa apreendida. Feitas as necessárias anotações e comunicações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

Expediente N° 10548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-56.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu EDSON GONÇALVES BRAGA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV, em conjunto com o disposto nos art. 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, com a redação anterior à lei n.º 12.234/2010, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado, devendo constar extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente N° 10549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003954-72.2007.403.6181 (2007.61.81.003954-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KADAYAN X ALBERTO KADAYAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO BAHOV)

Fls. 407: Defiro. Oficie-se à PFN para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se o DEBCAD n 35.634.865-2 referente ao contribuinte Kenia Indústrias Têxteis Ltda., CNPJ 50.747.674/0001-22, atual MIL COMÉRCIO DE TECIDOS EIRELLI, foi incluído no parcelamento administrativo. Dê-se baixa na pauta de audiências.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

1) Fls. 152: recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa constituída e pelo sentenciado PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA. Intime-se a defensora do sentenciado, via imprensa oficial, para o oferecimento das razões de apelação, no prazo legal. 2) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3) Em seguida, regularizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4) No mais, considerando que o réu compareceu a todos os atos do processo, revogo a medida cautelar do comparecimento bimestral em juízo.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 182/2017 Folha(s) : 730(...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal constante da denúncia e, em consequência, condeno os réus: a) Ygor Daniel Zago, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 27.052.148-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 219.414.528-17, filho de Odair Zago e de Vilma Zago, natural de São Paulo/SP, nascido aos 01/12/1981, às penas de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 2375 (dois mil trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática, por três vezes em concurso material, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (hum mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal, totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 29 (vinte e nove) anos e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 3600 (três mil e seiscentos) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução. b) Valdecir Affonso, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.859.270-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 151.395.608-60, filho de Nelson Affonso e de Josefina Codato Affonso, natural de São Paulo/SP, nascido aos 12/03/1975, às penas de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 2375 (dois mil trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pela prática, por três vezes em concurso material, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (hum mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal, totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 29 (vinte e nove) anos e 7 (sete) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 3600 (três mil e seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução. c) Antonio Ranier Amarilha, brasileiro, casado, comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG nº 534470 SSP/MS, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 558.192.221-72, filho(a) de Alderico

Ramon Amarilha e Iluminada Moreno de Amarilha, natural de Campo Grande/MS, nascido(a) aos 06/06/1973, às penas de 9 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 904 (novecentos e quatro) dias-multa pela prática, por uma vez, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006; às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (hum mil e oitenta e oito) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal; e, ainda, pela prática sob a forma de concurso formal, dos crimes tipificados nos artigos 17 e 18 c.c. art. 19, todos da Lei n.º 10.826/2003, às penas de 7 (setes) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 29/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 2009 (dois mil e nove) dias-multa, no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução.d) Cleversom Luiz Bertelli, brasileiro, convivente em união estável, agricultor, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5721936-0-SESP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 747.516.469-15, filho(a) de José Carlos Bertelli e de Vanilse Maria Bertelli, natural de Naviraí/MS, nascido(a) aos 14/05/1974, às penas de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa pela prática, por uma vez, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1088 (hum mil e oitenta e oito) dias-multa art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal, totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 1933 (hum mil novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução.e) Leandro Teixeira de Andrade, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.668.703-SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 255.881.568-70, filho de João Mendes de Andrade e Maria Elisabete Teixeira de Andrade, natural de Santos/SP, nascido aos 18/07/1978, às penas de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 942 (novecentos e quarenta e dois) dias-multa pela prática, por uma vez, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1225 (hum mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal; totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 14 (quatorze) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar desde 03/04/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 2167 (dois mil cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução.f) Antonio Borges de Oliveira, brasileiro, solteiro, comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG nº 32.862.393-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 235.670.188-50, filho(a) de Zezito Rodrigues de Oliveira e de Maria Celia Borges de Oliveira, natural de Poá/SP, nascido(a) aos 29/06/1977, às penas de 11 (onze) anos de reclusão e 1099 (hum mil e noventa e nove reais) dias-multa pela prática, por uma vez, do crime tipificado pelo art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1269 (hum mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos do aludido Diploma Legal; totalizando, nos termos do art. 69, do Código Penal, 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado (CP, art. 33, 2º, a), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º), e 2368 (dois mil trezentos e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução.g) Jonas Prado, brasileiro, casado, comerciante, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.886.644-SSP/PR, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 705.225.379-87, filho de Manoel Prado e de Juraci Martins Prado, natural de Terra Boa/PR, nascido aos 31/07/1968, às penas de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a personalidade voltada para o crime (CP, art. 33, 3º), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º) e 1225 (hum mil duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos Lei n.º 11.343/2006.h) Flávio Mendes Batista, brasileiro, casado, motorista, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43.041.395 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 313.137.308-31, filho de José Eugênio Batista e Ivanira Mendes Batista, natural de Recife/PE, nascido aos 27/09/1982 às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicialmente aberto (CP, art. 33, 2º, c), já considerando o período de prisão cautelar de 31/03/2014 a 26/09/2014 (CPP, art. 387, 2º) e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação, a ser atualizado monetariamente quando da execução, pela prática do delito previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, ambos Lei n.º 11.343/2006.Incabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada aos réus.Os réus poderão apelar em liberdade, vez que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, com exceção do réu ANTONIO RANIER AMARILHA, em relação ao qual revogo a liberdade provisória anteriormente concedida (fls. 2653/2655 e 2676) e DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo em vista que deixou de realizar os comparecimentos mensais (fls. 3537/3593). Expeça-se o competente mandado de prisão.Os demais réus deverão continuar cumprindo as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, até o trânsito em julgado desta sentença condenatória.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, realizando-se as demais anotações e comunicações pertinentes (TRE, INI e IIRGD).Condeno os réus ao pagamento de custas processuais.

*****DOS BENS APREENDIDOS-A decretação do perdimento dos bens apreendidos nesses autos é medida que se impõe, como efeito automático da sentença condenatória, por se tratarem de produto de crime e de bens que constituem proveito auferido pelos acusados com a prática dos fatos criminosos objeto desses autos, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal.Os acusados não possuíam atividade lícita, não tendo qualquer rendimento a justificar a aquisição de diversos veículos, alguns inclusive em nome de suas companheiras e cunhado, os quais, da mesma forma, não comprovaram possuir qualquer fonte de renda lícita.Diante de todo o exposto, DECRETO o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.Passo a fundamentar e decidir sobre a destinação dos bens apreendidos.a) Acusado YGOR DANIEL ZAGO, vulgo HULKPelos autos de apreensão fls. 192/194, 210, 217 e 227 (cópia DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 204/489

fls. 2645/2646, fls. 2656, fls. 2659 e fls. 2671 autos n 000946019.2013.403.6181), foram apreendidos os seguintes bens na posse do acusado YGOR: o 01 CORRENTE COM PLACA INICIAL X/ A LETRA Y - LACRE 0000557o 01 CARNE DO IPTU DO ANO DE 2013 DO IMÓVEL OBJETO DO MANDADO DE BUSCAo 01 CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL o \$ 115 EUROS o R\$ 38.259,00 REAIS o US\$ 4.4014 DOLARES AMERICANOS o R\$ 36.310,00 REIAS o 01 CELULAR IPHONE BRANCO - SENHA 2121 - LACRE 0000568o 01 NOTEBOOK MACBOOK PRO C/ CABO LACRE 00000567o 01 CELULAR APPLE IPHONE PRETO C/ CARTÃO VIVO - IMEI 013406009103684o 01 CELULAR BLACKBERRY CURVE IMEI 010002826990820 C/ BATERIA, CARTÃO MICRO SD E CHIP VIVO o 01 CAIXA DE CELULAR BLACKBERRY VAZIAo 01 PEN DRIVE COR VERMELHA 16GB TRANSCENDO 01 HD WEASTERN DIGITALo 01 PISTOLA TAURUS PT 938 C/ 01 CARREGADOR EM NOME DE YGOR DANIELo 16 MUNIÇÕES - CALIBRE 38o 01 PISTOLA TAURUS CALIBRE 380 PT 630 C/ PENTE E 16 MUNIÇÕESo 01 Certificado de registro de arma de fogo - LACRE 0000555o 01 CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO EM NOME DE YGORI. Determino a destruição da caixa de celular vazia. Oficie-se ao depósito judicial.2. Os valores em reais apreendidos (guias de fls. 200/201 desses autos e fls.3166/3167 - autos n 0009460-19.2013.403.6181) deverão ser transferidos ao Funad, nos termos do artigo 62, 9º da Lei 11.343/2006, bem como os dólares e euros acautelados no Banco Central do Brasil (fls. 202/203).3. Proceda-se à devolução do carnê do IPTU do ano de 2013 e o contrato de locação ao acusado YGOR, haja vista se tratarem de objetos pessoais lícitos. Intimem-se o acusado e a sua Defesa para que manifestem eventual interesse na restituição de tais pertences, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie a Secretaria expedição de ofício ao depósito judicial, para que sejam encaminhados o carnê de IPTU e o contrato de locação para devolução ao acusado. Ausente manifestação, ou em caso de desinteresse pela parte, decreto, desde já, o perdimento desse bem e dos documentos em favor da União, com autorização para destruição.4. Decreto o perdimento da corrente com placa inicial letra Y em favor da União. Oficie-se à CEF, onde o objeto está custodiado (corrente de metal - fls. 1528), para encaminhamento de tal bem à SENAD, que deverá providenciar a avaliação e o leilão desse bem, nos termos do artigo 63, 2º da Lei 11.343/2006.5. Com relação às armas, às munições e ao registro (fls. 3317/3319 e laudos realizados às fls. 1124 e 1132), expeça-se ofício ao Depósito Judicial solicitando encaminhamento de tais bens ao Comando do Exército, no prazo de 30 dias. Instrua o ofício com cópia desta decisão e de fls. 3317/3319. Oficie-se comunicando ao Exército de que o Depósito desta Justiça Federal deverá entregar as referidas armas, munições e registro àquele Comando para fins de destruição ou doação a órgão da Segurança Pública, conforme determinado no artigo 25 da Lei 10.826/2003 e art. 276 do Provimento CORE n 64/2005. Instrua-se com cópias dos laudos periciais e da presente determinação.6. No que tange aos celulares, notebook, HD e pen drive, que se encontram no depósito judicial (fls. 3317/3319, laudos fls. 1774, 1788 e 1012), tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da notória defasagem tecnológica, determino, desde já, a destruição dos bens, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade.7. Nada a prover quanto ao veículo Toyota RAV 4, placas MGG 3045, chassi n.º JTMBD31V585134008, Renavam 953101002, bloqueado nesses autos. Isto porque já foi desbloqueado, conforme decisão preferida nos autos 0011593-97.2014.403.6181, já arquivados, a pedido de Wagner Luiz Pereira - fls. 2363/2363v. b) Acusado VALDECIR AFFONSO, vulgo ESPANHOL pelo auto de apreensão de fls. 248 (fls. 2682 dos autos n 000946019.2013.403.6181), foram apreendidos, na residência do acusado, VALDECIR, os seguintes bens: o 01 CELULAR BLACKBERRY PIN 2B1ABBE4 IMEI 355821057566457o 01 CELULAR BLACKBERRY PIN 29F8E392 IMEI 352493052028322o 02 ADESIVOS C/ A INSCRIÇÃO EXPORTACIONo 01 COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DO AUTO POSTO EVOLUTION LTDAo 01 VEÍCULO FORD ECOSPORTE TIT AT 2.0 BRANCA 2012/2013 PLACAS FHK 1273 C/ DOC E CHAVEo 01 VEÍCULO FORD ECOSPORTE XL T2.0 FLEX 2010/2011 PLACAS EMX 1140 C/ DOC E CHAVEI. Determino a destruição dos dois adesivos, provavelmente utilizados para exportar a droga. Oficie-se ao Depósito judicial.2. Proceda-se à devolução do contrato de compromisso particular de compra e venda, ao acusado VALDECIR, haja vista se tratar de documento pessoal e lícito. Intime-se o acusado e sua defesa para que manifestem eventual interesse na restituição de tal documento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie a Secretaria expedição de ofício ao depósito judicial, para que seja providenciada a devolução de tal contrato. Ausente manifestação, ou em caso de desinteresse pela parte, decreto, desde já, o perdimento desse documento em favor da União, com autorização para destruição.3. No que tange aos celulares, que se encontram no depósito judicial (fls. 3317/3319, laudos fls. 1810 e 1109), tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, sua destruição, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade.4. O veículo FORD ECOSPORTE TIT AT 2.0, cor branca, ano 2012/2013, placas FHK 1273 (laudos fls. 988 e 993), é objeto do pedido de restituição autos n 0004776-17.2014.403.6181, efetuado por KATY CRISTINA DORTA, companheira do acusado VALDECIR. O pedido foi indeferido naqueles autos (fls. 92/92v, com trânsito em julgado à fl. 96), diante da ausência de comprovação de ter sido adquirido pela requerente, que não possuía renda compatível para aquisição de tal bem de elevado valor, tudo conforme fundamentado naqueles autos, em que não se comprovou a origem lícita do automóvel, motivo pelo qual decreto o perdimento também deste bem em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006.5. Em relação ao veículo FORD ECOSPORTE XL T2.0 flex, ano 2010/2011, placas EMX 1140 (laudos fls. 988 e 993) há pedido pendente de alienação, autos n 0014981-08.2014.403.6181, que resta prejudicado diante da presente sentença condenatória. O acusado VALDECIR apresentou manifestação contrária sobre o pedido de alienação antecipada (fls. 73/74) apenas em relação ao veículo FORD ECOSPORTE TIT AT 2.0, cor branca, ano 2012/2013, placas FHK 1273, que seria de propriedade de sua companheira, o que foi decidido nos autos do pedido de restituição, conforme item 4 acima. Não houve qualquer impugnação no que tange ao pedido de alienação antecipada da ECOSPORTE placas EMX 1140. O referido veículo foi apreendido na residência do acusado VALDECIR, foi adquirido em meados de setembro de 2013, o que confirma ter sido pago com o produto direto dos ganhos obtidos pela atividade ilícita do acusado, que não comprovou o exercício de qualquer atividade lícita a justificar a aquisição do bem. Além disso, o veículo era utilizado por VALDECIR na própria atividade destinada ao tráfico internacional de drogas, no receptivo de traficantes internacionais, além da escolta de carregamentos recebimento, como restou comprovado nos autos, conforme relatório da Polícia Federal (fs. 07/11) nos autos n 0013266-28.2014.403.618. No interior do veículo, após realizada perícia, foram encontrados diversos aparelhos de celulares escondidos, inclusive o aparelho utilizado por VALDECIR em

diversos períodos da interceptação. Não obstante, nas mensagens trocadas entre YGOR (Huck) e VALDECIR (Espanhol) verifica-se que o veículo foi obtido com fraudes no financiamento, conhecidos como NP (não paga). Diante de todo exposto, decreto o perdimento também deste bem em favor da União. Caberá à SENAD a alienação do referido bem, nos termos do artigo 63, 2º da Lei 11.343./2006, a qual poderá destiná-lo à Polícia Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 07/11 pela autoridade policial nos autos n 0013266-28.2014.403.6181, para uso como viatura não ostensiva no combate ao tráfico de drogas, tudo nos termos do artigo 64 da Lei 11.343/2006.c) Acusado ANTONIO RANIER AMARILHA pelos autos de apreensão de fls. 401 e 412 (fls. 2742 e 2746 autos n 000946019.2013.403.6181) foram apreendidos na residência do acusado AMARILHA, os seguintes bens: o 01 VEÍCULO BMW 320I ANO 2013/2014 PLACAS AYP 1501 PRETA CRLV 01084215684o 01 VEÍCULO HYUNDAI SANTA FÉ V6 2013/2014 BRANCA CRLV 0107431o 01 VEÍCULO CAMINHONETA LAND ROVER FREELANDER 2 SE I6 PRETA PLACAS AOG 4411 2009/2010 X/ CRLV E CHAVEo 01 VEÍCULO HYUNDAI AZERA PRATA PLACAS IPH 4012 2008/2009 C/ CRLV E CHAVEo 01 DISPOSITIVO DE VISÃO NOTURNA MARCA YUKON SUPOSTAMENTE PERTENCENTE A CARLOS HENRIQUE SONOMIYAo 01 CELULAR BLACKBERRY IMEI 356760051264876 PIN 2AD37FA2o 01 CELULAR IPHONE IMEI 013881000361640 MODELO A 1533o 01 CELULAR BLACKBERRY PRETO IMEI 352602051038882 PIN 29CFF128 CHIP VIVOo 01 CELULAR BLACKBERRY PRETO IMEI 357257044437183 PIN 26FAA01E CHIP VIVOo 01 CELULAR IPHONE MOD A1533 IMEI 013790000313669o 01 CELULAR BLACKBERRY IMEI 352493059614116 PIN ZA40677Eo 01 NOTEBOOK SONY PC67193L FCC ID PD 9112BNHo 01 IPAD MOD A1430 IMEI 013117004124977o 01 IPAD MOD A1396 IMEI 012929003782964o 01 IPHONE A1428 IMEI 013329002144978o 01 IPAD MOD A1459 SERIE DMPK41AFF18Fo 03 PENDRIVES DT 101G2o 01 PENDRIVE KINGSTONo 01 PENDRIVE DATATRAVELERo 01 HD EXTERNO SATELITE USB 2.0 STORE JET S/N WXC708J386381. Os veículos BMW 320I, Hyundai Santa Fé e Land Rover Freelander foram alienados nos autos n0013266-28.2014.403.6181, nos termos da decisão de fls. 50/51 daqueles autos e arrematados, conforme fls. 104/106 e 125/126. Há naqueles autos notícia de que a BMW foi arrematada por R\$ 65.600,00, o Santa Fé por R\$ 81.700,00 e a Land Rover por R\$ 34.520,00. O valor total foi depositado em conta vinculada àqueles autos (fl. 121). Tendo em vista que já houve destinação dada aos referidos veículos em alienação antecipada, determino seja o valor depositado à fl. 121 transferido ao FUNAD, nos termos do artigo 62, 9º da Lei 11.343/2006.2. O dispositivo de visão noturna encontra-se à disposição da autoridade policial para utilização, conforme decisão de fls. 31/31 v autos n 0013266-28.2014.403.6181. Decretado o perdimento desse bem nessa oportunidade, torno definitiva a autorização para que o dispositivo de visão noturna permaneça em definitivo com a autoridade policial para utilização em missões no combate ao tráfico de entorpecentes, nos termos do artigo 62, 1º da Lei 11.343/2006.3. Com relação ao veículo Hyundai Azera, havia pedido de restituição nos autos n 0007070-42.2014.403.6181, formulado por PAULO CÉSAR SONOMIYA, cunhado do acusado. O requerente acostou àqueles autos cópia do CRLV do veículo no qual consta como proprietário Felipe Messas Gamba (fl. 1) e escritura pública, lavrada posteriormente à apreensão do bem, na qual Felipe declara que o veículo é de propriedade de Paulo (fls. 22/23). Para dirimir dúvidas quanto à real propriedade do bem, foi determinado que o requerente juntasse aos autos Declaração de Imposto de Renda 2012/2014 (fls. 37/37v). O prazo transcorreu in albis (fls. 41) e o pedido foi indeferido (fls. 44/44v). Houve realização de perícia no veículo, laudo de fls. 964/968. Diante da ausência de comprovação de que o referido bem pertencente a terceiro, com origem lícita, decreto o perdimento também deste bem em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006, a qual poderá destiná-lo à Polícia Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 02/06 pela autoridade policial nos autos n 0013266-28.2014.403.6181, para uso como viatura não ostensiva no combate ao tráfico de drogas, tudo nos termos do artigo 64 da Lei 11.343/2006.4. No que tange aos demais bens apreendidos deste acusado, acima descritos (celulares, notebooks, HDs, pendrives, Ipad), que se encontram no depósito judicial (fls. 2030/2031), tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, a destruição dos bens, devendo ser comunicado o depósito judicial para proceder a tal finalidade.5. Traslade cópia desta decisão para os autos n0013266-28.2014.403.6181 e n 0007070-42.2014.403.6181 e, após trânsito em julgado desta decisão, remetam-nos ao arquivo.d) Acusado CLEVERSOM LUIZ BERTELLI, vulgo FAZENDA pelo auto de apreensão de fls. 385/386 (fls. 2754/2755 autos n 000946019.2013.403.6181) foram apreendidos na residência do acusado CLEVERSOM os seguintes bens: o 01 CELULAR BLACKBERRY PRETO IMEI 357759050490474 CHIP VIVOo 01 CELULAR BLACKBERRY PRETO IMEI 351553055746237 E 01 CARTÃO DE MEMÓRIA SCANDISK MICROSD 2GBo 03 FOLHAS CONTENDO DIVERSOS NS DE CONTA BANCÁRIA DOS BANCOS CREDICOAMO, SICREDI E BANCO DO BRASILo 02 FOLHAS CONTENDO DOCS DESCRITOS COMO AUTORIZACION E CERTIFICACION DE FIRMAS AMBOS EM ESPANHOL EM NOME DE CLEVERSOMo 01 CAMIONETE DOGGE RAM 2500 2012 BRANCA PLACA CCE059 (PARAGUAY) DOC N D/1559020-1 EM NOME DE CLEVERSOM LUIZ BERTELLIo 01 VEICULO HYUNDAI AZERA 3.3 2009/2010 PLACA NRH-2710 PRATA CRLV 010192289818 EM NOME DE VIVIANE APARECIDA SILVA 1. Determino a destruição das 03 folhas contendo números de contas e das 02 folhas contendo documentos. Oficie-se ao Depósito judicial.2. No que tange aos celulares e ao cartão de memória, que estão no depósito judicial, tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, sua destruição, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade.3. Há pedido pendente de alienação, nos autos n 0014981-08.2014.403.6181, em relação aos veículos Dodge Ram e Hyundai Azera, que resta prejudicado diante da presente sentença condenatória. O acusado CLEVERSOM apresentou impugnação naqueles autos (Fls. 79/98), quanto à alienação do Dodge Ram, de sua propriedade, e Viviane Aparecida Silva, sua companheira, apresentou às Fls. 99/115, haja vista constar como proprietária do veículo Hyundai Azera. No entanto, não juntaram àqueles autos qualquer comprovação de exercício de atividade lícita, tampouco declarações de Imposto de Renda, a comprovar que tais veículos foram adquiridos por meios lícitos. Ao contrário, conforme fundamentado nestes autos, CLEVERSOM fazia do crime de tráfico de entorpecentes seu meio de vida, sendo certo que tais veículos foram adquiridos como proveito do crime, motivo pelo qual a decretação do perdimento em favor da União é medida que se impõe, nos termos do artigo 91, II, b do CP. O perdimento dos bens de CLEVERSOM abrange, inclusive, o veículo Azera, em nome de sua companheira Viviane que, conforme mencionado, não comprovou qualquer renda a justificar a aquisição do bem. Decreto, portanto, o perdimento de ambos os

veículos em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006, a qual poderá destiná-lo à Polícia Federal de São Paulo, conforme requerido às fls. 02/06 pela autoridade policial nos autos n 0013266-28.2014.403.6181, para uso como viatura não ostensiva no combate ao tráfico de drogas, tudo nos termos do artigo 64 da Lei 11.343/2006.e) Acusado LEANDRO TELXEIRA DE ANDRADENada a prover quanto aos bens apreendidos do acusado LEANDRO, porquanto tais estão vinculados à Operação Oversea, sendo certo que sua destinação se dará naquele feito.f) Acusado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, vulgo MESSAGEIRO DA PAZPelo auto de apreensão de fls. 352/353 (fls. 2728/2729 autos n 000946019.2013.403.6181), foram apreendidos na residência do acusado ANTONIO BORGES os seguintes bens:01 CELULAR BLACKBERRY IMEI 353566059912819 PIN 2AB5DFDF C/ CHIP TIM C/ BATERIAo 01 CELULAR BLACKBERRY IMEI 3581140040776199 PIN 27C2EF75 S/ BATERIAo 01 CELULAR SAMSUNG PRETO IMEI 35744405770739/9 C/ BATERIAo 01 CELULAR SAMSUNG PRETO IMEI 35602705639866/5 C/ BATERIAo 01 CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM NOME DE TONI CARLOS PEREIRA SOARESo 01 CELULAR SAMSUNG PRETO IMEI 358918056187074 CHIP VIVO C/ BATERIAo 01 CELULAR IPHONE BRANCO FCC IDBCGA1221 ID 579C-A1306o 01 BATERIA SAMSUNG S/N IA6D312DS/1-Bo NOTA FISCAL DA INTERCAR VOCAL MOTORS EM NOME DE GILIAN MATOS MYSOKo 01 CHEQUE DO BANCO ITAU EMITIDO POR MUNDO JOGOS C E V GAMES LTDA NOMINAL EM BRANCO, N AS 000018o 01 CHEQUE DO BANCO ITAU EMITIDO POR MUNDO JOGOS C E V GAMES LTDA NOMINAL EM BRANCO, N AS 000016o 01 CHEQUE DO BANCO ITAU EMITIDO POR MUNDO JOGOS C E V GAMES LTDA NOMINAL EM BRANCO, N AS 000017o 01 CHEQUE DO BANCO ITAU EMITIDO POR MUNDO JOGOS C E V GAMES LTDA NOMINAL EM BRANCO, N AS 000019o CARTÃO DE VISITAS FAST SOUNDo CEDULA DE IDENTIDADE RG 55.505.657-0 EM NOME DE TONI CARLOS PEREIRA SOARES C/ INDICIOS DE FALSOo CARTÃO CPF 125.010.588-95 EM NOME DE TONI CARLOS PEREIRA SOARES C/ INDICIOS DE FALSOo PESQUISA P/ CPF 125.010.588-95o CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO N 568213 RA 040342139819 EM NOME DE TONI CARLOS PEREIRA SOARES C/ INDICIOS DE FALSOo 01 CELULAR BLACKBERRY PRETO IMEI 358409045428187 C/ BATERIA PIN 2831A70E E CHIP VIVOo 01 AGENDA PRETA 2013 C/ ANOTAÇÃO EM 20 DE DEZEMBRO DE VALORES DIVERSOSo CARTAO BRADESCO N 4532 1171 0493 4592 EM NOME DE ANTONIO BORGES DE OLIVEIRAo CARTAO BRADESCO N 4931 0030 2339 1717 EM NOME DE ANTONIO BORGES DE OLIVEIRAo CARTAO BRADESCO N 4766 0800 7635 3208 EM NOME DE ANTONIO BORGES DE OLIVEIRAo BLOCO C/ FOTOS DE IMOVEIS DIVERSOSo CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO RENAVAL 00589179411o CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO RENAVAL 00598355812o CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO RENAVAL 961843586o CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO RENAVAL 00192000594o TALÃO DE CHEQUES N 02 A 10 CC 339171 EM NOME DE ANTONIO BORGES DE OLIVEIRAo RELATÓRIO DE COBRANÇA DESPACHANTE KETLYNo RELATÓRIO DESPACHANTE KETLYN EM NOME DE GILLIAN MATOS MYSOKo R\$ 136.000,00 EM ESPÉCIEo 01 VEÍCULO LAND ROVER EVOQUE PLACAS FLZ6708 EM NOME DE GILLIAN MATOS MYSOK EM ESTADO REGULAR C/ CRLV RENAVAL 00598355812 o 01 VEÍCULO HYUNDAI HB20 PLACAS FKT 4694 EM NOME DE ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA1. Determino a destruição da agenda preta, do cartão de visitas, da nota fiscal, do talão de cheques, dos cartões Bradesco, dos dois relatórios de cobrança e dos Certificados de Registro de Veículos. Oficie-se ao Depósito judicial.2. Proceda-se à devolução do bloco com fotos de imóveis diversos, ao acusado ANTONIO BORGES, haja vista não configurar proveito ou instrumento do crime. Intimem-se o acusado e sua defesa para que manifestem interesse na restituição de tal bem, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, providencie a Secretaria expedição de ofício ao depósito judicial, para que seja providenciada a devolução de tais bens. Ausente manifestação ou em caso de desinteresse pela parte, decreto, desde já, o perdimento em favor da União, com autorização para destruição.3. No que tange aos celulares, chips e bateria, que se encontram no depósito judicial, tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, sua destruição, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade.4. Nada a prover em relação ao veículo Land Rover Evoque, Certificado de Registro de Veículo Renavam 00598355812 e aos R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) em espécie apreendidos, porquanto foram devolvidos à GILLIAN MATOS MYSOK, conforme consta às fls. 2211/2211vº (cópia da decisão proferida nos autos n.º 0014984-60.2014.403.6181, que deferiu a restituição) e fls. 2216 (alvará de levantamento).5. Com relação ao veículo Hyundai HB20, Laudo realizado às fls. 1759 e ss., há pedido pendente de alienação nos autos n 0014981-08.2014.403.6181, que resta prejudicado diante da presente sentença condenatória.O automóvel está registrado em nome do acusado ANTONIO BORGES, condenado nesses autos, o qual não apresentou qualquer impugnação ao pedido de alienação, bem como não comprovou a origem lícita do referido bem, configurando proveito auferido pela prática do crime pelo qual ora é condenado, motivo pelo qual decreto seu perdimento em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006.6. No que tange às quatro folhas de cheque do Banco Itaú, que, depositados em conta vinculada a este Juízo (fls. 1660), voltaram sem provisão de fundos, tendo em vista que se encontram juntados às fls. 1656/159 destes autos, nada a prover.7. Em relação à certidão de nascimento, cédula de identidade, Cartão CPF 125.010.588-95 e Certificado de Dispensa de Incorporação N 568213 RA 040342139819, todos em nome de Toni Carlos Pereira Soares e com indícios de falsidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que analise se tem interesse em instauração de investigação para apurar eventual crime de falsificação de documento público.g) Acusado JONAS PRADO, alcunha Giovani FattoriPelo auto de apreensão de fls. 276 e 299 (fls. 2698 autos n 000946019.2013.403.6181) foram apreendidos na residência do acusado JONAS os seguintes bens:01 CELULAR BLACKBERRY IMEI 355821055896690 PIN 2800E258o 01 VEÍCULO MMC/L200 TRINTON 3.2 D DE PLACAS NSV 6640 2010/2011 CRLV 2014 E CHAVEo 01 VEÍCULO I/FORD FOCUS 2L HC FLEX 2010/2010 PLACAS EQC 2090 CRLV 2013 E CHAVEo 01 ENVELOPE PARDO C/ DOCS DIVERSOS: CONTRATOS, CORRESPONDENCIAS, DOC FISCAIS E CARTÃO CAIXA EM NOME DE FATORI CONSTRUÇÕES LTDAo 01 HD MAXTOR 160 GB S/N 5RA9LYMSo 01 HD SAMSUNG MODEL HD082GJ 80GBo 02 RECIBOS DE ALUGUEL C/ RECIBOS BANCARIOS EM NOME DE JONAS PRADOo BEM BLOQUEADO: PERTENCENTE A GIOVANI FATTORI (JONAS PRADO) :TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4 2011 BRANCA PLACA EZD 67001. Determino a destruição dos recibos de

aluguel e do envelope pardo com documentos e cartão Caixa. Oficie-se ao Depósito judicial.2. No que tange ao celular e aos HDs, acautelados no depósito judicial, tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, sua destruição, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade.3. Com relação aos veículos Trinton e Ford Focus, há pedido pendente de alienação nos autos n 0014981-08.2014.403.6181, que resta prejudicado diante da presente sentença condenatória. Os automóveis foram apreendidos na residência do acusado JONAS, o qual não apresentou qualquer impugnação ao pedido de alienação, bem como não comprovou a origem lícita dos referidos bens, configurando proveito do crime pelo qual ora é condenado, motivo pelo qual decreto seu perdimento em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006.4. Há pedido de desbloqueio efetuado por Nelson do Nascimento autos n 0015977-06.2014.403.6181, no que tange ao veículo Toyota Hilux bloqueado supostamente pertencente a Giovani Fattori, que provou-se ser a mesma pessoa do acusado Jonas. Naqueles autos houve indeferimento do pedido de desbloqueio (fls. 95/95v), em razão de ausência de comprovação da origem lícita do bem pelo terceiro. Tendo em vista que o referido bem está com restrição no RENAJUD, por ordem deste Juízo, mas até o presente momento não foi localizado, abra-se vista ao MPF para manifestação. h) Acusado FLÁVIO MENDES BATISTA Pelo auto de apreensão de fls. 316 e 321/322 (fls. 2764 e 2768/2769 autos n 000946019.2013.403.6181), foram apreendidos na residência do acusado FLÁVIO os seguintes bens: 01 CRLV N 9963111080 PERTENCE AO VEÍCULO CITROEN PALLAS 2007/2008 CINZA PLACAS EBB-7336 EM PODER DE ANDRESSA CARDOSO TEIXEIRA MENDES 01 EMBALAGEM DE BLACKBERRY IMEI 352631057680445 PIN 263FA8D1 C/ MANUAL 02 ROLOS DE FITA ADESIVA USUALMENTE UTILIZADAS P/ EMBALAGEM DE DROGAS 01 CELULAR BLACKBERRY C/ CHIP TIM E CARTÃO DE MEMORIA IMEI 358140042485591 PIN 27C3142B 01 CELULAR BLACKBERRY C/ CHIP TIM E CARTÃO DE MEMORIA IMEI 352631053051104 PIN 2A454A76 04 APARELHOS CELULARES - 01 SAMSUNG IMEI 355876050698673 / 01 PHILIPS IMEI 868894010423280 E 3298/ 01 SAMSUNG IMEI 355255055933619 / 01 MOTOROLA IMEI 000600142822870 03 JOIAS NA COR DOURADA: 01 ANEL, 01 CORRENTE C/ A INSCRIÇÃO TKL E 01 RELÓGIO INVICTA 01 IPAD SENHA DE ACESSO 1824 0 R\$728,00 01 VEÍCULO HYUNDAI SANTA FÉ PRATA 2007 PLACAS HYN 6914 CRLV 2013 EM NOME DE JOSIVAN BEZERRA DE SOUSA 02 COMPROVANTES : 01 DE RECARGA DE CELULAR TIM N 11 95477-0929 NO VALOR DE R\$27,00 E 01 DE PASSAGEM DA EMPRESA EXPRESSO QUEIROZ DE DOURADOS P/ CAMPO GRANDE. 1. Determino a destruição do CRLV, da embalagem de Blackberry e dos rolos de fita adesiva. Oficie-se ao Depósito judicial. 2. Os dois comprovantes, de recarga e de passagem, encontram-se acostados às fls. 330/331, nada a prover. 3. No que tange aos celulares e ao IPAD, acautelados no depósito judicial, tendo em vista a decretação do perdimento em favor da União, oficie-se à SENAD para que se manifeste sobre interesse em tais bens. Em caso de resposta negativa, diante da defasagem tecnológica, determino, desde já, sua destruição, devendo ser comunicado ao depósito judicial para proceder a tal finalidade. 4. Decreto perdimento do valor de R\$ 728,00 (guia de depósito fls. 329) e das três joias de cor dourada (Termo de recebimento da CEF de fls. 1359/1361 e Devolução DPF de fls. 1526/1529) em favor da União. Oficie-se à CEF para encaminhamento de tais bens à SENAD, a qual deverá providenciar a avaliação e leilão desses bens, nos termos do artigo 63, 2º da Lei 11.343/2006. 5. Com relação ao veículo Hyundai Santa Fé Prata, há pedido pendente de alienação nos autos n 0014981-08.2014.403.6181, laudo de fls. 1326 e ss., prejudicado diante da presente sentença condenatória. Foi indeferida sua restituição a fls. 2713/2713vº, porquanto de interesse ao processo. De acordo com a defesa de FLAVIO (fls. 2704/2707), embora conste nos documentos que o referido veículo pertença a Josivan Bezerra de Souza, o acusado teria adquirido este bem com o compromisso de fazer quitação da dívida pendente com ganhos oriundos de sua força de trabalho como motorista/motoboy, que seria adimplido em parcelas compatíveis a sua renda. O acusado não juntou qualquer comprovação de renda lícita, que justificasse a aquisição de veículo de elevado valor, tudo a comprovar que fora adquirido como proveito auferido com a prática do crime ora julgado, motivo pelo qual decreto seu perdimento em favor da União. Caberá à SENAD a alienação deste bem, nos termos do artigo 63, 2º da lei 11.343/2006. P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2017.

Expediente N° 6301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013348-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GRACIE (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 216Vº: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 238/2017 Folha(s) : 1019(...) Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado RENATO GRACIE, qualificado nos autos, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Após tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da representação policial para destruição da droga apreendida e dos objetos por ela impregnados (fls. 03 e verso).

Expediente N° 6302

CARTA PRECATORIA

0007403-86.2017.403.6181 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP123532 - PAULO CESAR CORREA E SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR)

Considerando que a readequação da pauta de audiências do dia 25/10/2017, para o dia 23/10/2017, nos autos da Ação Penal nº 0006365-54.2008.403.6181, promovida pela Juíza Federal Substituta, culminou na colidência de horários com a audiência designada nestes autos, cujo ato demandará um período longo haja vista que será realizado na residência do acusado, em bairro distante da sede deste Juízo, redesigno a audiência de fl. 66 para o dia 06 de novembro de 2017, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 6303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO)

<ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 523 DO CPC, ACRESCIDO DO QUE CONSTA NO PAR. 1º: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.>Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a defesa a pagar o débito exequendo arbitrado pela E. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a juntada do comprovante de depósito judicial vinculado a este feito, intime-se a defesa a recolher o valor do débito acrescido da multa a que se refere o parágrafo 1º do artigo em comento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALVES DE MOURA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

<ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO SOB PENA DE MULTA>Em face do decurso de prazo certificado acima, intime-se a defesa constituída, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código Penal, sob pena da fixação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016982-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR VICENTE(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA)

DECISÃO DE FLS. 512/512v/Dentre as duas entidades que encaminharam os documentos complementares e mostraram-se aptas a receber o veículo, com os eventuais ônus decorrentes da doação, verifico que o Instituto São Paulo Melhor atende um total de 627 crianças (fl.474) em contrapartida com a Associação Cretof Torre Forte que possui 17 beneficiários (fls. 511). Em razão disso, e visando adotar critério objetivo que atenda de forma mais efetiva o interesse público, autorizo a doação do veículo ao Instituto São Paulo Melhor, sem a necessidade de realização de sorteio. Para tanto, comunique-se ao Instituto São Paulo Melhor, encaminhando cópia digitalizada do presente despacho via correio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, através do presidente da entidade ou quem lhe faça às vezes, proceda à retirada do veículo da marca FIAT, modelo PALIO YOUNG, placas DGE 1210, ano/modelo 2001, chassis 9BD17808612304867, às suas expensas, junto ao Pátio Tatuapé, localizado a Avenida Ioneji Matsubayashi, n.º 1034, José Bonifácio, São Paulo/SP, fone: 7821-7402, devendo agendar previamente com o responsável pelo pátio de veículos e, no dia da retirada, apresentar documento original com foto. Oficie-se, outrossim, ao responsável do Pátio Tatuapé, o qual fica desonerado do encargo de depositário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a devolução do referido veículo ao presidente da entidade Instituto São Paulo Melhor (ROBSON DE LIMA, RG n.º 17.539.358 SSP/SP e CPF 088.938.398-73) ou a quem lhe faça às vezes por procuração, devendo ser apresentado de documento original com foto, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Comunique-se, por fim, ao DETRAN/SP, por meio de ofício, do teor desta decisão, para que seja retirada eventual restrição judicial existente sobre o veículo automotor acima discriminado. O ofício deverá fazer menção expressa de que a baixa na restrição judicial diz respeito apenas e tão somente aos autos principais desta ação penal nº 0016982-97.2013.403.6181. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 363/364, e proceda o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados. Com o aporte dos comprovantes das medidas acima determinadas, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.//DECEISÃO DE FLS. 470/Diante das manifestações favoráveis ao recebimento do veículo em doação (fls. 464/469), encaminhem mensagem à CEPEMA, com cópia deste despacho que servirá de ofício, a fim de que as entidades Oficina Profissionalizante Clube de Mães do Brasil, Associação Marly Cury, Instituto São Paulo Melhor, Associação Cretof Torre Forte - Centro de Recreação de Pessoa Especial e Associação Comunitária Santos do Jardim das Oliveiras sejam instadas a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus estatutos sociais, bem como a qualificação completa de seus representantes legais, de forma que este Juízo possa melhor avaliar o objeto da sociedade beneficente sem fins lucrativos interessada na doação do veículo. Com a vinda da documentação, poderá ser realizado sorteio perante este Juízo para a escolha da entidade, caso mais de uma se mostre apta a receber o automóvel. As entidades que encaminharem os documentos complementares deverão estar cientes, mais uma vez, de que eventuais ônus que recaem sobre o veículo, como multas e tributos, bem como a eventual retirada do bem do depósito em que se encontra, serão de responsabilidade exclusiva da beneficiária da doação.//DECEISÃO DE FLS. 4611. Fls. 458/460: acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e para que não se onere em demasia os órgãos públicos com diligências desnecessárias, considerado que o veículo já foi submetido à três Hastas Públicas sem que houvesse interesse em sua arrematação, determino a doação do veículo a entidade beneficente, a teor do artigo 280, caput, c.c. artigo 281 do Provimento CORE n.º 64/2005. Em razão disso, solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie contato com eventual entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e, preferencialmente, reconhecida de utilidade pública, que tenha interesse em receber o bem em doação, e adote as medidas necessárias para a efetivação da doação do veículo apreendido neste feito, devendo comunicar esta Vara quanto às diligências realizadas, no mesmo prazo assinalado acima. Servirá o presente despacho como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico para o email institucional da CEPEMA, devidamente instruído com cópias de fls. 437/444 e 447/449, relativas ao mandado de avaliação e dados do veículo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEPEMA, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA SEEMANN E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Autos nº 0016199-71.2014.403.6181 Ação Penal Autor: Justiça Pública Acusado: Adilson José de Brito e Ivanildo Pedro da Silva SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ADILSON JOSÉ DE BRITO e IVANILDO PEDRO DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 16 da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que os denunciados, em janeiro de 2007, constituíram a Associação de Caminhoneiros do Estado de São Paulo e Território Nacional, CNPJ nº 09.366.366/0001-53, com sede no Município de São Paulo/SP, a qual opera, sob a gestão dos mesmos, como instituição financeira sem autorização legal, vez que desenvolve atividade econômica prestando serviços de seguro a caminhoneiros, inclusive com ampla publicidade nas redes sociais (twitter e facebook). Arrola testemunhas e junta documentos (fls. 120/134). Já em relação a VERA LÚCIA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ SOARES, AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO, KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA, MARIA CRISTIANE DOS SANTOS, RONALDO ROBERTO DE SOUZA e BRÁZ PEREIRA, promoveu o arquivamento do feito, em virtude de não visualizar indícios de que tenham participado, de fato, na administração da associação (fls. 117). Conclusos os autos, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que delimitasse o lapso temporal do crime e esclarecessem quais foram as providências adotadas em relação aos indícios que apontavam a continuidade das atividades pela Associação de Caminhoneiros do Estado de São Paulo e Território Nacional (fls. 136). Após realizar diligência investigativa que confirmou a continuidade das atividades pela Associação de Caminhoneiros do Estado de São Paulo e Território Nacional, o Procurador da República aditou a denúncia para constar que o delito está sendo praticado desde janeiro de 2007 bem como requereu a prisão preventiva dos denunciados como garantia da ordem pública e da ordem econômica (fls. 138/144). A prisão preventiva requerida foi indeferida e houve recebimento da denúncia e seu aditamento (fls. 149/150 e 151/152). Em audiência, realizada no dia 16 de Junho de 2015, o Ministério Público Federal e os defensores constituídos requereram nova oportunidade para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que foi deferido por este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Assim, os acusados IVANILDO PEDRO DA SILVA e ADILSON JOSÉ DE BRITO, acompanhados por seus respectivos advogados constituídos, aceitaram, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 197/198 e 199/200). Ficou estabelecida a suspensão do processo pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) proibição de ausentar-se do país, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal em Juízo, semestralmente, em 05 (cinco) oportunidades, para informar e justificar suas atividades, a partir do mês de julho de 2015, com término em julho de 2017; c) imediata suspensão de todas as atividades de seguros de caminhões desenvolvidas pela ACASP; d) prestação pecuniária no montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), parcelados em 24 (vinte e quatro) vezes mensais, em parcelas de R\$100,00 (cem reais). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 302/303, 305/312 e 320/322), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de IVANILDO PEDRO DA SILVA e ADILSON JOSÉ DE BRITO (fl. 336 e 337, v.). É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o MPF. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, os acusados compareceram pessoalmente em juízo, semestralmente, em 5 (cinco) oportunidades, bem como realizaram o depósito de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cumprindo satisfatoriamente, portanto, as condições impostas, conforme certidão de fl. 327 e o recibo de depósito de fl. 335. Verifica-se que os réus não foram processados no período de suspensão do processo, conforme fls. 302/303, 305/312 e 320/322. Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que os acusados se ausentaram do país (local de seu domicílio), por período de 2 anos, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fl. 336, 337, v.), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de IVANILDO PEDRO DA SILVA e ADILSON JOSÉ DE BRITO, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILDO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 21.03.1959, portador do RG nº 13.414371 SSP/SP e CPF nº 992.224.508-68, e, de ADILSON JOSÉ DE BRITO, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 18.05.1974, portador do RG nº 28.544.497-9 SSP/SP e CPF nº 176.893.428-25, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. De-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para registros e anotações de praxe, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: ADILSON JOSÉ DE BRITO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e IVANILDO PEDRO DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GISLAINE DE MORAES OLIVEIRA X ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI)

Tendo em vista decurso do prazo para a defesa da ré ANA MARTA DA SILVA RODRIGUES manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP, conforme certidão lavrada às fls. 771 vº, INTIME-SE novamente o defensor constituído JOSE ANTONIO FRIGINI, OAB/SP 115369, para que apresente memoriais finais por escrito no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Com a juntada da peça, tornem os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2902

EXECUCAO FISCAL

0525321-78.1996.403.6182 (96.0525321-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Pediu-se, com a peça encartada como folha 14, a baixa na distribuição (SEDI) para fins de direito (sic). Entretanto, na mesma petição, consignou-se que a baixa definitiva deste feito ocorreu em 16 de maio de 1997. Não conheço, portanto, o aludido pedido, já que não se tem, efetivamente, providência a ser adotada por este Juízo. Em verdade, os autos não permaneceram arquivados como findo, conforme se reconheceu que estavam, exatamente porque se apresentou a peça juntada como folha 14. Convém dizer que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido. Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará a subsistência desta execução como ativa. Sendo de tal modo, determino a intimação quanto a esta manifestação e posterior devolução dos autos ao arquivo, baixando-se novamente como findo.

0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, não havendo novas questões a serem consideradas por este Juízo, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

0521058-66.1997.403.6182 (97.0521058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Intime-se a parte executada quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0522234-46.1998.403.6182 (98.0522234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADU S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARTHA MULLER FREIBERGER(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO) X ADELIR PEDRO FREIBERGER

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo inicialmente ADUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 12. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de SERGIO MIZUTA, MARTHA MULLER FREIBERGER e JOSÉ MARTINES PENNA (folha 41). JOSÉ MARTINES PENNA apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 60 e seguintes). Sustentou, em suma, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois teria tido sua assinatura falsificada, no instrumento de alteração contratual registrado na Jucesp sob n. 38.748/97. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com o pedido de exclusão. Requereu, para prosseguimento, a citação editalícia de Sergio Mizuta, bem como a citação de Martha Muller Freiberg em determinado endereço, além da inclusão de Adelar Pedro Fleiberg no polo passivo (folhas 104/106). Depois a parte exequente reiterou o pedido citação por edital e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud (folhas 135/136). Basta como relatório. Decido. Conforme foi reconhecido pela parte exequente, houve judicial declaração de que José Martines Penna não é (e não foi) sócio da empresa originalmente executada. Com base em tal reconhecimento, a Fazenda Nacional anuiu com a pretensão apresentada pelo excipiente, relativa à sua exclusão do polo passivo. Considerando este contexto, acolho a Exceção de Pré-Executividade, declarando a ilegitimidade passiva de José Martines Penna. Quanto ao prosseguimento do feito, é oportuno observar que a alteração reconhecidamente falsa foi aquela por meio da qual, além do excipiente, incluiu-se Sérgio Mizuta no quadro social da empresa. Sendo assim, é temerário prosseguir-se com a execução em detrimento deste outro. Declaro a sua ilegitimidade passiva, para este feito, e, em consequência, tomo por prejudicado o pedido formulado para sua citação. Deve ser destacado que Martha Muller Freiberg é mantida como parte em vista da ideia de invalidade daquela mesma alteração - eis que, na oportunidade, juntamente com Adelar Pedro Fleiberg, teria deixado o quadro social. Então, estabelecidos estes parâmetros de coerência, acolho o pedido fazendário, posto no sentido da inclusão de Adelar Pedro Fleiberg, CPF 571.442.578-20. É valioso observar que, a despeito de não ter havido diligência de oficial de justiça para confirmar a inatividade da empresa executada, a falsidade da alteração contratual é suficiente indício de contrariedade à lei. Remetam-se estes autos à Sudi para que o executado agora admitido (parágrafo anterior) seja incluído como integrante do polo passivo, no registro da autuação, devendo também ser adotadas, na mesma oportunidade, as providências necessárias para que Sérgio Mizuta e José Martines Penna sejam excluídos do rol de executados. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação deles, fazendo o mesmo para buscar a citação de Martha Muller Freiberg, considerando o endereço estampado na folha 108, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou indiquem ou promovam a garantia desta execução. Nesta oportunidade, determina-se também a formalização de ordem para que se faça livre penhora, se não houver oportuno e voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se.

0528579-28.1998.403.6182 (98.0528579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional com a substituição do depositário dos bens penhorados, intime-se a parte executada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o comparecimento do Sr. OSCAR ANDERLE à Secretaria deste Juízo, a fim de que, por termo nos autos, assumo o encargo de depositário fiel. Após, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0532201-18.1998.403.6182 (98.0532201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHEVROLINE COM/ DE AUTO PECAS LTDA X FERNANDO PIOTTO NETO(SP264999 - MATHEUS MARCIO MARINELLI GONDIM GALBES) X LUIZ CARLOS MINELLI

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não foi juntada a procuração que teria sido outorgada pelo coexecutado ao advogado subscritor da peça posta como folhas 78/85. Assim, primeiramente, cumpre-se a ordem de expedição proferida na folha 74, e, após, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, tornem conclusos.

0019089-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019089-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA X VICENTE LEITE SAMPAIO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Visto em Inspeção. Observa-se que Isidoro Cruz, no registro da autuação, aparece como Esidoro Cruz, sendo que sua ilegitimidade restou definida com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos em embargos decorrentes (folha 412). Assim, remetam-se estes autos à Sudi para que, em lugar de Esidoro Cruz passe a figurar Isidoro Cruz, mas na condição de excluído da relação processual. Posteriormente, utilizando-se o sistema Renajud, registre-se restrição de transferência dos veículos CSC 5311, CDV 0194, BNZ 1084, BSD 4932 e CTB 8693. Na sequência, expeça-se o necessário para intentar a penhora e atos consequentes, relativamente aos referidos bens. Indefiro a constrição do veículo identificado pelo registro BKH 4008, considerando que pertence a Isidoro Cruz, que foi excluído desta Execução Fiscal. Intime-se.

0058576-79.1999.403.6182 (1999.61.82.058576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 28 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0080780-20.1999.403.6182 (1999.61.82.080780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIRIMPORT MUSIC COML/ E REPRESENTACOES INTERNAC LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que o signatário da procuração posta como folha 27 detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à parte executada. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0031021-77.2005.403.6182 (2005.61.82.031021-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MGA & ASSOCIADOS COMERCIO CONSTRUCOES E CONSU X MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado, relativamente à sentença copiada como folhas 53 e 54 destes autos, e, tendo ocorrido, expeça-se o necessário para levantamento da penhora dos bens pertencentes à Clélia Camassa Gurgel do Amaral, independentemente do pedido posto como folha 68, que não se conhece, por não estar demonstrada a representação. Quanto à empresa executada, não há prova de que a pessoa física que assinou a procuração posta como folha 42 tivesse poderes para tanto, também não havendo demonstração da afirmada modificação do nome empresarial. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação quanto ao que foi requerido nas folhas 63 e 70. Intimem-se.

0012710-96.2009.403.6182 (2009.61.82.012710-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

F. 58 e seguintes - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos termos constantes da cópia autenticada da carta de fiança bancária ofertada. Com eventual anuência da parte exequente quanto aos referidos termos, deverá a executada ser intimada a apresentar, em 5 (cinco) dias, a via original da aludida carta de fiança, sendo certo que somente a juntada de tal documento aos autos é apta a viabilizar a garantia desta execução. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002746-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Houve a penhora de ferramentas pertencentes ao estoque rotativo da executada (folha 19). Afirmando a ausência de pagamento e garantia à execução, a exequente requereu a constrição de ativos financeiros de titularidade da executada mediante utilização do sistema Bacen Jud (folha 32). A executada, por sua vez, pediu a suspensão desta execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80 e na Portaria PGFN 396/2016 (folhas 35/36). Delibero. O pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada não se justifica uma vez que esta execução já está garantida, inexistindo alegação, e conseqüente demonstração, de que sejam necessários reforço ou substituição da garantia. A garantia da execução obsta, ainda, o seu pretendido arquivamento a não ser que a penhora fosse constituída por bem de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisório, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, o que não foi sequer cogitado pela exequente até o momento. Ademais, ainda que assim fosse, a regra enunciada no parágrafo 2º do artigo 20 da mencionada portaria veda o arquivamento de execuções fiscais embargadas, o que se verifica no presente caso (folha 29). Assim, indefiro os pedidos apresentados pelas partes. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0029905-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

F. 64/65 - Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à executada uma vez que, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, em se tratando de pessoa jurídica, a sua alegada hipossuficiência econômica não pode ser presumida, devendo haver sua comprovação, inexistente nestes autos. Intime-se a requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, remetam-se estes autos ao arquivo diante do que foi requerido pela exequente em referência à decisão proferida na folha 63.

0029942-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA MIX COMERCIO E CONFECÇÃO DE COBERTORES E FIBRAS(SP294280 - MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA)

F. 40/60 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação do pedido da folha 61. Intime-se.

0032145-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Visto em inspeção. Aqui se cuida de Execução Fiscal promovida em relação à MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (CNPJ n. 61.082.004/0001-50). A decisão posta como folha 224 concedeu à executada os benefícios da assistência judiciária e deferiu a utilização do sistema Bacen Jud com vistas à constrição de seus ativos financeiros, posteriormente desbloqueados por serem diminutos em relação ao valor exequendo (folhas 230/232). A parte exequente, por meio da petição posta como folhas 234/235, requereu a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à executada e reiterou o pedido de bloqueio de ativos financeiros pertencentes às suas filias, que já havia sido apresentado antes que fosse efetuada a primeira tentativa de constrição a partir da utilização do sistema Bacen Jud (folha 213). Delibero. Tem razão a exequente quanto ao pedido de constrição de ativos financeiros relativos às filias da executada. Tal pleito tem amparo no entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1355812, segundo o qual o fato de a filial possuir número de CNPJ distinto daquele de sua matriz não afasta sua natureza de estabelecimento comercial integrante do acervo patrimonial controlado pela unidade principal, possuindo os mesmos sócios, contrato social e denominação desta. Portanto, é cabível a penhora de ativos financeiros de titularidade das filiais da executada nos autos de execução movida apenas em relação a esta. Defiro, pois, a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes às filias da executada, discriminadas na folha 213, CNPJs 61.082.004/0003-12, 61.082.004/0005-84 e 61.082.004/0011-22. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Nessa mesma oportunidade, caberá à executada, se assim entender cabível, manifestar-se sobre a pretensão de que lhe sejam revogados os benefícios da assistência judiciária, trazendo eventuais informações e documentos que entender pertinentes. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá intimar-se a executada para, querendo, dizer, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de revogação da gratuidade judiciária que lhe foi concedida, trazendo eventuais informações e documentos que entender pertinentes. Após, com ou sem manifestação, deverá ser dada vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0035618-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TASEI CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

F. 618/641 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0016116-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

A parte executada, advogando em causa própria, pediu a liberação de valor alcançado no Banco Itaú, por meio de utilização do sistema Bacen Jud, dizendo que o montante teria sido recebido como proventos de aposentadoria. Apresentou, entretanto, documento indicativo de que o valor de sua aposentadoria é creditado na Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104 - folha 29) e, além de trazer extrato de conta mantida no Banco Itaú, este somente corresponde ao período entre 14 e 18 de agosto - o que é insuficiente para evidenciar a origem do dinheiro submetido à constrição. Assim, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça a questão relativa à instituição financeira onde tem creditada sua aposentadoria, também devendo apresentar extratos demonstrativos de sua movimentação mensal, no Itaú Unibanco S/A. Intime-se.

0037905-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPELARIA REAL LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

F. 28/29 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 29, bem como a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0041983-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

F. 42/52 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 47. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0053546-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.E.G. DAMASCENO ESTETICA - ME(SP230028 - TATHIANA LIMA COSTA)

F. 44/63 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar.

0058435-64.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, além de não aceitar a garantia ofertada, pediu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Assim, antes de apreciar o pedido de constrição de valores, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações. Com a resposta ou com o decurso do prazo estabelecido, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001195-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STATUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

F. 15/22 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0002830-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração quanto aos supostos poderes de administração da pessoa, que outorgou a procuração constante destes autos, em relação à pessoa jurídica executada, cabendo a esta trazer cópias de sua ficha cadastral emitida pela JUCESP ou de seu contrato social. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008090-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008090-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado concordância relativa à totalidade do valor pretendido, afigura-se impertinente que lhe seja imposto reembolsar custas e despesas processuais, se não foi condenada a isso. Não há título que sustente a pretensão, nesta parte, sendo valioso destacar a indisponibilidade de recursos públicos. Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a expedição de requisitório no valor de R\$1.966,56. Para depois de ser expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até a junta da do comprovante de pagamento - após o que deverão ser remetidos ao arquivo, como findos. Intime-se.

0015775-51.1999.403.6182 (1999.61.82.015775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBEV S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

F. 333 - A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado concordância relativa à totalidade do valor pretendido, afigura-se impertinente que lhe seja imposto reembolsar custas e despesas processuais, se não foi condenada a isso. Não há título que sustente a pretensão, nesta parte, sendo valioso destacar a indisponibilidade de recursos públicos. Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a expedição de requisitório no valor de R\$3.206,54. Para depois de ser expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até a junta da do comprovante de pagamento - após o que deverão ser remetidos ao arquivo, como findos. Intime-se.

0044056-41.2004.403.6182 (2004.61.82.044056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA(SP362330 - MARILIA SANTOS CAU E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X ROPLANO PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 419 - A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado concordância relativa à totalidade do valor pretendido, afigura-se impertinente que lhe seja imposto reembolsar custas processuais, se não foi condenada a isso. Não há título que sustente a pretensão, nesta parte, sendo valioso destacar a indisponibilidade de recursos públicos. Assim, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a expedição de requisitório no valor de R\$6.750,00. Para depois de ser expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até a junta da do comprovante de pagamento - após o que deverão ser remetidos ao arquivo, como findos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 94/95 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de J S ELETRONICA IND/ E COM LTDA, conste J.S. ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0031532-85.1999.403.6182 (1999.61.82.031532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. F. 76/77 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de MINI-TUDO IND/E COM/DE ROUPAS LTDA, conste MINI-TUDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0040487-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BULL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X BULL E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 228/229 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0066046-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANI NAAIM AYACHE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X HANI NAAIM AYACHE X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.F. 79/80 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo.Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos mencionados, informe nos autos o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

Expediente Nº 2903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008452-82.2005.403.6182 (2005.61.82.008452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232102-54.1980.403.6182 (00.0232102-5)) OSVALDO MARQUES GONCALVES(SP125242 - ADRIANA LUCIA FINELLI GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0010264-28.2006.403.6182 (2006.61.82.010264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023903-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023903-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal de origem n. 0023903-50.2005.403.6182. Após, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012566-30.2006.403.6182 (2006.61.82.012566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018560-73.2005.403.6182 (2005.61.82.018560-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

F. 168 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, devolvam conclusos.

0012567-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012567-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, quanto ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de haver manifestação que não proporcione impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos determinados na folha 410-verso.

0027997-70.2007.403.6182 (2007.61.82.027997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028865-5)) J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 121/136, 149/156 e 158/166 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

F. 186 - A parte executada informou o pagamento da verba honorária devida, por meio de depósito em conta a ordem deste Juízo. Assim sendo, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 187, observando-se os dados fornecidos por meio da petição posta como folha 182. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

0052358-83.2009.403.6182 (2009.61.82.052358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034230-4)) LAJEADO ENERGIA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 266/269 e 270/275 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste. Após, devolvam os autos em conclusão, inclusive para que este Juízo possa analisar a real necessidade de produção de prova pericial. É importante observar que, considerando as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, o presente feito já deveria ter sido julgado. Intime-se.

0003740-89.2010.403.6500 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistematicamente mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0019739-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510815-68.1994.403.6182 (94.0510815-8)) PAO COLONIA LTDA X PAULO PEREIRA X JORGE TAUBKIN(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0007282-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-57.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

0004159-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-46.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

F. 679/683 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargada, conforme determinado na folha 678. Intime-se.

0005037-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0035811-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035999-5)) MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com a decisão lançada na folha 77, estes embargos foram recebidos, sem a suspensão do curso executivo. Em decorrência, foram apresentados Embargos de Declaração (folhas 78 e seguintes), ali constando que a decisão de origem estaria marcada por contradição e omissão, eis que o bem alcançado por penhora seria utilizado como residência, sendo o único imóvel destinado àquela finalidade, motivo pelo qual estaria acobertado por impenhorabilidade, na forma da Lei n. 8.009/90, além de dispositivos da Constituição Federal de 1988. Passo a decidir, fundamentadamente. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, eis que foram tempestivamente apresentados. Analisando a pretensão recursal, não se pode reconhecer contradição, eis que a atacada manifestação é coesa em seu todo. Para que fosse contraditória, é claro, deveria oscilar em afirmações ou argumentos contrapostos. Por outro lado, tem-se omissão por ausência de enfrentamento de que se teria constrição sobre um bem impenhorável, potencialmente protegido pela incidência da Lei n. 8.009/90. Ocorre que, assim considerando, embora não seja pertinente suspender todo o curso executivo, é oportuno buscar-se meios para garantir a efetividade de um eventual provimento final favorável à parte embargante, na parte em que se sustentou impenhorabilidade. Por ser de tal modo, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, alterando a decisão de origem, afastar a possibilidade de venda judicial do bem penhorado, enquanto não se decidir acerca da validade da correspondente constrição. Para a Execução Fiscal de origem, por cópias, traslade-se a decisão posta como folha 77 e esta manifestação judicial, especialmente para que se observe a suspensão do curso executivo, nos limites que aqui são estabelecidos. Quanto ao mais, efetive-se o desentranhamento e dê-se vista à parte embargada, para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050649-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET E MT016635 - HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI)

F. 431/433 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente a documentação necessária para viabilizar a aceitação do bem oferecido à penhora, conforme apontamento indicado pela parte exequente, nas folhas 431/432. Com a juntada da devida documentação, renove-se vista à parte exequente. Após, devolvam conclusos os autos.

0047077-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Saliento que, eventual manifestação relativa a embargos à execução fiscal, deverá ser direcionada àqueles já existentes, em apenso. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0034638-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca do contido na petição posta como folha 104. Após, devolvam conclusos os autos, para deliberações. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1798

EXECUCAO FISCAL

0050854-37.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CONFECCOES PEPITAS BABY LTDA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP179925 - AURO DREGER DA SILVA)

Vistos,Fl. 104: Considerando que o peticionário da fl. 104 é estranho ao feito, não integrando o polo passivo, vez que nome e CNPJ/CPF diverso do citado à fl. 02 dos autos, nada a apreciar quanto ao pedido da fl. 104, ante a falta de legitimidade para postular direito alheio, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil.Cumpra-se integralmente os despachos das fls. 101/102 dos autos, prosseguindo-se com os leilões designados.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2842

EXECUCAO FISCAL

0041807-88.2002.403.6182 (2002.61.82.041807-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fica cientificado(a) o(a) patrono(a) que, em cumprimento à decisão de fls. 298, foi expedido o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO n. 8/12 - 2017, que deverá ser retirado preferencialmente em cinco dias, tendo prazo de validade determinado, findo o qual será cancelado.

Expediente Nº 2843

EMBARGOS A EXECUCAO

0025930-88.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-19.2005.403.6182 (2005.61.82.005294-1)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X GENALVA CORREIA DE BARROS -ME(SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS KOSCHITZ MIKALOUSKAS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0065439-12.2003.403.6182 (2003.61.82.065439-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVOL COMERCIAL LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-47.2003.403.6182 (2003.61.82.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002180-3)) INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0032888-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032888-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO X INSS/FAZENDA X SANDRA GOMES X INSS/FAZENDA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0006472-61.2009.403.6182 (2009.61.82.006472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-66.2007.403.6182 (2007.61.82.004866-1)) LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPE HOTELARIA LTDA. - E.P.P. X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0070020-70.2003.403.6182 (2003.61.82.070020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X ISRAEL MARQUES CAJAI X FAZENDA NACIONAL(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0013924-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BONO LTDA(SP085273 - EDUARDO APARECIDO ASSAD E SP167247 - RITA DE CASSIA CECHIN BONO) X COMERCIAL BONO LTDA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0051621-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018279-83.2006.403.6182 (2006.61.82.018279-8)) TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRALIDER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DURATEX SA X FAZENDA NACIONAL(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0006202-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7)) GALMENDIO CARRARO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GALMENDIO CARRARO X INSS/FAZENDA

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0024677-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLAUCE FERNANDES CARNEIRO(SP209470 - CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO) X CARLOS ADEMIR BEDIN CIPRO X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11426

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000639-8) - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002022-04.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013312-16.2011.403.6183 - ROSMEIRE DE ARRUDA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000375-37.2012.403.6183 - MASAKATSU MITSUBASHI(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003881-21.2012.403.6183 - SIRO SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005773-62.2012.403.6183 - MARIA CECILIA GOUVEIA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005831-65.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES MONTEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007034-62.2012.403.6183 - OSCAR ARAKI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007211-26.2012.403.6183 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008583-10.2012.403.6183 - APARECIDO PEREIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009183-31.2012.403.6183 - VANDA ALMEIDA FERREIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009474-31.2012.403.6183 - MARIA JOSE FRANCELINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006914-48.2014.403.6183 - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008408-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009629-63.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003970-39.2015.403.6183 - BEATRIZ APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005939-89.2015.403.6183 - RICARDO MARTINS JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006762-63.2015.403.6183 - RUBENS FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007450-25.2015.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 11427

PROCEDIMENTO COMUM

0008543-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008543-9) - ANTONIO PIRES CLEMENTE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008939-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008939-1) - HARUAKI AKIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005109-02.2010.403.6183 - DOMINGOS FELIX SCARCELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005193-03.2010.403.6183 - BIBIANO ABIGAIR MUNHOZ MACHADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007997-07.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010274-93.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEL PASSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011265-69.2011.403.6183 - WAITON EXEL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014214-66.2011.403.6183 - NELSON VIEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002746-71.2012.403.6183 - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006592-96.2012.403.6183 - CIRO POLICARPO DE ARAUJO FILHO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009805-13.2012.403.6183 - CLAUDIO MANOEL SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005472-81.2013.403.6183 - MARIA VALERIA LOPES MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006277-34.2013.403.6183 - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008172-30.2013.403.6183 - ANTONIO DE CASTRO CELESTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009108-55.2013.403.6183 - PEDRO MURILO DA CUNHA(SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009859-42.2013.403.6183 - ANTONIO ONEDA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010926-42.2013.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012972-04.2013.403.6183 - VICENTE DUARTE DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000155-68.2014.403.6183 - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006147-10.2014.403.6183 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001594-80.2015.403.6183 - CICERO HENRIQUE DE BARROS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001744-61.2015.403.6183 - SILVERIO GOMES EVANGELISTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003664-70.2015.403.6183 - BENNO KERN(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006087-03.2015.403.6183 - MARCOS EURIDES RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006145-06.2015.403.6183 - DARLE CLE THOMAZ GIUSTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008016-71.2015.403.6183 - HELIO PEDROZO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010925-86.2015.403.6183 - CLAUDIO SANDRINI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000094-42.2016.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE ARAUJO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000673-87.2016.403.6183 - MOACYR DO CARMO FORMIGONI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002032-72.2016.403.6183 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002112-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002651-02.2016.403.6183 - VALDENOR DE SOUZA BEZERRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 11428

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002209-7) - ANTONIO FRANCISCO COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010081-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010081-7) - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI E SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL FERREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008206-34.2015.403.6183 - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-21.2003.403.6183 (2003.61.83.000778-9) - ANTONIO LOPES BENEVIDES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO LOPES BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR PONSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003515-11.2014.403.6183 - JOSE ARNALDO SILVA LIMA(SP210378 - INACIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010404-78.2014.403.6183 - LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ALVES BELLOTTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010024-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010024-6) - MARIO MASSANOBU TANIZAKA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MASSANOBU TANIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003874-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003874-0) - SEBASTIAO RODRIGUES SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0013816-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013816-3) - MANOEL CINDRO VIEIRA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CINDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0001870-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001870-6) - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0010385-72.2014.403.6183 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como, do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente N° 11429

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003407-5) - JOAO PEREIRA X EUSTAQUIO URUNAGA X MIGUEL PEREIRA PINTO NETO X DEVANIR CENTURIAO GONZALES X DAVID BASSAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à orde do beneficiário. 2. Manifeste-se o exequente indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 4. Após, conclusos. Int.

0000856-97.2012.403.6183 - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001296-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-57.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVALDO CERQUEIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008054-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008054-8) - SERGIO APARECIDO BENEDITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007954-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007954-0) - LUIZ HENRIQUE PARISI(SP261601 - EDILA CASSIA BAZZO PAVIN E SP170910 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ HENRIQUE PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008065-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008065-3) - JOSE ROBERTO FERRI(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008377-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008377-0) - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000971-16.2015.403.6183 - JULIO LIMA GOES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004887-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004887-9) - JARBAS LOPES(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005353-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005353-7) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008512-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008512-5) - JOSE ROQUE PEREIRA SILVA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento, bem como do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001407-09.2014.403.6183 - DIONISIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOZO YUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11430

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 310 a 313: manifeste-se a parte autora.Int.

0007920-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007920-4) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146 a 149: manifeste-se a parte autora. Int.

0012299-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012299-0) - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor.3. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177: esclareça a parte autora se o crédito de fls. 172 já foi levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303: Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos de fls. 254/255 e 257/258 devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado.Int.

0007921-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Remetam os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019950-43.1999.403.6100 (1999.61.00.019950-0) - MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 654, item 2, apresentando o comprovante de regularidade do CPF da autora junto à Receita Federal, bem como para que regularize sua representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 654.Int.

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO X CLEUSA SANTANA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 380, tendo em vista a declaração de fls. 375, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que discrimine o valor do principal e dos juros de mora referentes ao crédito do autor de saldo remanescente de fls. 283.Int.

0007998-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007998-5) - JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES E SP354462 - BRUNO HENRIQUE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o agravo de instrumento retro noticiado, aguarde-se sobrestado o seu julgamento.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIOTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 296 a 316 vº: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessação, sob pena de se conspirar contra cláusula pétrea (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 295.Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, com urgência, para que especifique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente referente aos cálculos de fls. 402, homologados às fls. 446, para fins de expedição de precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato retro, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 317.Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 21 de outubro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 3. Expeçam-se os mandados.4. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

0005965-92.2012.403.6183 - ADILSON RATINI X IZABEL LOPES RABELLO(SP176669 - DANIEL PACHECO CIRINO DE ALMEIDA E SP291627 - SIMONE PACHECO CIRINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/11/2017, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/11/2017, às 8:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003522-32.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DE MELO MONTEIRO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 04 de novembro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003671-28.2016.403.6183 - CRISTIANE LUCY E CIRNE DE MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 27/11/2017, às 8:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003902-55.2016.403.6183 - MARILENE LIMA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 11 de novembro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0003985-71.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0004361-57.2016.403.6183 - RENATO FERNANDES DE ANDRADE X SUELY ANTONIO ARAGAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 28 de outubro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0004806-75.2016.403.6183 - HONORIO LEITE FILHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005114-14.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2017, às 08:40 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007718-45.2016.403.6183 - JAIME ENRIQUE MOLL MOLL(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia social fica nomeada como perita a Sra. Adriana de Lourdes Szmjhiel Ferreira, Assistente Social, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência do autor por si próprio ou por sua família, levando-se em conta toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 25 de novembro de 2017, às 14:00 horas para a realização de perícia social na própria residência do autor, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, razão pela qual deverão estar presentes o próprio periciando e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2017, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008339-42.2016.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008640-86.2016.403.6183 - CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 16/11/2017, às 9:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 29/11/2017, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008941-33.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 23/11/2017, às 8:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0000188-53.2017.403.6183 - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000335-79.2017.403.6183 - LUZANIRA DO NASCIMENTO LOMBARDI(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/11/2017, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int

0000582-60.2017.403.6183 - NATANAEL DO NACIMENTO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/12/2017, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente N° 11434

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 354 a 359: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 352, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006133-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006133-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001235-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001235-7) - SILVIO SOUZA DE MENDONCA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 180 a 185: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 165, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 198 a 203: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 196, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 194 a 204: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 191, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0005708-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005708-4) - SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP326453A - RAQUEL CAROLINA ROMAN DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/137: defiro o desentranhamento do documento de fls. 27, desde que substituído por cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 134.Int.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 188 a 192: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 185, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007533-41.2015.403.6183 - ARMANDO JOSE CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8) - FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 370 a 375: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 367 transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 178 a 188: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 175, transitada em julgado.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 440: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão retro, torno sem efeito o item 1 da decisão de fls. 405.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 503 a 506: nada a deferir haja vista que o requisitório sucumbencial foi corretamente expedido.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 358.Int.

0009015-58.2014.403.6183 - VALDECI ALVES DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-71.1994.403.6183 (94.0006143-9) - CLOVIS SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLOVIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162 a 166: nada a deferir haja vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 162.Int.

0000710-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000710-0) - DONATO PICCOLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DONATO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0002251-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002251-4) - SEVERINO DO RAMO PEREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO DO RAMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a íntegra da certidão de óbito de fls. 409, bem como para que apresente todos os documentos devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3) - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 168 a 173: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 163, transitada em julgado. 3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0001137-14.2016.403.6183 - OSVALDO POSSOMATO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO POSSOMATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 194.Int.

Expediente Nº 11435

PROCEDIMENTO COMUM

0006486-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006486-1) - CANDIDO OSVALDO LOPES FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, a devida autenticação do documento de fls. 171, sendo que referida declaração pode ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001056-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001056-7) - DEOCLEOSIANO LINO DE BRITO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010764-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010764-2) - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005923-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005923-8) - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0015180-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015180-5) - ROCI DE FATIMA SOUZA VICENTE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0033484-81.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.

0003862-10.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR BUENO DA SILVA X NILSON AZEVEDO MELLO(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000367-84.2017.403.6183 - EDNA LINCOLN DO AMARAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 132/133: vista ao impetrante.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA X MELANY SUE TODA X MARCOS TSUYOSHI TODA X ERIC YASSUSHI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANY SUE TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TSUYOSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIC YASSUSHI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8) - DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DOMINGOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4) - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: nada a deferir tendo em vista a incoerência do trânsito em julgado do agravo de instrumento, restando mantido o item 1 do despacho de fls. 224.Int.

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6) - JOAO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP327060 - CLAUDIO ANTONIO DEBERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 218, apresentando a certidão de óbito do autor devidamente autenticada, sendo que referida autenticação pode ser feita pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CESAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0017256-31.2009.403.6301 - NATANIEL GARCIA SIMOES X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA ALVES DE PAULA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7) - JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005263-20.2010.403.6183 - ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 686: defiro.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 685.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006712-13.2010.403.6183 - DALVINO DO AMPARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO DO AMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO CARVALHO SCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CARVALHO SCOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11599

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICCHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls.320/321- Defiro pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 278. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 284). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 286-289, dos quais o INSS concordou (fl. 292), tendo o exequente discordado da conta (fl. 296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O executado alega que os cálculos do contador não devem aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. O julgado exequendo, proferido em 2014, estipulou a correção das parcelas vencidas (...) consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, como o título executivo aplicou expressamente a Resolução nº 134/2010, mesmo já se encontrando em vigor, na época, a Resolução nº 267/2013, entendo que a Resolução nº 134/2010 deva ser aplicada. Por outro lado, como o autor recebeu, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.641.999-3, tendo obtido, por meio da demanda, a aposentadoria especial com DIB em 26/01/2010, devem ser descontados os valores recebidos no NB 42/142.641.999-3 durante o período de 16/01/2010 a 01/08/2014. Foi nesse sentido, aliás, o comando contido no julgado (fl. 156), observado pelo contador judicial. Ressalte-se, por fim, que o exequente, embora tenha discordado da conta da contadoria, não aduziu o motivo do inconformismo. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, como os cálculos do contador judicial (fls. 287-289) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Verifica-se que, no comparativo dos cálculos das partes (30/09/2016 - fl. 287), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 108.894,34 (cento e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 30/09/2016, conforme cálculos de fls. 260-279. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003018-02.2011.403.6183O título executivo determinou a renda mensal inicial do benefício do exequente, readequando seu salário de benefício, de acordo com os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Remetidos os autos à contadoria, este setor informou que a RMI implantada pelo INSS estava correta (fls. 105-114). O exequente discordou do parecer da contadoria (fls. 118-120), tendo este setor ratificado seus cálculos (fl. 123). Novamente encaminhados os autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças e se o cálculo da readequação foi efetuado corretamente, este setor apresentou novo parecer, informando que o índice teto aplicado pelo INSS estava incorreto e informando as diferenças apuradas (fls. 136-155). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela contadoria, sustentando que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados estavam incorretos e que não foi aplicada a prescrição quinquenal. Já o exequente afirmou que a RMI considerada no cálculo está incorreta. Analisando os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 136-155, verifico que a renda mensal inicial utilizada é diferente da reconhecida quando da concessão do benefício. Nota-se que tal divergência é decorrente de este setor, após ter apurado a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, não ter limitado o resultado ao teto máximo vigente à época (585,66), antes de aplicar o coeficiente de 88%, de modo que este incidu erroneamente sobre a média bruta. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Ademais, o título executivo determinou que fosse observada a prescrição quinquenal e os cálculos apresentados pela contadoria não descontam as parcelas prescritas. É de ressaltar que, em princípio, os demais critérios utilizados pela contadoria estão de acordo com o título executivo. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal inicial de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja: 1) considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de R\$ 585,66, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação do coeficiente de 88%; 2) descontando-se o montante já recebido em decorrência da revisão administrativa realizada pelo INSS. Deve, a contadoria, utilizar os mesmos critérios de atualização (juros e correção monetária) na diferença apurada e nos valores recebidos administrativamente e que serão descontados de eventual montante a pagar e observar a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo. Ressalto que os demais parâmetros utilizados no cálculo devem ser mantidos. Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SERGIO INÁCIO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O autor discordou da conta da autarquia às fls. 301-302. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 303). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 306-318, com os quais o exequente discordou (fls. 322-324), tendo o INSS concordado com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 247/489

a conta (325-346). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor alega que, na fase de conhecimento, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por meio de tutela antecipada, sendo apurada a RMI de R\$ 1.186,78. Sustenta que, na fase de execução, há mais de dez anos da concessão da aposentadoria, não pode o INSS (...) por mera arbitrariedade, resolver anular aquele ato administrativo, sob pena de afronta direta ao 37 da Carta Maior e artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 (...), devendo ser mantida a RMI calculada nos termos inicialmente fixados. Assevera, por conseguinte, não haver que se falar em complementos negativos e juros de mora sobre as diferenças, tampouco a verba honorária deverá incidir sobre a RMI revista pela autarquia. Por fim, sustenta que a correção monetária deve ser fixada nos termos da Resolução nº 267/2013. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Em relação à correção monetária, fixou nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 219). Desse modo, como o título executivo, formado em novembro/2014, aplicou expressamente a Resolução nº 134/2010, mesmo já se encontrando em vigor, na época, a Resolução nº 267/2013, entendo que a Resolução nº 134/2010 deva ser aplicada. Quanto ao fato de o INSS ter revisto a RMI, originalmente fixada na fase de conhecimento, é imperioso ressaltar que a implantação do benefício se deu por meio de tutela antecipada. Vale dizer, nesse passo, que a tutela ostenta natureza precária, podendo, de acordo com o deslinde final ocorrido por conta da sentença ou em sede recursal, ser confirmada, modificada ou cessada. Ademais, não se deve perder de vista que a apuração da RMI, decorrente da concessão de aposentadoria na fase de conhecimento, coaduna-se com a fase de liquidação e execução, ocasião em que se permite aferir o real valor do benefício devido ao segurado, em consonância com o título judicial. Ressalte-se que os autos foram remetidos à contadoria para apuração correta da RMI, sobrevivendo o parecer no sentido de que, levando-se em conta os salários de contribuição extraídos do CNIS, foi apurado o valor de R\$ 759,43, igual ao montante revisto pela autarquia. Por conseguinte, por se entender possível o exame da questão no presente momento e presumindo-se a ciência do exequente quanto ao caráter precário da tutela deferida, reputo devido o desconto dos valores recebidos a maior em decorrência de cálculo incorreto da RMI do benefício. Em relação aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 309-312 indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ...há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.) Quanto à verba honorária, verifica-se que o título fixou-a no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Como a RMI correta é menor do que a fixada em sede de tutela, as diferenças a serem descontadas devem ser incluídas na apuração do quantum debeatur, a fim de que corresponda ao valor da condenação. Por conseguinte, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme fez a contadoria. Assim, os cálculos do contador judicial (fls. 307-318), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.786,21 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 307-318. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001735-51.2005.403.6183 (2005.61.83.001735-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0001735-51.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O título executivo fls. 245-250 condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 12/11/2003 à autora MARIA LUCIA DA SILVA. Como a parte autora já é beneficiária de outra aposentadoria e a lei lhe permite optar pelo benefício mais vantajoso, foi-lhe concedido prazo para exercer tal direito (fl. 273). A parte autora informou que pretendia continuar recebendo a jubilação que lhe foi concedida em sede administrativa, porquanto a renda mensal seria mais vantajosa financeiramente (fl. 275). Contudo, salientou que também pretendia executar, neste feito, as verbas de sucumbência a que a autarquia-ré foi condenada (fl. 276). É o relatório. Decido. O título executivo judicial em tela se consubstancia na obrigação de fazer consistente na implantação de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na forma integral e na obrigação de pagar os valores atrasados atinentes desde a DER (fls. 245-250). O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo a quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido os honorários sucumbenciais. Nesse último aspecto, ressalte-se que a verba sucumbencial foi fixada sobre o montante da condenação, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, sendo acessória em relação ao montante dos atrasados. Logo, não havendo atrasados a executar, também inexistem honorários de sucumbência a serem cobrados. Assim, como a parte autora somente pretende o pagamento de verba sucumbencial, conforme se pode inferir da manifestação que ofertou à fl. 276, não pode a presente fase executiva prosseguir. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que o autor/exequente ao renunciar o benefício concedido nestes autos, renunciou também ao pagamento das respectivas parcelas atrasadas e dos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ ANTONIO CAMARGO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da autarquia (fl. 295). À fl. 296, foi certificado o decurso do prazo para o exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Intimado para se manifestar a respeito da impugnação, o exequente ficou inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 295). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, a conta da autarquia deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 181.867,19 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até 01/2017, conforme cálculos de fls. 279-282. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005306-93.2006.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente apresentou cálculos às fls. 265-270. O INSS discordou dos cálculos apresentados às fls. 273-300. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 347). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 309-314, dos quais o INSS discordou (fl. 317), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 319). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014 (fls. 192-195). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 309-314), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 382.237,13 (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizado até 08/2016, conforme cálculos de fls. 309-314. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003693-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003693-0) - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0003693-04.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: BONIFÁCIO TEIXEIRA ERVILHA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O título executivo fls. 322-329 condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor BONIFÁCIO TEIXEIRA ERVILHA. Após a comprovação da obrigação de fazer, a parte exequente manifestou opção pelo benefício que recebia administrativamente, sem prejuízo dos atrasados referentes ao benefício judicial (fls. 386-398). Às fls. 401-403, o INSS apresentou impugnação, alegando que, com a opção pelo benefício administrativo, o autor não faria aos valores deferidos judicialmente. Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor corroborou as afirmações do INSS (fl. 416). É o relatório. Decido. O título executivo judicial em tela se consubstancia na obrigação de fazer consistente na concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor na forma integral e na obrigação de pagar os valores atrasados atinentes desde a DER (fls. 322-329). O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que o autor/exequente ao renunciar o benefício concedido nestes autos, renunciou também ao pagamento das respectivas parcelas atrasadas e dos honorários sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001355-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001355-6) - IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP312365 - HELOISA GONCALVES PACHECO E SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando à apuração da RMI, decorrente da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida na fase de conhecimento, a fim de que o autor possa optar entre o benefício judicial ou o obtido administrativamente. Os autos foram enviados à contadoria para apuração da RMI, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 363-365 e manifestação das partes. Em suma, o INSS alega que o valor correto do salário de contribuição do mês de novembro/1998 é de R\$ 343,24, conforme consta no CNIS, ao contrário do utilizado pela contadoria judicial, baseado na relação de salários fornecida pelo empregador, à fl. 17, no montante de R\$ 770,40 (fls. 369-389). Já o autor, em suma, discorda da forma que a contadoria apurou a RMI. Subsidiariamente, caso o cálculo da contadoria seja acolhido, sustenta a manutenção do salário de contribuição da competência de novembro/1998, no valor de R\$ 770,40, requerendo, por conseguinte, a concessão do prazo de 15 dias para o exequente comprovar o protocolo do pedido de retificação junto ao INSS (fl. 392). Tendo em vista que a apuração da RMI, decorrente da concessão de aposentadoria na fase de conhecimento, coaduna-se com a fase de liquidação e execução, ocasião em que se permite aferir o real valor do benefício devido ao segurado, em consonância com o título judicial, infere-se que a questão do salário de contribuição da competência de novembro/1998 se afigura possível de ser dirimida no presente momento. Assim, concedo o prazo de 15 dias, a fim de que a parte autora junte a cópia do protocolo do pedido de retificação junto ao INSS, bem como informe, mediante documentos, a fase processual em que se encontra atualmente o requerimento, especialmente se já houve pronunciamento da autarquia a respeito do assunto. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003410-44.2008.4.03.6183Fls. 402-412: o título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte (fl. 291). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo aplicou a legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (12/2016 - fl. 402), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Em relação à prescrição quinquenal, houve o expresso pronunciamento no título, afastando-a no caso concreto, haja vista que houve interposição de recurso administrativo em 18/04/2008, sem notícia, contudo, de eventual julgamento até o ajuizamento da ação, em 30/04/2008 (fl. 308). Quanto à verba honorária, o autor insurge-se diante da conta da contadoria que descontou, da base de cálculo, os valores recebidos no curso da demanda por conta da tutela antecipada. No caso dos autos, verifica-se que foi somente por meio da demanda judicial que o autor obteve o restabelecimento do auxílio-doença. Logo, ficou demonstrada a imprescindibilidade do trabalho advocatício e o consequente direito de o advogado da parte exequente perceber os respectivos honorários sucumbenciais sobre o valor bruto dos atrasados. Por fim, observa-se que a parte autora teve acolhido o pedido de expedição do montante incontroverso, inicialmente com bloqueio de valores (R\$ 38.985,25 a título de principal e R\$ 3.869,36 a título de honorários sucumbenciais - fls. 394-395), sendo, posteriormente, liberado o montante, atualizado monetariamente pelo Tribunal, no valor de R\$ 41.089,78 a título de principal e R\$ 3.955,15 a título de honorários sucumbenciais (fls. 430-467). Assim, na elaboração da conta pela contadoria com base nos parâmetros acima, o setor contábil deverá deduzir o montante incontroverso da conta exequenda, conforme o valor apurado pelo INSS em 03/2016 (R\$ 38.985,25 a título de principal e R\$ 3.869,36 a título de honorários sucumbenciais). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, mantendo a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013, afastando a prescrição quinquenal e não descontando, da base de cálculo da verba honorária, os valores pagos por conta da tutela antecipada. Por fim, deverá deduzir o montante incontroverso levantado em juízo. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurgem-se as partes a respeito da elaboração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido na fase de conhecimento. Os autos foram encaminhados à contadoria para verificar se a RMI foi implantada corretamente pelo INSS. Sobreveio o parecer e cálculo de fls. 270-276, no sentido de a RMI do INSS não estar de acordo com os salários registrados no CNIS e decisão de fls. 208-215. A autarquia discordou do parecer, sob o argumento de que teria obedecido o disposto no artigo 35 da Lei nº 8.213/91, aplicando o salário mínimo quando não há comprovação do valor de salário de contribuição do período básico, vale dizer, nos meses 10 e 12/2007 (fls. 280-298). O autor, por sua vez, não se manifestou sobre o parecer. Decido. De fato, conforme alega o INSS, não há, no CNIS (fl. 276), o salário de contribuição nas competências de outubro e dezembro de 2007. Ocorre que, na aludida base de dados da autarquia, consta o vínculo do autor no período de 01/03/2000 a 01/2008, na empresa CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA (fl. 297). Assim, procede a alegação do INSS de que, na ausência do valor do salário de contribuição que integra o período básico de cálculo, deverá ser preenchido o período com o salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Como o contador judicial não incluiu as competências de 10 e 12/2017, no valor de um salário mínimo, no PBC utilizado para a elaboração da RMI, é caso de os autos serem novamente remetidos à contadoria, a fim de que elabore a RMI de acordo com o apontamento acima, constando, assim, se o cálculo da autarquia está correto (fl. 281). Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração da RMI com base nos apontamentos acima, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIA DE SOUSA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ADELICIA DE SOUSA NOVAIS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 478-481. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 482). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 484-493, com os quais o INSS discordou (fl. 497), tendo o exequente concordado com a conta (fl. 501-502). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (fl. 349 vº). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da decisão de segunda instância, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 484-493), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (junho de 2016 - fl. 486), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 137.023,75 (cento e trinta e sete mil, vinte e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 453-466. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0003126-31.2011.403.6183 - CLAUDIO BOSSETO(SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN E SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 174-177, 179 e 180: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 179, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005304-50.2011.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209-214), com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO, sustentando, em apertada síntese, a inexistência de valor a pagar ao exequente. O exequente foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, com a advertência de que o decurso do prazo, sem manifestação, ensejaria a presunção de concordância com a conta da autarquia (fl. 215). À fl. 217, foi certificado o decurso do prazo para o exequente se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS alega excesso não haver valores a serem pagos à parte exequente, face à revisão da RMI pelo artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, efetuada administrativamente pela embargada. Intimado para se manifestar a respeito da impugnação, o exequente ficou-se inerte, a despeito da advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS (fl. 215). Assim sendo, deve-se presumir a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, acolho as alegações do INSS acerca de inexistência de valores a executar. Destarte, diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fl. 215, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEIR PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010995-45.2011.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JAIRO INACIO PEREIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente apresentou cálculos às fls. 298-306. O INSS discordou dos cálculos apresentados (fls. 321-346). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 347). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 353-370, dos quais o INSS discordou (fls. 374-379), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (fl. 286 vº). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 282-287). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 184-188) respeitaram o título executivo judicial. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 224.778,74 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 353-370. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO (SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001210-25.2012.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO LUIZ SINICO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 258-270. O exequente manifestou discordância, apresentados os valores que entende corretos às fls. 280-285. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 292-305). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 327). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 329-339, dos quais o INSS discordou (fls. 343-353), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 354-358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013 (fls. 179-184). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 329-339), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 172.430,52 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 04/2017, conforme cálculos de fls. 329-339. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004771-57.2012.403.6183O título executivo determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício do exequente de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em face da discordância entre as partes acerca do montante a ser executado, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, o qual apresentou cálculos às fls. 165-167, tendo o INSS discordado desta conta. Dentre os motivos apontados pelo INSS em sua manifestação de discordância com o cálculo do contador, destaco a afirmação de que a contadoria evoluiu incorretamente a renda mensal inicial e que não observou a recomposição da renda da autora em 06/1992, face o contido na OS 121/92. No que concerne às alegações de que a contadoria não observou as disposições da OS 121/92, comparando os cálculos apresentados pela INSS com os elaborados pela contadora judicial, vê-se que ambos utilizaram os índices estabelecidos na OS 121 desde a DIB até 05/1992. Logo, afasto as alegações do INSS nesse sentido. Quanto à evolução da RMI, analisando os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que a renda mensal inicial utilizada é diferente da reconhecida quando da concessão do benefício. Nota-se que tal divergência é decorrente de este setor, após ter apurado a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, não ter limitado o resultado ao teto máximo vigente à época (27.374,76), aplicando a cota pensão de 90% sobre a média bruta. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. É de ressaltar, todavia, que, em princípio, os demais critérios utilizados pela contadoria estão de acordo com o título executivo. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal inicial e atrasados de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja, considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de 27.374,76, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação da cota pensão de 90%. Ressalto que os demais parâmetros utilizados no cálculo devem ser mantidos. Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0003836-51.2012.403.6301 - ROSANGELA MAGALHAES DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MAGALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ROSANGELA MAGALHÃES DUARTE. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 234-235. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 240). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 242-250, dos quais o INSS discordou (fl. 255-261), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 139). Em relação aos juros de mora, foi determinado que: Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação da Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (03/2017 - fl. 244), entendo que esta deva ser aplicada. Ademais, noto que o INSS aplicou taxas de juros fixos de 16%, em vez de decrescentes mês a mês após a citação. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 242-250), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 107.472,02 (cento e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos), atualizado até 03/2017, conforme cálculos de fls. 242-250. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0011586-36.2013.403.6183 - OSKAR RENNARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OSKAR RENNHARD. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia à fl. 167. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 168). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 170-182, dos quais o INSS discordou (fl. 185), tendo o autor concordado com a conta (fls. 186-192). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial consignou que, na época em que proferida a decisão, ainda não havia sido publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal, modulando os efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nº 4.357 e 4.425. Assim, optou-se (...) por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (fls. 115, anverso e verso). Por conseguinte, é caso de delimitar os critérios de correção monetária e juros de mora, na esteira do julgado. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O autor, por sua vez, sustenta a aplicação da Resolução nº 267/2013. Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbrar o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Vale dizer, encontrando-se atualmente em vigor a Resolução nº 267/2013, deverá ser observado o seu teor na data dos cálculos exequendos. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 171-182) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 172), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 176.776,15 (cento e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 07/2016, conforme cálculos de fls. 132-135. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos nº 0009380-98.2003.403.6183 Observa-se que o v. acórdão à fl.105 determinou que os juros de moram incidissem (...) à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos (...) (fl. 104 e verso). No entanto, nota-se que a r. decisão é de 27/03/2007, ou seja, antes da vigência da Lei nº 11.960/09. Nesse contexto, como o v. acórdão não afastou a aplicação da legislação superveniente, sendo crível que apenas fixou o percentual em 1% em decorrência da lei vigente à época, entendo necessário o retorno dos autos à contadoria para que, mantidos os demais critérios dos cálculos de fls. 262-268, a taxa de juros seja a seguinte: até 30/06/2009, 1% ao mês; a partir de 1º de julho de 2009, incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A Contadoria Judicial deverá elaborar os novos cálculos no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista a idade avançada do exequente e o disposto no 5º do artigo 71 do Estatuto do Idoso, acrescido pela Lei nº 13.466/2017, que estabelece que, dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA X DENIS DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 270-297. Após, ante o decidido pelo Colendo Órgão Superior (cópia fls. 270-297), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0016177-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016177-0) - SEBASTIAO RAIMUNDO PENA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000789-7) - FLORISA VAUTIER TELXEIRA GIONGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 260-263. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 264). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 266-269, com os quais o INSS concordou (fl. 271), tendo a exequente discordado da conta (fls. 275-277). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial dispôs que a correção monetária deveria observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux) (fl. 181, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O exequente, por sua vez, sustenta que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Resolução 267/13 do C.JF. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, é caso de manter o comando contido no julgado, que aplicou o INPC até 06/2009 e a TR de 07/2009 a 07/2016. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/08/2016 - fl. 267), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 220.999,53 (duzentos e vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 01/08/2016, conforme cálculos de fls. 251-256. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0000316-15.2013.403.6183 - SANDRA MARIA VALENTE OLIVEIRA X LUCAS FERNANDO VALENTE OLIVEIRA X NATALIA VALENTE OLIVEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e da juntada do expediente de fls. 608-748. Após, ante o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (cópia fls. 740/748), remetam-se os autos à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0005567-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8) - RUBENS AIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357-364: Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos, ressaltando, ainda, por oportuno, que, por ora, nada há a ser cumprido por este juízo de primeiro grau em relação ao Agravo de Instrumento n.º 5002961-08.2017.4.03.0000, conforme print de fls. 375-376, extraídos do PJE. Fls. 365-371, 372: Sobrestem-se os presentes autos até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado relativos à ação rescisória n.º 2017.03.00.000223-7. Int.

0003586-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003586-1) - GERALDO MARTINS DA PENHA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-350, 353 e 355-356: o INSS tem razão na alegação de erro da contadoria judicial ao incluir a verba honorária na conta exequenda. Isso porque, na fase de conhecimento, a sentença de fls. 222-228, proferida antes do advento do CPC/2015, fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O acórdão, por sua vez, negou seguimento ao recurso de apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, apenas para estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora (fls. 246-251), sobre vindo o trânsito em julgado. Por conseguinte, a contadoria judicial não deve incluir a verba honorária nos cálculos exequendos. No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo fixou a correção (...) de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) (fl. 251, verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do IGP-di até agosto/2006, do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Ademais, não deve ser incluída a verba honorária, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/07/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003935-60.2007.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ELISEU VIEIRA DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 454-464. O exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, juntando seus cálculos às fls. 475-482. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 487-510). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 519). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 521-526, dos quais o INSS discordou (fls. 530-532), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 533-534). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 (fls. 431-433). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 521-526), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 404.968,78 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 521-526. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265, 268, 269: Concedo à parte exequente o prazo adicional de 10 dias para manifestação acerca do disposto no despacho de fls. 263-264, ressaltando, a propósito, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O CÁLCULO DE FLS. 244-262**, apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se, oportunamente, os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos oferecidos pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.001045-6 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 199 e verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes na mesma data. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 320-324. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 325). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 327-333, dos quais o INSS discordou (fl. 336), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 341-342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como na Resolução nº 267/2013 do CJF (fls. 223, verso, e 224). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, bem como não observou a modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 328-333), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.474,42 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/2017, conforme cálculos de fls. 328-333. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE CRAVEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/05/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALIANO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA X JOAO DIMAS PIZZINATO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO EUGENIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JOÃO DIMAS PIZZINATO, CPF: 061.261.548-00, como sucessor processual de TEREZA MARTINS DE SOUZA (fls. 694-714) e concedo, ainda, ao referido sucessor (João Dimas Pizzinato), os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 698. Nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005-CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE, solicite-se ao SEDI as anotações devidas no tocante à alteração do polo ativo. No mais, ante o informado às fls. 414-415, e tendo em vista, ainda, os extratos anexos, sobrestem-se os presentes autos até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado relativos à ação rescisória nº 5011368-03.2017.4.03.0000 (PJE). Int. Cumpra-se.

0003217-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3)) GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEREMIAS MARTIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003217-87.2012.403.6183 No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se, ainda, a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 140, verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes na mesma data. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 425-428. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 429). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 431-436, dos quais o INSS discordou (fl. 439), tendo a exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 443-447). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 261, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 432-436), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 55.527,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte e sete reais), atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 432-436. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007155-56.2013.403.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357. Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0003452-83.2014.403.6183 - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS REIS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LUCIANA DOS REIS TAVARES. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 215-219. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 220). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 222-226, dos quais o INSS concordou (fl. 229), tendo a exequente discordado da conta da contadoria (fl. 230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito da autora à readequação do valor do benefício originário pertencente ao marido falecido, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na sua pensão por morte. Na fase de cumprimento de sentença, a autora insurge-se diante da conta da contadoria, que fixou o termo inicial das parcelas atrasadas a partir da DIB da pensão por morte. Sustenta o direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Conquanto o título judicial tenha reconhecido o direito do segurado falecido à readequação do valor do benefício originário, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não restou consignado na decisão exequenda que os reflexos decorrentes do acolhimento da pretensão abrangiam, também, as diferenças devidas ao de cujus. Ao contrário, o próprio dispositivo da sentença de fl. 94 foi expresso ao consignar que os reflexos financeiros deveriam incidir apenas em relação ao benefício de pensão por morte. Frise-se que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito dos dependentes do segurado falecido, habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, dos seus sucessores, ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus. Trata-se de previsão que se amolda à hipótese, por exemplo, em que o segurado ajuíza a demanda, vindo a falecer no curso do processo, ocasião em que os sucessores poderão se habilitar, nos termos do dispositivo supramencionado, a fim de receber os valores decorrentes do acolhimento da pretensão. No caso em exame, como a demanda foi proposta pela autora em nome próprio, não tendo, o instituidor da pensão, formulado antes o pedido de readequação aos tetos nas esferas administrativa ou judiciária, não há que se falar em direito reconhecido ao de cujus, passível de transmissão aos sucessores. De fato, nota-se que, dentre os pedidos da inicial, há o de REVISAR a renda mensal inicial da parte autora (fl. 13), o que também indica que o processo está limitado ao seu benefício, não abrangendo aquele não recebido em vida pelo de cujus. Enfim, à autora é possível pleitear a readequação do valor do benefício originário aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, ante a possibilidade de o reconhecimento do direito resultar na majoração da RMI da sua pensão. Descabe, contudo, ante as razões acima, pleitear os valores anteriores à DIB da pensão. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 223-226), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.369,45 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 223-226. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000953-8) - ANTONIO APARECIDO GOMES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a impugnação de fls. 286-303, ante o informado às fls. 285-286, sobrestem-se os presentes autos até notícias, neste feito, do julgamento e trânsito em julgado relativos à ação rescisória n.º 5013257-89.2017.4.03.0000 (PJE). Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11601

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2005.4.03.6183.0006792-50 Na fase de conhecimento, observa-se que o autor logrou êxito no direito ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.548.253-4, somando-se, aos salários de contribuição, os valores relativos ao adicional de insalubridade, verba reconhecida na esfera trabalhista. Atualmente na fase de cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, ante a divergência das partes. Consoante os pareceres juntados às fls. 209 e 293, constatou-se que no Período Básico de Cálculo do benefício, quase todos os valores dos salários de contribuição, exceto o da competência 06/92, e o valor do salário de benefício foram limitados ao teto. Essa informação significa que se os salários de contribuição forem acrescidos pelas verbas trabalhistas ou por outra quantia qualquer, imediatamente eles sofrerão restrição, permanecendo no lugar o mesmo do valor de teto (fl. 209). De fato, sobre o tema, cumpre dizer que a Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. No caso dos autos, o cálculo da contadoria de fl. 294 apurou que, mesmo acrescentando o adicional de 30% ao salário da competência de 09/1992 e recalculando-se a RMI com o IRSM concedido pela autarquia na via administrativa, a RMI revista continua em R\$ 632,82, no mesmo montante concedido originariamente. Assim, ainda que o título judicial tenha reconhecido o direito à incorporação do adicional de insalubridade nos salários de contribuição do PBC do benefício do autor, conclui-se que não tem o condão de alterar o valor da RMI originalmente concedida, não havendo que se falar em diferenças nesse aspecto. Não obstante, como apontado pela contadoria no parecer de fl. 294, anverso, e no demonstrativo de cálculo de fls. 294-296, tendo em vista que o percentual da diferença entre a média aritmética e o teto foi majorado, nos termos do artigo 35, parágrafo 3º, do Decreto nº 3048/99, constata-se que a RMA passa de R\$ 2.816,10 para R\$ 2.830,50, gerando, portanto, valores atrasados a serem pagos. Os autos, por conseguinte, devem ser remetidos à contadoria para que apure as diferenças devidas em razão da majoração da RMA. No tocante à correção monetária, o título judicial expressamente fixou (...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006 (fl. 127). Quanto aos juros de mora, consoante se infere às fls. 147 e 161, deverão ser calculados a contar do termo inicial do benefício, de forma decrescente, considerados até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, a partir de 30/06/2009, a forma prevista na Lei nº 11.960/2009. Enfim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se a correção monetária e os juros de mora nos termos supramencionados, bem como a verba honorária fixada no título judicial. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que os presentes autos são findos, reconsidero o tópico final do despacho de fl. 172, a fim de determinar que referido feito retorne ao arquivo com BAIXA FINDO. Int.

0013271-78.2013.403.6183 - GERONIMO MACIEL FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0013271-78.2013.4.03.6183 Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 218). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/08/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002591-49.2004.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANASTACIO CARVALHO DE MELO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 608-634. O autor discordou da referida conta, apresentando os cálculos que entende corretos às fls. 640-704. O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 707-721). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 745). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 748-754, com os quais o INSS e a exequente discordaram (fls. 757 e 759-771, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial, ao fixar os índices de correção monetária a serem aplicados, determinou a incidência do IGP-DI até 11/08/2006 e, a partir desta data, a do INPC, afastando-se a aplicação da TR (fl. 461 e verso). A contadoria judicial, ao realizar a apuração do montante devido de acordo com os parâmetros fixados pelo título executivo, identificou que o exequente, em seu cálculo, não deduziu os pagamentos feitos a maior no período de 01/01/2010 a 30/04/2016 e aplicou índices de correção não deferidos pelo referido julgado e que o INSS aplicou as disposições da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária. O INSS sustenta que deveria ser aplicada a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Já o exequente afirma que o contador deixou de aplicar os aumentos reais na correção monetária e sustenta a irrepitibilidade dos valores recebidos a maior de boa-fé, a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre tais valores, bem como a necessidade de a base de cálculo dos honorários advocatícios ser considerado até a publicação da decisão monocrática do E. TRF3 em 23/11/2011. Em caso de acolhimento dos cálculos da contadoria ou do executado, pleiteia a expedição do valor incontroverso reconhecido pelo INSS, ou seja, de R\$ 380.745,03 ou do montante apresentado pela contadoria, de R\$ 560.878,46. No que tange à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Diante dos termos do título judicial, não proposam Quanto às alegações do exequente acerca da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé, noto que houve implantação inicial do benefício por força de tutela antecipada concedida pela r. sentença de fls. 400-409. O INSS, quando do cumprimento do julgado, implantou o benefício com a RMI de R\$ 485,64 (fl. 488). Após o encerramento da fase de conhecimento, sobreveio uma série de discussões acerca da correção do valor implantado administrativamente. Ao final, a Contadoria Judicial apurou a RMI como sendo de R\$ 459,69 (fl. 571), ou seja, em valor inferior ao implantado pelo INSS. Intimadas, o INSS (fl. 577) e a parte autora (fl. 595) concordaram com a nova RMI. Nesse contexto, entendo que a concordância de ambas as partes com a RMI menor do que a inicialmente apurada faz com que os valores pagos a maior possam ser descontados. Não se trata, assim, de discutir a boa-fé dos recebimentos, mas de apurar as diferenças decorrentes da própria concordância das partes com a nova renda mensal inicial. Por isso, rejeito as alegações da parte autora quanto a esse aspecto. No que tange aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS ter efetuado pagamentos do benefício em valor superior ao reconhecido judicialmente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistemáticas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizada o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 749-751 indicam o desconto mês a mês dos juros de mora pagos administrativamente. Portanto, não se nota irregularidade no cálculo apresentado pela contadoria nem se extrapolou os limites da lide, já que se trata apenas de compensação das diferenças recebidas em valor superior ao devido com a aplicação dos mesmos critérios estabelecidos para o pagamento dos valores que o exequente tem a receber. Não se trata de penalização pela mora, mas sim utilização dos mesmos critérios contábeis para evitar que haja cálculo de diferenças com base em parâmetros diversos. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Segundo parecer da Contadoria Judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ...há duas possibilidades de apuração do

quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. 2. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. 3. In casu, a diferença encontrada entre os cálculos desta Corte e os adotados na sentença como valor da execução, está no fato da Contadoria de Primeira Instância ter abatido a quantia paga administrativamente, ao final, sem aplicação dos juros negativos. 4. Apelação parcialmente provida para fixar o valor de R\$ 10.471,69 como valor da execução, conforme os cálculos de fls. 79/80, que deverão ser atualizados com juros e correção monetária até a data da expedição do precatório. (AC 08001430620084025101, LILIANE RORIZ, TRF2.) Ressalte-se, que os aumentos reais pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada. Por fim, quanto a base de cálculos dos honorários advocatícios, a r. decisão monocrática foi expressa ao determinar que o montante deveria ser calculado sobre o valor das prestações vencidas até a data da desta decisão (fl.462). Logo, como a decisão é datada de 06/10/2011 (fl.462 vº), e o critério foi expressamente fixado no título, mostra-se adequada o cálculo da Contadoria Judicial também neste aspecto. Em suma, os cálculos do contador judicial (fls. 748-754), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Por fim, acerca do pedido de expedição de precatório do valor reconhecido pelo INSS, ou seja, de R\$ 380.745,03 ou do montante apresentado pela contadoria, de R\$ 560.878,46, é de se destacar que apenas o primeiro pode ser considerado incontroverso, já que a executada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria. Logo, entendendo ser devida a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, ou seja, de R\$ 380.745,03 (trezentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 560.878,46 (quinhentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado para 05/2016, conforme cálculos de fls. 748-754. Outrossim, independentemente do decurso do prazo recursal, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso de R\$ 380.745,03 (trezentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e três centavos), também atualizado para 05/2016. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, caso haja, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma explícita, se há e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 39 da IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face de normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O silêncio implicará a ausência de deduções. Após a definição do valor total devido, devem ser deduzidos os valores requisitados a título de incontroverso. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0006685-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006685-3) - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ONOFRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal/3ª Região, observando-se o decidido nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 271, verso). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do IGP-di até 08/2006, do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 06/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 356/369, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357 (fl. 172). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/10/2015. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discorda da conta da autarquia às fls. 292-297. Pela decisão de fl. 298, foi deferido o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 310). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 312-318, com os quais o INSS e o exequente concordaram (fls. 323 e 325-326). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Na fase de cumprimento de sentença, após a impugnação do INSS e a manifestação do autor, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo, as partes, concordado com a conta da contadoria (fls. 323 e 325-326). Assim, como não se nota indício de erro material na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, não há óbice para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ressalte-se, por fim, que o pedido de levantamento do montante incontroverso foi acolhido à fl. 298, com bloqueio de valores, correspondentes a R\$ 280.880,71 (sendo R\$ 266.224,34 a título de principal e R\$ 14.656,37 a título de honorários - fls. 308 e 309). Posteriormente, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 279.399,23 (R\$ 264.979,12 a título de principal e R\$ 14.420,11 a título de honorários sucumbenciais), aceito por ambas as partes. Assim, ante a natureza patrimonial disponível do valor apurado em juízo, é possível concluir que a parte autora renunciou ao excedente depositado a título de montante incontroverso, devendo, portanto, ser abatido da sua conta. Enfim, do montante depositado com bloqueio (R\$ 280.880,71), o autor e o seu advogado terão direito ao levantamento do valor de R\$ 279.399,23 (R\$ 264.979,12 a título de principal e R\$ 14.420,11 a título de honorários sucumbenciais), devendo o excedente, no valor de R\$ 1.481,48, ser devolvido aos cofres públicos. Por fim, não há que se falar em execução de valor remanescente. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, a fim de reconhecer, como montante devido, o valor de R\$ 279.399,23 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 264.979,12 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e doze centavos) a título de principal e R\$ 14.420,11 (quatorze mil, quatrocentos e vinte reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 06/2016, conforme cálculos de fls. 313-318, devendo o excedente já requisitado, no valor de R\$ 1.481,48 (um mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), ser devolvido aos cofres públicos. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0012652-56.2010.403.6183 - CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI GONCALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CLAUDINEI GONÇALVES QUEIROZ. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 201-202. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 203). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 205-209, dos quais o INSS discordou (fl. 213-214), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fl. 218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (fl. 154v). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (01/2016 - fl. 205), a Resolução nº 267/2013, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 205-209) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (janeiro de 2016 - fl. 207), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 165.899,07 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizado até 01/2016, conforme cálculos de fls. 177-184. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000805-23.2011.403.6183 O título executivo fixou a correção monetária sobre as prestações em atraso (...) desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinação a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do artigo 5º da Lei 11.960/2009. No que concerne aos juros de mora, o referido título determinou que (...) devem incidir a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta da liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu a nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (fls. 291-293). Em face da discordância entre as contas das partes, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial. Este setor, efetuou o cálculo nos termos de julgado, informado que as contas das partes apresentam índices de correção monetária e juros de mora divergentes dos determinados no r. julgado (fl. 379-390). O executado protesta pela aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Resolução 134 do CJF e de juros de mora correspondentes nos termos da Lei nº 11.960/2009. Analisando os cálculos efetuados pela contadoria deste juízo, nota-se a que, em princípio, foram observados todos os parâmetros estabelecidos no título executivo, tanto em relação à correção monetária, como no tange aos juros de mora. Todavia, este setor atualizou sua conta até 01/2016 (mesma data de conta da parte autora) e o INSS cumpriu a obrigação de fazer somente em 01/05/2016 (DIP - fl. 325), fato que prejudicou a apuração dos juros de mora. Deste modo, devolvam-se os autos à contadoria judicial, para que seja atualizada a conta para a data dos cálculos do INSS, em 07/2016, considerando que a obrigação de fazer só foi cumprida em 01/05/2016, apurando os atrasados e aplicando juros de mora até esta data. Após, dê-se vista às partes. No que tange à parte autora, tendo em vista que já havia manifestado concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e que sua conta restou prejudicada pelo não cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, deverá, após o retorno da contadoria, informar se esta nova conta pode ser utilizada como sua. Intimem-se. Cumpra-se.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte executada com os cálculos oferecidos pela parte exequente às fls. 280/281, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009253-48.2012.403.6183O título executivo judicial (fls. 296-298), reconheceu à readequação do benefício da parte exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. É de se destacar que o referido título estabeleceu que (...) o salário de benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário de benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Regional Federal. Da leitura do referido título, é possível identificar que a decisão da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o salário de benefício passasse a equivaler à própria média aritmética encontrada no PBC e que os reajustes posteriores deveriam incidir sobre essa nova média. Destarte, ainda que este juízo possuía entendimento diverso, no caso concreto, verifico que o título executivo determinou que a readequação do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas e os demais reajustes legais incidissem sobre a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o período básico de contribuição do benefício da parte exequente, sem limitação ao teto vigente à época. A contadoria judicial, no parecer e cálculos apresentados às fls. 367-375, informou que a RMI implantada pelo INSS está incorreta. Analisando o título executivo judicial (fls. 296-298) e a relação de salários de contribuição às fls. 21, nota-se que a executada, de fato, não afastou as limitações ao teto quando evoluiu a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da exequente. Logo, reputo correto o valor de RMI apurado pela contadoria, ou seja, NCz\$ 2.599,36 (RMA em 01/2016 - R\$ 5.189,82), conforme cálculo de fl. 368, porquanto observou os parâmetros estabelecidos no título executivo à fl. 298. Quanto às alegações do INSS de que não se observou as disposições do Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, é de se destacar que se refere à norma interna do INSS, aplicando-se somente aos processos em que o título executivo judicial expressamente determinar. Logo, como não houve determinação nesse sentido, entendo ser inaplicável tal norma. Tendo em vista que a exequente continua recebendo benefício em valor inferior ao devido, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante a RMI correta (NCz\$ 2.599,36). Em seguida, deverá a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 358-359, informando se concorda com a execução invertida. Int. Cumpra-se.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003459-12.2013.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ITAMAR RODRIGUES VIANA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O INSS apresentou cálculos às fls. 264-285. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 294-300. O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 303-313. Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fl. 323). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 333). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 335-339, com os quais o INSS e o exequente discordaram (fls. 347-349). Foi determinado o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos (fl. 355), o qual foi comprovado às fls. (356-396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (...) acrescentando que (...) somente em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico de caderneta de poupança para correção até aquela data (25/03/2015) (...) (fl. 253-verso). É de se destacar que tal fixação ocorreu em decorrência de o Egrégio Tribunal da 3ª Região ter acolhido parcial o recurso da autarquia, modificando os critérios de correção monetária e o termo inicial do benefício concedido (fl. 254). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Já a exequente afirmou que o título executivo não permite a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado e destacar a modulação dos efeitos declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico de caderneta de poupança para correção até 25/03/2015, é o caso de se observar tais determinações. De fato, a exclusiva incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justificaria na hipótese de omissão do título judicial. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado, aplicando a TR até 03/2015 e, a partir de então, o IPCA-E. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 335-339), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso (R\$ 119.714,00), entendo que o procedimento da contadoria de descontar o referido valor de sua conta está correto, de modo que a referida execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido por este juízo e aquele que já foi objeto de expedição de ofício requisitório de pagamento, ou seja, R\$ 9.278,11, conforme fl. 336. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.278,11 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 335-339, já descontados os valores incontroversos, para os quais houve expedição de ofício requisitório de pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MARIO LOSCHIAVO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 297-298. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 299). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 301-305, com os quais o autor concordou (fls. 309-311), tendo o INSS discordado da conta (fls. 314-315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial consignou que a questão referente à modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425, na época, não havia sido analisada, ainda, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, optou-se por determinar (...) que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (fl. 181, verso). Por conseguinte, é caso de delimitar os critérios de correção monetária e juros de mora, na esteira do julgado. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O autor, por sua vez, sustenta a aplicação da Resolução nº 267/2013. Cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos nas ADIS 4.357 e 4.425 ao tratar da aplicação da TR em sede de precatório, daí porque não se vislumbra o alcance dos julgamentos nos processos que se encontram na fase de conhecimento. Faço transcrever a ementa do julgado: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Impende dizer ainda, nesse passo, que os precedentes citados também declararam a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que previa a TR como critério de correção monetária. Assim, em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior, os juros de mora e a correção monetária devem ser fixados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Vale dizer, encontrando-se atualmente em vigor a Resolução nº 267/2013, deverá ser observado o seu teor na data dos cálculos exequendos. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 301-305) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2016 - fl. 302, verso), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 214.672,49 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 260-276. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011646-72.2014.403.6183O título executivo determinou a renda mensal inicial do benefício do exequente, readequando seu salário de benefício, de acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em face da discordância entre as partes acerca do montante a ser executado, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, o qual apresentou cálculos às fls. 162-167, tendo o INSS discordado desta conta. Dentre os motivos apontados pelo INSS em sua manifestação de discordância com o cálculo do contador, destaco a afirmação de que a contadoria evoluiu incorretamente a renda mensal inicial. Analisando os cálculos apresentados pela contadoria, verifico que a renda mensal inicial utilizada é diferente da reconhecida quando da concessão do benefício. Nota-se que tal divergência é decorrente de este setor, após ter apurado a média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, não ter limitado o resultado ao teto máximo vigente à época (1.500,00) antes de aplicar o coeficiente de 70%, de modo que este incidiu erroneamente sobre a média bruta. É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. É de ressaltar, todavia, que, em princípio, os demais critérios utilizados pela contadoria estão de acordo com o título executivo. Destarte, devolvam-se os autos à contadoria, para que realize novo cálculo da renda mensal inicial de acordo com os parâmetros supracitados, ou seja: 1) considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de 1050,00, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação do coeficiente de 70%; e2) esclarecendo as alegações do INSS acerca de que não se observou o limite do teto em 06/1992 (fl. 172). Ressalto que os demais parâmetros utilizados no cálculo devem ser mantidos. Após, com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001233-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001233-1) - ANTONIO ALVES FEITOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001233-20.2002.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO ALVES FEITOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2017Vistos, em sentença.Fls. 469-472, 474, 475, 476 e 477: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, bem como a ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 477, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6) - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 310/316. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int. Cumpra-se.

0011735-95.2014.403.6183 - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 118/129. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int. Cumpra-se.

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 217/235, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11602

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-71.2015.403.6183 - CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO X BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO X RICARDO DE SOUZA PORTO BERNARDO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/11/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0002447-55.2016.403.6183 - SONIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY AMORIM DE OLIVEIRA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/11/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

CARTA PRECATORIA

0000863-16.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X MARIA EDILSA ALVES DE FARIAS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante o solicitado, devolva-se a presente deprecata, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Dê-se baixa na pauta de audiências e intime-se o advogado da parte autora.

Expediente N° 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0058715-71.2013.403.6301 - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0048064-09.2015.403.6301 - GERALDO ANTONIO JOAQUIM(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição das contrarrazões (fl. 230). Decorrido o prazo supra, independentemente de cumprimento, remetam-se os autos à instância superior, já que o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002756-76.2016.403.6183 - ELIA MARIA CRISPIM(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0006676-58.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta às fls. 255-256. Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento. Caso não concorde, remetam-se os autos à instância superior, observando-se as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0008412-14.2016.403.6183 - CLARICE CERQUEIRA(SP341958 - MICHEL MOREIRA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte exequente, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11604

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009949-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009949-2) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008343-55.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009541-93.2012.403.6183 - GETULIO CARNEIRO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011175-27.2012.403.6183 - OSVALDO AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-04.2013.403.6183 - CLEUSA INES APARECIDA FAZZIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-63.2013.403.6183 - VILMA SATICO ENDO DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005853-89.2013.403.6183 - ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001457-35.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).Int.

0005945-33.2014.403.6183 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213-230: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.2. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, em qual folha encontra-se o Laudo Profissiográfico que alega (fl. 223) que juntou na inicial.3. No mesmo prazo acima, considerando que o Banco Santander apresentou cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 212-213), esclareça a parte autora se tem mais provas a produzir.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209-213: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono, EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Apresente a parte autora, NO PRAZO JÁ CONCEDIDO na decisão de fls. 206-207, as peças necessárias para intimação da perito.Int.

0005525-91.2015.403.6183 - JOSE PASSOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção da demanda, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0005784-86.2015.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 327-331: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s), inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono, EXCLUINDO-SE o(s) anterior(es) após a publicação deste despacho.2. Aguarde-se o cumprimento pela parte autora sobre o despacho de fls. 321-322 (apresentação das peças para intimação do perito).Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.7. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar, ou indicar nos autos, documentos comprobatórios da função de MOTORISTA DE CAMINHÃO relativos às empresas GRANADA COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA. e PAINÉIS BIG PUBLICIDADE LTDA.Int.

0001766-85.2016.403.6183 - SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187-189: defiro. Ao perito para esclarecimentos.Int.

0004890-76.2016.403.6183 - RAMIRO MORGAN(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS alegou, na contestação, eventual coisa julgada com o feito 0700679-30.1991.403.6183.2. Assim, esse Juízo concedeu prazo à autarquia para apresentação de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido feito.3. O INSS diligenciou para obtenção da referida cópia (fl. 59). Porém, trouxe apenas cópia do acórdão (fl. 63-65). Requereu, por fim, a intimação do autor para apresentação das peças (fl. 101).4. Verifico que o processo 0700679-30.1991.403.6183 tramitou nesta 2ª Vara Previdenciária e encontra-se no arquivo.5. Assim, visando cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito (artigo 6º, do Código de Processo Civil), proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos 0700679-30.1991.403.6183 para extração de cópia da petição inicial e sentença, trasladando-a para este feito.Int.

0005467-54.2016.403.6183 - RILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164-187: ciência ao INSS. 2. Fls. 199-218: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006094-58.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA ALOISI DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-257:Requer a parte autora a reconsideração da decisão de fl. 206 que acolheu a impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, juntando aos autos contas e outros indicadores de despesas a fim de comprovar a hipossuficiência e impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem sacrifício do seu sustento e de sua família. Outrossim, a parte autora apresentou despesas com celular e TV a cabo, não se podendo dizer que tais custos sejam indispensáveis à subsistência própria e de sua família. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 206.Int.

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339-340: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Int.

0007370-27.2016.403.6183 - JOSE DORIVAL PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 159.899,85), complemente a parte autora as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da demanda.Int.

0008791-52.2016.403.6183 - DECIO LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191-328: manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.2. Deverá o AUTOR, no mesmo prazo acima, cumprir o despacho de fl. 159, item 1, apresentando cópia integral do seu processo administrativo OU COMPROVAR, DOCUMENTALMENTE, a recusa do INSS ao seu fornecimento.3. Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 159, item 3.Int.

0009102-43.2016.403.6183 - MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 217-220. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 93-94. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte requerente à juntada de certidão expedida pelo INSS (atualizada), comprovando ser a única beneficiária da pensão por morte de Jose Roberto de Bittar, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0003450-45.2016.403.6183 - RUBENS ANTONIO CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rubens Antonio Cardoso ajuizou a presente ação de revisão de benefício, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Retificado o valor da causa pela Contadoria do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Citado às fls.122, o INSS não apresentou contestação (fls.131 verso).Cálculos da Contadoria Judicial às fls.163/166.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls.167/168.Vieram os autos conclusos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$93.641,62. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 119 e seguintes, nos termos do artigo 10 do CPC.Int.

0008010-30.2016.403.6183 - ERVANIA ALVARENGA ROSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.159/167: Diante da juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008342-94.2016.403.6183 - AROLDO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por AROLDO JOSÉ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 02.08.1982 a 17.07.1987 (INDÚSTRIAS GESSY LEVER) e 06.03.1997 a 15.05.2014(CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo 24.05.2014, acrescidas de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl.129/130). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a gratuidade da justiça ao argumento de que a renda do segurado rechaça a hipossuficiência invocada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/160).Houve réplica (fls.162/164).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O benefício da justiça gratuita foi revogado e converteu-se o julgamento em diligência para que o autor efetuasse o recolhimento das custas (fls. 166/167), providência cumprida (fl. 171/172).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por

decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a

22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação para projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO

estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp

1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao interregno entre 02.08.1982 a 17.07.1987 (INDÚSTRIAS GESSY LEVER), consta da carteira profissional acostada aos autos (fl. 51), a admissão no cargo de Aprendiz de Eletricista de Manutenção cujas atribuições, de acordo com o formulário e laudo técnico juntados (fls. 27/28), consistiam no levantamento de energia elétrica nos setores de fabricação de produtos alimentícios, verificando a sobrecarga, dimensionamento e modificações necessárias, bem como localização de equipamentos e painéis elétricos, amperagem e energia elétrica consumida nos maquinários; avaliava os defeitos elétricos nas linhas de fabricação; instalava cabos e fios elétricos; substituía componentes elétricos nos painéis e acompanhava os testes efetuados nos maquinários. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 84dB, o que permite o cômputo diferenciado do intervalo. Em relação ao período de 06.03.1997 a 15.05.2014, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 38/40), que o segurado exerceu as seguintes atribuições: a) Técnico de Eletrônica II (06.03.1997 a 28.02.2004), incumbido da execução e acompanhamento de instalações ou manutenções eletrônicas, preventivas, corretivas de equipamentos e comandos/controles, sistemas de proteção e sistema de medição de controle e faturamento, oscilografia, micro gráficos ou baterias ramificadoras, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base plantas, esquemas e rotinas pré - estabelecidas e mediante instrumentos adequados (osciloscópio, voltímetro, eletrônico, maleta de testes para VHF, entre outros) para o adequado funcionamento dos equipamentos, quando necessário; efetuar reparos ou substituições de componentes danificados, objetivando diminuir o tempo de interrupção dos equipamentos; b) Técnico de Manutenção III (01.03.2004 a 28.02.2009), com atribuições similares ao cargo da alínea anterior; c) Técnico de Manutenção SR Comandos e Controles (01.03.2009 a 30.04.2013), encarregado pela execução de atividades de inspeção, testes e manutenção dos equipamentos da área de comandos e controles da Regional, bem como exercer orientação técnica dos trabalhos em campo ou no laboratório objetivando a funcionalidade do sistema elétrico de potência; d) Técnico de Manutenção SR Comandos e Controle Telecomunicações (01.05.2013 a 15.05.2014), responsável pela execução das atividades de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de proteção, automação e telecomunicações (SPAT), bem como exercer a orientação técnica dos trabalhos em campo ou no laboratório, objetivando a funcionalidade do Sistema de Potência (SEP). Reporta-se exposição ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts) ao longo de todo o intervalo. É nomeado

responsável pelos registros ambientais. A descrição das rotinas laborais denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 06.03.1997 a 15.05.2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, somados ao período já computado de modo diferenciado pelo ente previdenciário, o autor contava com 30 anos, 05 meses e 12 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que o implantado pela autarquia. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.08.1982 a 17.07.1987 e 06.03.1997 a 15.05.2014; e (b) condenar o INSS a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB42/168.944.398-4, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, a partir da DIB (24.05.2014) Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da transformação do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.05.2014 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 02.08.1982 a 17.07.1987 e 06.03.1997 a 15.05.2014. P.R.I.

0009028-86.2016.403.6183 - ANTONIO AIELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO AIELO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 27). O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 31/41). Houve réplica (fls. 43/47). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe

01.06.2016)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...]] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto,

terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar, não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. O benefício tem data de início no período do buraco negro, mas foi concedido já na vigência da Lei n. 8.213/91. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. À secretaria para que providencie o traslado de cópias das fls.179/181; 17/18 e 202/211; assim como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0001993-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. À secretaria para que providencie o traslado de cópias das fls.02/19; 41/42 e 61/66; assim como deste despacho aos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0000699-85.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.À secretaria para que providencie o traslado de cópias das fls.73/75; 19/44 e 91/96; assim como deste despacho aos autos principais.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAURA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001091-50.2001.403.6183 (2001.61.83.001091-3) - HERCULANO MARTINS RODRIGUES X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X LAURA MARIA X GILSON MARIA DOS SANTOS X NILTON MARIA DOS SANTOS X NILSON MARIA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HERCULANO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados.Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

0006485-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006485-6) - TIAGO FRANCA MORAES X RODRIGO FRANCA MORAES(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO FRANCA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 306 e Precatórios de fls. 310/311. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 312 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 204 e Precatório de fl. 208. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 209 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6) - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 311 e Precatório de fl. 315. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 316 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0) - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS por meio de sua contadoria, homologo a conta de fls. 77/82. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011544-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011544-8) - SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo que resultou em valor negativo (fls. 202/210). Intimada a parte exequente, esta consignou que não irá ter vantagem econômica na revisão. Requereu a extinção da execução (fl. 220). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0001659-17.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 434 e Precatório de fl. 438. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 439 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 158/159. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 160 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 356/357. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 359 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.336/363: Ciência às partes. FLS.270: Ao SEDI, nos termos da habilitação homologada. Intimem-se as partes, sendo o INSS e MPF, pessoalmente.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 280/281 e Precatório de fl. 289. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 290 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 182 e Precatório de fl. 186. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 187 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 197/198 e Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 201/202. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 203. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0013218-97.2013.403.6183 - ADAO ALVES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 263, Precatório de fl. 282 e Comprovante de levantamento judicial de fls. 285/287. À fl. 290 o exequente requereu o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 679/700. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARÃES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 458/483. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Observo que será expedido um ofício requisitório de pequeno valor para cada sucessora habilitada, a serem pagos em contas bancárias individuais, e que o advogado tem a faculdade de requerer o destaque de seus honorários contratuais. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento por meio de alvará, que deve ter motivo justificado. Int.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA SOUZA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.209/225. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, defiro a expedição de requisitório, com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais, devendo constar à ordem do Juízo, considerando ser a parte autora pessoa interdita. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se autor, INSS e MPF.

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MASSON AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.292/309. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009338-34.2012.403.6183 - MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X DAVI PEREIRA DA SILVA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se acerca do requerido às fls.383/384, assim como, intime-se da decisão de fls.382. Int.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOTTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 473/505. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2932

PROCEDIMENTO COMUM

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/115 e 118: Expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, situada na Av. Orlanda Bérnago, 1000 - Guarulhos SP, 07232-151. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. A empresa deverá ser cientificada da realização de perícia técnica, no dia e hora a ser designado, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa ZF DO BRASIL, situada na Av. Piraporinha, n.1000, Jordanópolis - São Bernardo do Campo - SP / CEP 09891-901, no dia 21/11/2017, às 9:30hs. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00120009720144036183, em que são partes Jaime José Cerqueira e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010450-33.2015.403.6183 - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0021172-50.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X WILLIAM NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO X IZAURA SAMPAIO NEVES DO NASCIMENTO(SP394069 - JESSE SOARES)

Considerando a decisão nos autos do agravo de instrumento5014669-55.2017.403.0000 (fl. 100/101), que designou o juízo suscitado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 14ª Vara Cível.

0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 169, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, sem prejuízo da aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência e falsidade de informações.

0006199-35.2016.403.6183 - RAYMUNDO PINHEIRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006670-51.2016.403.6183 - ADNACIR DA COSTA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006791-79.2016.403.6183 - WASHINGTON BARROS DE AZEVEDO(SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 118/119, no prazo de 15 dias.

0006796-04.2016.403.6183 - JOAO VAZ FERREIRA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006955-44.2016.403.6183 - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0006971-95.2016.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o alegado juntando atendimento médico, no prazo de 10 dias.Int.

0007100-03.2016.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007654-35.2016.403.6183 - AELSON FERREIRA DE CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009200-28.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE BIAGIONI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000986-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000986-5) - HORACIO AUGUSTO AVELAS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003079-52.2014.403.6183 - AMILTON FRANCICA MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Traga o impetrante cópias integrais dos processos administrativos NB 126.603.977-2, NB 163.603.877-5 e 167.430.745-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034316-18.1988.403.6183 (88.0034316-3) - ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X MARIA DE LOURDES PARDELLI X JOAO ALEXANDRE X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X MARIO MORAES DAS NEVES X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X ODUVALDO GUAZZELLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES CANTEIRO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARREIRO CARVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MATIUSSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0094127-64.1992.403.6183 (92.0094127-3) - LUIZ JORGE X MARIA FRANCISCA XAVIER X LEVI FARIA SOUTO X LAZARO APARECIDO LEME X MARCELLO MANCINI X NANNUCCI IVANA MANCINI X PAULO DE MOURA X GICELDA MARIA DE MOURA X MARCELO DOS SANTOS X LEILA DOS SANTOS X PEDRO CABELLO X LUIS ROBERTO ASSUMPCAO CABELLO X MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO X PAULO CESAR ASSUMPCAO CABELLO X ROSANGELA ASSUMPCAO CABELLO X RUBENS BALBO X VALDA BANDONI BALBO X ANTONIO BRAZ DAL BOM X ANTONIO RUIZ X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X ANIS VERSIANI DA CRUZ(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0024221-74.1998.403.6183 (98.0024221-0) - ELIDIO VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZA VALENTIM DA SILVA X LUIZA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS os cálculos, nos termos do acordo homologado. Intime-se pessoalmente.

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte do coautor NOE GRACIANO PINTO, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de pagamento de juros de mora entre a data de apresentação de cálculos até a data de inscrição na proposta orçamentária, intime-se o INSS para querendo impugnar a execução complementar, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

0015880-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015880-9) - CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X ROBSON FARIAS X JULIO CESAR FARIAS X FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA X MARCIO RODRIGO FARIAS(SP077593 - ROBERTO BARBOSA DA SILVA E SP118371 - GINDINEZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CATARINA SENA DE JESUS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação de fls.315, juntando aos autos os respectivos extratos de consulta. Após, tomem os autos conclusos.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Considerando que a partir da resolução 405/CJF é obrigatório o desmembramento dos valores referentes a principal e juros, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores referentes ao coautor WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES.

0006194-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006194-0) - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X JOSE SILVESTRE LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Considerando a decisão de fls. 357/359, que recebe o agravo somente no efeito devolutivo, oficie-se o E.TRF3 para que proceda ao desbloqueio do ofício requisitório 20170011549 (fl. 353). Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se sendo o INSS pessoalmente.

0006295-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006295-6) - SILVINO ANASTACIO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO ANASTACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 402/403) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.278: Preliminarmente-se, proceda a Secretaria a consulta da ação rescisória, juntando os respectivos extratos. Após, tornem os autos conclusos.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.722: Expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008429-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008429-3) - DARIO BIROLINI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BIROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.360: Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

0001988-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001988-8) - BENEDITO MOREIRA FILHO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.242: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.209/228. Expeça(m)-se o(s) requerimento(s). Int.

0006029-05.2012.403.6183 - ELISANGELA ALVES PINA LOPES X DAVID LOPES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA ALVES PINA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao MPF, conforme requerido às fls.391.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.179/193: Ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8443

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 231/340. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022984-64.2015.403.6100 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Acolho o pedido de retificação do valor atribuído à causa pelo autor às fls. 401/403.2. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações do INSS (fls. 106/119), União (fls. 188/212) e da CPTM (fls. 132/178), no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.4. Intime-se a União Federal do despacho de fl. 400. Int.

0005212-96.2016.403.6183 - FLAVIO DIRCEU NUNES CAMPOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/170: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0000541-93.2017.403.6183 - ALEXANDRE SIMOES ALVIM(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Fls. 339/340: Após conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes entabularam acordo para que fosse efetuada compensação de obrigações recíprocas (fls. 127 e 136). Para tanto, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, para que o valor encontrado fosse deduzido do valor depositado em seu favor à fl. 143. Efetuada a atualização do valor dos honorários às fls. 146/148 e intimadas as partes, ambas concordaram (fls. 152 e 153). Diante do exposto, e nada mais sendo requerido pelas partes: a) expeça-se de alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es), no valor de 31.078,55 (trinta e um mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 143.b) oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, para que efetue a transferência do valor de R\$ 2.398,58 (dois mil reais, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para a data do depósito (fls. 143), para a conta indicada na petição de fls. 136, de acordo com os parâmetros informados na referida petição. Observo que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada do alvará, assim que estiver(em) pronto(s). Int.

0008826-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008826-1) - OSVALDO LEWASCHIW(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X OSVALDO LEWASCHIW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396: Diante da opção da parte autora de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, o que inviabiliza o cumprimento da sentença, conforme consignado no despacho de fls. 327, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001720-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001720-9) - GILBERTO BUCHIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILBERTO BUCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004909-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004909-8) - SERGIO LAGE DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015019-53.2010.403.6183 - BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Ao MPFInt.

0003991-54.2011.403.6183 - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORREIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0) - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X RAIMUNDO NONATO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: Prolatada a sentença opera-se a preclusão pro judicato, sendo vedado ao Juiz modificá-la fora das hipóteses expressamente elencadas no art. 494 do CPC, entre as quais não se amolda a pretensão do autor. Decorrido o prazo de eventual recurso do INSS (fl.324), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003368-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003368-7) - LAERCIO DA SILVA SOUZA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA LUISE INGE DRECHSLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 500 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações, tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada ausência de êxito nas diligências que perpetrar, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.2. Observe, ainda, ante o cálculo já apresentado pelo INSS (fls. 473/496), que na hipótese de divergência compete ao credor, nos termos dos artigos 534 do C.P.C., requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos.Int.

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/244: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada da Certidão de Dependentes.Após a juntada, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 223/237: Voltem os autos conclusos. Int.

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

Expediente N° 8444

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 317 e 318), acolho a conta de honorários de sucumbência da Contadoria Judicial de fls. 307/312, no valor de R\$ 7.290,68 (sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2015.2. Fls. 319/323: Providencie o INSS o necessário para o cumprimento do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2016.03.00.017396-9.Int.

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 100.Int.

0004655-46.2015.403.6183 - ABRAAO DE SANTANA(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95 e Informação retro: Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008496-49.2015.403.6183 - ANA PAULA MERLIN X ALESSANDRA MERLIN(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: Tendo em vista que a parte autora encontra-se internada em Clínica de Reabilitação localizada em outro município, determino a expedição de Carta Precatória.2. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a realização de perícia médica in loco.Int.

0002939-47.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS X IGOR SANTOS DE OLIVEIRA X MILTON KAIQUE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO QUIRINO DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 162/164).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 11 de dezembro de 2017, às 11:00h, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002979-29.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA X IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 11 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007565-12.2016.403.6183 - ADONILDO DOS SANTOS ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152 e Fls. 156: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista o Laudo médico produzido no Juizado Especial Federal e acolhido como prova empresta neste processo.2. Traga a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 91/93, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000106-22.2017.403.6183 - CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 240/242, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006045-19.2009.403.6100 (2009.61.00.006045-1) - MAURICIO BATASSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 127/130: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X GERSINO DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Fls. 432/433: A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo.Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001212-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001212-1) - DORACI MARIA DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/464: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fl.s. 465/469: Ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) precatório(s) (fls. 455/456).Ao MPF.Int.

0003529-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003529-8) - CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/320: A alegação de eventual insuficiência de pagamento deve ser demonstrada com a respectiva memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do C.P.C., cujo ônus apresentá-la é do credor, consoante dispõe o mesmo artigo.Mantida a alegação de insuficiência do pagamento, assino o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do cálculo de diferenças. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo assinado sem a apresentação do cálculo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007591-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007591-0) - RUTH TADEU DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TADEU DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376: Pedido prejudicado, tendo em vista a renúncia da autora ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, devidamente anotada no ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0015071-49.2010.403.6183 - MANOEL LEVI MARTINS LOPES(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEVI MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Fls. 199/207: Ao impugnado, para manifestação.3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X MARIA RODRIGUES MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0001935-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001935-1) - SILVIA DE CERQUEIRA LEITE(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIA DE CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0007621-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007621-5) - CRESCENCIA LE MONACHE X GISELE LE MONACHE BRANDAO X RONALDO LE MONACHE BRANDAO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067993 - SORAYA RUTH TAFNER NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LE MONACHE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0006070-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006070-8) - ALEIXO ANTONIO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0010338-40.2010.403.6183 - MYECO YIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYECO YIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25, 91, 92 e 191 e Informação retro: Anote-se, para fins de intimação, os advogados GUILHERME DE CARVALHO e LUANA DA PAZ BRITO SILVA. Publique-se, novamente, o despacho de fls. 222, agora, em nome dos advogados mencionados. Nada sendo requerido no prazo estabelecido no referido despacho, dê-se vistas dos autos ao INSS e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 222: 1. Fls. retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002034-86.2010.403.6301 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0012487-72.2011.403.6183 - FRANCISCO LACERDA DE CALDAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE DIAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2638

PROCEDIMENTO COMUM

0044005-17.2011.403.6301 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de dar continuidade ao pedido de habilitação, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência dos habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, suspenda-se o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Na sequência, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/245: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009301-57.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X JOAO MACARIO DE SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000995-44.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 657, possibilitando o prosseguimento da habilitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004024-05.2015.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados anteriormente. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0020256-16.2016.403.6100 - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003411-48.2016.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

0003762-21.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006376-96.2016.403.6183 - MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/27 e 28/252: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006521-55.2016.403.6183 - RONALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/223: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006937-23.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: recebo como emenda à inicial..AP 0,05 Cumpra integralmente o despacho de fls. 95 indicando o endereço eletrônico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008768-09.2016.403.6183 - ELISA CHAIB(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/303: recebo como emenda à inicial.Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos n. 0002421-43.2005.403.6183 e n. 0004766-35.2012.403.6183, tendo em vista que de acordo com as cópias apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0008887-67.2016.403.6183 - LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/199: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de reconhecimento como atividade especial o período de 21/01/2002 a 10/06/2008 tendo em vista que o mesmo pedido já foi apreciado e julgado improcedente na ação n. 004435165.2011.403.6301.Int.

0000003-15.2017.403.6183 - VALMOR SEMONETTI(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000565-24.2017.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;III - Apresentar documento de identidade;IV - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 410/411 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).V - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. VI- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011347-19.2015.403.6100 - ANDREA FLORENTINO BARLETTA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR E SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença por incompetência absoluta, determino o regular prosseguimento do feito neste juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003163-40.2016.403.6100 - ROMUALDO BUFFA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005181-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaborar conta de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 2220444 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra corretamente a decisão de ID nº 1666119, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO TAKEUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo nº 0005074-86.2015.403.6144 (mencionado na certidão de ID nº 2281936), para verificação de eventual prevenção.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5854

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-31.2010.403.6183 - JOAO DE ASSIS RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008484-11.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO LEAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0001184-61.2011.403.6183 - ESTHER SCHVARTZMAN(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002024-71.2011.403.6183 - EDIO GIOVANNETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010703-60.2011.403.6183 - IVONE FIORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013115-61.2011.403.6183 - ELIZABETH DO CANTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 186/189. Assim, mantenho a data e local designado para realização de perícia técnica, conforme decisão de fls. 179/180 e 182. Apresente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias documentos aptos a comprovar os locais de efetivo exercício das atividades do autor. Intimem-se.

0001101-74.2013.403.6183 - JOSE NEWTON PESSUTTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0052464-03.2014.403.6301 - ANDREZA QUEIROZ DA SILVA X VINICIUS QUEIROZ DA SILVA X ADRIANA QUEIROZ ARAGAO X MARCOS HENRIQUE ARAUJO MAXIMO X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO DA SILVA X MARIA EDUARDA LEITE DA SILVA X TATIANA LEITE DA SILVA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte ré. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APS ADJ para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado à fl. 413. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSÉ ARAÚJO NETO, nascido em 30-11-1939, filho de Maria Aurora de Araújo e de Ulisses Rodrigues de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 4.253.664-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.456.578-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário. Menciona ter proposto ação no Juizado Especial Federal da 3ª Região, de nº 2002.61.84.004323-3, com pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que a sentença declarou 32 (trinta e dois) anos e 19 (dezenove) dias para contagem de tempo de aposentadoria. Cita que posteriormente foi aposentado. Insurge-se contra a contagem do tempo de contribuição. Defende ter alcançado valor muito inferior àquele a que teria direito. Aponta o disposto no art. 55, da Lei Previdenciária. Assevera ter contribuído à base de 08 (oito) salários mínimos. Requer revisão do valor do benefício concedido e condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, a partir do vencimento de cada prestação, até a efetiva liquidação. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/26). Este juízo considerou o valor atribuído à causa e declarou incompetência absoluta do juízo para julgamento do feito (fls. 31). Houve pedido de reconsideração da decisão (fls. 31/38). Vieram os autos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 39). Este juízo determinou que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indicou inexistência de prevenção entre este feito e aquele citado às fls. 27. Determinou de prosseguimento do feito em seus regulares termos (fls. 41). O autor anexou aos autos comprovante de endereço (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a coisa julgada em relação à decisão proferida nos autos de nº 0004323-70.2002.4.03.6301. Defendeu decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/70). Anexou aos autos planilhas previdenciárias relativas à parte autora (fls. 71/105). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fls. 106). A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 109/112 e documentos de fls. 113/175). Indeferiu-se pedido de realização de prova pericial, conforme art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A autarquia ré declarou-se ciente às fls. 179. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos valores pagos ao autor, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifeste-se a respeito da existência de valores a serem percebidos. Posteriormente, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação. Em seguida, volvam os autos à conclusão. Intimem-se.

0002410-28.2016.403.6183 - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.556.648-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário - conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. Cita ter trabalhado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993 e de 06-03-1997 a 08-07-2009. Informa que esteve exposto à energia elétrica, de modo habitual e permanente, de forma periculosa. Menciona perceber adicional de periculosidade e de insalubridade em razão da ação trabalhista de nº 01622200808902005 que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Postula pela revisão de sua aposentadoria, considerando-se a insalubridade a que se expôs, de forma habitual e permanente. Pede, ao final, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/236). Proferida sentença de parcial procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fls. 454/464 e 466/468). Asseverou que houve omissão do juízo quanto ao interregno compreendido entre agosto de 2009 a 23-09-2010. Citou que o laudo indicou tensão de 250 volts. Reportou-se ao Recurso Especial nº 1.306.113/SC, concernente à eletricidade. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial. Conheço e deixo de acolher os embargos apresentados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil indica as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso em exame, o laudo de fls. 310/334 indica existência de alto índice sonoro. Contudo, não menciona eletricidade. Força convir que este juízo reproduziu, integralmente, conclusão do laudo pericial, contida, mais precisamente, às fls. 314: VII - Conclusão De 22/02/90 a 31/03/91, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/04/91 a 31/08/93, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/09/93 a 31/12/1996, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 91 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/01/97 a 31/12/02, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde. De 01/01/03 até a Presente Data, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 83,6 dB(A) no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde. Informamos ainda que de 01/01/03 até o momento, não houve mudança de

lay-out, tampouco alteração das condições ambientais de trabalho. Junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceram-se condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Conforme importante trecho da decisão: Por todo o exposto, rejeito parcialmente o laudo pericial, sobre as conclusões técnicas, acerca do trabalho como maquinista em composições elétricas, e concluo pela existência de condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Observo, por fim, que o perito judicial concluiu pela existência de condições perigosas durante o trabalho com locomotivas movidas a óleo diesel, até 26.08.2004, período final em que laborou com locomotivas a óleo diesel (fl. 207). Acolho, portanto, o laudo técnico apenas neste particular. Dou provimento ao recurso, para acolher a pretensão do demandante, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período contratual não prescrito, 29.07.2003 a 01.01.2009, não havendo falar em parcelas vincendas, uma vez que reclamada já está procedendo à quitação do adicional de periculosidade. Os documentos apresentados estão formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outras, em linhas energizadas. Ademais, existe especificação quanto ao interregno de agosto de 2009 a 23-09-2010. Há informação no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, sob a sigla IEAN - exposição a agente nocivo informado pelo empregador, passível de comprovação. Possível, portanto, enquadramento pretendido pela parte autora. Ademais, foi dito nos autos não ter havido alteração no lay-out da empresa. No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacífico entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. a) Até 05-03-1997 = 80 dB(A) b) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) c) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Há direito à contagem especial pela exposição ao ruído e pela eletricidade. Neste sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:). Pelo exposto, reconheço como especial a seguinte atividade desenvolvida pela parte autora: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de agosto de 2009 a 23-09-2010. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com escopo de prestar melhor jurisdição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são EDGAR LEODOR DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.556.648-55, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 28 de setembro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 07 de julho de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002410-28.2016.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado por EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.556.648-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a postulação, pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário - conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. Cita ter trabalhado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993 e de 06-03-1997 a 08-07-2009. Informa que esteve exposto à energia elétrica, de modo habitual e permanente, de forma periculosa. Menciona perceber adicional de periculosidade e de insalubridade em razão da ação trabalhista de nº 01622200808902005 que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos. Postula pela revisão de sua aposentadoria, considerando-se a insalubridade a que se expôs, de forma habitual e permanente. Pede, ao final, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/236). Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Postergou para o momento da prolação da sentença a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial com informação clara e precisa dos

períodos cuja conversão pretendia (fls. 240).A parte autora retificou o valor atribuído à causa, aditamento à inicial acolhido pelo juízo (fls. 241/243 e 244).A autarquia contestou o pedido (fls. 245/259).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 260). Constatou dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 261). Pleiteou a parte autora produção de prova pericial, indeferida pelo juízo, duas vezes (fls. 264/270, 271, 272/275 e 276).A CPTM anexou aos autos documentos referentes à parte autora (fls. 278/391).Deu-se vista dos autos às partes, seguida de manifestação da parte autora (fls. 372 e 392/394).Em decisão, este juízo reportou-se às fls. 393/395, da seguinte forma: Inicialmente, entendo superada a análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal em face do contido à fl. 271. Ademais, verifico que o Laudo Técnico acostado aos autos às fls. 310/334 refere-se a todo período controverso, assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa C.P.T.M - Cia. Paulista de Trens Metropolitanos. Em seguida, concedo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia integral das perícias técnicas e esclarecimentos prestados na Reclamação Trabalhista n.º 01622200808902005 que tramitou perante a 89ª Vara do Trabalho de São Paulo, pertinente ao labor exercido pelo autor durante os períodos controversos, providência cumprida (fls. 397 e 400/452).Há nos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 396, 399 e 453). É o relatório. Passo a decidir.II- MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria prejudicial de exame do mérito.A - PREJUDICIAL DE EXAME DO MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 07-04-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. A carta da respectiva concessão é de 24-05-2011. Vide fls. 206, volume I. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Ademais, a súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, indica o término do processo administrativo como data de início de cumprimento do prazo de prescrição da ação previdenciária.Reproduzo, à guisa de ilustração, a súmula indicada:O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final.Consequentemente, razão assiste à parte autora no que pertine à impossibilidade de incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e do verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia ré.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho .Verifico, especificamente, o caso concreto.A autora pretende, com a postulação, reconhecimento de suas atividades na empresa citada: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009.Para comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou, às folhas 310/334, laudo técnico pericial, cuja informação é de alto índice sonoro.Cumpra indicar conclusão do laudo pericial, contida, mais precisamente, às fls. 314:VII - Conclusão De 22/02/90 a 31/03/91, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.De 01/04/91 a 31/08/93, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.De 01/09/93 a 31/12/1996, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 91 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.De 01/01/97 a 31/12/02, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 85 dB(A) no ambiente de trabalho, que é prejudicial à saúde.De 01/01/03 até a Presente Data, o empregado EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico: Ruído 83,6 dB(A) no ambiente de trabalho, que não é prejudicial à saúde.Informamos ainda que de 01/01/03 até o momento, não houve mudança de lay-out, tampouco alteração das condições ambientais de trabalho.Junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceram-se condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Conforme importante trecho da decisão:Por todo o exposto, rejeito parcialmente o laudo pericial, sobre as conclusões técnicas, acerca do trabalho como maquinista em composições elétricas, e concluo pela existência de condições perigosas, pelo risco de contato com eletricidade. Observo, por fim, que o perito judicial concluiu pela existência de condições perigosas durante o trabalho com locomotivas movidas a óleo diesel, até 26.08.2004, período final em que laborou com locomotivas a óleo diesel (fl. 207). Acolho, portanto, o laudo técnico apenas neste particular. Dou provimento ao recurso, para acolher a

pretensão do demandante, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período contratual não prescrito, 29.07.2003 a 01.01.2009, não havendo falar em parcelas vincendas, uma vez que reclamada já está procedendo à quitação do adicional de periculosidade. Os documentos apresentados estão formalmente em ordem e cumprem regularmente todos os requisitos legais necessários à sua validade. Da análise dos documentos colacionados pela parte autora, depreende-se que ela esteve exposta a agente nocivo eletricidade, desempenhando atividade, dentre outras, em linhas energizadas. No que pertine ao ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Há direito à contagem especial pela exposição ao ruído e pela eletricidade. Neste sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..). Pelo exposto, reconheço como especial a seguinte atividade desenvolvida pela parte autora: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividades comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial, basta somar o período trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se ter ela trabalhado 17 (dezesete) anos e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial. Somados o tempo comum e tempo especial, a parte conta com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Deve haver revisão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que prelecionam o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária e a súmula 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, EDGAR LEODOR DA SILVA SOBRINHO, nascido em 02-10-1961, filho de Helena Teixeira da Silva e de Sebastião Leodoro da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 11.224.538 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.556.648-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-04-1991 a 31-08-1993; CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 06-03-1997 a 08-07-2009. CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 1º-09-2009 a 23-09-2010. Registro que, somados o tempo comum e tempo especial, a parte conta com 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Determino ao instituto previdenciário que reveja a aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora em 23-09-2010 (DER) - NB 42/153.419.878-1. Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se as posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor, no momento, está aposentado por tempo de contribuição. Atuo nos termos do art. 300, da lei processual. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDMA MARQUES DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 7.163.088-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.146.048-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de diversas enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício por incapacidade desde a sua cessação em 11-07-2011. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-45. Determinou-se à parte autora a apresentação de comprovante atualizado de endereço (fls. 50 e 60). A diligência foi cumprida às fls. 61/62. Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63/66). Foram designadas perícias médicas nas especialidades clínica médica e ortopedia (fls. 69/71). Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 91/103 e fls. 104/111. Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 120/132). Concedido prazo para réplica à parte autora e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 133). As partes, intimadas, não se manifestaram. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de clínica médica e ortopedia. A médica perita especialista em clínica médica, Arlete Rita Siniscalchi concluiu que a autora não está, atualmente, impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, apesar de constatar períodos de incapacidade pretéritas. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 104/111): (...) VII - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS 63 anos, costureira. A pericianda informa os diagnósticos: I 87 Outros transtornos das veias; M 65 Sinovite e tenossinovite. F 80.9 Transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem, Transtorno de linguagem SOE. Informa problemas vasculares. A pericianda submeteu-se a tratamento por insuficiência venosa crônica no ano de 2013. O primeiro procedimento para correção das varizes de membro inferior esquerdo ocorreu no dia 12 de maio de 2013 e o segundo em 6 de outubro de 2013, no Hospital Santo Antônio pelo SUS. Em 11/1/17 necessitou uma reoperação no membro inferior esquerdo (safenectomia). A safenectomia consiste na retirada das veias safenas (de um ou de ambos os lados), por meio de um procedimento cirúrgico. Este é o tratamento mais radical das varizes dos membros inferiores. O sistema venoso das pernas no seu todo é composto de veias superficiais e profundas. As veias safenas pertencem ao sistema superficial e se ligam ao sistema profundo através das veias perfurantes. Quando elas são retiradas ou obstruídas, o retorno venoso que cabia a elas passa a ser feito por outros ductos venosos, sem problemas. Afinal, a maior parte do retorno sanguíneo é feito pelas veias profundas. (...) Atualmente a pericianda não apresenta incapacidade laborativa em razão das doenças relatadas, conforme concluímos após proceder ao exame médico e à leitura dos documentos apresentados. Apresentou, no entanto, incapacidade laborativa total e temporária pretérita, por período de 30 dias nas seguintes ocasiões: 1. Incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias com dia de início de incapacidade 12/05/2013. 2. Incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias com dia de início de incapacidade em 06/10/2013. 3. Incapacidade laborativa total e temporária por 30 dias com dia de início de incapacidade em 11/01/17. Não foram constatados outros períodos de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. De outro lado, o médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira aferiu a inexistência da aventada incapacidade laborativa seja atual, seja pretérita. Consoante análise conclusiva do i. perito: (...) IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autora com 63 anos, costureira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Membros Inferiores (Insuficiência Vascular - Varizes). Creditando seu histórico, concluímos evolução

favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Membros Inferiores (Insuficiência Vascular - Varizes) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa atual, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Por outro lado, verifico que fora constatada a incapacidade pretérita de 30 (dias) a partir de 12-05-2013, 06-10-2013 e 11-01-2017. Contudo, analisando-se as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora é possível verificar que, quando da primeira incapacidade, em 12-05-2013, não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência Social. Isso porque percebeu auxílio-doença no período de 24-02-2011 a 11-07-2011 (NB 31/544.995.795-1), não voltando mais a contribuir - art. 13, II, Decreto n.º 3.048/99. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, inclusive quanto ao período pretérito porquanto inexistente a condição de segurada. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDMA MARQUES DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 7.163.088-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.146.048-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-22.2016.403.6183 - DAVI EMBOABA DOS SANTOS (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a APSADJ-Paissandu, para que informe a este Juízo acerca do término do processo de reconstituição do processo administrativo, informado à fl. 179, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício 42/152.422.414-3. Cumpra-se. Intime-se.

0005700-51.2016.403.6183 - BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL (SP350927 - WILLIAM CAVALCANTE E SP366476 - GERVASIO DIAS DA LOMBA FILHO E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0007939-28.2016.403.6183 - MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.610.739-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.319.508-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/560.392.026-9, no interregno de 14-12-2006 a 11-06-2015. Contudo, esclarece que, em 22-08-2016, foi notificada a apresentar recurso administrativo pela autarquia previdenciária, que teria constatado a existência de irregularidade na concessão desse benefício (fls. 13/14). Além disso, pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença, uma vez que a cessação do benefício ocorreu antes de recuperar sua capacidade laborativa. Postula, ainda, a suspensão das cobranças efetuadas pelo INSS, em decorrência da constatação de eventuais irregularidades na percepção de seu benefício. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10-68). A decisão de folhas 71/85 antecipou os efeitos da tutela, ordenando a suspensão da

cobrança administrativa e o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Na oportunidade, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às folhas 90/92, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Nos termos do despacho de folhas 101/103, o juízo designou o perito médico especialista em ortopedia, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia foi acostado às folhas 105/112, sendo concedida vista às partes (fl. 113). A parte autora se manifestou às folhas 116/118, enquanto o INSS registrou sua ciência à folha 119. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico pericial, no qual ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às folhas 105/112. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pelo expert em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatando a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades, fixando como data de início da incapacidade o dia 03-04-2005, nos seguintes termos: (...)IV. HISTÓRICO Autora com 51 anos, doméstica, atualmente desempregada desde 2005. Refere que em 01/04/2005 sofreu trauma em antebraço direito. Submetida a tratamento cirúrgico, sem fisioterapia, com nova cirurgia em 09/05, evoluindo satisfatoriamente. Em setembro de 2006, sofreu queda com trauma em antebraço direito, submetida a novos procedimentos cirúrgicos (05 cirurgias), sem fisioterapia. (...)IX. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Autora com 51 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico pericial. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditamos seu histórico e exame clínico, concluímos pela evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Antebraço Direito (sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 03/04/2005, conforme relatório médico de fls. 40. (...)A prova pericial médica foi produzida com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no novo Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais do médico perito, de confiança do juízo. Como bem se verifica, o perito constatou que a parte autora é portadora de artralgia em antebraço direito (sequela) e, por tal motivo, ela está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Segundo o expert médico, a incapacidade total e permanente da parte autora teve início em 03-04-2005 (DII). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada do sistema previdenciário. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. No caso em exame, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social, antes da data de início da incapacidade, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa DROGARIA SOUZA REIS LTDA - ME - CNPJ 65.561.441/0001-08 - no período de 02-07-2001 até 13-11-2001. Verteu, ainda, na condição de contribuinte individual, contribuições no interregno de janeiro de 1985 até setembro de 1995. Verifica-se que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada somente até novembro de 2002, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 13, do Decreto 3.048/99. Observo, também, que a parte autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte facultativo, vertendo contribuições no período de outubro de 2005 a junho de 2006 e de agosto de 2006 a setembro de 2006 (fl. 75). Como o perito judicial fixou a data do início da incapacidade da parte autora em 03-04-2005, ou seja, data anterior ao reingresso no RGPS, confirma-se a tese defendida pelo INSS, pois a parte autora reiniciou suas contribuições ao sistema previdenciário depois de apresentar enfermidade ortopédica incapacitante. Logo, não se

mostra possível a concessão do benefício por perda da qualidade da segurada à época em que se constatou a incapacidade. Por conseguinte, concluo pela ausência do direito da parte autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade postulados. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E, por fim, aprecio o pedido de declaração de inexistência do débito. Apesar de ser correta a decisão administrativa de suspender o benefício de auxílio doença, permanece descabida a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Ocorre que, ao formular o requerimento de concessão do benefício de auxílio doença, a parte autora foi avaliada por médico do quadro de servidores da autarquia, que, naquela época, fixaram como data de início da doença o dia 16-02-2006 e como data de início da incapacidade o dia 14-12-2006. Considerando estes critérios, a parte autora fazia jus ao recebimento do benefício requerido, situação que perdurou até sua reavaliação. Percebe-se, assim, que o INSS concorreu para a ocorrência do equívoco e a fixação da correta data de início da incapacidade se mostrava controversa. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer tentativa da parte autora em lesar a autarquia ré. Logo, não assiste ao INSS o direito de cobrar os valores pagos indevidamente. Com efeito, da análise dos autos, é de se concluir pela boa-fé da segurada. Destaque-se que a parte autora é, comprovadamente, portadora de doença incapacitante, pelo que poderia concluir que essa enfermidade, por si só, justificaria a manutenção do benefício. Assim, diante da natureza alimentar das parcelas em questão e da boa-fé da parte autora, a cobrança é indevida, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, cabe transcrever os seguintes julgados do STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. 1- Desnecessária a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ. 2- Agravo desprovido. (TRF-3 - AMS: 1914 SP 0001914-15.2012.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2014, DÉCIMA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Por igual razão, não há que se falar em devolução do montante recebido em decorrência da decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/560.392.026-9. Neste sentido é a recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurador, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se) (AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Dessa forma, não obstante a legalidade da cessação do benefício de auxílio doença, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente à parte autora, porquanto inexigíveis. Como o benefício recebido atualmente pela parte autora decorre da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 71/73), imprescindível se mostra a sua imediata cessação, sem, contudo, impor à parte autora a devolução dos valores recebidos, consoante fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora, por MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.610.739-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.319.508-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados pela parte ré e supostamente pagos de forma indevida à parte autora, porquanto inexigíveis, determinando a suspensão definitiva de qualquer ato de cobrança. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas em relação ao restabelecimento do auxílio doença, mantendo seus efeitos quanto à determinação de suspensão de qualquer ato de cobrança dos valores pagos à parte autora. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOEL BARBOSA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.855.056-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.661.378-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 03-06-2016 (DER) - NB 46/177.637.598-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa e seguinte período o qual, suscita, estaria satisfatoriamente comprovado por meio de documentos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 17-10-1990 a 04-04-2016, em que estaria exposto a agente nocivo ruído; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com o reconhecimento da especialidade do período de labor apontado e a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 03-06-2016. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14-68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária à parte autora; determinação à parte autora que emendasse a petição inicial para trazer aos autos comprovante atualizado de residência; Fls. 72/73 - petição do autor cumprindo determinação de fl. 71; Fls. 75/97 - contestação da parte requerida impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, protestando pela improcedência dos pedidos; Fl. 98 - determinação às partes para especificação de provas e, à parte autora, para apresentação de réplica; Fls. 100/102 - réplica da parte autora; Fls. 104/105 - conversão do julgamento em diligência para que o autor providenciasse documento aos autos; Fls. 140/141 - conversão do julgamento em diligência para que o autor colacionasse aos autos documentos; Fls. 109/112 - petição da parte autora, cumprindo a determinação judicial; Fl. 13 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme informações trazidas pela parte impugnante, o autor seria titular de renda mensal no importe de aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais). Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar, a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses. A.2 - INTERESSE DE AGIR Afasto, também, a alegada falta de interesse de agir, considerando que os documentos que fundamentam o pedido de concessão de aposentadoria foram apresentados administrativamente à parte ré, o que se depreende da análise de cópia integral do processo administrativo colacionado aos autos. Assim, ante o indeferimento administrativo, está firmado o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. B - MÉRITO Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico que a parte autora providenciou a juntada dos seguintes documentos, com vistas a comprovar a especialidade dos

períodos de labor: Fls. 49/50 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido por Ford Motor Company Brasil Ltda. em 04/04/2016, consignando a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 07/10/1990 31/12/1990 e de 01/05/1991 a 31/12/2000, na intensidade de 91 dB e no período de 01/01/1991 a 30/04/1991 na intensidade de 89 dB; Fls. 51/52 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido por Ford Motor Company Brasil Ltda. em 04/04/2016, consignando a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 01/01/2001 a 31/07/2005, na intensidade de 90,7 dB, de 01/08/2005 a 28/02/2013 na intensidade de 87,9 dB e de 01/08/2005 a 04/04/2016 (data da expedição do PPP), na intensidade de 88,4 dB; Conforme fundamentação anteriormente declinada, o autor durante todo o período de labor esteve exposto a intensidade de ruído que superou os limites legais, o que configura a especialidade do labor. Verifico que o documento encontra-se formalmente em ordem. No mais, o signatário do documento, Paulo Sérgio Portes, possuía plenos poderes para fazê-los, consoante se verifica do documento de fl. 112. Na realidade, pelo que se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial, o não reconhecimento do período de labor pois se se entendeu que a técnica utilizada descrita no PPP não atende o determinado pelo decreto 3048/99 art. 68. parágrafos 7º, 12º e 13º e instrução normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015 (fl. 63). Nesse particular, consta do PPP que a técnica utilizada para aferição da intensidade de ruído foi a dosimetria. Ocorre que, para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia (não era medida obrigatória) a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Já a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. E, conforme visto, o PPP declinou a utilização de técnica plenamente compatível com aquela preconizada pelo Decreto nº 4.882/2003. Por consequência, cabível o enquadramento da totalidade do período de labor uma vez que, seja pela exposição ao agente nocivo ruído, seja pela exposição a eletricidade, esteve o autor submetido a condições especiais de labor. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que, até a data do requerimento administrativo, em 03/06/2016, comprovou haver trabalhado 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias sob condições especiais, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e de concessão do benefício de aposentadoria especial, formulado pelo autor JOEL BARBOSA DE QUEIROZ, portador da cédula de identidade RG nº 16.855.056-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.661.378-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho pelo autor. Refiro-me ao labor que exerceu junto à empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 17-10-1990 a 04-04-2016. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor pelo autor e b) conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial - requerimento nº. 46/177.637.598-7, bem como a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 03-06-2016 (DIP), já considerada a prescrição quinquenal. Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 03-06-2016 (DER) o total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de trabalho. Deixo de conceder a tutela de urgência, visto que o autor, atualmente, é titular de benefício de aposentadoria especial NB 46/133.575.108-1 (DER 17-11-2016). Oportunamente, e se o caso, caberá à parte autora optar pelo benefício concedido administrativamente ou pelo obtido por meio deste provimento jurisdicional. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008944-85.2016.403.6183 - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Reputo desnecessária a realização de nova contagem de tempo a favor da parte autora para aferição de qual melhor DIB, considerando que a reafirmação da DER se verifica para o momento em que implementados os requisitos legais para obtenção do benefício. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial (art. 464, 1º, II, CPC). Intimem-se. Tomem, então, os autos conclusos para prolação de sentença.

Vistos, em decisão.A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (fls. 96-117). Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, par. único, CPC).Assim sendo, intime-se a impugnada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ainda que realizado de forma parcelada (art. 98, 6º, CPC).Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.3. Recurso Especial não conhecido. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.Intime-se

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE LUCCA FILHO, nascido em 16-05-1949, filho de Lourdes Sorrentino de Lucca e de Antônio de Lucca, portador da cédula de identidade RG nº 3.312.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.480.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.497.485-9, cessada em julho de 2016. Alega que a cessação se deu arbitrariamente, após a desconsideração do período de labor junto à empresa Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda. Ademais, esclarece que houve a inclusão indevida, sem o seu consentimento, de tempo de labor junto à empresa Aracagi de Revestimentos Ltda. Sustenta reunir os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, devendo haver imediato restabelecimento de sua aposentadoria, percebida desde 2005. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 15/117 - volume I). Este juízo indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinou que a parte autora trouxesse aos autos cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.497.485-9. Decidiu, também, pela citação da parte ré (fls. 121/123 - volume I). A autarquia contestou o pedido (fls. 124/134 - volume I). Este juízo abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação. Procedeu ao saneamento do feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06-07-2017, às 16 horas (fls. 135 - volume I). A parte autora apresentou réplica à contestação e indicou rol de testemunhas (fls. 137/144 - volume I). Em audiência, deu-se oitiva da parte autora e de uma testemunha, cujos depoimentos foram gravados no sistema audiovisual Kenta (fls. 146/153 - volume I). Deferiram-se os pedidos formulados pela Procuradoria do INSS, correspondentes à juntada de certidão de inteiro teor do processo trabalhista e de certidão de distribuição do Juízo Falimentar/Criminal, atinentes às empresas citadas nestes autos: P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda., e Aracagi de Revestimentos Ltda. A parte autora apresentou razões finais escritas e documentos (fls. 157/161 e 162/253 - volume I; 256/511 - volume II). Sem apresentar razões finais, o instituto previdenciário tomo ciência do processamento do feito, conforme certidão de fls. 514 - volume III. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que houve desconsideração, pela autarquia, de suas atividades junto à empresa Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda. Esclarece que houve a inclusão indevida, sem o seu consentimento, de tempo de labor junto à empresa Aracagi de Revestimentos Ltda. Ao propor a ação, acostou os seguintes documentos aos autos: Fls. 17 - cédula de identidade da parte autora; Fls. 19/35 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 38 - carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de 03/08/2015 (DER - DIB) - NB 42/136.497.485-9; Fls. 40/41 - ofício da autarquia, com pedido de documentos para reavaliação do benefício anteriormente concedido à parte autora; Fls. 42/54 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 55/56 - certidão de inteiro teor da falência da empresa P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda.; Fls. 57/77 - carta do administrador da massa falida, com envio dos documentos ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Fls. 78/85 - cópia da petição inicial da ação trabalhista proposta em face da Massa Falida da empresa P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda.; Fls. 86/91 - entrega de documentos à gerência da APS Fátima, em atenção ao ofício de 1º-10-2013; Fls. 92/98 - requerimento, homologação e certidão do acordo celebrado na ação trabalhista; Fls. 99/101 - requerimento de habilitação de crédito na empresa; Fls. 102/105 - certidão da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, para fins de habilitação de crédito e decisão da homologação do crédito pelo juízo da 1ª Vara de falências de São Paulo; Fls. 106/115 - cópias do processo administrativo; Fls. 116/117 - certidão de óbito da esposa do autor, senhora Marlene Amaral de Lucca; A parte autora demonstrou, pela documentação dos autos, ter trabalhado na empresa Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda., falida, conforme documentação anexa. Tanto assim é que requereu habilitação de seu crédito. Não demonstrou a autarquia o motivo da desconfiança da atividade desempenhada pela parte autora. Consequentemente, descumpriu o princípio do ônus da prova. Ao depor, o autor foi coerente em relação ao desempenho de suas atividades na empresa P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda., atualmente falida. Narrou todo o procedimento adotado ao requerer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no Rio de Janeiro. Negou, reiteradamente, ter trabalhado junto à empresa Aracagi. A testemunha Moisés de Almeida Lobo informou ter conhecido o autor quando este exercia

supervisão na empresa P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda. Asseverou que acompanha, há alguns anos, as dificuldades enfrentadas pela parte autora, cujo tempo de contribuição ultrapassa, em muito, o limite de 35 (trinta e cinco) anos. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. No que pertine à empresa indevidamente inserida em seu cadastro, faz-se mister oficiar ao MPPF - Ministério Público Federal, para eventuais providências que entender necessárias. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, é importante indicar todas as atividades da parte autora, descritas na CTPS, e o extrato do CNIS: Empresas: Início: Término: M. de Brinquedos Estrela S/A 24/10/1968 13/03/1969 Hoover Brasileiras S/A IC 17/03/1969 12/10/1969 Construtora Cofan Ltda. 15/09/1969 22/09/1969 Trol S/A IC 24/09/1969 15/04/1970 Tormec S/A 01/06/1970 10/08/1971 Gonçalves & Dias Ltda. - EPP 12/08/1971 23/02/1978 Pater Construtora e C. Ltda. - ME 01/03/1979 30/10/1979 MAX Peças e Acessórios Ltda. 01/12/1982 31/12/1982 P. Castro P. Médicos H. Ltda. 01/04/1986 29/02/1988 Empresário 01/04/1988 31/05/1990 Empresário 01/07/1990 30/11/1992 Empresário 01/01/1993 30/06/1995 MAX Peças e Acessórios Ltda. 01/08/1995 30/11/1995 P. Castro P. Médicos H. Ltda. 01/12/1995 01/02/2006 Recolhimentos 01/01/2007 31/01/2007 Ad-Exitum A. Empresarial Ltda. - ME 01/05/2008 28/02/2009 Ad-Exitum A. Empresarial Ltda. - ME 01/04/2009 31/07/2012 A empresa P. Castro, onde o autor trabalhou de 1º-04-1986 a 29-02-1988, está veiculada em cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Vide fls. 25 dos autos. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. As anotações na CTPS fazem prova plena dos vínculos empregatícios registrados. Destarte, estando as anotações em ordem cronológica, sem rasuras, bem como inexistentes quaisquer indícios de fraude, impõe-se o reconhecimento dos contratos de trabalho e a contagem do tempo de serviço correspondente. 2. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo. 3. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 29 4. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009 (TRF da 4ª Região, Proc. 0014639-59.2014.404.9999/RS, 6ª T., Rel.: PAULO PAIM DA SILVA, j. em 17/06/2015, D.E. 26/06/2015). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Outro aspecto a ser considerado é o de que o benefício foi concedido em agosto de 2005. Sua cessação, sem comprovar, efetivamente, má fé da parte autora, ocorreu em junho de 2016, com desrespeito ao prazo decadencial descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Ao que tudo indica, houve má fé de terceiros, mas não do autor cujo depoimento em audiência foi cristalino ao indicar onde trabalhou e onde não o fez. Trago importante doutrina para o caso em análise: Inexistência de prazo decadencial em caso de má fé O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, da mesma forma como o fez o art. 54 da Lei nº 9.784/99, excluiu expressamente do prazo decadencial, para que o INSS anule seus próprios atos, os casos de comprovada má -fé. A má-fé de que trata o dispositivo legal é, evidentemente, a do indivíduo favorecido pelo ato, e não a de terceiros. Relembre-se que a previsão do prazo decadencial é uma decorrência do princípio da segurança jurídica, especificamente na vertente da confiança dos administrados na lisura e na legalidade dos atos administrativos. Sendo assim, a segurança e a confiança objetos de proteção são aquelas concernentes ao beneficiário. Não importa, por conseguinte, que terceiros - agentes públicos ou não - tenham incidido em má-fé, desde que ela não atinja o segurado a quem o ato emanado do INSS favorece. Tendo o beneficiário confiado, de boa-fé, na validade do ato administrativo, o dolo alheio não tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial, ainda que permita que aqueles que praticaram o ilícito sejam por ele responsabilizados (Silva Santos, B. (2016). Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. 1st ed. Curitiba: Alteridade, p. 416). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO DE LUCCA FILHO, nascido em 16-05-1949, filho de Lourdes Sorrentino de Lucca e de Antônio de Lucca, portador da cédula de identidade RG nº 3.312.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.480.078-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com esteio nos arts. 52 e 103, da Lei Previdenciária, determino restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.497.485-9, concedida em 03-08-2005 (DIB), cessada em 1º-06-2016 (DCB), considerando-se o vínculo do autor junto à empresa P. Castro Produtos Médico-Hospitalares Ltda., de 1º-12-1995 a 1º-02-2006, conforme fls. 25, dos autos. Fixo o termo inicial do restabelecimento do benefício na data da respectiva cessação - dia 1º-06-2016 (DIB). Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pertinente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, conforme art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está

sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, pois reputo imprescindível manifestação do Setor Contábil. Verifico que o primeiro parecer apresentado (fls. 57-61), que não teria observado a atualização dos valores pagos administrativamente, obteve valor menor a favor do exequente, circunstância tal que sinaliza uma aparente contradição nos cálculos. Esclareça, pois, a Contadoria Judicial a divergência entre os valores apurados para a mesma competência - agosto/2015 - às fls. 57-61 e 69-82, considerando que o segundo parecer, que alcança crédito maior a favor do embargado, observou, em tese, a atualização dos valores pagos administrativamente para só então descontá-los do montante creditório devido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos para prolação de sentença, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrijo, de ofício, singelo erro material na sentença de fl. 238, apenas para que, onde se lê fls. 244/245, leia-se fls. 235/236 e onde se lê fl. 246 leia-se fl. 237. No mais, mantenha-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/213: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5855

PROCEDIMENTO COMUM

0012759-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012759-1) - EDINA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012871-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012871-6) - ROBERTO PANEQUE DIAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011556-06.2010.403.6183 - ERNESTO GROTH(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008339-18.2011.403.6183 - JOAO APARECIDO PINHEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003281-97.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 335/336: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício nº 31/520.426.060-5, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-97.2016.403.6183 - ATAIR ROSAN(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I. Relatório Trata-se de ação proposta por ATAIR ROSAN, portador da cédula de identidade RG n.º 3.467.238-2 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 215.056.247-20, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora afirma que foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/145.012.460-4, de 26-07-2007 (DER), cessado em 1º-07-2013. Aduz que houve a cessação decorrente da revisão do ato de concessão do seu benefício, sob o fundamento de que um período contributivo teria sido utilizado em duplicidade, para obtenção de aposentadoria no regime próprio e outro pelo regime geral de previdência social. Esclarece que está sendo compelida a devolver os valores que recebeu no período em referência o que seria incabível, ante a percepção de boa-fé. Além disso, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a cessação do benefício. Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício controverso (fl. 134). O autor aditou a petição inicial, colacionando documentos aos autos (fls. 135-234) e cumpriu a determinação de fl. 134 às fls. 238-528. O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (fls. 530-531). Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 538-551 verso). Foram as partes intimadas a especificar provas que entende necessárias (fl. 560). A autarquia previdenciária manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 562), enquanto o autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 563-576). O pedido do autor foi deferido (fl. 578), e houve manifestação às fls. 579-580, requerendo o julgamento imediato do processo (fls. 579-580). O feito foi chamado à ordem e foi determinada a redistribuição por dependência a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. II. Fundamentação O Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou expressamente a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão não obsta a análise de pedidos reputados urgentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002719-49.2016.403.6183 - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo as apelações interpostas pelas partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003970-05.2016.403.6183 - ANTONIO MARIA SINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004233-37.2016.403.6183 - ICARO GARCIA(SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007330-45.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Considerando-se a decisão de fl. 278, dê-se vista ao autor quanto à petição da autarquia previdenciária (fls. 282-300) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Tornem, então, os autos conclusos.

0008129-88.2016.403.6183 - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP321391 - DIEGO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008154-04.2016.403.6183 - FLORINDO SIMENES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008402-67.2016.403.6183 - ADJALMA MENDES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000065-55.2017.403.6183 - SONIA APARECIDA DE SOUSA DESIDERIO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, não é necessário o prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação a qual parece se amoldar o presente caso. Assim sendo, esclareça a autora se levou a conhecimento da administração previdenciária, quando do requerimento administrativo, da reclamação trabalhista que fundamenta o pedido de revisão. Providencie, se o caso, cópia integral do processo administrativo em ordem cronológica para aferição de tal circunstância.No mais, quanto ao pedido de fl. 291, esclareça quais documentos pretende apresentar e para comprovação de quais fatos, especificando e demonstrando a sua necessidade. Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos à parte contrária para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Tornem, então, os autos conclusos.

0000628-49.2017.403.6183 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 23 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000744-55.2017.403.6183 - JOSE DORIA DE JESUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006595-51.2012.403.6183 - JOAO MARCHINI SOBRINHO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 124/126: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5856

PROCEDIMENTO COMUM

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X ANTONIA IOCA NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO X ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO X RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO X ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 604/659: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo o nº do RG e CPF do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento, se o caso. No silêncio, aguardese-SOBRESTADO pelo pagamento das requisições de fls. 682/684. Intimem-se. Cumpra-se.

0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por ROSÂNGELA CELINA SPACCA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.828.997-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.468.428-79, sucedida por LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 54.422.110-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/68). Noticiado o falecimento da autora, foi habilitada nos autos sua filha, LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 92). Na mesma oportunidade, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo sido constatado que a parte sucessora era menor impúbere, o juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 100), que requereu a realização de exame pericial indireto (fls. 102/103), o que foi deferido pelo juízo. O juízo designou os peritos médicos especialistas em clínica médica e neurologia para a realização da avaliação indireta às folhas 107/109. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. A parte autora manifestou-se à folha 111 e o INSS apresentou quesitos às folhas 112/114. Os laudos médicos periciais nas especialidades clínica médica e neurologia foram juntados, respectivamente, às folhas 119/124 e 131/135. Intimadas para ciência, a parte autora expos sua concordância com o conteúdo dos laudos (fl. 140), enquanto o INSS manifestou-se por cota nos autos à folha 141. O Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 143). Em vista da manifestação do parquet, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cuja promoção se encontra às folhas 225. Intimadas, a parte autora e o INSS se manifestaram, respectivamente, às folhas 228/229 e 230. O Ministério Público Federal apresentou parecer final opinando pela procedência dos pedidos (fls. 231/234). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Inicialmente, verifica-se que o INSS não foi citado para apresentar defesa. No entanto, destaca-se que seu comparecimento espontâneo supriu a falta de citação. Vale ressaltar, ainda, que o INSS passou a atuar efetivamente no feito, tendo inclusive, apresentado manifestação final (fl. 230), de onde se extrai a inexistência de qualquer prejuízo no exercício de seu direito de defesa. Logo, foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, o juízo determinou a realização de dois exames médicos periciais indiretos nas especialidades clínica médica e neurologia, nos quais se constatou a incapacidade total da parte sucedida para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo os mais relevantes trechos do laudo de folhas 119/124, confeccionado pela expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, atestando como data de início da incapacidade - DII - o dia 20-01-2011, nos seguintes termos: (...)IV. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A periciando apresentava diagnósticos de G 12.2 Doença do neurônio motor, Atrofia Muscular espinhal progressiva, Doença familiar do neurônio motor, Esclerose lateral: amiotrófica / primária, Paralisia bulbar progressiva; G 82 Paraplegia e tetraplegia. Certidão de óbito atesta falecimento em 13/02/2014, tendo como causa de morte: choque séptico, pneumonia, esclerose lateral amiotrófica. Este laudo foi elaborado exclusivamente da leitura de documentos apresentados no processo. (...)DA LEITURA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS CONCLUÍMOS QUE DESDE JANEIRO DE 2011 A PERICIANDA ESTAVA ACOMETIDA POR ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA E QUE, DESDE 20/01/11 ELA APRESENTAVA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. (...)VIII. RESPOSTA AOS QUESITOS:(...)B. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: sim, apresentava incapacidade laborativa total e permanente desde 20-01-2011 (data de exame constatando a doença). (...)Da mesma forma, o especialista médico em neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em seu laudo pericial de folhas 131/135, também estabeleceu o dia 20-01-2011 como data de início da incapacidade - DII - da parte sucedida, cujas mais importantes afirmações e conclusões transcrevo abaixo: (...)Discussão: A pericianda apresentava diagnóstico de esclerose lateral amiotrófica, doença degenerativa de evolução inexorável. Tinha diagnóstico confirmado e fazia acompanhamentos com neurologistas na Santa Casa de São Paulo. O quadro era irreversível e comprometia de forma total e permanente a capacidade laboral da autora. Apresentava paralisia irreversível e incapacitante, com dependência total de terceiros para as atividades de vida independente. Portanto, é

possível determinar que havia incapacidade total e permanente desde 20/01/2011, com base em exames de eletroneuromiografia apresentados. Conclusão A pericianda era incapaz de forma permanente para toda e qualquer atividade laborativa, com incapacidade para as atividades de vida independente. Quesitos do Juízo: (...) 11. É possível determinar a data de início da incapacidade civil? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: É possível determinar que havia incapacidade total e permanente desde 20/01/2011, com base em exames de eletroneuromiografia apresentados. (...) As provas periciais médicas foram produzidas com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O fundamento legal desse entendimento se encontra no Código de Processo Civil, art. 369, que considera como meio de prova todos aqueles legalmente admitidos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no referido código. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto aos fundamentos e bases de suas conclusões. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Não existe, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões imparciais dos médicos peritos, profissionais de confiança do juízo. Como bem se verifica, os peritos constataram que a parte sucedida era portadora de esclerose lateral amiotrófica, e, por tal motivo, ela estaria total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Segundo os experts médicos, a incapacidade total e permanente da parte sucedida teve início em 20-01-2011 (DII). Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte sucedida, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada do sistema previdenciário. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte sucedida, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 20-01-2011 (DII). No caso em exame, de acordo com as consultas realizadas ao Sistema CNIS da Previdência Social, que seguem anexos à decisão, antes da data de início da incapacidade, a parte sucedida manteve vínculos empregatícios com as empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ 47.508.411.1052-50, no período de abril de 1996 até fevereiro de 2001, e SUPERSET RFEPROGRAFIA & OFFSET LTDA - EPP - CNPJ 52.607.728/0001-80 - no interregno de fevereiro de 2002 até abril de 2002. Nota-se, então, que a parte sucedida manteve a sua qualidade de segurada somente até abril de 2004, nos termos do que preceitua o inciso II do artigo 13, c/c parágrafo segundo, do Decreto 3.048/99. Observo, também, que a parte autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuinte facultativa, vertendo contribuições no período de outubro de novembro de 2011 até dezembro de 2013. Como os peritos médicos estabeleceram a data do início da incapacidade da parte sucedida em 20-01-2011, ou seja, data anterior ao reingresso no RGPS, confirma-se a tese defendida pelo INSS, pois ela reiniciou suas contribuições ao sistema previdenciário depois de apresentar enfermidade neurológica incapacitante. Lamentavelmente, não há nos autos prova de que, à época do seu último vínculo laboral abril de 2002 ou enquanto mantinha a qualidade de segurada, a parte sucedida já estivesse acometida da trágica doença que a vitimou. Na verdade, a prova dos autos revela que, em 03-08-2011, quando ela requereu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/547.333.894-8, não mais detinha a qualidade de segurada, pois havia se passado mais de 9 (nove) anos do último vínculo, restando à autarquia indeferir seu pedido. Logo, não se mostra possível a concessão do benefício em virtude da perda da qualidade da segurada à época em que se constatou a incapacidade. Por conseguinte, concluo pela ausência do direito da parte sucedida ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROSÂNGELA CELINA SPACCA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.828.997-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.468.428-79, sucedida por LARISSA SPACCA MORAIS DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 54.422.110-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Os extratos de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS integram a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0001076-27.2014.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005747-25.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.627.333-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.625.668-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da parte ré a título de danos morais. Menciona ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa que, anteriormente, já ajuizou a demanda nº 0051601-86.2010.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, submetendo-se à perícia médica, que constatou sua incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral (folhas 26/30), cujo desfecho se deu por meio

de um acordo celebrado entre as partes, em maio de 2011 (fls. 31/34). Aduz que, na transação firmada nos autos acima citados, ficou estipulado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/536.821.835-0, com o seu regular recebimento até a realização de nova perícia. Cita, todavia, que decorridos poucos meses da referida homologação, mais precisamente em julho de 2011, foi convocada pela autarquia previdenciária para se submeter à nova avaliação médica (fl. 134), na qual foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme documento de folha 129. Com a inicial, foram colacionados aos autos documentos (fls. 15/134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/151). Esta mesma decisão determinou a realização de perícias médicas com especialistas em psiquiatria, ortopedia e clínica médica. O juízo designou os médicos especialistas em psiquiatria, ortopedia e clínica médica, fixando os quesitos próprios a serem por eles esclarecidos. Esse despacho também determinou que as partes apresentassem quesitos e, ainda, indicassem assistente técnico (fls. 184/186). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às folhas 188/207, requerendo a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e clínica médica, cujos laudos foram juntados, respectivamente, às folhas 209/217, 218/224 e 225/231, tendo sido determinada a intimação das partes para ciência acerca do conteúdo dos mesmos (fl. 232). A parte autora apresentou manifestação acompanhada de documentos às folhas 238/244. Analisando os autos, o juízo entendeu pela desnecessidade de realização de exame complementar (fl. 245). A autarquia previdenciária, por seu turno, lançou o seu ciente à folha 246. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A) PRESCRIÇÃO PARCIAL Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-08-2016. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 05-08-2011. Passo ao exame da matéria de fundo. B) MÉRITO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, a diferença fulcral entre os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Por fim, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Analisando o caso concreto, constato que a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais em diferentes especialidades. Foram realizados exames médicos com especialistas em ortopedia (fls. 209/217), psiquiatria (fls. 218/224) e clínica médica (fls. 225/231), os quais atestaram que, no momento das respectivas avaliações, a parte autora não apresentava qualquer incapacidade para o trabalho, sob a ótica dessas especialidades. Por oportuno, reproduzo os mais importantes trechos dos laudos: LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE ORTOPEDIA - folhas 209/217(...) Autora com 53 anos, agente comunitária atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames eletroencefalogramas e tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA - folhas 218/224 (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de patologia de coluna lombar que foi operada em 2009. No pós-operatório ortopedista passou a prescrever Amitriptilina e Fluoxetina para controle da dor. É sabido que os antidepressivos têm importante função no bloqueio da percepção da dor e por isso são largamente usados nos quadros dolorosos de origem ortopédica. A autora nunca foi submetida a tratamento psiquiátrico de nenhuma espécie em que peses a situação difícil de estar impossibilitada de trabalhar e não receber nenhum salário ou benefício. Ela só fez acompanhamento psicológico quando fez cirurgia bariátrica para tratamento de obesidade mórbida. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e

analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.(...) LAUDO MÉDICO NA ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA - folhas 225/231 (...) 53 anos, agente comunitária de saúde. A pericianda informa os diagnósticos: hipertensão arterial sistêmica; espessamento intimal difuso, sem estenoses hemodinamicamente significativas em artérias carótidas e vertebrais bilaterais.(...) Em 2009 a pericianda submeteu-se a procedimento cirúrgico de artroese de coluna lombar, ocasião em que esteve em benefício previdenciário. Em 2006 submeteu-se a cirurgia bariátrica para controle de obesidade. Está em tratamento por hipertensão arterial e, ao exame médica realizado apresentava níveis pressóricos adequados.(...) A pericianda não apresenta doença incapacitante do ponto de vista desta especialidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO.(...) Os experts médicos foram uníssonos em concluir - de forma bastante clara - que a parte autora não está incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Com efeito, analisando os laudos periciais, é possível aferir que a parte autora submeteu-se a cirurgia de bariátrica e operou a coluna e, atualmente, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se em tratamento médico. No entanto, tais males de saúde não implicam na redução de sua capacidade de trabalho. Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rejeitados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim da incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por conseguinte, improcede, também, o pedido de dano moral formulado pela parte autora em sua exordial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por APARECIDA MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 16.627.333-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 075.625.668-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-62.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MATIAS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA CRISTINA MATIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 18.412.368-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.986.238-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 18/45). Determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovasse o recolhimento das custas devidas, bem como fornecesse comprovante de endereço atualizado (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de folhas 52/53. Essa mesma decisão determinou a realização de exame pericial médico com especialista em ortopedia. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às folhas 59/64, pugnando preliminarmente pela revogação da assistência judiciária gratuita e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico produzido pelo especialista em ortopedia foi juntado às folhas 101/111. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às folhas 115/121, requerendo a remessa dos autos ao perito para esclarecimentos complementares, o que foi deferido (folha 122). O perito prestou novos esclarecimentos às folhas 124/125, sendo as partes intimadas para ciência. A parte autora requereu a realização de nova perícia às folhas 128/132. Contudo, o juízo indeferiu este requerimento (fl. 133). A parte ré, por sua vez, exarou ciência do conteúdo dos autos à folha 134. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. O feito não se encontra maduro para julgamento. Perscrutando detidamente os autos, verifico que a parte autora somente foi submetida a exame médico judicial para verificação de sua incapacidade laborativa. Entretanto, ela formulou, também, pedido de concessão de benefício assistencial, pelo que se faz necessária dilação probatória. Isso porque o artigo 203 da Constituição Federal/88, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se vê, tem direito ao benefício em questão o deficiente incapaz ou o idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos idade, desde que não seja capaz de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência, para que a Secretaria agende, imediatamente, perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora. Com a juntada do laudo social, abra-se vista às partes para manifestações, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006868-88.2016.403.6183 - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 80/87). Após, CITE-SE.Intime-se.

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3779936-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 298.086.638-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende, em síntese, a revisão do valor do benefício de pensão por morte NB 21/148.315.184-8, concedido em 17-09-2008, cujo instituidor é ALCIDES EDEVARDO MONTEIRO, falecido em 15-09-2008. Aduz que o valor da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão - aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.370.213-4 - foi calculado incorretamente, visto que a autarquia previdenciária deixou de considerar o vínculo empregatício reconhecido nos autos do processo trabalhista nº 0138600-41.2004.5.02.0014. Por tal motivo, a parte autora postula, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, a majoração de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças atrasadas daí decorrentes. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/58). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária, afastou a possibilidade de prevenção indicada na certidão de fls. 59/60 e, ainda, determinou que ela regularizasse sua representação processual, bem como juntasse aos autos comprovante atual de residência e cópias integrais do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista mencionados na exordial (fl. 62). A parte autora peticionou requerendo a juntada de procuração judicial, de comprovante de residência e de CD-ROM contendo cópias digitais do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista (fls. 69/73). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 76/121). No despacho de fl. 122, determinou-se que a parte autora apresentasse cópias impressas do procedimento administrativo e da reclamação trabalhista mencionados na petição inicial, bem como se manifestasse acerca da contestação. Intimada para cumprir a referida determinação, a parte autora informou que juntou o CD-ROM, uma vez que a apresentação da versão impressa dos documentos implicaria na impressão de mais de 1.000 laudas. Nessa mesma manifestação, ela ofertou réplica, consoante teor da petição de fls. 124/128. A parte ré se declarou ciente, conforme registro de fl. 129. Conclusos os autos, determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de cópia dos principais atos processuais praticados no bojo da reclamação trabalhista, indicados na decisão (fls. 131/154). A parte autora cumpriu a determinação regularmente (fls. 155/187). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 188). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando, assim, o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Na presente demanda, a parte autora pretende a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do de cujus, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício ocorrido na reclamação trabalhista nº 0138600-41.2004.5.02.0014. O vínculo de labor do falecido Alcides Edevardo Monteiro, instituidor da pensão por morte de titularidade da autora, com a empresa Convenção São Paulo Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Ltda., no período de 1º-11-1991 a 31-12-2004 está plenamente caracterizada. O vínculo empregatício - reconhecido nos autos de reclamação trabalhista movida para tal desiderato - foi objeto de pacificação no âmbito administrativo, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou expressamente à parte ré que considerasse tal interregno de labor, não havendo qualquer justificativa desta quanto ao não cumprimento da decisão. Vide, nesse sentido, decisão copiada às fls. 33-36. A controvérsia girou em torno do valor da remuneração declarado na reclamação trabalhista que embasou a decisão administrativa, questão fundamental para fixação do salário de contribuição. Nesse particular, a parte autora comprovou, por meio da juntada de cópia da transação efetivada perante a Justiça Laboriosa e sua homologação (fls. 184-187), que houve acordo no que concerne às parcelas salariais devidas pela empresa reclamada nos seguintes termos: Apura-se do laudo pericial devidamente homologado por sentença, que do importe apurado para 01 de outubro de 2.010 em R\$244.969,61 (Duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), 65,66% (sessenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento, correspondem a verbas de natureza indenizatória (R\$ 160.856,40), a saber: FGTS +40%; Aviso prévio; Indenização Vale Refeição; Indenização Cesta Básica; Indenização seguro desemprego; Indenização de Descontos Efetuados; PLR e Multa Normativa, sendo que 34,34 (trinta e quatro vírgula trinta e quatro) por cento correspondem a verbas salariais consignadas por sentença (R\$ 84.113,21), a saber: Férias + 1/3; 13º salários e DSRs. Além disso, é possível aferir que a responsável tributária efetivou regularmente o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, referentes ao período judicialmente reconhecido (fl. 183). Assim, o fato constitutivo do direito da autora encontra-se plena e suficientemente demonstrado por meio do amplo acervo probatório documental, não impugnado de modo eficaz pela autarquia previdenciária (art. 373, I, CPC). Reforço que o direito da autora fora reconhecido administrativamente, não havendo sequer fundamento idôneo para a escusa no seu cumprimento. Em demanda anteriormente ajuizada pela autora perante o Juizado Especial Federal, verifica-se que o Setor Contábil aferiu, com base nas informações extraídas dos autos da reclamação trabalhista, que caberia à autora um incremento em seu benefício de pensão por morte, fato que apenas chancela o reconhecimento do direito da postulante (fls. 40/41). Assim, a procedência do pedido é medida incontestável. O pedido de revisão do benefício de pensão por morte da autora NB 21/148.315.184-8 foi apresentado em 31-01-2013 (fl. 24), momento a partir do qual são devidas as parcelas em atrasado, não havendo consumação de prescrição quinquenal, ante a data de ajuizamento da ação (fl. 02). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3779936-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 298.086.638-50 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário réu que considere o período de labor do instituidor Alcides Edevardo Monteiro reconhecido nos autos do processo trabalhista n.º 0138600-41.2004.5.02.0014, bem como a remuneração apurada, nos termos anteriormente expostos. Em consequência, determino que a parte ré revise o benefício previdenciário da parte autora (NB 21/148.315.184-8), apure e pague em seu favor os atrasados vencidos desde 31-01-2013 (fl. 24). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAURÍCIO DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 21.592.473-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.182.118-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que exerce a função de colorista e que, em decorrência dessa atividade profissional, desenvolveu doença de natureza ortopédica, encontrando-se incapacitado para o labor. Assim, pretende lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença. Acompanham a peça inicial os documentos de folhas 08-76. Distribuído o feito originariamente perante a Justiça Estadual (fl. 76). No Juízo Estadual foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 105/113). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/120), pugnando pela improcedência do pedido. Em razão de ter a prova pericial produzida apurado que as doenças que acometem a parte autora não guardam relações com sua atividade profissional, o juízo estadual proferiu decisão remetendo os autos à Justiça Federal (fl. 126). O INSS apresentou recurso de agravo de instrumento (fls. 138/147), requerendo o prosseguimento do feito e a regular instrução processual, pois caberia ao juízo julgar o mérito, rejeitando o pedido da parte autora. Em decisão monocrática, negou-se provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos da decisão de folhas 154/157. Transita em julgada a decisão (fl. 158), determinou-se a remessa dos autos a uma Vara Federal Previdenciária (fl. 159). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se à parte autora que apresentasse emenda à peça inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como que regularizasse sua representação processual e, também, que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados (fl. 180). A parte autora apresentou petição de emenda à inicial, atribuindo valor à causa, além de peça com procuração ad-judicia, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço devidamente atualizados (fls. 181/184). Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às 185/187. Essa mesma decisão determinou a realização de perícia médica com especialista em ortopedia. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, cujo laudo foi juntado às folhas 197/205. Concedida vista do conteúdo do laudo às partes (fl. 206), a parte autora se manifestou às folhas 209/212, requerendo o retorno dos autos ao médico perito, sendo o requerimento indeferido pelo juízo (fl. 216). A autarquia previdenciária, por seu turno, se pronunciou às folhas 213/216. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso em análise, a parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. O médico perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu que a parte autora não está impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais, consoante destacado à folha 202. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (folhas 197/205): (...) Autor com 50 anos, colorista químico, atualmente orientador de farmácia. Refere que, em 2013, teve início de dores em ombro esquerdo, após 04 meses dores em ombro direito. Procurou serviço médico, onde fez uso de medicação e fisioterapia, sem melhora. Em 2013, submetido a tratamento cirúrgico em ombro esquerdo, com melhora. Recebeu auxílio doença, de 2013 até 2015, não retornou ao trabalho, com três indeferimentos junto ao INSS. Retornou ao trabalho em abril de 2017, com orientador de loja até o momento. Atualmente refere dores em coluna cervical e ombros, sem tratamento médico. (...) IX. Análise e discussão dos resultados (...) Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda particularmente Cervicalgia e Artalgia em Ombros. Creditamos seu histórico, concluímos evolução favorável aos males referidos. (...) X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não é possível afirmar patologia laboral, por falta de documentação comprobatória. (...) Com efeito, analisando o laudo pericial, é possível aferir que a parte autora é portadora de cervicalgia e artalgia em ombros, mas sem redução de sua capacidade de trabalho. Nesse particular, referido laudo encontra-se bem fundamentado e não deixa dúvidas quanto a sua conclusão, ou como a ela se chegou. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há na prova técnica produzida qualquer contradição objetivamente aferível ou capaz de afastar a sua conclusão. Pontuo que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da

aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Logo, são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ MAURÍCIO DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 21.592.473-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 111.182.118-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009000-21.2016.403.6183 - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tornem os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

0000561-84.2017.403.6183 - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000771-38.2017.403.6183 - LEA GOMES STOCK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por LEA GOMES STOCK, portadora da cédula de identidade RG nº 2.735.388-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.265.558-88, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora pretende que autarquia previdenciária seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido administrativamente. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/20). O juízo, no despacho de folha 23, deferiu à parte autora a assistência judiciária gratuita, bem como determinou que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse comprovante atual de endereço e cópia integral do requerimento administrativo. A parte autora peticionou requerendo prorrogação do prazo para atender ao referido comando judicial (fl. 24), o que foi deferido por este juízo, tendo-lhe sido concedido mais 30 (trinta) dias para tanto, conforme teor do despacho de folha 25. A fim de assegurar o direito de ampla defesa e de contraditório, o juízo concedeu mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ressaltando que não haveria nova prorrogação (fl. 26). Todavia, apesar de devidamente intimada na pessoa de seu patrono, o prazo concedido pelo juízo à parte autora decorreu em branco. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora descumpriu as ordens do juízo exaradas às folhas 23, 25 e 26, deixando de apresentar informações solicitadas acerca de seu requerimento administrativo. Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por três vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, apesar das sucessivas prorrogações de prazo a ela concedidas, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido. Cumpre ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. 2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017) Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por LEA GOMES STOCK, portadora da cédula de identidade RG nº 2.735.388-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.265.558-88, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS (SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. A decisão de folhas 128/129 determinou que a base de cálculo da verba honorária sucumbencial incluiria todos os valores pagos antecipadamente à parte embargada. Por tal motivo, o cálculo de folha 134/138 deve ser retificado. Ademais, a parte exequente insurge-se contra o valor da RMI apurado pela contadoria. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que esclareça os critérios adotados para o cálculo da RMI, bem como para que refaça as contas apresentadas, incluindo na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores integralmente pagos à parte exequente, no interregno de 16-06-2009 - data da implantação do benefício de auxílio doença - a 24-06-2013 - data da prolação da sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007294-1) - JULIO LINO CONCEICAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 351.588,12 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.016,08 (trinta e cinco mil, dezesseis reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 386.604,20 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 524, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários (fl. 530). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 193.230,89 (cento e noventa e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.182,37 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 211.413,26 (duzentos e onze mil, quatrocentos e treze reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 387, a qual ora me reporto. Anote-se o contrato de honorários advocatícios (fl. 401). Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2681

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0002519-13.2014.403.6183 - ADAILTON BAIA DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004706-57.2015.403.6183 - MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005734-60.2015.403.6183 - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006105-24.2015.403.6183 - UBIRAJARA DE ARAUJO CURSINO(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0009412-83.2015.403.6183 - JOSE BATISTA PEREIRA LIMA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0011248-91.2015.403.6183 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011830-91.2015.403.6183 - JOAO DOS REIS CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000464-21.2016.403.6183 - CARLOS CESAR BANIETTI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000500-63.2016.403.6183 - CONSTANCIA AREIAS DE MELO MANSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001783-24.2016.403.6183 - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0001986-83.2016.403.6183 - JOSE BERALDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002230-12.2016.403.6183 - SILVANA APARECIDA DA SILVA ANDRETO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0002334-04.2016.403.6183 - NIRIO LONGO(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ E SP350962 - FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002736-85.2016.403.6183 - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002788-81.2016.403.6183 - JOARES MONTEIRO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002870-15.2016.403.6183 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0002885-81.2016.403.6183 - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002947-24.2016.403.6183 - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0003011-34.2016.403.6183 - PEDRO LUIZ SOBRINHO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

0003491-12.2016.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE ALEXANDRIA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e petição e documentos do INSS (fls.65/96), juntados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0003554-37.2016.403.6183 - VANDERLEI CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

0003977-94.2016.403.6183 - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0004815-37.2016.403.6183 - MARIA ANGELICA SOARES DA SILVA ROMUALDO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0005365-32.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006053-91.2016.403.6183 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007016-02.2016.403.6183 - ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007102-70.2016.403.6183 - FLORENTINO RODRIGUES DIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008037-13.2016.403.6183 - ALICE RIBAS CABETE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008270-10.2016.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008356-78.2016.403.6183 - MARISETE DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0008528-20.2016.403.6183 - VALDEIR MARINHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008637-34.2016.403.6183 - ALEUDE OLIVEIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009052-17.2016.403.6183 - AUGUSTO MOSTARDA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009193-36.2016.403.6183 - ORLANDO PRIETO(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria para que, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008505-74.2016.403.6183 - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-98.2013.403.6183 - PLINIO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLINIO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (05/03/1997 a 04/12/2007); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 01/05/1982 a 10/10/1984 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.985.732-8, com DER em 04/12/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a revisão da RMI.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/111.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114).Aditamento à inicial (fls. 115/119 e 120/121).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/141). Petição da parte autora requerendo dilação e prazo (fls. 143/145).Réplica (fls. 150).Ciência do INSS (fl. 154).Petições da parte autora (fls. 157/158 e 159/163).Deferida a expedição de ofício à empresa Volkswagen (fl. 164).Juntada de documentos pela empresa (fls. 166/169).Petição da parte autora (fl. 174).Ciência do INSS (fl. 175).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo

de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/05/1982 a 10/10/1984), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO ruído, oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in *litteram*. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente,

não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 338/489

vienciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (05/03/1997 a 04/12/2007) e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 139.985.732-8, com DER em 04/12/2007. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, bem como a revisão da RMI. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 93) houve enquadramento administrativo pelo INSS dos períodos de 08/01/1976 a 23/11/1976, 01/02/1977 a 03/07/1981 e 10/12/1990 a 05/03/1997, laborados em condições especiais. Conforme CTPS (fl. 53), a parte autora foi admitida na empresa ora em análise em 10/12, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de ferramenteiro. Há dois PPPs juntados aos autos (fls. 65/67, 81/89), com níveis de ruído diversos, e um laudo técnico paradigma (fls. 189/197). Assim, para fins de verificação de exposição da parte autora a agentes nocivos será apreciado o PPP mais recente (fls. 65/67). De acordo com o referido PPP (fls. 65/67), no período pleiteado (05/03/1997 a 04/12/2007), a parte autora ficou exposta a ruídos de 85dB(A) (05/03/1997 a 30/06/2004), 86,4dB(A) (01/07/2004 a 31/10/2005) e de 85,4dB(A) 01/11/2005 a 28/02/2013. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/07/2004 a 04/12/2007. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 168 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 01/07/2004 a 04/12/2007 deve ser tido como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o PPP (fls. 65/67) foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento (21/02/2014, fl. 123). DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/07/2004 a 04/12/2007) e os reconhecidos administrativamente (08/01/1976 a 23/11/1976, 01/02/1977 a 03/07/1981 e 10/12/1990 a 05/03/1997), até a data da DER (04/12/2007) a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00068039820134036183 Autor(a): PLINIO PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 17/07/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/12/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/12/2007 (DER) Carência Concomitante ? 08/01/1976 23/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 11 Não 01/02/1977 03/07/1981 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 3 dias 54 Não 10/12/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 26 dias 76 Não 01/07/2004 04/12/2007 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 4 dias 42 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/12/2007) 14 anos, 11 meses e 19 dias 183 meses 46 anos e 4 meses Considerando os períodos (01/07/2004 a 04/12/2007, 08/01/1976 a 23/11/1976, 01/02/1977 a 03/07/1981 e 10/12/1990 a 05/03/1997) e os períodos comuns, até a data da DER (04/12/2007) chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00068039820134036183 Autor(a): PLINIO PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 17/07/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/12/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/12/2007 (DER) Carência Concomitante ? 08/01/1976 23/11/1976 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 11 Não 01/02/1977 03/07/1981 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 10 dias 54 Não 10/12/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 24 dias 76 Não 01/07/2004 04/12/2007 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 18 dias 42 Não 01/05/1982 10/10/1984 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 10 dias 30 Não 19/11/1984 04/12/1990 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 16 dias 73 Não 06/03/1997 30/06/2004 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 25 dias 87 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 5 meses e 3 dias 265 meses 37 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 15 dias 276 meses 38 anos e 4 meses - Até a DER (04/12/2007) 36 anos, 9 meses e 5 dias 373 meses 46 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 5 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 5 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 5 dias). Por fim, em 04/12/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (01/07/2004 a 04/12/2007), a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%,

bem como a revisar a RMI do NB 139.985.732-8 com DER em 04/12/2007 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP, ou seja, em 21/02/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ.P.R.I.

0000268-22.2014.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EUJACITO POLVORA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados, nas funções de motorista nas empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (03/05/1982 a 16/06/1983, 01/08/1983 a 07/11/1983, 01/01/1984 a 01/02/1985); EXPRESSO SÃO JORGE (11/02/1985 a 16/07/1986); VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA (01/09/1986 a 29/04/1987); EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1987 a 11/02/1988); VIAÇÃO PARATODOS LTDA (26/04/1988 a 24/02/1989); EXPRESSO BRASILEIRO LTDA (04/05/1989 a 10/10/1989); RÁPIDO SÃO PAULO LTDA (17/01/1990 a 03/01/1991); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM (24/04/1991 a 30/01/1992); EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/05/1992 a 05/04/2003); EMPRESA SÃO LUIZ (01/09/2003 a 29/03/2007); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 17/12/2013) e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.488.274-7, com DER em 29/09/2010. À fl. 178 foi determinada a emenda à inicial. O autor emendou a inicial à fl. 182. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 190/194 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 199/203. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 20 e declaração apresentada à fl. 23. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a

utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO CONCRETOPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (03/05/1982 a 16/06/1983, 01/08/1983 a 07/11/1983, 01/01/1984 a 01/02/1985); EXPRESSO SÃO JORGE (11/02/1985 a 16/07/1986); VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA (01/09/1986 a 29/04/1987); EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1987 a 11/02/1988); VIAÇÃO

PARATODOS LTDA (26/04/1988 a 24/02/1989); EXPRESSO BRASILEIRO LTDA (04/05/1989 a 10/10/1989); RÁPIDO SÃO PAULO LTDA (17/01/1990 a 03/01/1991); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM (24/04/1991 a 30/01/1992); EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/05/1992 a 05/04/2003); EMPRESA SÃO LUIZ (01/09/2003 a 29/03/2007); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 17/12/2013) e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.488.274-7, com DER em 29/09/2010. Passo a analisar os períodos trabalhados como motorista separadamente. 1- VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (03/05/1982 a 16/06/1983, 01/08/1983 a 07/11/1983, 01/01/1984 a 01/02/1985); EXPRESSO SÃO JORGE (11/02/1985 a 16/07/1986); VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA (01/09/1986 a 29/04/1987); EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1987 a 11/02/1988); VIAÇÃO PARATODOS LTDA (26/04/1988 a 24/02/1989); EXPRESSO BRASILEIRO LTDA (04/05/1989 a 10/10/1989); RÁPIDO SÃO PAULO LTDA (17/01/1990 a 03/01/1991); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM (24/04/1991 a 30/01/1992) Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhada nas empresas mencionadas o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 28/37, 56/58, 92), DSS 8030 (fls. 59/61) PPP (fls. 93/112) onde consta que ele trabalhou como motorista durante todos os períodos apontados acima. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Assim, tendo em vista a atividade de motorista desempenhada pelo autor os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (03/05/1982 a 16/06/1983, 01/08/1983 a 07/11/1983, 01/01/1984 a 01/02/1985); EXPRESSO SÃO JORGE (11/02/1985 a 16/07/1986); VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA (01/09/1986 a 29/04/1987); EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1987 a 11/02/1988); VIAÇÃO PARATODOS LTDA (26/04/1988 a 24/02/1989); EXPRESSO BRASILEIRO LTDA (04/05/1989 a 10/10/1989); RÁPIDO SÃO PAULO LTDA (17/01/1990 a 03/01/1991); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM (24/04/1991 a 30/01/1992) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. 2- EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/05/1992 a 05/04/2003) O autor pleiteia na inicial o período trabalhado na empresa acima mencionada de 01/05/1992 a 05/04/2003. Ocorre, porém que no CNIS do autor, bem como em sua CTPS juntada à fl. 33, consta que ele trabalhou como motorista não durante todo o período pleiteado de forma contínua, mas sim com intervalos, quais sejam: de 01/05/1992 a 11/08/1995, de 01/02/1996 a 10/09/1997 e de 14/01/1998 a 05/04/2003. Assim, apenas estes intervalos serão analisados. Com efeito, conforme já mencionado até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de motorista como especial. Dessa forma, reconheço como especial por enquadramento na atividade de motorista o período trabalhado na empresa EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO de 01/05/1992 a 11/08/1995 para fins de concessão de aposentadoria. O período restante de 01/02/1996 a 10/09/1997 e 14/01/1998 a 05/04/2003 trabalhado na EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO passo a analisar a seguir. 3- EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/02/1996 a 10/09/1997 e 14/01/1998 a 05/04/2003), EMPRESA SÃO LUIZ (01/09/2003 a 29/03/2007); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 17/12/2013) Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) (fl. 114) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Com efeito, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Assim, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como motorista de ônibus nos períodos trabalhados nas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/02/1996 a 10/09/1997 e 14/01/1998 a 05/04/2003), EMPRESA SÃO LUIZ (01/09/2003 a 29/03/2007); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 17/12/2013) para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00002682220144036183 Autor(a): EUJACIO POLVORA LEAL Data Nascimento: 01/03/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/09/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/09/2010 (DER) Carência Concomitante ? 03/05/1982 16/06/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 14 Não 01/08/1983 07/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 Não 01/01/1984 01/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 14 Não 11/02/1985 16/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 6 dias 17 Não 01/09/1986 29/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 29 dias 8 Não 27/10/1987 11/02/1988 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 5 Não 26/04/1988 24/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 11 Não 04/05/1989 17/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Não 17/01/1990 03/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 17 dias 13 Não 24/04/1991 30/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10 Não 01/05/1992 11/08/1995 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 11 dias 40 Não 01/02/1996 10/09/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 10 dias 20 Não 14/01/1998 05/04/2003 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 22 dias 64 Não 01/09/2003 29/03/2007 1,00 Sim 3 anos, 6

meses e 29 dias 43 Não02/04/2007 17/12/2013 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 28 dias 42 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (29/09/2010) 25 anos, 0 mês e 29 dias 311 meses 49 anos e 6 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO E TURISMO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (03/05/1982 a 16/06/1983, 01/08/1983 a 07/11/1983, 01/01/1984 a 01/02/1985); EXPRESSO SÃO JORGE (11/02/1985 a 16/07/1986); VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA (01/09/1986 a 29/04/1987); EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (27/10/1987 a 11/02/1988); VIAÇÃO PARATODOS LTDA (26/04/1988 a 24/02/1989); EXPRESSO BRASILEIRO LTDA (04/05/1989 a 10/10/1989); RÁPIDO SÃO PAULO LTDA (17/01/1990 a 03/01/1991); EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM (24/04/1991 a 30/01/1992); EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO (01/05/1992 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 10/09/1997 e de 14/01/1998 a 05/04/2003); EMPRESA SÃO LUIZ (01/09/2003 a 29/03/2007); VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (02/04/2007 a 17/12/2013) para o fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do autor (NB 153.488.274-7, com DER em 29/09/2010), nos termos da fundamentação acima.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0001048-59.2014.403.6183 - MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa TOYOTA DO BRASIL S/A (06/03/1988 a 25/04/2013); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 28/09/1981 a 13/01/1986 e 14/01/1988 a 31/03/1988 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 165.334.931-7, com DER em 18/07/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Caso a aposentadoria especial não seja reconhecida, seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/72.Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/101). Réplica (fls. 106/112).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 114).Petições da parte autora (fls. 115/119).Aditamento à inicial (fls. 121/125) e petição da parte autora (fls. 126/130).Novamente, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 131/132).Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 133/140).Ciência do INSS (fl. 142).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei

de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (28/09/1981 a 13/01/1986 e 14/01/1988 a 31/03/1988), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-SE QUE A NOÇÃO DE TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE NÃO SE CONFUNDE COM A EXIGÊNCIA DE O SEGURADO FICAR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

- DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa TOYOTA DO BRASIL S/A (06/03/1988 a 25/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 165.334.931-7, com DER em 18/07/2013. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Caso a aposentadoria especial não seja reconhecida, seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 66), o período de 06/03/1990 a 02/12/1998 foi enquadrado administrativamente pelo INSS. Passo à análise do período não reconhecido administrativamente (06/03/1988 a 05/03/1990 e 03/12/1998 a 25/04/2013). Conforme CTPS (fl. 46), a parte autora foi admitida na referida empresa em 06/03/1990, sem anotação de data de saída, tendo sido admitida para o cargo de ferramenteiro II. O PPP fornecido pela empresa (fls. 135/137) informa que a parte autora ficou exposta a ruídos de 91,0 dB(A) (06/03/1990 a 30/06/1994), 92,0 dB(A) (01/07/1994 a 31/07/1995), 90,1 dB(A) (01/08/1995 a 30/04/2013) e 86,5 dB(A) (01/05/2013 a 01/10/2015). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 06/03/1988 a 05/03/1990 e de 03/12/1998 a 03/12/1998 a 25/04/2013. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância e a óleo no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de

eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 42 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, os períodos de 06/03/1988 a 05/03/1990 e 03/12/1998 a 25/04/2013 devem ser tido como laborados em condições especiais. Tendo em vista que o PPP completo foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (06/03/1988 a 05/03/1990 e 03/12/1998 a 25/04/2013), e o reconhecido administrativamente (06/03/1990 a 02/12/1998), até a data da DER (19/05/2011), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00010485920144036183 Autor(a): MARIO EDEN VICENCIO OLIVARES Data Nascimento: 08/08/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 18/07/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/03/2014 Carência Concomitante ? 06/03/1988 25/04/2013 1,00 Sim 25 anos, 1 mês e 20 dias 302 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 10/03/2014 25 anos, 1 mês e 20 dias 302 meses 56 anos e 7 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa TOYOTA DO BRASIL S/A (06/03/1988 a 05/03/1990 e 03/12/1998 a 25/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 165.334.931-7, com DER em 18/07/2013 e DIP na data em que o INSS teve ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário complementar, ou seja, em 05/08/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADALBERTO MARTINS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período trabalhado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (16/10/1974 a 05/02/1976), bem como o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA (04/09/1997 a 29/01/2002 e 01/10/2002 a 18/12/2012) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 167.674.811-0, DER: 27/11/2013. À fl. 135 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138/141 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 161/167. Foram juntados laudos às fls. 177/182 e fls. 188/227. Manifestação da parte autora às fls. 230/231 e do INSS à fl. 232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (16/10/1974 a 05/02/1976) com a respectiva averbação no CNIS do autor. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA

DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituinte comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). Na presente demanda, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 79 onde consta que o autor trabalhou na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (16/10/1974 a 05/02/1976). Ademais, juntou cópia de registro de empregado à fl. 93 onde consta como data de entrada 16/10/1974 e saída em 05/02/1976. Assim, reconheço o período que o autor trabalhou na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (16/10/1974 a 05/02/1976) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO.

ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

FONTE_REPUBLICACAO.:Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA (04/09/1997 a 29/01/2002 e 01/10/2002 a 18/12/2012) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 167.674.811-0, DER: 27/11/2013.Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP às fls. 21/23 onde consta que no período de 04/09/1997 a 31/12/2009 o autor tinha Sua função como operador de galvanoplastia, consistia em preparar os tanques com produtos químicos e efetuar os banhos nas peças a serem tratadas e no período de 02/01/2010 a 18/12/2012 o autor Com a mudança de função, passou a ser operador de máquinas (lixadeira) a partir desta data, efetuando acabamento nas peças já produzidas. (fl. 21)Consta no PPP juntado aos autos que no período de 04/09/1997 a 31/12/2009 o autor estava exposto aos agentes nocivos soda cáustica, ácido sulfúrico, ácido bórico, ácido nítrico e cianeto de cobre (fl. 22).Assim, havendo a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos previstos no item no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e posteriormente previstos no decreto 83.080/79, 1.2.10 do anexo I, razão pela qual deve ser reconhecido o período em questão como especial.No período de 02/01/2010 a 18/12/2012, consta no PPP apresentado que estava exposto ao ruído na intensidade de 87 dB(A).As informações que constam do PPP juntado aos autos pela parte autora estão de acordo com as informações presentes nos laudos apresentados às fls. 177/182 e fls. 188/227.Com efeito, tendo em vista que, com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período de 02/01/2010 a 18/12/2012 em que o autor esteve exposto a 87 dB(A) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Assim, os períodos trabalhados na empresa CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA (04/09/1997 a 29/01/2002 e 01/10/2002 a 18/12/2012) dem ser tidos como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Somando-se os períodos reconhecidos na presente sentença como comuns, conforme requerido pelo autor na inicial, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00030388520144036183Autor(a): ADALBERTO MARTINS SILVAData Nascimento: 15/07/1955Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/11/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/11/2013 (DER) Carência Concomitante ?10/10/1974 05/02/1976 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 26 dias 17 Não01/06/1976 13/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15 Não12/01/1978 09/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Não13/06/1978 28/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 5 Não01/12/1978 11/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 Não01/04/1980 02/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 5 Não17/09/1980 25/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 9 dias 23 Não08/09/1982 02/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 13 Não20/10/1983 11/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 8 Não03/07/1984 15/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias 19 Não10/03/1986 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 22 dias 22 Não01/03/1989 01/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Não22/01/1990 08/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 1 Não02/03/1990 19/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 Não20/09/1990 13/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não02/01/1991 22/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 Não01/07/1991 28/05/1993 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 23 Não17/11/1993 16/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Não01/11/1994 20/02/1995 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 4 Não01/08/1997 02/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Não04/09/1997 29/01/2002 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 52 Não01/10/2002 18/12/2012 1,40 Sim 14 anos, 3 meses e 19 dias 123 Não19/12/2012 07/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 1 Não01/01/2014 30/04/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não01/09/2014 29/11/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 11 meses e 6 dias 210 meses 43 anos e 5 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 3 meses e 5 dias 221 meses 44 anos e 4 meses -Até a DER (27/11/2013) 35 anos, 7 meses e 26 dias 371 meses 58 anos e 4 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 27/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A (16/10/174 a 05/02/1976), bem como averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa CERÂMICA ARTÍSTICA TUPY LTDA (04/09/1997 a 29/01/2002 e 01/10/2002 a 18/12/2012) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 167.674.811-0, DER: 27/11/2013, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia,

em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta GERALDO BARBOSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA (28/10/1987 a 13/10/2009 e 01/02/2010 a 09/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 164.405.082-7, com DER em 15/04/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/63. Deferido prazo para a parte autora juntar documentos (fl. 54). Aditamento à inicial (fls. 68/70). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/97). Réplica (fls. 102/106). Ciência do INSS (fl. 109). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 110). Petições da parte autora com documentos (fls. 112/113 e 116/132). Ciência do INSS (fl. 133). A parte autora requereu dilação de prazo (fl. 135). Conversão em diligência para deferir o prazo requerido (fl. 136). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº

53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. -

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA (28/10/1987 a 13/10/2009 e 01/02/2010 a 09/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 164.405.082-7, com DER em 15/04/2013. Conforme CTPS (fl. 36) a parte autora laborou na referida empresa nos períodos de 28/10/1987 a 13/10/2009 e de 01/02/2010, sem anotação de data de saída, tendo sido admitida para o cargo de ajudante geral no primeiro período, e operador de máquinas no segundo. De acordo com os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 20/23), a parte autora ficou exposta a ruídos de 85,20 dB(A) no período de 28/10/1987 a 13/10/2009, 85,70 dB(A) de 01/02/2010 a 30/06/2010, 89,0 dB(A) de 01/07/2010 a 30/06/2011, 97,60 dB(A) de 01/07/2011 30/06/2012 e 85,70 dB(A) de 01/07/2012 a 09/04/2013 Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 28/10/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 13/10/2009 e de 01/02/2010 a 09/04/2013. Consta, ainda, a exposição da parte autora a óleo mineral (fl. 20) no período não considerado especial, ante o ruído inferior ao limite de tolerância (06/03/1997 a 18/11/2003). A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E

QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO

COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico

Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os PPPs apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância e a óleo no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas às fls. 20 e 22 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, os períodos de 28/10/1987 a 13/10/2009 e 01/02/2010 a 09/04/2013 devem ser tido como laborados em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos (28/10/1987 a 13/10/2009 e 01/02/2010 a 09/04/2013), a parte autora teria direito à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade:Autos nº: 00040512220144036183Autor(a): GERALDO BARBOSA SILVAData Nascimento: 26/08/1959Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 15/04/2013Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/04/2013 (DER) Carência Concomitante ?28/10/1987 13/10/2009 1,00 Sim 21 anos, 11 meses e 16 dias 265 Não01/02/2010 09/04/2013 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/04/2013) 25 anos, 1 mês e 25 dias 304 meses 53 anos e 7 mesesDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados na empresa SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA (28/10/1987 a 13/10/2009 e 01/02/2010 a 09/04/2013) e a conceder a aposentadoria especial NB 164.405.082-7, com DER em 15/04/2013. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como implante o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condenno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.RENE MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como artífice eletricitista, artífice de manutenção, técnico de manutenção e supervisor de manutenção junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM de 03/11/1983 a 14/02/2014, a partir de 14/10/2014 (DER). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 157). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 163-173, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica, com juntada de laudo pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista - Processo nº 0003748320145020021 (fl. 192-203).Vista ao INSS (fl. 212).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à

concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO**

OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação

quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fl. 148, a Autarquia não reconheceu nenhum período como atividade especial.Período de 03/11/1983 a 14/02/2014 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTMA parte juntou PPP de fls. 80-86, informando que trabalhou na empresa referida como artífice especial electricista II, artífice electricista, artífice de manutenção, técnico de manutenção e supervisor de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e eletromecânicos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão abaixo de 250v, de forma intermitente (fl. 84).Para reforçar a prova de exposição ao agente electricidade, a parte autora acostou laudo pericial produzido em Ação Reclamatória

Trabalhista, que conclui que houve insalubridade de grau máximo e houve periculosidade nas atividades e funções exercidas pelo autor. O relatório pericial apontou a exposição aos agentes químicos óleo mineral, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e ácido sulfúrico em grau médio, de forma habitual (fls. 195-196). Também aponta a exposição à eletricidade, de forma habitual, concluindo pela periculosidade nas funções e atividades exercidas pelo autor. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 03/11/1983 a 14/02/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 30 anos, 3 meses e 12 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00062268620144036183 Autor(a): RENE MARTINS DA SILVA Data Nascimento: 06/06/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/02/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2014 (DER) Carência Concomitante ? COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM 03/11/1983 14/02/2014 1,00 Sim 30 anos, 3 meses e 12 dias 364 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/02/2014) 30 anos, 3 meses e 12 dias

364 meses 49 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão (25 anos). Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - laudo técnico produzido em Ação Reclamatória Trabalhista; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas quando instada a produzir provas (fl. 175). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 23/09/2016 (fl. 212). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença para os períodos reconhecidos como especiais, quais sejam: de 03/11/1983 a 14/02/2014. Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/11/1983 a 14/02/2014; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/02/2014, valendo-se do tempo 30 anos, 3 meses e 12 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

0006807-04.2014.403.6183 - EDSON MARCOS BURLE (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON MARCOS BURLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (22/09/1986 a 31/08/2008) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (07/06/2010 a atual) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.152.964-2, DER 16/01/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/113. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/124). Réplica (fls. 126/130). Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 132). Ciência do INSS (fl. 133). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 134). Expedido ofícios às empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (fls. 135/138). Documentos juntados pelas empresas às fls. 139/161. Vista às partes (fls. 162-verso e 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira

Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo

de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 363/489

fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação.

2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (22/09/1986 a 31/08/2008) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (07/06/2010 a atual) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.152.964-2, DER 16/01/2014.De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 104/106) o INSS enquadrou administrativamente os períodos de 22/09/1986 a 02/12/1998.Passo à análise do período remanescente, ou seja, de 03/12/1998 a 31/08/2008 e de 07/06/2010 a atual.1) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/12/1998 a 31/08/2008)Conforme CTPS (fl. 72) a parte autora laborou na referida empresa no período de 22/09/1986 a 20/01/2010. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 90/92) e laudos técnicos (fls. 142/149), a parte autora ficou exposta a ruídos de 91 dB(A) (22/09/1986 a 30/06/2002) e de 87,8dB(A) (01/07/2002 a 31/08/2008).Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/12/1998 a 30/06/2002 e de 19/11/2003 a 31/08/2008.Em relação ao período cujo ruído estava dentro dos limites de tolerância (01/07/2002 a 18/11/2003), verifica-se que a parte autora ficou exposta a óleo mineral.A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a

21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 90 depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes ruído e óleo de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 31/08/2008 deve ser tido como laborado em condições especiais. 2) TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (07/06/2010 a atual) Conforme CTPS (fl. 72) a parte autora foi admitida na referida empresa em 07/06/2010, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de operador de produção. Segundo o PPP fornecido pela empresa (fls. 85/87) e laudos técnicos (fls. 150/161), a parte autora ficou exposta a ruídos de 92,4 dB(A) (07/06/2010 a 31/12/2012) e de 85dB(A) (01/01/2013 a 27/11/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 07/06/2010 a 31/12/2012). Em relação ao período cujo ruído estava dentro dos limites de tolerância (01/01/2013 a 27/11/2013), verifica-se que a parte autora ficou exposta a óleo mineral. Conforme já ressaltado, a exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista as atividades descritas à fl. 85 depreende-se que a parte autora ficou exposta aos agentes ruído e óleo de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 07/06/2010 a 27/11/2013 deve ser tido como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos (03/12/1998 a 31/08/2008 e 07/06/2010 a 27/11/2013) e os reconhecidos administrativamente (22/09/1986 a 02/12/1998) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial na data da DER em 16/01/2014: Autos nº: 00068070420144036183 Autor(a): EDSON MARCOS BURLE Data Nascimento: 20/04/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 16/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 16/01/2014 (DER) Carência Concomitante? 22/09/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 11 dias 148 Não 03/12/1998 31/08/2008 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 29 dias 116 Não 07/06/2010 27/11/2013 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 21 dias 42 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (16/01/2014) 25 anos, 5 meses e 1 dia 306 meses 47 anos e 8 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado nas empresas ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (22/09/1986 a 31/08/2008) e TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (07/06/2010 a 27/11/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 168.152.964-2, DER 16/01/2014. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de

02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como implante o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

0007413-32.2014.403.6183 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JONAS PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa GM DO BRASIL SCS (29/04/1995 a 17/12/2007) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 145.678.206-9, DER 17/12/2007. Subsidiariamente, requer seja reconhecido os períodos laborados em condições especiais, com posterior conversão em tempo comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/93. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 96). Emenda à inicial (fls. 102/108). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 111/129). Réplica (fls. 135/143). Ciência do INSS (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a

legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em

vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa GM DO BRASIL SCS (29/04/1995 a 17/12/2007) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 145.678.206-9, DER 17/12/2007. Subsidiariamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em condições especiais, com posterior conversão em tempo comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/09/1988 a 30/05/2014. Nos autos do processo administrativo a parte autora juntou laudo técnico (fl. 64) e formulário, contendo informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 65). No entanto, referidos documentos datam de 29/04/2003 e a parte autora pleiteia o reconhecimento do período especial laborado de 01/09/1988 a

30/05/2014. Segundo o PPP fornecido pela empresa, juntado somente nestes autos (fl. 39), a parte autora ficou exposta a ruídos de 97 dB(A) (01/09/1988 a 28/08/1997), 95dB(A) (29/08/1997 a 18/03/2007), de 87 dB(A) (19/03/2007 a 18/09/2012) e de 88dB(A) (19/09/2012 a 09/05/2013). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 29/04/1995 a 17/12/2007. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas à fl. 39 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 29/04/1995 a 17/12/2007 deve ser tido como laborado em condições especiais. Tendo em vista que o PPP foi juntado somente nestes autos, em caso de procedência, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência do referido documento. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se o período especial ora reconhecido (29/04/1995 a 17/12/2007) e os reconhecidos administrativamente (02/09/1976 a 24/08/1988 e 01/09/1988 a 28/04/1995) a parte autora fará jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial na data da DER em 17/12/2007: Autos nº: 00074133220144036183 Autor(a): JONAS PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 15/09/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/12/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/12/2007 (DER) Carência Concomitante ? 02/09/1976 24/08/1988 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 23 dias 144 Não 01/09/1988 28/04/1995 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 28 dias 80 Não 29/04/1995 17/12/2007 1,00 Sim 12 anos, 7 meses e 19 dias 152 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/12/2007) 31 anos, 3 meses e 10 dias 376 meses 50 anos e 3 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa GM DO BRASIL SCS (29/04/1995 a 17/12/2007) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 145.678.206-9, DER 17/12/2007 e DIP na data em que o INSS teve ciência do PPP atual, em 14/08/2015 (fl. 110). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como implante o benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0010254-97.2014.403.6183 - ALCIDES FERREIRA BRAVO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES FERREIRA BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL (01/02/1988 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/170.506.465-2, com DER em 01/10/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/70. Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Aditamento à inicial (fls. 74/81). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82). Petição da parte autora (fls. 86/87). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 89/97). Réplica e requerimento de julgamento antecipado da lide (fls. 99/101). Ciência do INSS (fl. 102). Petição da parte autora (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação

do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB (A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB (A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do

recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI), quando eficaz, afasta a contagem do tempo como especial, exceto para o agente nocivo ruído. Quanto à utilização de EPI em relação à eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág. 257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutraliza ou impede o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, visto que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confira-se o parecer do aludido expert, in litteram: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta a tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 V0olts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo

possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um electricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por electricistas/electricitários, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da electricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores electricistas/electricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL (01/02/1988 a 23/05/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/170.506.465-2, com DER em 01/10/2014. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 39), o INSS enquadrando administrativamente o período de 01/02/1988 a 02/12/1998. De acordo com a CTPS (fl. 35) a parte autora foi admitida na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL em 01/02/1988, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de aprendiz mecânico. Tendo em vista o enquadramento administrativo de parte do período pleiteado, passo à análise do período remanescente, qual seja, de 03/12/1998 a 23/05/2014. Para comprovar o aludido período especial, a parte autora juntou PPP à fl. 25, constando a informação de que ficou exposta a ruído de 99,4 dB(A) (01/02/1988 a 23/05/2014). Considerando que o limite de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, o período de 03/12/1998 a 23/05/2014 deve ser tido como especial. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção

monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1.

Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 25 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 03/12/1998 a 23/05/2014 deve ser considerado como laborado em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIAConsiderando somente o período especial ora reconhecido (03/12/1998 a 23/05/2014) e o reconhecido administrativamente (01/02/1988 a 02/12/1998), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial na data da DER 01/10/2014:Autos nº: 00102549720144036183Autor(a): ALCIDES FERREIRA BRAVOData Nascimento: 21/04/1973Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 01/10/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) Carência Concomitante ?01/02/1988 23/05/2014 1,00 Sim 26 anos, 3 meses e 23 dias 316 NãoDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL (03/12/1998 a 23/05/2014), e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/170.506.465-2, com DER em 01/10/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde então.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa TG PRODUTOS E SERVIÇOS EM FIBERGLASS LTDA (02/05/2002 A 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.123.021-0, com DER em 17/12/2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/106.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 109/110).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/123). Réplica e requerimento de julgamento antecipado da lide (fls. 125/127).Ciência do INSS (fl. 128).Deferido prazo para a parte autora (fl. 129).A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 132/134), com a qual o INSS não concordou (fl. 137).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n.º 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n.º 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n.º 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa TG PRODUTOS E SERVIÇOS EM FIBERGLASS LTDA (02/05/2002 A 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.123.021-0, com DER em 17/12/2012. De acordo com a CTPS (fl. 39) a parte autora foi admitida na empresa TG PRODUTOS E SERVIÇOS EM FIBERGLASS LTDA em 02/05/2002, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de líder. Para comprovar o aludido período especial, a parte autora juntou PPP à fls. 23/24, constando a informação de que ficou exposta a agentes químicos, dentre eles xileno, tolueno e estireno, nos períodos de 02/05/2002 a 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012. A exposição a tolueno e a metilbenzeno enquadra a atividade desenvolvida nos períodos de 02/05/2002 a 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012 como especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido trago o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PRODUÇÃO DE TINTAS. HIDROCARBONETOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo. Pedido não conhecido. 2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 7. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes agressivos: aditivos, secantes, poeira incômoda, cromatos acetona, N. butanol, acetato de etila, xileno, isopropanolol, butilcelusolve e ciclohexanonona, enquadrando-se no código 2.5.6 do Decreto nº 83.080/79. 8. As atividades de auxiliar de laboratório e laboratorista devem ser consideradas especiais por se enquadrarem no código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79. 9. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (derivados de hidrocarbonetos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial. 11. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal. 12. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 13. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida. 14. Apelação do autor conhecida em parte e provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00093565820094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1671319 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO

DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 23 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Assim, os períodos de 02/05/2002 a 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012 devem ser considerados como laborados em condições especiais.DO DIREITO À APOSENTADORIAConsiderando o período especial ora reconhecido (02/05/2002 A 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012) e os períodos comuns, chega-se à seguinte planilha de tempo de contribuição:Autos nº: 00121992220144036183Autor(a): OSMAR DE OLIVEIRA SILVAData Nascimento: 14/04/1956Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 17/12/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/12/2012 (DER) Carência Concomitante ?03/02/1975 28/07/1976 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 18 Não16/08/1976 08/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 16 Não09/11/1977 06/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 28 dias 19 Não25/06/1979 30/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 6 dias 16 Não31/10/1980 04/06/1990 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 5 dias 116 Não01/07/1993 04/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 Não02/01/1995 12/06/2001 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 11 dias 78 Não02/05/2002 25/01/2005 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias 33 Não26/01/2005 16/03/2006 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 21 dias 14 Não17/03/2006 17/12/2012 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 13 dias 81 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 17 dias 240 meses 42 anos e 8 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 29 dias 251 meses 43 anos e 7 meses -Até a DER (17/12/2012) 36 anos, 7 meses e 15 dias 398 meses 56 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 11 dias).Por fim, em 17/12/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresa

TG PRODUTOS E SERVIÇOS EM FIBERGLASS LTDA (02/05/2002 a 25/01/2005 e de 17/03/2006 a 17/12/2012) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.123.021-0, com DER em 17/12/2012, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão, desde que seja mais vantajoso do que o benefício concedido administrativamente (NB 177.629.997-0). Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0000922-72.2015.403.6183 - JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como cobrador de ônibus nas empresas VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (16/08/1990 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 08/12/2000, 11/01/2002 a 18/07/2003) e SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 20/01/2014) e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 167.033.717-8, DER: 20/01/2014. À fl. 286 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda à inicial para posterior citação do INSS. Às fls. 288/290 o autor apresentou emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 305/308 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 313/328. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s². Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s².

- DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- CASO CONCRETOPostula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (16/08/1990 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 08/12/2000, 11/01/2002 a 18/07/2003) e SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 20/01/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB: 167.033.717-8, DER: 20/01/2014).Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Em relação aos períodos posteriores a

29/04/1995, observa-se que foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo. Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002. Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, igualmente carreado aos autos. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (16/08/1990 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 08/12/2000, 11/01/2002 a 18/07/2003) o autor juntou aos autos PPP à fl. 302 onde consta como descrição de sua atividade de cobrador como sendo: Cobrador em ônibus de transporte urbano de passageiros, em linhas operadas pela empresa e serviços executados conforme escala de trabalho. Posto de trabalho dotado de banco estofado regulável, gaveta para guarda de bilhetes e valores e controle de catraca giratória mecanizada. Com relação ao período trabalhado na empresa SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 20/01/2014) o autor juntou aos autos PPP à fl. 50 onde consta que o autor, no período pleiteado na inicial, exercia a atividade de Receber a importância da passagem do cliente, fornecer o troco, registrar a operação na catraca eletrônica e, diariamente, prestar conta da receita através do relatório diário de bordo. Assim, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como cobrador de ônibus nos períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA (16/08/1990 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 08/12/2000, 11/01/2002 a 18/07/2003) e SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 20/01/2014). DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, como os períodos comuns reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00009227220154036183 Autor(a): JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES Data Nascimento: 01/10/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/11/1978 15/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não 01/11/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/01/1983 31/12/1985 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 0 dia 36 Não 07/12/1988 04/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 28 dias 16 Não 16/08/1990 15/12/1998 1,40 Sim 11 anos, 8 meses e 0 dia 101 Não 16/12/1998 08/12/2000 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 8 dias 24 Não 11/01/2002 18/07/2003 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 19 Não 01/03/2004 20/01/2014 1,40 Sim 13 anos, 10 meses e 4 dias 119 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 14 dias 168 meses 42 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 5 meses e 13 dias 179 meses 43 anos e 1 mês - Até a DER (20/01/2014) 35 anos, 10 meses e 12 dias 330 meses 57 anos e 3 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 20/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO NAÇÕES

UNIDAS LTDA (16/08/1990 a 15/12/1998, 16/12/1998 a 08/12/2000, 11/01/2002 a 18/07/2003) e SAMAMBAIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (01/03/2004 a 20/01/2014) para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB: 167.033.717-8, DER: 20/01/2014), nos termos da fundamentação acima. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ.P. R. I.

0001518-56.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES PAIVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERNESTO RODRIGUES PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa BEHR BRASIL LTDA (02/03/1998 a 29/09/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.352.792-0, com DER em 28/11/2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Aditamento à inicial (fls. 80/90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/101). Réplica (fls. 103/121). Requerimento de provas da parte autora (fls. 122/125). Ciência do INSS (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção

legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento

dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa BEHR BRASIL LTDA (02/03/1998 a 29/09/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.352.792-0, com DER em

28/11/2013. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 70/72) houve enquadramento administrativo do labor exercido no período de 04/05/1987 a 01/03/1998. Segundo a CTPS (fl. 24) a parte autora foi admitida pela empresa BEHR BRASIL LTDA em 04/05/1987, sem anotação de data de saída, para o cargo de ajudante. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos o PPP (fls. 36/38) e laudos técnicos (fls. 43/61) constando a exposição a ruídos de 90,0dB(A) (02/03/1998 a 30/07/2000), 88,2dB(A) (01/08/2000 a 22/07/2003) e 88,1dB(A) (23/07/2003 a 29/09/2005). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 19/11/2003 a 29/09/2005. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 37) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 19/11/2003 a 29/09/2005 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 29/09/2005), o reconhecido administrativamente (04/05/1987 a 01/03/1998) e os períodos comuns, até a data da DER (28/11/2013) chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00015185620154036183 Autor(a): ERNESTO RODRIGUES PAIVA Data Nascimento: 08/08/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 26/08/1985 26/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 20 Não 04/05/1987 01/03/1998 1,40 Sim 15 anos, 1 mês e 27 dias 131 Não 02/03/1998 18/11/2003 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 17 dias 68 Não 19/11/2003 29/09/2005 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 9 dias 22 Não 30/09/2005 05/09/2016 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 29 dias 98 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 6 meses e 13 dias 160 meses 33 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 5 meses e 25 dias 171 meses 34 anos e 3 meses - Até a DER (28/11/2013) 33 anos, 2 meses e 23 dias 339 meses 48 anos e 3 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 25 dias). Por fim, em 28/11/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 25 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa BEHR BRASIL LTDA (19/11/2003 a 29/09/2005), convertendo-o pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Comunique-se a AADJ.

0001754-08.2015.403.6183 - WILSON ALVES FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado como vigilante nas empresas TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/1992 a 17/04/1995), BELFORT

SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (22/06/1995 a 05/12/2002 e de 12/12/2002 a 02/06/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 168.850.092-5, DER: 02/07/2014).À fl. 60 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada e emenda à inicial.A emenda à inicial foi apresentada às fls. 62/63.A decisão de fls. 78/79 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a juntada de PPP pelo autor.O autor juntou documentos às fls. 81/84.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/90 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 93/105.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de

trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de

atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar-se com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/1992 a 17/04/1995) e BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (22/06/1995 a 05/12/2002 e de 12/12/2002 a 02/06/2014) na atividade de vigilante. Consta na CTPS do autor juntada às fls. 47/49 que, nos períodos pleiteados na inicial, a parte autora trabalhou como vigilante. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/1992 a 17/04/1995), o autor juntou aos autos PPP à fl. 31 onde consta a descrição de sua atividade com sendo: Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público. Exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo (fl. 31) Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (22/06/1995 a 05/12/2002 e de 12/12/2002 a 02/06/2014), o autor juntou aos autos PPP às fls. 32/35 onde consta que durante todo o período trabalhado na empresa mencionada, ele desempenhou a função de vigilante. Consta, ainda, que o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco, tampouco há informação de que ele trabalhou portando arma de fogo. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, somente o período trabalhado na empresa TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/1992 a 17/04/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o período trabalhado na empresa BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA (22/06/1995 a 05/12/2002 e de 12/12/2002 a 02/06/2014) não deve ser tido como especial, uma vez que não restou comprovado que o autor estava exposto a algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período especial ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00017540820154036183 Autor(a): WILSON ALVES FERREIRA Data Nascimento: 20/11/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/07/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/07/2014 (DER) Carência Concomitante ? 30/01/1984 30/03/1986 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 1 dia 27 Não 04/08/1986 15/01/1988 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18 Não 25/08/1988 24/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Não 13/03/1989 21/08/1990 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18 Não 22/12/1991 31/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não 01/02/1992 30/04/1992 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/05/1992 17/04/1995 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 24 dias 36 Não 02/05/1995 05/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 2 Não 22/06/1995 05/12/2002 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 14 dias 90 Não 12/12/2002 02/06/2014 1,00 Sim 11 anos, 5 meses e 21 dias 138 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 25 dias 150 meses 34 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 2 meses e 7 dias 161 meses 35 anos e 0 mês - Até a DER (02/07/2014) 28 anos, 8 meses e 5 dias 336 meses 49 anos e 7 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 8 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 02/07/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação do período reconhecido como especial, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de TRANK EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA (01/05/1992 a 17/04/1995). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ante a sucumbência preponderante da autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente

sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se a AADJ.P.R.I.

0002279-87.2015.403.6183 - NICELIO SILVA DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NICELIO SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista de posto de gasolina na empresa GUARNEL AUTO POSTO LTDA (02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 08/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 164.708.598-2 com DER em 08/04/2013. À fl. 33 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fl. 34. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/60 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 83/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - DA ATIVIDADE DE FRENTISTA O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC).

ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇOSPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14) 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.- EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos

à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados como frentista de posto de gasolina na empresa GUARNEL AUTO POSTO LTDA (02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 08/04/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 164.708.598-2 com DER em 08/04/2013. Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, PPP e/ou laudo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida para exercer a função de frentista e frentista caixa no período pleiteado na inicial (fl. 68). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 20/23. Consta no PPP às fls. 20/21 que no período de 02/05/1983 a 16/11/1987 o autor desempenhava a seguinte atividade: Atende aos clientes prestando-lhes os serviços conforme solicitações, opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente do veículo, ao mesmo tempo em que controla a vazão do combustível despejado pelo mesmo, desligando-a ao antingir as medidas requeridas; recebe dinheiro dos clientes, passa troco, faz nota fiscal, efetua rápidas lavagens pára-brisa e janelas do veículo, utilizando material comum de limpeza, para melhorar a aparência e visibilidade do mesmo, conforme normas do posto de serviços. Cuida da conservação do estabelecimento e respectivos equipamentos; executa tarefas afins. (fl. 20) Já no PPP de fls. 22/23, consta que o autor trabalhou no período de 01/02/1998 a 31/05/2012 como frentista e sua atividade consistia em Atende aos clientes prestando-lhes os serviços conforme solicitações, opera as bombas de combustível, efetua rápidas lavagens em para-brisas e janelas do veículo, conforme normas do posto de serviços, cuida da conservação do estabelecimento e respectivos equipamentos; executa tarefas afins. No mesmo documento consta que no período de 01/06/2012 a 19/02/2013 o autor trabalhava como frentista caixa e sua atividade está descrita como sendo: Recebem valores de vendas de produtos e serviços; controlam numerários e valores; recebem contas e tributos; prestam informações ao público de preços e promoções etc. Executam tarefas afins. (fl. 22) Consta, ainda, nos PPPs juntados aos autos que durante o período trabalhado na empresa GUARNEL AUTO POSTO LTDA o autor estava exposto ao agente nocivo vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol). A exposição a vapores orgânicos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do

Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1.

Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Pela natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora, depreende-se que ela ficou exposta aos agentes químicos ora em análise de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de GUARNEL AUTO POSTO LTDA (02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 19/02/2013). O período restante trabalhado na empresa GUARNEL AUTO POSTO LTDA de 20/02/2013 a 08/04/2013 não é possível o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o autor não trouxe aos autos PPP capaz de comprovar que ele esteve exposto a agentes nocivos para sua saúde. Assim, deve ser tido como especial apenas o período trabalhado na empresa GUARNEL AUTO POSTO LTDA de 02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 19/02/2013 para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos GUARNEL AUTO POSTO LTDA de 02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 19/02/2013 até a DER: 08/04/2013, a parte autora faz jus à aposentadoria especial ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00022798720154036183 Autor(a): NICELIO SILVA DO NASCIMENTO Data Nascimento: 22/06/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/04/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2013 (DER) Carência Concomitante ? 02/05/1983 16/11/1987 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 15 dias 55 Não 01/02/1988 19/02/2013 1,00 Sim 25 anos, 0 mês e 19 dias 301 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/04/2013) 29 anos, 7 meses e 4 dias 356 meses 50 anos e 9 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas GUARNEL AUTO POSTO LTDA (02/05/1983 a 16/11/1987 e de 01/02/1988 a 19/02/2013) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 164.708.598-2 com DER em 08/04/2013, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a AADJ.P.R.I.

0004040-56.2015.403.6183 - DECIO DA SILVA FILGUEIRAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DECIO DA SILVA FILGUEIRAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como prático, operador e técnico em eletricidade junto à empresa EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. entre 06/03/1997 a 14/10/2014, a partir de 14/10/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 96). Emenda à inicial, com juntada de PPP atualizado (fls. 97-130). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106-116, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem produção de provas (fl. 118-120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do

trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite

mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 49-50, a Autarquia reconheceu como especiais o período de 06/06/1989 a 05/03/1997, totalizando 7 anos, 9 meses e 0 dia de tempo especial.Tal período, por consequência, resta incontroverso nos autos.Período de 06/03/1997 a 14/10/2014, - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.A parte juntou o PPP de fls. 25-29, informando que trabalhou na empresa referida como operador de estação e técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos e eletromecânicos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v até 05/03/1997 (fl. 28/vº).No entanto, no campo de observações do documento (fl. 29), consta informamos que para este caso há exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente após 05/03/1997 até a presente data.Ora, na evolução das funções exercidas pelo autor, tem-se que permaneceu como Operador de Estação de 01/01/1992 até 28/02/2006, com a descrição das atividades detalhadas à fl. 26.Logo, estando a parte autora no exercício das mesmas funções, por lapso temporal que excede a data de 05/03/1997, não há como presumir que o agente agressivo eletricidade tenha incidido até 05/03/1997 e depois simplesmente desaparecido.Ainda, corroborando o raciocínio acima, o PPP de fls. 89-93 corrige o equívoco mencionado, ao enunciar, no campo exposição a fatores de risco, a tensão elétrica acima de 250v para todo o período.Cabe salientar que, a despeito de ter havido a juntada de novo PPP em emenda à inicial, será considerado suficiente o documento apresentado na seara administrativa, com base na fundamentação acima.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no

caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ªT., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 14/10/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 4 meses e 9 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00040405620154036183 Autor(a): DECIO DA SILVA FILGUEIRAS Data Nascimento: 12/07/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. 06/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 0 dia 94 Não EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. 06/03/1997 14/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 9 dias 211 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/10/2014) 25 anos, 4 meses e 9 dias 305 meses 53 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 14/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 14/10/2014; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 14/10/2014, valendo-se do tempo 25 anos, 4 meses e 9 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

Vistos etc. LUIZ CARLOS DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico em eletricidade junto à empresa EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. entre 01/05/1992 a 12/01/2015, a partir de 02/03/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 121). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 123-136, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem produção de provas (fl. 138-140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 54-55, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 30/06/1989 a 30/04/1992, laborado junto à empresa EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., restando, portanto, incontroversos no presente caso. Período de 01/05/1992 a 12/01/2015 - EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. A parte juntou o PPP de fls. 24-26, informando que trabalhou na empresa referida como técnico em eletricidade. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos e instalações elétricas; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v (fl. 27/vº). Portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/05/1992 a 12/01/2015, como especiais. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº

2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1992 a 12/01/2015, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 6 meses e 13 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00040431120154036183 Autor(a): LUIZ CARLOS DE CAMPOS Data Nascimento: 16/09/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 02/03/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. 30/06/1989 30/04/1992 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 1 dia 35 Não EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. 01/05/1992 12/01/2015 1,00 Sim 22 anos, 8 meses e 12 dias 273 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (02/03/2015) 25 anos, 6 meses e 13 dias 308 meses 50 anos e 5 meses Nessas condições, a parte autora, em 02/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/05/1992 a 12/01/2015; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 02/03/2015, valendo-se do tempo 25 anos, 6 meses e 13 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de

liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADI.

0004469-23.2015.403.6183 - PEDRO HAMILTON DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PEDRO HAMILTON DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como engenheiro elétrico junto às empresas ELEKTRO REDES S.A. entre 01/08/1984 e 04/05/2012; e INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A entre 05/05/2012 30/04/2014, a partir de 20/01/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Emenda à inicial (fls. 88-95). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 98-103, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem produção de provas (fl. 105-107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer

benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..**FONTE_REPUBLICACAO:**) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que, conforme contagem administrativa de fls. 34-35, a Autarquia não reconheceu nenhum período como especial. Período de 01/08/1984 a 04/05/2012 - **ELEKTRO REDES S.A.** A parte juntou o PPP de fls. 25-28, informando que trabalhou na empresa referida como operador, técnico de operação e engenheiro de operação. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v (fl. 27/vº). Portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/08/1984 a 04/05/2012, como especiais. Período de 05/05/2012 a 30/04/2014, - **INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S.A.** A parte juntou o PPP de

fl. 30, informando que trabalhou na empresa referida como engenheiro de subestações e coordenador. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v (fl. 27/vº). Portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 05/05/2012 a 30/04/2014, como especiais. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 04/05/2012 de 05/05/2012 a 30/04/2014,, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 9 meses e 0 dia, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00044692320154036183 Autor(a): PEDRO HAMILTON DE SOUSA Data Nascimento: 09/07/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/01/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? ELEKTRO REDES S.A. 01/08/1984 04/05/2012 1,00 Sim 27 anos, 9 meses e 4 dias 334 Não INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S A 05/05/2012 30/04/2014 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 26 dias 23 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (20/01/2015) 29 anos, 9 meses e 0 dia 357 meses 49

anos e 6 meses. Nessas condições, a parte autora, em 20/01/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/08/1984 a 04/05/2012 e de 05/05/2012 a 30/04/2014; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 20/01/2015, valendo-se do tempo 29 anos, 9 meses e 0 dia. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

0004527-26.2015.403.6183 - MARIA JOSE ALVES RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSE ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (25/01/1989 a 05/11/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/172.889.112-1, com DER em 22/04/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/53. Aditamento à inicial (fls. 57/64). Deféridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/89). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). Ciência do INSS (fl. 92). Petição da parte autora (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...)- A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.** 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-

46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) CASO SUB JUDICE:Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (25/01/1989 a 05/11/2014) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 46/172.889.112-1, com DER em 22/04/2015.De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 37), o INSS enquadrrou administrativamente o período de 25/01/1989 a 05/03/1997).Passo, portanto, à análise do período remanescente (06/03/1997 a 05/11/2014).De acordo com a CTPS, a parte autora foi admitida na referida empresa em 25/01/1989, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de atendente de enfermagem (fl.32).Para comprovar a exposição a agentes nocivos, trouxe aos autos PPP (fls. 26/27), no qual consta a exposição a agentes biológicos.(vírus e bactérias), no período de 25/01/1989 a 05/11/2014).Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos agentes biológicos mencionados. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 404/489

suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Pela natureza das atividades exercidas pela parte autora, descritas à fl. 26, o risco era contínuo, vez que estava exposta aos mesmos riscos do enfermeiro. Deve haver, assim, o cômputo do período laborado no REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (25/01/1989 a 05/11/2014), como tempo especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 05/11/2014) e o reconhecido administrativamente (25/01/1989 a 05/03/1997), até a data da DER (22/04/2015), a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 0004527-26.2015.403.6183 Autor(a): MARIA JOSE ALVES RODRIGUES Data Nascimento: 09/07/1966 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 22/04/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/04/2015 (DER) Carência Concomitante ? 25/01/1989 05/11/2014 1,00 Sim 25 anos, 9 meses e 11 dias 311 Não DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (06/03/1997 a 05/11/2014), e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 46/172.889.112-1, com DER em 22/04/2015, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0004611-27.2015.403.6183 - AFONSO GONZAGA DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AFONSO GONZAGA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 1670356750), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas destacadas em sua peça vestibular, como com base em documentação comprobatória de exposição a agentes agressivos, a partir de 10/12/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 128). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 130-141, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao

enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos

fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOSNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOSem relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Passo a analisar o caso concreto.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 83-86, reconheceu que parte contava com 30 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo estes, portanto incontroversos na lide.Períodos de 01/08/1984 a 14/03/1988, de 01/07/1988 a 26/01/1989 e de 17/08/1992 a 19/09/1994 - P&A DEDETIZADORA E COMERCIO LTDA (TOKIO)O autor junta PPP e laudo de

fls. 51-71, onde consta que exerceu as funções de aplicador, encarregado de equipe de dedetização e desinsetizador. A descrição das atividades traz que o autor aplicava produtos químicos sólidos e aerodispersóides do grupo inseticidas (tóxicos organo-fosforados), para dedetização comercial em residências, empresas e indústrias (...) trabalhava operando bombas aplicadoras, onde acertava as proporções dos banhos inseticidas concentrados (...).O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos químicos e associações tóxicas, ressaltando que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os laudos individuais acostados ressaltam que a empresa não possuía EPC e que não há registro, troca e controle de EPI, bem como que as associações tóxicas a que o autor esteve exposto são enquadradas no Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 1.2.11.Pelo exposto, há que se reconhecer como especial os períodos de 01/08/1984 a 14/03/1988, de 01/07/1988 a 26/01/1989 e de 17/08/1992 a 19/09/1994. Período de 02/01/1995 a 28/05/1999, 02/01/2002 a 16/07/2003 e de 04/07/2006 a 01/10/2013 - CONTROLADORA DE INSETOS LTDA (TOKIO)O autor junta PPP e laudo de fls. 58-71, onde consta que exerceu as funções de desinsetizador. A descrição das atividades traz que o autor aplicava produtos químicos sólidos e aerodispersóides do grupo inseticidas (tóxicos organo-fosforados), para dedetização comercial em residências, empresas e indústrias (...) trabalhava operando bombas aplicadoras, onde acertava as proporções dos banhos inseticidas concentrados (...).O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos químicos e associações tóxicas, ressaltando que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os laudos individuais acostados ressaltam que a empresa não possuía EPC e que não há registro, troca e controle de EPI, bem como que as associações tóxicas a que o autor esteve exposto são enquadradas no Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 1.2.11.Pelo exposto, há que se reconhecer como especial os períodos de 02/01/1995 a 28/05/1999, 02/01/2002 a 16/07/2003 e de 04/07/2006 a 01/10/2013. Período de 01/07/1999 a 30/03/2001 - DEDETIZAÇÃO BRASIL S/C LTDAO autor junta PPP e laudo de fls. 72-77, onde consta que exerceu as funções de desinsetizador. A descrição das atividades traz que o autor aplicava produtos químicos sólidos e aerodispersóides do grupo inseticidas (tóxicos organo-fosforados), para dedetização comercial em residências, empresas e indústrias (...) trabalhava operando bombas aplicadoras, onde acertava as proporções dos banhos inseticidas concentrados (...).O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos químicos e associações tóxicas, ressaltando que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os laudos individuais acostados ressaltam que a empresa não possuía EPC e que não há registro, troca e controle de EPI, bem como que as associações tóxicas a que o autor esteve exposto são enquadradas no Anexo I do Decreto 83.080/1979, item 1.2.11.Pelo exposto, há que se reconhecer como especial os períodos de 01/07/1999 a 30/03/2001. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 40 anos, 1 mês e 25 dias, o que caracteriza seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral: Autos nº: 00046112720154036183Autor(a): AFONSO GONZAGA DA SILVAData Nascimento: 20/06/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 10/12/2013Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/12/2013 (DER) Carência Concomitante ?CONSTRUTORA VETA LTDA 28/07/1976 06/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 3 NãoVIAÇÃO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA 16/09/1976 13/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 NãoESTACIONAMENTO FORMOSA LTDA 01/12/1976 06/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 NãoIMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO 01/03/1977 18/04/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 NãoQALVALUX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 01/02/1978 27/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 NãoGOTL CIA LTDA 16/03/1978 30/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 NãoVIAÇÃO SANTA MADALENA 11/04/1978 22/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 NãoCASTRO ENSINO E TREINAMENTO LTDA 17/07/1978 21/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 4 NãoVIAÇÃO CANAA LTDA 10/11/1978 16/03/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 NãoEMPRESA DE PUBLICIDADE UGEPAL LTDA - ME 17/03/1979 29/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 13 dias 11 NãoMARDO IND E COM DE ARTEFATOS DE MEYAIS LTDA 10/06/1980 10/11/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 1 dia 18 NãoESTE ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S/A 21/01/1982 16/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 3 NãoHEMEL CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUÇÕES 23/04/1982 01/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 9 dias 11 NãoBONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A 18/05/1983 21/01/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 9 NãoP&A DEDETIZADORA E COMERCIO LTDA 01/08/1984 14/03/1988 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 26 dias 44 NãoP&A DEDETIZADORA E COMERCIO LTDA 01/07/1988 26/01/1989 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7 NãoCELSE SERVICE COMERCIAL LTDA 01/03/1989 30/06/1992 1,40 Sim 4 anos, 8 meses e 0 dia 40 NãoP&A DEDETIZADORA E COMERCIO LTDA 17/08/1992 19/09/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias 26 NãoCONTROLADORA DE INSETOS TD LTDA 02/01/1995 28/05/1999 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 2 dias 53 NãoDEDETIZAÇÃO BRASIL S/C LTDA 01/07/1999 30/03/2001 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 12 dias 21 NãoCONTROLADORA DE INSETOS TD LTDA 02/01/2002 16/07/2003 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 27 dias 19 NãoKNM ESTACIONAMENTO LTDA 01/08/2004 29/10/2004 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 3 NãoCONTROLADORA DE INSETOS TD LTDA 04/07/2006 01/10/2013 1,40 Sim 10 anos, 1 mês e 21 dias 88 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (10/12/2013) 40 anos, 1 mês e 25 dias 376 meses 56 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 10/12/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1984 a 14/03/1988, de 01/07/1988 a 26/01/1989, de 17/08/1992 a 19/09/1994, de 02/01/1995 a 28/05/1999, de 01/07/1999 a 30/03/2001, de 02/01/2002 a 16/07/2003, de 04/07/2006 a 01/10/2013; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 10/12/2013, valendo-se do tempo 40 anos, 1 mês e 25 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de

2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

0007895-43.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricitista junto às empresas declinadas em sua peça exordial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano anotado em CTPS, a partir de 11/12/2014 (DER). Requereu, ainda, a reafirmação da DER no curso do processo, caso necessário para atingir o tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 89). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 91-102, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica, sem produção de provas (fl. 104-120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo

de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..**FONTE_REPUBLICACAO:**) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 410/489

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

ALTERAÇÃO DA DER - DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA.** - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 78-80, reconheceu que parte contava com 33 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 17/06/1986 a 21/01/1990, junto à empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO, sendo estes, portanto, pontos incontroversos na lide. Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 05/04/1985 a 30/11/1985 - J OLIVEIRA IND MEC LTDA a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, laborado junto à empresa citada. Contudo, observa-se do CNIS e da contagem administrativa que o vínculo com a empresa J OLIVEIRA IND MEC LTDA, onde trabalhou como electricista, não foi computado. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 40-57). À fl. 42 consta a anotação do vínculo, sem rasuras, em sequencia com os demais vínculos trabalhistas. À fl. 46, constam as anotações referentes ao depósito de FGTS, também sem rasuras e na sequencia de outras anotações. A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Companhia Têxtil Niazhi Chohfi e F.G. Buchholz e Cia Ltda, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, 1º, da Emenda

Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 05/04/1985 a 30/11/1985, para fins de cálculo de aposentadoria. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA Períodos até 28.04.1995 A parte juntou a CTPS de fls. 40-57, onde consta que trabalhou em diversas empresas como aprendiz de torneiro mecânico, eletricista, oficial e oficial eletricista. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Estando as atividades de torneiro mecânico e eletricista cadastradas no Códigos 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: DANIEL MARTINS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - de 04/05/1979 a 10/11/1981; REIEL - ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME - de 01/10/1982 a 19/02/1983; CONSTRUTORA BETER S A - de 03/03/1983 a 18/12/1984; DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA - de 05/02/1985 a 31/03/1985; J OLIVEIRA IND MEC LTDA - de 15/06/1985 a 30/11/1985; TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA - de 01/12/1985 a 03/02/1986; ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - de 06/02/1986 a 15/06/1986; COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - de 17/06/1986 a 21/01/1993; MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - de 01/10/1993 a 24/02/1994. Período de 23/03/1998 a 11/12/2014 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT. A parte juntou o PPP de fls. 62-68, informando que trabalhou na empresa referida como eletricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em equipamentos elétricos; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão de 13800v e trabalhava em altura superior a dois metros. O documento ainda traz expresso que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como que as condições de trabalho se mantêm inalteradas no que tange aos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa (fl. 68). Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou

comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 23/03/1998 a 11/12/2014, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 6 meses e 26 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00078954320154036183 Autor(a): FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA Data Nascimento: 08/05/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 11/12/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/12/2014 (DER) Carência Concomitante ? DANIEL MARTINS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA 04/05/1979 10/11/1981 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 7 dias 31 Não REIEL - ENGENHARIA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME 01/10/1982 19/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5 Não CONSTRUTORA BETER S A 03/03/1983 18/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 16 dias 22 Não DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA 05/02/1985 31/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Não J OLIVEIRA IND MEC LTDA 15/06/1985 30/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 Não TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA 01/12/1985 03/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 Não ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO 06/02/1986 15/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias 4 Não COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO 17/06/1986 21/01/1993 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 5 dias 79 Não MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 01/10/1993 24/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 5 Não INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT 23/03/1998 11/12/2014 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 19 dias 202 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/12/2014) 29 anos, 6 meses e 26 dias 359 meses 51 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 11/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 04/05/1979 a 10/11/1981, 01/10/1982 a 19/02/1983, 03/03/1983 a 18/12/1984, 05/02/1985 a 31/03/1985, 15/06/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 03/02/1986, 06/02/1986 a 15/06/1986, 17/06/1986 a 21/01/1993, 01/10/1993 a 24/02/1994, 23/03/1998 a 11/12/2014; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 11/12/2014, valendo-se do tempo 29 anos, 6 meses e 26 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Comunique-se à AADJ.

0008202-94.2015.403.6183 - MARIO JOSE PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIO JOSE PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (06/04/1995 a 31/12/1999, 10/01/2000 a 10/01/2001, 01/03/2001 a 01/03/2002, 03/04/2002 a 30/05/2007, 04/10/2007 a 04/10/2008 e 01/11/2008 a 29/08/2014) e a consequente

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/170.252.163-7, DER: 29/08/2014.À fl. 65 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.A emenda à inicial foi apresentada às fls. 66/69.A decisão de fl. 96 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o encerramento da fase instrutória e determinou a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/110 pugnando pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 115/117.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/onversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada

especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 415/489

1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.- EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (06/04/1995 a 31/12/1999, 10/01/2000 a 10/01/2001, 01/03/2001 a 01/03/2002, 03/04/2002 a 30/05/2007, 04/10/2007 a 04/10/2008 e 01/11/2008 a 29/08/2014) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/170.252.163-7, DER: 29/08/2014).Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP às fls. 20/22 onde consta como descrição de sua atividade desempenhada no período de 20/10/1986 a 29/08/2012 como sendo Opera torno em linha de produção posicionando e fixando as peças a serem usinadas, aciona os comandos de velocidade, refrigeração, corte e outros comprometidos no funcionamento da máquina, para executar as usinagens das peças segundo o programa da produção. Examina os resultados das usinagens através de instrumentos de medição e controle, a fim de verificar os ajustes corretos das peças nas suas especificações. Informa aos responsáveis as irregularidades encontradas nas peças a fim de que se proceda aos ajustes da máquina e ou das medidas que imperam no decréscimo quantitativo e qualitativo da produção executa trabalho de maior complexidade podendo orientar elementos de menor nível com o uso de ar comprimido para limpeza de peças, poeira provenientes dos serviços de corte, afiação de ferramentas no esmeril o funcionário fica exposto de modo habitual e permanente. Consta, ainda, que nos períodos de 06/04/1995 a 31/12/1999, 10/01/2000 a 10/01/2001, 01/03/2001 a 01/03/2002, 03/04/2002 a 30/05/2007, 04/10/2007 a 04/10/2008 e 01/11/2008 a 29/08/2012 o autor esteve exposto a intensidade de ruído contínuo entre 92,0 dB(A) a 100.0 dB(A), bem como esteve exposto aos agentes óleo mineral e thinner.Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (06/04/1995 a 31/12/1999, 10/01/2000 a 10/01/2001, 01/03/2001 a 01/03/2002, 03/04/2002 a 30/05/2007, 04/10/2007 a 04/10/2008 e 01/11/2008 a 29/08/2012) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o período remanescente trabalhado na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA de 30/08/2012 a 29/08/2014, para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP às fls. 61/63 onde consta que no período de 01/08/2012 a 31/07/2013 o autor estava exposto ao ruído na intensidade de 92,00 dB(A); 01/08/2013 a 31/07/2014 88,0 dB(A); 01/08/2014 a 17/06/2015 a 88,0 dB(A).Dessa forma, tendo em vista que o limite legal de ruído para o período era de 85 dB(A), o período trabalhado na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA de 30/08/2012 a 29/08/2014 também deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:Autos nº: 00082029420154036183Autor(a): MARIO JOSE PIMENTAData Nascimento: 22/03/1967Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 29/08/2014Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2014 (DER) Carência Concomitante ?20/10/1986 05/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 16 dias 103 Não06/04/1995 31/12/1999 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 18 dias 56 Não01/01/2000 09/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Não10/01/2000 10/01/2001 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 12 Não11/01/2001 28/02/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 1 Não01/03/2001 01/03/2002 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 13 Não02/03/2002 02/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 Não03/04/2002 30/05/2007 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 21 dias 61 Não01/06/2007 03/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 Não04/10/2007 04/10/2008 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 12 Não05/10/2008 30/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 26 dias 0 Não01/11/2008 29/08/2012 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 11 dias 46 Não30/08/2012 28/08/2014 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 17 dias 24 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 19 dias 147 meses 31 anos e 8 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 11 meses e 18 dias 158 meses 32 anos e 8 meses -Até a DER (29/08/2014) 35 anos, 4 meses e 5 dias 335 meses 47 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 6 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 29/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Com relação aos valores atrasados, estes deverão ser pagos desde a citação ocorrida em 08/04/2016 (fl. 97), uma vez que no processo administrativo o autor não apresentou o PPP juntado às fls. 61/63. Ademais, mencionado documento serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial os períodos trabalhado na empresa MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA (06/04/1995 a 31/12/1999, 10/01/2000 a 10/01/2001, 01/03/2001 a 01/03/2002, 03/04/2002 a 30/05/2007, 04/10/2007 a 04/10/2008 e 01/11/2008 a 29/08/2014)

convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/170.252.163-7, DER: 29/08/2014, com o pagamento dos valores atrasados desde a citação (08/04/2016), nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010994-21.2015.403.6183 - MAURO SERGIO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO SERGIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 11/08/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/155.263.789-9, com DER em 23/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/99. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/106). Réplica e requerimento de julgamento antecipado da lide (fls. 108/110). Ciência do INSS (fl. 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Decido. Mérito O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos,

devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, consequentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.

Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 11/08/2005) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/155.263.789-9, com DER em 23/08/2011. De acordo com a CTPS (fl. 29) a parte autora foi admitida na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em 12/07/1985, sem anotação de data de saída, tendo sido contratada para o cargo de técnico de eletricidade. Para comprovar o aludido período especial, a parte autora juntou cópia do PPP às fls. 61/63, constando a informação de que estava exposto a tensão acima de 250 volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2017 419/489

eletricidade acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo em vista as atividades descritas às fls. 61/62 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao agente eletricidade de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o período de 06/03/1997 a 11/08/2005 deve ser considerado como laborado em condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando o período especial ora reconhecido (06/03/1997 a 11/08/2005) e os períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/02/1979 a 30/03/1982, 26/06/1982 a 22/07/1985 e 12/07/1985 a 05/03/1997), a parte autora teria direito à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade: Autos nº: 00109942120154036183 Autor(a): MAURO SERGIO GARCIA Data Nascimento: 22/09/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/08/2011 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/08/2011 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1979 30/03/1982 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 Não 26/06/1982 22/07/1985 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 27 dias 38 Não concomitante 23/07/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 13 dias 140 Não 06/03/1997 11/08/2005 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 6 dias 101 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (23/08/2011) 26 anos, 3 meses e 16 dias 317 meses 48 anos e 11 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (06/03/1997 a 11/08/2005) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.263.789-9, com DER em 23/08/2011 em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADJ.

0011019-34.2015.403.6183 - ROBERT WILLIAM HARRISON (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERT WILLIAM HARRISON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o objetiva o reconhecimento de períodos especiais de trabalho para a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (06/03/1997 a 29/11/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/11/2013, NB: 166.299.865-9. À fl. 241 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 243/246 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 266/273. Vista ao INSS à fl. 281. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Preliminarmente, tendo em vista o pedido de fl. 17 e a declaração de fl. 21, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos

termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas

infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da

apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor para a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (06/03/1997 a 29/11/2013) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 29/11/2013, NB: 166.299.865-9. Com relação ao período pleiteado na inicial, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP à fl. 150 onde consta que o autor trabalhou como cirurgião dentista, bem como há descrição de sua atividade como sendo: Diagnostica e trata afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Examina os dentes e a cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta para verificar a presença de cáries e outras afecções; identifica as afecções quanto à extensão, profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames laboratoriais e/ou radiológicos para estabelecer o plano de tratamento, aplica anestesia troncular, gengival ou tópica, utilizando medicamentos anestésicos para dar conforto ao cliente e facilitar o tratamento; extrai raízes e dentes, utilizando boticões, alavanca e outros instrumentos especiais para prevenir infecções mais graves, restaura cáries dentárias, empregando instrumentos, aparelhos e substâncias especiais trata de afecções de boca, usando procedimentos clínicos, cirúrgicos e/ou protéticos para promover a conservação dos dentes e gengiva. Pode fazer radiografias dentárias simples e oclusas para estabelecer diagnóstico dos dentes, maxilares e ossos da face. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus de forma habitual e permanente. Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial. Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas. Assim, tendo em vista que restou comprovado por meio da apresentação de PPP (fl. 150) e CTPS (fl. 124) que o autor exerceu a função de dentista e estava exposto a agentes nocivos, é possível o enquadramento de sua atividade como especial durante o período pleiteado na inicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. TERMO INICIAL. I - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91. II - No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, a autora comprovou o recolhimento das contribuições individuais nos períodos pleiteados, bem como apresentou diversos documentos que retratam o exercício de atividade de dentista, com exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos físicos (ruído de 86,2 decibéis) e fatores de risco biológicos (saliva, secreções e sangue) e agentes biológicos (mercúrio vivo, óxido de zinco, eugenol, resinas, ácido fosfórico e anestésicos tópicos). III - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. IV - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. V - Embargos de declaração do réu parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3, AC

00302943020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188298, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Há que se considerar especiais os períodos em que a autora laborou como cirurgiã-dentista, pois os PPP's e laudo técnico apresentados indicam contato habitual e permanente com bactérias e vírus, agentes biológicos nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). III - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos com os já considerados especiais pela esfera administrativa (conforme contagem administrativa anexa aos autos), a autora totaliza 26 anos e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 12.06.2012, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. Apelação da autora provida. (TRF 3, APELREEX 00032329420154036104, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) Dessa forma, o período trabalhado na empresa SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (06/03/1997 a 29/11/2013) para fim de concessão de aposentadoria.- DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os reconhecidos administrativamente até a data da DER (29/11/2013), a parte autora faz jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial. Autos nº: 00110193420154036183 Autor(a): ROBERT WILLIAM HARRISON Data Nascimento: 23/11/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/11/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/11/2013 (DER) Carência Concomitante ? 14/04/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 22 dias 120 Não 06/03/1997 29/11/2013 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 24 dias 200 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/11/2013) 26 anos, 7 meses e 16 dias 320 meses 54 anos e 0 mês DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especial os períodos laborados pela parte autora na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (06/03/1997 a 29/11/2013) para conceder aposentadoria especial desde a DER: 29/11/2013, NB: 166.299.865-9. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), e conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

000015-63.2016.403.6183 - JOSUEL DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSUEL DE OLIVEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como técnico de produtos junto à empresa PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, entre 14/08/1978 14/12/1998, a partir de 06/02/2001 (DER) ou, subsidiariamente, a partir de 29/08/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 276). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 278-299, pugnano pela improcedência do pedido. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do

trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de

condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 268-270, foi reconhecido o total de 31 anos, 0 mês e 23 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos.Cabe ressaltar, ainda, que a parte requereu a análise da aposentadoria por tempo de contribuição levando-se em conta o NB 42/116.817.513-2, com DER em 06/02/2001 e o NB 42/170.723.675-2, com DER em 29/08/2014.Pois

bem.Compulsando os processos administrativos acima, percebe-se que o PPP somente foi acostado quando do requerimento do NB 42/170.723.675-2, com DER em 29/08/2014 (fls. 256-257). Para os requerimentos anteriores, a parte autora acostou formulário DSS-30, que não continha as informações necessárias para se aferir a exposição a agentes agressivos (fl. 55). Não obstante, é possível antever a decadência do pedido de revisão relativo ao NB 42/116.817.513-2, com DER em 06/02/2001, já consumada mesmo quando do novo requerimento administrativo, posto que realizado em 2014, quando já transcorridos mais de 10 anos (regra inserta no artigo 103 da Lei nº 8.213/91).Portanto, o presente feito será analisado tomando por base a DER 29/08/2014.Período de 14/08/1978 a 14/12/1998 - PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDAa parte juntou PPP de fl. 256-257, para o período de 14/08/1978 a 14/12/1998, informando que trabalhou na empresa referida como técnico de produtos e promotor service. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v e alta tensão de 27 mil volts. O documento ressalva, ainda, que a partir de 01/11/1997, o autor passou a exercer a função de promotor servisse, em escritório administrativo, cuja função consistia em dar suporte a rede autorizada.Portanto, apenas o período de 14/08/1978 a 31/10/1997 deve ser reconhecido como especial.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia..

Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14/08/1978 a 31/10/1997, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 38 anos, 9 meses e 2 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 156320164036183 Autor(a): JOSUEL DE OLIVEIRA Data Nascimento: 31/10/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 29/08/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/08/2014 (DER) Carência Concomitante ? RUBENS MARTINS 01/10/1976 30/07/1978 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA 14/08/1978 31/10/1997 1,40 Sim 26 anos, 10 meses e 25 dias 231 Não PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA 01/11/1997 14/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 14 Não RECOLHIMENTO 01/12/2000 30/11/2001 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não RECOLHIMENTO 01/01/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não RECOLHIMENTO 01/08/2002 31/10/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 0 dia 27 Não F. J. SERVICE ELECTRONIC PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME 01/06/2005 31/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não F. J. SERVICE ELECTRONIC PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME 01/02/2008 30/06/2009 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não F. J. SERVICE ELECTRONIC PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME 01/02/2013 29/08/2014 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 29 dias 19 Não MANUTENÇÃO GONÇALVES LTDA 01/09/1973 30/08/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não VALE DO RIO DOCE S/A 08/02/1969 31/12/1969 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 11 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/08/2014) 38 anos, 9 meses e 2 dias 374 meses 60 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 29/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 14/08/1978 a 31/10/1997; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 29/8/2014, valendo-se do tempo de 38 anos, 9 meses e 2 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a

expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0000585-49.2016.403.6183 - GILVAN RAMOS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILVAN RAMOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa CAMBUCI S/A (25/05/1988 a 20/08/1989) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 25/05/1988 a 20/08/1989, 01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.250.520-0, com DER em 06/01/2015. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria especial desde a data da reafirmação da DER, citação, ou da sentença. Em caso de não concessão da aposentadoria especial, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/98. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/118). Réplica (fls. 123/180). Ciência do INSS (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer

benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (25/05/1998 a 20/08/1989, 01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes

nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ

2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas CAMBUCI S/A (25/05/1988 a 20/08/1989) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.250.520-0, com DER em 06/01/2015. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria especial desde a data da reafirmação da DER, citação, ou da sentença. Em caso de não concessão da aposentadoria especial, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, da reafirmação da DER, da citação ou da sentença. Passo à análise individualizada de cada período pleiteado. 1) CAMBUCI S/A (25/05/1988 a 20/08/1989) Conforme CTPS (fl. 42), a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 25/05/1988 a 30/08/1989, tendo sido contratada para o cargo de auxiliar de produção. O PPP de fls. 64/65 informa que, no período pleiteado, a parte autora exerceu as funções de auxiliar de produção I (25/05/1988 a 28/02/1989) e acabador calçados (01/03/1989 a 30/08/1989) ficou exposto a ruído de 83dB(A) no período pleiteado. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 25/05/1988 a 20/08/1989. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância, no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl. 64) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 25/05/1988 a 20/08/1989 deve ser tido como especial. 2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015) Conforme CTPS (fls. 42/43), a parte autora laborou na empresa ora em análise nos períodos de 01/09/1989 a 07/05/1990 e de 17/06/1991 sem anotação de data de saída, tendo sido contratada, respectivamente, para os cargos de ajudante na divisão de anodização e de preparador de anodização C. Os PPPs de fls. 66/67 e 68/70 informam que a parte autora ficou exposta a ruídos de 89dB(A) (01/09/1989 a 07/05/1990) e de 86,20dB(A) (18/07/2004 a 09/01/2015). Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/09/1989 a 07/05/1990 e 18/07/2004 a 09/01/2015. No período de 17/06/1991 a 17/07/2004 a parte autora ficou exposta ao agente químico sais

metálicos. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gazes, vapores, neblinas e fumaças de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Acrescente-se, ainda que, conforme extrato CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 17/06/1991 17/07/2004. Verifico que os PPPs acostados aos autos não foram juntados aos autos do processo administrativo, ante a ausência de numeração administrativa. Assim, em caso de procedência do pedido, a data de início do pagamento (DIP) deverá ser a data em que o INSS teve ciência dos referidos documentos (24/06/2016, fl. 101).

DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente os períodos especiais ora reconhecido (25/05/1988 a 20/08/1989, 01/09/1989 a 07/05/1990, 17/06/1991 17/07/2004 e 18/07/2004 a 09/01/2015), até a data da DER (06/01/2015) a parte autora faria jus à aposentadoria especial por ter completado 25 anos de atividade especial: Autos nº: 00005854920164036183 Autor(a): GILVAN RAMOS MARTINS Data Nascimento: 10/09/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/01/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? 25/05/1988 20/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 16 Não 01/09/1989 07/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 9 Não 17/06/1991 17/07/2004 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 1 dia 158 Não 18/07/2004 09/01/2015 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 19 dias 126 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/01/2015) 25 anos, 5 meses e 23 dias 309 meses 48 anos e 3 meses **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados nas empresas CAMBUCI S/A (25/05/1988 a 20/08/1989) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (01/09/1989 a 07/05/1990 e 17/06/1991 a 09/01/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial NB 171.250.520-0, com DER em 06/01/2015 e DIP na data em que o INSS teve ciência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, ou seja, em 24/06/2016, com o pagamento dos valores atrasados desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Comunique-se a AADJ. P.R.I.

0000727-53.2016.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FRANCISCO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial trabalhado na empresa METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 01/06/1977 e 07/04/1980 a 28/06/1991) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/167.251.276-7, DER: 12/02/2014. À fl. 63 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/77 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 82/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de

março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 01/06/1977 e 07/04/1980 a 28/06/1991) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/167.251.276-7, DER: 12/02/2014). Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autor PPP às fls. 53-v/54 e fls. 54-v/55. No PPP de fls. 53-v/54 consta que no período de 03/02/1977 a 01/06/1977 o autor tinha como atividade Auxiliar os

peradores durante o processo produtivo realizando tarefas elementares. Transportar os materiais até as máquinas para serem processados, seguindo orientação dos operadores. Alimentar a máquina com a matéria prima. Distribuir os cabos nas bobinas, durante o processo de fabricação. Pesar a sucata do setor. Realizar a limpeza das ferramentas, com maçarico, escova e óleo diesel. Manter o setor limpo e organizado. Consta, ainda, que o autor estava exposto a ruído na intensidade de 90 dB(A). No PPP de fls. 54-v/55 consta que o autor no período de 07/04/1980 a 28/06/1991 trabalhou no setor da fábrica na função de ajudante de produção (07/04/1980 a 17/07/1983), operador de máquinas (18/07/1983 a 24/06/1985), operador oficial de máquinas medição condutores (25/06/1985 a 31/10/1986) e como encarregado da medição de embalagem (01/11/1986 a 28/06/1991). Consta que, durante todo o período mencionado, o autor estava exposto a ruído na intensidade de 90 dB(A). Assim, tendo em vista que para o período o limite de intensidade para o ruído é de 80 dB(A), o período trabalhado na empresa METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 01/06/1977 e 07/04/1980 a 28/06/1991) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns até a DER: 12/02/2014, conforme requerido na inicial, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00007275320164036183 Autor(a): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS Data Nascimento: 30/07/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/02/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/02/2014 (DER) Carência Concomitante? 03/02/1977 01/06/1977 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 5 Não 01/12/1977 18/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 01/03/1978 30/10/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não 07/04/1980 28/06/1991 1,40 Sim 15 anos, 8 meses e 19 dias 135 Não 01/11/1992 15/10/1997 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 15 dias 60 Não 08/05/1998 03/12/2002 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 26 dias 56 Não 04/12/2002 17/04/2014 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 9 dias 134 Não 01/04/2015 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/08/2015 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/12/2015 31/12/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/04/2016 30/04/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/08/2016 31/08/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/12/2016 31/12/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/04/2017 30/04/2017 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 6 meses e 18 dias 218 meses 46 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 0 dia 229 meses 47 anos e 3 meses - Até a DER (12/02/2014) 37 anos, 8 meses e 14 dias 400 meses 61 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 23 dias). Por fim, em 12/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (03/02/1977 a 01/06/1977 e 07/04/1980 a 28/06/1991) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/167.251.276-7, DER: 12/02/2014, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-16.2016.403.6183 - AILDON ALVES CABRAL (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AILDON ALVES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 02/11/2011) e METALÚRGICA GOLIN S/A (07/03/2012 a 08/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.828.093-9, com DER em 13/03/2015. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/57. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/69). Requerimento de provas da parte autora (fls. 71/74). Ciência do INSS (fl. 75). Réplica (fls. 76/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15,

20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 02/11/2011) e METALÚRGICA GOLIN S/A (07/03/2012 a 08/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.828.093-9, com DER em 13/03/2015.Subsidiariamente, requer a conversão do tempo reconhecido como especial pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum.De acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 48/52) houve enquadramento administrativo do labor exercido no período de 06/06/1991 a 05/03/1997.Passo à análise individualizada de cada período pleiteado.1) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 02/11/2011)Segundo a CTPS (fl. 28) a parte autora laborou na referida empresa no período de 06/06/1991 a 02/11/2011, tendo sido admitido para o cargo de ajudante geral. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, a parte autora juntou aos autos o PPP (fls. 37/38) constando a exposição a óleo solúvel, óleo de corte e graxa no período de 01/08/1994 a 02/11/2011.A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das

atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos agentes químicos óleo e graxa período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil

Profissiógráfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl.37), depreende-se que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 06/03/1997 a 02/11/2011 deve ser tido como especial.2) METALÚRGICA GOLIN S/A (07/03/2012 a 08/08/2014) Conforme CTPS (fl. 28) a parte autora laborou na empresa ora em análise no período de 07/03/2012 a 20/08/2015, tendo sido admitido para o cargo de soldador. Para comprovar o labor em condições especiais, trouxe aos autos o PPP de fls. 40, no qual consta a exposição aos agentes nocivos ruído, com intensidade de 88,7dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos. Considerando que o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 07/03/2012 a 08/08/2014. Conforme já ressaltado, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (fl.40) depreende-se que a exposição ao agente ruído se deu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o período de 07/03/2012 a 08/08/2014 deve ser tido como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos (06/03/1997 a 02/11/2011 e 07/03/2012 a 08/08/2014), o reconhecido administrativamente (06/06/1991 a 05/03/1997) e os períodos comuns, até a data da DER (13/03/2015) chega-se à seguinte planilha por tempo de contribuição: Autos nº: 00014991620164036183 Autor(a): AILDON ALVES CABRAL Data Nascimento: 05/10/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 13/03/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/03/2015 (DER) Carência Concomitante ? 06/06/1991 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 18 dias 70 Não 06/03/1997 02/11/2011 1,40 Sim 20 anos, 6 meses e 8 dias 176 Não 07/03/2012 08/08/2014 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 21 dias 30 Não 01/11/1985 05/10/1988 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 5 dias 36 Não 09/08/2014 20/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 5 meses e 20 dias 127 meses 32 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 9 meses e 19 dias 138 meses 33 anos e 1 mês - Até a DER (13/03/2015) 35 anos, 5 meses e 27 dias 319 meses 48 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 7 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais laborados nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 02/11/2011) e METALÚRGICA GOLIN S/A (07/03/2012 a 08/08/2014) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.828.093-9, com DER em 13/03/2015. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is), bem como proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

0001698-38.2016.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON PEREIRA DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como mecânico de manutenção e técnico em mecânica junto às empresas ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., de 01/08/1988 a 30/06/1995; e EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S.A., de 01/07/1995 a 31/08/2006, a partir de 19/05/2015 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 119-129, pugnano pela improcedência do pedido. Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas

combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de

enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC):Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 95-96, foi reconhecido o total de 31 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de contribuição, que restam incontroversos nos autos.Período de 01/08/1988 a 30/06/1995 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.A parte juntou PPP de fls. 79-81, para o período de 01/08/1988 a 30/06/1995, informando que trabalhou na empresa referida como aprendiz de mecânico geral e mecânico de manutenção de estações. O documento descreve as atividades do autor em equipamentos e máquinas industriais, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. O documento ressalva, ainda, que a exposição aos fatores de risco ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 81).Portanto, o período de 01/08/1988 a 30/06/1995 deve ser reconhecido como especial.Período de 01/07/1995 a 31/08/2006 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S.A.A parte juntou PPP de fls. 83-84, para o período de 01/07/1995 a 31/08/2006, informando que trabalhou na empresa referida como técnico em mecânica. O documento descreve as atividades do autor em equipamentos e máquinas industriais, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. O documento ressalva, ainda, que a exposição aos fatores de risco ocorre de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 84).Portanto, o período de 01/07/1995 a 31/08/2006 deve ser reconhecido como especial.Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/10/2017 442/489

insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1988 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 31/08/2006, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 38 anos, 6 meses e 13 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00016983820164036183 Autor(a): EDSON PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 05/08/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/05/2015 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 19/05/2015 (DER) Carência Concomitante? ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 01/02/1984 31/07/1988 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 0 dia 54 Não ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. 01/08/1988 30/06/1995 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 6 dias 83 Não EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA 01/07/1995 31/08/2006 1,40 Sim 15 anos, 7 meses e 18 dias 134 Não EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA 01/09/2006 19/05/2015 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 19 dias 105 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/05/2015) 38 anos, 6 meses e 13 dias 376 meses 45 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 19/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/08/1988 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 31/08/2006; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 19/05/2015, valendo-se do tempo de 38 anos, 6 meses e 13 dias. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do

novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0002095-97.2016.403.6183 - GERALDO SABINO DOS SANTOS (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERALDO SABINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - (NB 1591573340), com reconhecimento das atividades especiais laboradas como serralheiro, servente e mecânico, junto às empresas destacadas em sua peça vestibular, mediante enquadramento por categoria profissional, bem como com base em documentação comprobatória de exposição a agentes agressivos, a partir de 09/05/2012 (DER). Requeveu, ainda, a reafirmação da DER, se necessário para alcançar o direito almejado, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 263). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 265-282, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas (fls. 284-288). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo

de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado

pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. ALTERAÇÃO DA DER - DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS Como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda, bem como o deferimento do benefício, se preenchidos os requisitos, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REAFIRMAÇÃO DA DIB. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. OMISSÃO SANADA. - O autor opõe embargos de declaração do v. acórdão (fls. 192/198v) que, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. - Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, eis que não foi analisada a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período posterior a DER e reafirmação da DIB. - Neste caso, melhor analisando os autos, verifico que, como foi pedido em sua inicial, deve ser apreciada a possibilidade de se reconhecer a especialidade do período entre a DER e o ajuizamento da demanda (29/03/2012 a 09/04/2014), bem como o deferimento do benefício, a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial. - Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Por outro lado, considerados os períodos de labor especial até a data do ajuizamento da demanda, em 09/04/2014, completou 25 anos, 02 meses e 16 dias de labor, fazendo jus à aposentadoria especial, a partir da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão, após o preenchimento dos requisitos para aposentação. - Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). - Embargos de declaração opostos pela parte autora providos. (APELREEX 00050677920144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo à analisar o caso concreto. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fls. 176-177, reconheceu que parte contava com 29 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 15/02/1989 a 16/02/1993, junto à empresa TINTURARIA PARI LTDA, sendo estes, portanto, pontos incontroversos na lide. Do reconhecimento do vínculo urbano - período de 01/08/1984 a 07/02/1985 - ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial, laborado junto à empresa citada. Contudo, observa-se do CNIS e da contagem administrativa que o vínculo com a empresa ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE, onde trabalhou como servente e ajudante de mecânico, não foram computados. Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 84-140). À fl. 87 consta a anotação do vínculo, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas. À fl. 92, constam as anotações referentes à função exercida e aumento de salário, também sem rasuras e na sequência de outras anotações. Ainda, constam PPP e Laudo, às fls. 31-33, atestando o período trabalhado pelo autor. A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na

CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas Companhia Têxtil Niazí Chohfi e F.G. Buchholz e Cia Ltda, nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1984 a 07/02/1985, para fins de cálculo de aposentadoria. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA Períodos até 28.04.1995 A parte juntou a CTPS de fls. 84-140, onde consta que trabalhou em diversas empresas como serralheiro, servente e ajudante. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Estando a atividade de serralheiro cadastrada no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, é devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os seguintes períodos: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A - CEPASA - de 13/03/1978 a 22/11/1982. Não obstante, o PPP de fls. 28-29 atesta a exposição aos agentes agressivos ruído em intensidade de 88 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente; e fumos metálicos. Período de 01/08/1984 a 07/02/1985 - ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE Conforme já explicitado, o vínculo em questão foi reconhecido para fins de averbação. Passa-se a analisar a especialidade do período, conforme requerido. O autor junta PPP e laudo de fls. 31-33, onde consta que exerceu as funções de servente e ajudante mecânico. A descrição das atividades é a de auxiliar na manutenção mecânica de todas as máquinas da empresa. O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 90,5 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente, bem como a exposição a graxa e óleo, destacando que a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Pelo exposto, há que se reconhecer como especial o período de 01/08/1984 a 07/02/1985. Período de 01/08/1985 a 10/02/1986 - WEDGE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - MEO autor junta PPP de fls. 167-168, onde consta que exerceu as funções de ajudante geral. A descrição das atividades é a de auxiliar nos trabalhos de montagem de estruturas metálicas (...) movimentar peças pelo local de trabalho. O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 90 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente, bem como a exposição a poeiras metálicas. Pelo exposto, há que se reconhecer como especial o período de 01/08/1985 a 10/02/1986. Período de 03/05/1993 a 20/04/1994 - FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO LTDAO autor junta PPP e laudo de fls. 40-41, onde consta que exerceu as funções de oficial de mecânico de manutenção. A descrição das atividades é a de executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamento (...) recuperar peças desgastadas, usinando, soldando ou submetendo-as a outros processos (...). O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 90,86 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente, bem como a exposição a agentes químicos. Pelo exposto, há que se reconhecer como especial o período de 03/05/1993 a 20/04/1994. Período de 02/02/1998 a 13/03/2007 - TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S/AO autor junta PPP de fls. 43-44, onde consta que exerceu as funções de ajudante mecânico. A descrição das atividades é a de executar manutenção preventiva e corretiva de máquinas em geral, reparando ou substituindo peças e fazendo os ajustes necessários. O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 88 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente a partir de 19/11/2003. Contudo o documento também aponta a exposição a agentes químicos ácido acético, graxa e óleo, destacando que a exposição era de forma habitual e permanente. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 02/02/1998 e 13/03/2007. Período de

01/02/2008 a 16/11/2011 - SANTO ELISEU REPAROS INDUSTRIAIS LTDA - MEO autor junta PPP de fls. 45-46, onde consta que exerceu as funções de mecânico de manutenção. A descrição das atividades é a executar manutenção preventiva e corretiva de máquinas em geral, reparando ou substituindo peças e fazendo os ajustes necessários. O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 88 dB(A), acima, portanto da intensidade permitida pela legislação vigente, bem como a exposição a agentes químicos ácido acético, graxa e óleo, destacando que a exposição era de forma habitual e permanente. Pelo exposto, há que se reconhecer como especial o período de 01/02/2008 a 16/11/2011. Período de 02/05/2012 a 23/04/2015 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP0 autor junta PPP de fls. 256-257, onde consta que exerceu as funções de mecânico de manutenção. A descrição das atividades é a de realizar manutenção em componentes, equipamentos e máquinas na área industrial (...) lubrificar máquinas, componentes e ferramentas. O documento traz, ainda, a exposição a fatores de risco, destacando os agentes agressivos ruído de 73 a 87 dB(A) bem como a exposição a graxa e óleo. Em que pese o fator ruído ultrapassar a intensidade vigente para o período, conclui-se que a exposição se deu de forma intermitente, pelo intervalo de 73 a 87 dB(A), insuficiente para reconhecer a exposição permanente. Contudo o documento também aponta a exposição a agentes químicos graxa e óleo, que se coadunam com a atividade realizada pelo autor (mecânico de manutenção). Pelo exposto, há que se reconhecer como especial o período de 02/05/2012 a 23/04/2015. No entanto, tal período, por ser posterior à DER 09/05/2012, somente será computado em caso de reafirmação da DER, se necessário para a concessão do benefício, conforme letra d do pedido do autor (fl. 17).

DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a Autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 38 anos, 1 mês e 4 dias, o que caracteriza seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral: Autos nº: 00020959720164036183 Autor(a): GERALDO SABINO DOS SANTOS Data Nascimento: 29/09/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/05/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/05/2012 (DER) Carência Concomitante ?

Empresa	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A - CEPASA	13/03/1978	22/11/1982	1,40	Sim 6 anos, 6 meses e 26 dias 57
NTN TRANSPORTES NACIONAIS LTDA	12/12/1983	13/02/1984	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3
ONDUNORTE	01/08/1984	07/02/1985	1,40	Sim 0 ano, 8 meses e 22 dias 7
WEDGE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME	01/08/1985	10/02/1986	1,40	Sim 0 ano, 8 meses e 26 dias 7
BILISK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	01/04/1986	31/03/1987	1,00	Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12
INDUSTRIA DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S	06/04/1987	01/03/1988	1,00	Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 12
ETSUL TRANSPORTES LTDA	27/04/1988	02/02/1989	1,00	Sim 0 ano, 9 meses e 6 dias 11
TINTURARIA PARI LTDA	15/02/1989	16/02/1993	1,40	Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 48
O.E.S.P. GRAFICA S/A	25/10/1990	26/09/1992	0,00	Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0
FABRICA DE SERRAS SATURNINO LTDA	03/05/1993	20/04/1994	1,40	Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 12
EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A	22/12/1994	02/01/1995	1,00	Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 2
TRIUNFO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	14/03/1995	12/02/1997	1,00	Sim 1 ano, 10 meses e 29 dias 24
RHETA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS	09/06/1997	31/08/1997	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 3
TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A	02/02/1998	13/03/2007	1,40	Sim 12 anos, 9 meses e 5 dias 110
SANTO ELISEU REPAROS INDUSTRIAIS LTDA - ME	01/02/2008	16/11/2011	1,40	Sim 5 anos, 3 meses e 22 dias 46

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/05/2012) 38 anos, 1 mês e 4 dias 378 meses 52 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 09/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecer o vínculo de trabalho de 01/08/1984 a 07/02/1985, bem como reconhecer como tempo especial os períodos de 13/03/1978 a 22/11/1982, 01/08/1984 a 07/02/1985, 01/08/1985 a 10/02/1986, 03/05/1993 a 20/04/1994, 02/02/1998 a 13/03/2007, 01/02/2008 a 16/11/2011; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição à parte autora, desde a DER em 09/05/2012, valendo-se do tempo de 38 anos, 1 mês e 4 dias, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO COMUM

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 167/169 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, a autora alega contradição na sentença, que desconsiderou o laudo pericial que constatou a existência de incapacidade parcial e temporária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. A embargante está questionando as conclusões do laudo pericial, acolhido pelo juízo. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239/240: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 227/236. O embargante alega erro material, apontando que a sentença acostada aos autos não corresponde texto publicado junto ao DO em 23/08/2017. Requer o acolhimento dos declaratórios, com o suprimento da contradição apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença publicada no Diário Oficial em 23/08/2017 não corresponde ao caso em deslinde (nome das partes e situações fáticas diversas). Não corresponde também à sentença juntada às fls. 227/236, esta sim, correta e de acordo com os autos. Tratando-se de erro material, passível de correção inclusive de ofício, determino que seja republicada a sentença correta aos autos, devolvendo-se o prazo ao embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer o erro material na publicação da sentença de fls. 227/236 e determinar a republicação do texto correto no Diário Oficial, devolvendo-se o prazo recursal ao embargante. Cumprido, prossiga-se com vista ao INSS. Int. SENTENÇA DE FLS. 227/236: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1942 a 1948, bem com averbação do período trabalhado como pedreiro e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/081.131.872-9, DER: 01/05/1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/154). A fl. 156 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/170 arguindo preliminarmente decadência e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi

apresentada às fls. 173/174. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 195/202). À fl. 217 foi determinada a expedição de ofício para a APS para apresentação do processo administrativo NB: 42/081.131.872-9. À fl. 223 foi certificado o apensamento do processo administrativo do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE: DECADÊNCIA AO INSS arguiu preliminarmente a ocorrência de decadência do direito do autor em pleitear a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/081.131.872-9, DER: 01/05/1988. Razão não assiste ao INSS. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. No presente caso, o benefício da parte autora foi deferido em DER/DIB: 01/05/1988, data esta anterior a 10/12/1997 quando o prazo decadencial passou a ser de 10 anos. Com efeito, em 01/05/1990 (fl. 54 do Processo Administrativo em apenso) o autor requereu a revisão de seu benefício e em 02/10/2007 (fl. 144 do Processo Administrativo em apenso) o benefício do autor foi revisto tendo sido realizado o recálculo de seu valor. Assim, tendo em vista que o autor ingressou com a presente demanda em 28/06/2012, não há falar em decadência. MÉRITO - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir

currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A

prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ.

INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICEA parte autora objetiva o reconhecimento do período rural de 1942 a 1948 para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/081.131.872-9, DER: 01/05/1988. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Certidão de casamento do autor ocorrido em 23/01/1958 onde consta que o autor era pedreiro e sua esposa pendas domésticas (fl. 08); Certidão de casamento do autor ocorrido em 22/11/1947 onde consta como sua profissão lavrador (fl. 116); Certidão de nascimento de Samuel Nunes onde consta como qualificação do autor a profissão de levrador (fl. 117); Quanto a prova testemunhal, a testemunha Laureste Faustini afirmou que conhece o autor há muito anos aproximadamente 40 anos. Narrou que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda São José trabalhou por aproximadamente 8 anos na lavoura de café. Aduziu que não sabe se o autor trabalhava com registro em carteira. Afirmou que trabalhou em outra fazenda, mas não recorda o nome do local.A testemunha Estácio Correia de Melo afirmou que o autor trabalhava na Fazenda São José, mas não soube dizer com o que o autor trabalhava. Narrou que o autor trabalhava na fazenda e que no local era plantado café e posteriormente passaram a criar gado.Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.As testemunhas ouvidas em juízo não souberam esclarecer os fatos perguntados sobre o trabalho realizado pelo autor. Responderam de forma genérica que ele trabalhou na Fazenda São José, não informando o período que ele teria trabalhado na lavoura.Assim, tendo em vista que a prova documental não foi suficiente para provar o período de atividade campesina, bem com as

testemunhas não foram suficientes para comprovar que o autor trabalhou na lavoura no período pleiteado na inicial, não reconheço o tempo de serviço rural (1942 a 1948).- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado de como pedreiro que não integrou o cálculo para concessão de sua aposentadoria NB: 42/081.131.872-9, DER: 01/05/1988. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. A parte autora, a parte autora não juntou aos autos início de prova material capaz de comprovar que ele trabalhou como pedreiro. Com efeito, o autor não juntou cópia de sua CTPS, apenas apresentou certidão de casamento ocorrido em 1958 onde consta como sua qualificação a profissão de pedreiro. Ademais, o autor não arrolou testemunhas capazes de comprovar o exercício de atividade de pedreiro. Assim, este período também deve ser indeferido, uma vez que o autor não juntou aos autos prova capaz de comprovar o exercício de atividade de pedreiro, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA CORREA DOS SANTOS (SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 206/214. A parte embargante alega omissão na apreciação do pedido de indenização por danos materiais, bem como alega não ter constado no dispositivo da sentença a averbação do período trabalhado na empresa DALVOX IND E COM DE ALTO FALANTES LTDA (18/07/1977 a 22/12/1978). Argui, ainda, contradição no julgado com relação a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não teria ficado claro se o benefício concedido seria aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na apreciação deste pedido formulado na inicial. O pedido de indenização por danos materiais em razão do indeferimento do requerimento administrativo, deve seguir a mesma fundamentação do indeferimento do pedido de danos morais conforme constou na sentença embargada. Assim como os danos morais, os danos materiais, supostamente sofridos pelo autor, não foram comprovados nos autos, tampouco restou caracterizado que a autarquia agiu de modo irresponsável ao indeferir o pedido administrativo apresentado pelo autor. Dessa forma, não é devida qualquer indenização por danos materiais por danos que o autor alegou ter sofrido. Nesse ponto, reconheço a omissão mas não acolho o pedido. No que diz respeito à alegação de omissão no dispositivo da sentença do período trabalhado na empresa DALVOX IND E COM DE ALTO FALANTES LTDA (18/07/1977 a 22/12/1978), razão não assiste ao autor. Neste ponto, pretende a Embargante que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Com efeito, o período de 18/07/1977 a 22/12/1978 consta no CNIS do autor e foi computado na planilha de cálculo para computo de tempo de contribuição. Ademais, não houve pedido na inicial de averbação deste período na inicial do autor. Assim, não conheço a omissão apontada. No tocante à contradição no julgado mencionada pelo autor, razão lhe assiste. Na fundamentação da sentença constou que o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998 (regras anteriores à EC 20/98), bem como direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição em 04/01/2012. Assim, altero o dispositivo da sentença para onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado nas empresas CIA SOUZA CRUZ IND E COM (17/01/1979 a 10/12/2002) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974); OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977), PROBANK LTDA (02/02/2004 a 30/09/2010) com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.575.804-0, DER 04/01/2012, com o pagamento dos atrasados desde 28/08/2015, nos termos acima expostos. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo de especial o período trabalhado nas empresas CIA SOUZA CRUZ IND E COM (17/01/1979 a 10/12/2002) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974); OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977), PROBANK LTDA (02/02/2004 a 30/09/2010) com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998 (com regras anteriores à EC 20/98) ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB: 158.575.804-0, DER 04/01/2012, a que for mais favorável, com o pagamento dos atrasados desde 28/08/2015, nos termos acima expostos. Assim, neste ponto, reconheço a contradição apontada. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes declaratórios para reconhecer a omissão apontada, nos termos acima explicitados. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

0005401-79.2013.403.6183 - ANTONIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANTÔNIO ISMAEL SANTOS TEIXEIRA, alegando contradição e omissão no julgado. A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 166/174, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Requer, ainda, seja apreciado o pedido quanto aos agentes químicos presentes no PPP anexado aos autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal advocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJE 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). No tocante à ausência de manifestação quanto aos agentes químicos, o pedido também não prospera. Conforme sentença embargada, todo o período pleiteado pela parte autora foi considerado especial, em razão da exposição ao agente ruído, acima do limite de tolerância. Não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que se deu no caso dos autos. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0010886-60.2013.403.6183 - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/295: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 282/289. Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que onde constou o nome da empresa VOITH S/A na verdade trata-se de RACK INDÚSTRIA DE ELEVADORES. Ademais, argumenta a parte autora contradição no julgado, pois alega que com relação aos períodos não reconhecidos como especiais, a parte autora juntou aos autos documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Com relação a alegação de que há erro material, assiste razão à parte autora. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas ACUMENT BRASIL S.A (06/02/1984 a 18/06/2007), ELEVATIC ME (08/07/2010 a 10/03/2011), VOITH S/A (11/03/2011 a 18/02/2013) para o fim de conceder ao autor aposentadoria especial NB: 163.904.104-1, DER: 18/02/2013, nos termos da fundamentação acima. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo especiais os períodos trabalhados nas empresas ACUMENT BRASIL S.A (06/02/1984 a 18/06/2007), ELEVATIC ME (08/07/2010 a 10/03/2011), RACK INDÚSTRIA DE ELEVADORES LTDA (11/03/2011 a 18/02/2013) para o fim de conceder ao autor aposentadoria especial NB: 163.904.104-1, DER: 18/02/2013, nos termos da fundamentação acima. Já com relação ao pedido de reconhecimento de contradição na sentença proferida em razão de que a parte autora teria juntado documentos capazes de comprovar o exercício de atividade especial de períodos que não foram reconhecidos, não assiste razão à parte autora. Neste ponto, pretende o embargante, por meio dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.PrescriçãoNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.MéritoO pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 28/05/1986.Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfãlque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenado a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em 25/04/1986. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência

(cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0041013-15.2013.403.6301 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/252: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 237/245. Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que onde constou o nome da empresa SANTA MARIA ENGENHARIA S/A na verdade trata-se de SANTA BARBARA ENGENHARIA. Ademais, argumenta a parte autora contradição no julgado, pois alega que com relação aos períodos não reconhecidos a parte autora juntou aos autos documentos capazes de comprovar a existência dos vínculos, bem como o exercício de atividade especial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Com relação a alegação de que há erro material, assiste razão à parte autora. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa SANTA MARIA ENGENHARIA S/A (22/05/1980 a 01/11/1980) e averbar e computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (12/03/1975 a 11/10/1975) ELETRÔNICOS METALTEX LTDA (06/11/1989 a 09/10/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB: 163.908.754-8, DER 05/03/2013, nos termos acima expostos. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período trabalhado na empresa SANTA BARBARA ENGENHARIA S/A (22/05/1980 a 01/11/1980) e averbar e computar como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (12/03/1975 a 11/10/1975) ELETRÔNICOS METALTEX LTDA (06/11/1989 a 09/10/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB: 163.908.754-8, DER 05/03/2013, nos termos acima expostos. Já com relação ao pedido de reconhecimento de contradição na sentença proferida em razão de que a parte autora teria juntado documentos capazes de comprovar a existência dos vínculos, bem como do exercício de atividade especial, não assiste razão à parte autora. Neste ponto, pretende o embargante, por meio dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ALVES GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/06/1999 a 30/11/2000 e 01/09/2004 a 10/04/2008); [ii] seja reconhecida a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 11/01/1973 a 29/03/1973, 02/05/1973 a 30/09/1973, 02/01/1974 a 08/05/1974, 01/06/1974 a 03/02/1977, 26/10/1981 a 30/11/1981, 01/12/1981 a 29/01/1984 e 21/10/1993 a 08/04/1994 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%; e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/156. Aditamento à inicial (fls. 161/162). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 163). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/187). Réplica (fls. 192/208). Ciência do INSS (fl. 209). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 210). Agravo de instrumento da parte autora (fls. 212/222), convertido em agravo retido (fl. 228). Petição da parte autora (fls. 232/234). Concedido novo prazo para a parte autora comprovar documentalmente a recusa da empresa em fornecer laudo técnico e/ou PPP (fl. 235). Petições da parte autora (fls. 236/239 e 240/263). Petição do INSS (fls. 265/266). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 106/110 e laudo técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho (fls. 244/263). Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele

que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (11/01/1973 a 29/03/1973, 02/05/1973 a 30/09/1973, 02/01/1974 a 08/05/1974, 01/06/1974 a 03/02/1977, 26/10/1981 a 30/11/1981, 01/12/1981 a 29/01/1984 e 21/10/1993 a 08/04/1994), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte

julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs

extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/06/1999 a 30/11/2000 e 01/09/2004 a 10/04/2008) e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008. Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 148), verifica-se que o labor exercido nos períodos de 04/03/1977 a 10/08/1981, 26/01/1984 a 11/01/1993, 11/04/1994 a 01/03/1996, 20/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/08/1998. Conforme CTPS a parte autora foi admitida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA em 20/01/1997, sem anotação de data da saída, tendo sido contratada para o cargo de preparador carroceiro (fl. 64). Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 106/111) a parte autora, no período pleiteado, ficou exposta a ruídos de 88dB(A) (01/06/1999 a 30/11/2000), 82dB(A) (01/12/2000 a 31/08/2004), 86dB(A) (01/09/2004 a 31/07/2005), 87,6dB(A) (01/08/2005 a 10/04/2008). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído no período de 01/09/2004 a 10/04/2008. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito

não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período pleiteado. A utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento.Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo em vista as atividades descritas à fl. 107/109 depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Ainda, para comprovar a especialidade da atividade do período questionado trouxe o laudo técnico pericial de fls. 244/263, produzido nos autos de reclamação trabalhista n. 0002484-64.2012.502.0461.Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.Cumpra ainda ressaltar que a simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E APELO DO INSS NÃO PROVIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Impossível o reconhecimento da especialidade do labor no lapso de 23/06/1982 a 17/05/2002. - Para comprovar a especialidade da atividade do período questionado, em que alega ter laborado em condições agressivas em virtude do contato com equipamentos energizados e óleo Diesel armazenado de forma irregular, o requerente carrou com a inicial o laudo técnico pericial de fls. 60/88, produzido nos autos de reclamação trabalhista movida contra a ex-empregadora, informando que exerceu a função de técnico em telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP. Contudo, observa-se que tal documento não demonstra a especialidade da atividade nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico. No tocante à tensão elétrica, constata-se que o autor trabalhava com equipamentos energizados de 48 a 90 volts, o que impossibilita o enquadramento, tendo em vista que a legislação regente exigia exposição à tensão acima de 250v. - A atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). - A simples constatação de recebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho. - Tem-se que, considerando os períodos de labor anotados em CTPS e de recolhimentos conforme o CNIS juntado aos autos (fls. 322), o requerente não fez, o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Por outro lado, tendo sido a ex-empregadora condenada, mediante decisão de mérito, após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar ao autor verbas de natureza trabalhista, possui direito o requerente à alteração do valor dos seus salários-de-contribuição, eis que ocorrido acréscimo de verba remuneratória. Ademais, há nos autos guia e comprovante de recolhimento do valor devido ao INSS (fls. 226/227). - Tem-se que o adicional de periculosidade integra o salário-de-contribuição e, assim, o pedido de inclusão das verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho na apuração do salário-de-contribuição merece prosperar. - Apelo da parte autora não provido. - Apelação do INSS não provida.(AC 00006825420134036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207780 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)Assim, somente o período de 01/09/2004 a 10/04/2008 deve ser tido como especial.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/09/2004 a 10/04/2008) e os reconhecidos administrativamente (04/03/1977 a 10/08/1981, 26/01/1984 a 11/01/1993, 11/04/1994 a 01/03/1996, 20/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/08/1998), até a data da DER (23/04/2008), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial:Autos nº: 00009870420144036183 Autor(a): ANTONIO ALVES GONÇALVESData Nascimento: 30/10/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 23/04/2008Somando-se os períodos especiais (01/09/2004 a 10/04/2008, 04/03/1977 a 10/08/1981, 26/01/1984 a 11/01/1993, 11/04/1994 a 01/03/1996, 20/01/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 31/08/1998) e os períodos comuns laborados pela parte autora, chega-se a seguinte planilha de tempo de serviço, para

fin de aposentadoria na DER em 23/04/2008:Autos nº: 00009870420144036183Autor(a): ANTONIO ALVES GONÇALVESData Nascimento: 30/10/1958Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 23/04/2008Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/04/2008 (DER) Carência Concomitante ?04/03/1977 10/08/1981 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 16 dias 54 Não26/01/1984 11/01/1993 1,40 Sim 12 anos, 6 meses e 16 dias 109 Não11/04/1994 01/03/1996 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 24 Não20/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias 3 Não06/03/1997 31/08/1998 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dia 17 Não01/09/2004 10/04/2008 1,40 Sim 5 anos, 0 mês e 20 dias 44 Não11/01/1973 29/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não02/05/1973 30/09/1973 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 Não02/01/1974 08/05/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 Não01/06/1974 03/02/1977 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 3 dias 33 Não26/10/1981 30/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Não01/12/1981 25/01/1984 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 25 dias 25 Não21/10/1993 08/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 18 dias 6 Não01/09/1998 31/08/2004 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 72 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 4 meses e 1 dia 290 meses 40 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 3 meses e 13 dias 301 meses 41 anos e 0 mês -Até a DER (23/04/2008) 41 anos, 1 mês e 5 dias 402 meses 49 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 23/04/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (01/09/2004 a 10/04/2008), bem como a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, NB 141.281.838-6, com DER em 23/04/2008.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença submetida ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006822-70.2014.403.6183 - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por LEONTINA CAETANO LOPES, diante da sentença de fls. 131/133 que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, descontando os valores irregularmente recebidos a título de amparo social ao idoso. Em síntese, a parte autora alega omissão, vez que no dispositivo da sentença não constou a conclusão quanto aos pedido de danos morais, bem como erro material na condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu.É o relatório. Decido.No que tange à fixação dos honorários advocatícios, está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em erro material. A parte embargante pretende a reforma da r. sentença, devendo vazar o seu inconformismo por meio do recurso cabível a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios.Quanto à alegada omissão, constou do relatório a conclusão pela improcedência da parte do pedido da autora relativo à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual o dispositivo da sentença declarou ser apenas parcialmente procedente o pedido inicial. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante.P. R. I.

0046691-74.2014.403.6301 - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, proposta por AGENOR ISIDORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (06/03/1997 a 02/03/2005) e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, NB 133.502.237-3, com DER em 02/03/2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/165.Aditamento à inicial (fls. 170/171).Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 271/272).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 279).Petições da parte autora (fls. 280 e 281/287).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 290/302). Réplica (fls. 304/308).Ciência do INSS (fl. 309).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do

Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO CALOR No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5 200 30,0 250 28,5 300 27,5 350 26,5 400 25,5 450 25,0 500 25,0. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados

tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150

TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300

TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos

trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (06/03/1997 a 02/03/2005) e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial NB 133.502.237-3, com DER em 02/03/2005. Da análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 154/156), verifica-se que houve enquadramento administrativo do labor exercido nos períodos de 02/05/1989 a 23/01/1995, 12/06/1995 a 05/03/1997,

01/12/1976 a 28/02/1977 e 01/03/1977 a 14/07/1978. Conforme CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora laborou na empresa SANTO AMARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 12/06/1995 a 05/04/2011. Foram juntados aos autos dois PPPs (fls. 37/39 e 282/283) e laudo técnico fornecidos pela empresa (fls. 285/287). Verifico que os PPPs apresentados trazem níveis de calor diversos, sendo que o de fls. 282/283 está de acordo com o laudo técnico. Tendo em vista que o PPP é preenchido com base no laudo técnico, para fins de verificação de labor em condições especiais, será considerado o PPP de fls. 285/287, juntado somente nestes autos. Conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 285/287) a parte autora, no período pleiteado (06/03/1997 a 02/03/2005), ficou exposta a ruídos de 76dB(A) (06/03/1997 a 28/02/2002) e 79dB(A) (01/03/2002 a 02/03/2005). Considerando o limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, a parte autora não ficou exposta ao agente nocivo ruído no período pleiteado. Quanto ao agente calor, verifica-se que está dentro do limite de tolerância. De acordo com a NR 15, anexo III, a atividade da parte autora de urdidor e engomador não é considerado atividade pesada (440/550 cal/hora - quadro 3). Desse modo, o calor de 27,3 C IBUTG encontra-se dentro dos parâmetros da normalidade para atividades leves/moderadas, não ultrapassando os limites de tolerância (quadro 1). Assim, o período de 06/03/1997 a 02/03/2005 deve ser tido por comum. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000519-06.2015.403.6183 - HIDERALDO FERREIRA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 22/10/2013. Alega o autor em prol de sua pretensão que é portador de depressão grave e recorrente, que o torna absolutamente incapaz para o trabalho, sendo que não há perspectiva de cura. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/37). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a produção de prova pericial médica, às fls. 40/41. Laudo juntado às fls. 44/55. Manifestação do autor às fls. 63/66, com indeferimento do pedido de anulação da perícia às fls. 71. Contestação às fls. 78/89. Réplica às fls. 91/97, protocolada em duplicidade e novamente juntada às fls. 99/110. Manifestação do réu às fls. 98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado do autor é incontroversa, posto que manteve vínculo empregatício até 05/12/2012 e requereu o auxílio-doença, que ora pretende ver restabelecido, em 06/06/2013, seis meses depois. DA INCAPACIDADE O autor gozou benefício de auxílio-doença no período de 06/06 a 22/10/2013, sendo indeferido o pedido de prorrogação. O relatório médico de fls. 29 informa que o autor faz tratamento em razão da depressão desde 1994, não informando piora do quadro ou sugerindo afastamento do trabalho. Já os relatórios de fls. 30 e 31, subscritos pelo mesmo médico, informam que houve recidiva do quadro do autor após ser demitido da empresa onde trabalhava há 24 anos e solicita afastamento até a recuperação. O relatório psicológico de fls. 32 relata situação passada, sendo que o autor não estava mais em acompanhamento quando foi emitido. Dele consta que o autor foi acompanhado por médico psiquiatra e fez uso de medicação por longo tempo. Por fim, novo relatório do psiquiatra (fls. 33) informa que reiniciou a medicação do autor em 20/10/1014 após recidiva recente dos sintomas, e recomendou afastamento do trabalho por sessenta dias. A perícia médica realizada nestes autos por especialista em Psiquiatria apurou que o autor é de fato portador de transtorno depressivo recorrente, sendo o episódio atual de leve a moderado. Nunca recebeu benefício previdenciário até 2013, indicando a ausência de longos afastamentos até então. Esclarece a perita que o transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos de duração variável, seguidos de intervalos assintomáticos de duração também variável. No caso do autor não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, nunca foi internado nem teve crises de depressão psicótica, o que afasta a hipótese de prognóstico ruim e irreversível. Conclui que o autor apresentou um período de incapacidade, porém a documentação apresentada não permite aferir a continuidade após outubro de 2013. Verifico ademais que o laudo apresentado à perita, transcrito às fls. 47, é um relatório de atendimento passado, sem menção à situação atual do autor. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença em 22/10/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004319-42.2015.403.6183 - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SARAH DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como atendente de enfermagem e enfermeira junto à FUNDACAO ZERBINI, de 01/03/1982 a 30/09/1982; e junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, de 01/01/1984 a 09/04/2014, a partir de 09/04/2014 (DER). Concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela antecipada à fl. 150. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 153-169, pugando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 172-186). Sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO

ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfer-magem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1686030131), DER em 09/04/2014. Conforme contagem administrativa de fl. 129, o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 32 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecido labor sob condições especiais. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 01/01/1984 a 09/04/2014- FUNDACAO ZERBINIA parte autora juntou CTPS de fls. 23-29. À fl. 25, consta anotação como atendente de enfermagem para o período acima. O registro não apresenta rasuras, está em sequência com relação aos demais vínculos, bem como constam as respectivas anotações relativas ao PIS/FGTS à fl. 28 e anotações à fl. 29. A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades da empresa para a qual a parte autora laborou (conforme ficha de empregado às fls. 30-31), constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de enfermagem, prevista no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Dessa forma, o período de 01/03/1982 30/09/1982 trabalhado junto à FUNDACAO ZERBINI deve ser tido como

especial para fins de concessão de aposentadoria. Período entre 01/01/1984 a 09/04/2014 - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. Foram juntadas cópias do PPP da autora às fls. 42-43. Há menção de que a autora exercia as atividades de atendente de enfermagem e enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias, bem como ressalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 01/01/1984 a 09/04/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER (09/04/2014), totalizava 30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 00043194220154036183 Autor(a): SARAH DA SILVA Data Nascimento: 10/12/1960 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 09/04/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/04/2014 (DER) Carência Concomitante ? FUNDAÇÃO ZERBINI 01/03/1982 30/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP 01/01/1984 09/04/2014 1,00 Sim 30 anos, 3 meses e 9 dias 364 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/04/2014) 30 anos, 10 meses e 9 dias 371 meses 53 anos e 4 meses Nessas condições, a parte autora, em 09/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/03/1982 30/09/1982 e de 01/01/1984 a 09/04/2014, como especiais, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/04/2014), num total de 30 anos, 10 meses e 9 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

0004788-88.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO DE MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARDOSO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FRISAL - FRIGORÍFICO SALESÓPOLIS LTDA (01/06/1979 a 25/07/1982), VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/07/1997 a 11/03/2014) para a concessão da aposentadoria especial - NB 171.240.103-0, com DER em 01/10/2014. Alternativamente e sucessivamente, a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28/04/1995, para fins de concessão da aposentadoria especial. E, caso ainda não se comprove 25 anos de atividades especiais, a conversão dos tempos especiais em comuns, somando-se aos períodos trabalhados até a data da decisão judicial, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição uma vez preenchidos os requisitos desse benefício previdenciário. À fl. 90 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/124) pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 126/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio

jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial nos períodos de 01/09/1977 a 05/01/1979, 01/11/1982 a 12/01/1983, 19/07/1983 a 29/08/1983, 21/10/1983 a 10/10/1984, 01/03/1985 a 05/02/1986, 17/03/1986 a 30/04/1987 e de 01/09/1987 a 03/11/1987, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABILITADADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.- FRIONos termos da legislação previdenciária, para ser considerada atividade especial a jornada normal do trabalho deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em Aposentadoria Especial, 6ª Edição, Juruá Editora, 2013, pág. 336).O termo original para se designar a unidade de temperatura foi centígrado (100 partes) ou centésimos. Em 1948, o nome do sistema foi oficialmente modificado para Celsius durante a 9ª Conferência Geral de Pesos e Medidas (CR 64), tanto em homenagem ao astrônomo sueco Anders Celsius como para eliminar a confusão causada pelo conflito de uso do prefixos centi (fonte wikipédia). Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 previram o frio como agente nocivo (Código 1.1.2), incluindo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, tais como os trabalhos na indústria do frio - atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. O cômputo do tempo especial pela exposição aos agentes agressivos descritos nos referidos Decretos foram estendidos até a edição do Decreto nº 2.172/97.Após, nada impede que sejam consideradas atividades especiais e de risco, mas desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.De acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-lei nº 5.452, de 1º/05/1943), na Seção VII - Dos Serviços Frigoríficos, também ficou assegurado minutos de repouso/intervalo entre trabalho efetivo para o empregado sujeito a ambiente artificialmente frio,

considerado assim aquele com a seguinte medição em graus celsius: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). A Portaria nº 21, de 26/12/1994, que definiu o mapa oficial do Ministério do Trabalho para atender o disposto no art. 253 da CLT, ficou assim expressa: Art. 1º O mapa oficial do Ministério do Trabalho, a que se refere o art. 253 da CLT, a ser considerado, é o mapa Brasil Climás - da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE da SEPLAN, publicado no ano de 1978 e que define as zonas climáticas brasileiras de acordo com a temperatura média anual, a média anual de meses secos e o tipo de vegetação natural. Art. 2º Para atender ao disposto no parágrafo único do art. 253 da CLT, define-se como primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do MTB, a zona climática quente, a quarta zona, como a zona climática subquente, e a quinta, sexta e sétima zonas, como a zona climática mesotérmica (branda ou mediana) do mapa referido no art. 1º desta Portaria.- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como

especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). CASO SUB JUDICEA parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas FRISAL - FRIGORÍFICO SALESÓPOLIS LTDA (01/06/1979 a 25/07/1982) e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/07/1997 a 11/03/2014) com a consequente concessão de aposentadoria NB 171.240.103-0, com DER em 01/10/2014. Para comprovar o exercício de atividade especial exercida na empresa FRISAL - FRIGORÍFICO SALESÓPOLIS LTDA, o autor juntou aos autos DSS-8030 à fl. 58 onde consta que ele trabalhava no setor de miudezas e na descrição de sua atividade consta Recepção das miudezas animais brutas bovinas e suínas; em seguida eram feitas as devidas separações e limpezas das peças dos suínos e dos bovinos; suínos: bofe, fígado, língua e rins; bovinos: fígado, língua, rins, rabada, após as separações e limpezas eram estocados em túnel de congelamento para posterior expedição. Há, ainda, a previsão de existência de agentes nocivos, quais sejam: água corrente, sangue animal bovino e suíno e

temperatura abaixo de 0°C. Assim, pelo ramo de atividade da empresa que o autor trabalhou, bem com descrição da atividade que ele exercia, é possível caracterizar sua atividade como especial. Isto porque ele ficou exposto ao agente nocivo frio em temperatura abaixo de 12°C. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AGENTE NOCIVO FRIO. COMPROVADO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão agravada explicitou que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual referente ao frio, tendo em vista que o agente nocivo físico (frio), que justifica a contagem especial, decorre da própria atividade exercida. V - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 10.04.1986 a 13.09.1989, 02.02.1990 a 08.01.1992, 01.06.1993 a 16.11.2000 e de 02.07.2001 a 18.05.2009 (CTPS, PPP), como desossador e açougueiro, em frigorífico e câmara fria/açougue, por exposição a temperatura excessivamente baixa (frio 10C, -5C e -15C), agente nocivo previsto no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99. VI - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão agravada, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.05.1972 a 12.09.1974, 13.03.1975 a 16.08.1979, 05.09.1979 a 01.09.1981, 01.10.1981 a 03.04.1984, 09.04.1984 a 07.07.1984 e de 01.02.1993 a 29.05.1993, reclamados pelo agravante, para fim de compor a base de aposentadoria especial. VII - Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091018220134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, em razão da atividade exercida em frigorífico, o autor estava exposto a sangue animal bovino e suíno, o que também enquadra sua atividade como especial. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL - DESOSSADOR E FORNEIRO. INDÚSTRIA CERÂMICA. AGENTES QUÍMICOS. SOLDA ELÉTRICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o enquadramento pela categoria profissional, da atividade de desossador (operário de frigorífico), conforme os registros em CTPS, informativos e laudos técnicos acostados às fls. 16 e 22/26, nos termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades em matadouros e trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue e ossos de animais. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos dejetos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda e oxiacetileno - código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79). 6. Possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que comprovada a atividade na indústria de alumínio conforme se verifica no informativo acostado à fls. 29/31, equiparando-se ao forneiro (operador de forno), nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição) / proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios / integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora e remessa necessária não providas. (TRF-3, APELREEX 00108595820064036107, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017). Dessa forma, o período trabalhado na empresa FRISAL - FRIGORÍFICO SALESÓPOLIS LTDA (01/06/1979 a 25/07/1982) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para o exercício de atividade especial desempenhada na empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/07/1997 a 11/03/2014), o autor juntou aos autos PPP às fls. 69/70 onde consta que ele trabalhou na função de vigilante e na descrição de sua atividade está que ele Vigia as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Escoltam veículos no interior da planta. Comunicam-se via rádio ou telefone, prestam informações ao público, portam revólver calibre 38 de modo habitual e permanente. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade

expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. A par das anotações em carteira profissional, cargo de vigilante (fl. 31), e do ramo de atividade da empresa em que a parte autora laborou, de segurança e vigilância patrimonial, constata-se ser inerente ao exercício de sua função o risco à sua integridade física por ações de assaltantes e atos de vandalismo. Ademais, ele fazia uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Dessa forma, o período trabalhado na empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/07/1997 a 11/03/2014) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Somando-se, assim, os períodos especiais ora reconhecidos com o período reconhecido administrativamente, a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB 171.240.103-0, com DER em 01/10/2014. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00047888820154036183 Autor(a): JOÃO CARDOSO DE MORAIS Data Nascimento: 18/05/1964 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/10/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? 01/06/1979 25/07/1982 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 25 dias 38 Não 09/11/1987 01/07/1996 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 23 dias 105 Não 25/07/1997 11/03/2014 1,00 Sim 16 anos, 7 meses e 17 dias 201 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (01/10/2014) 28 anos, 5 meses e 5 dias 344 meses 50 anos e 4 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o(s) período(s) laborado(s) pela parte autora na(s) empresa(s) FRISAL - FRIGORÍFICO SALESÓPOLIS LTDA (01/06/1979 a 25/07/1982) e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (25/07/1997 a 11/03/2014), para o fim de conceder a aposentadoria especial - NB 171.240.103-0, com DER em 01/10/2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004846-91.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ CARBONE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANDRÉ LUIZ CARBONE, em face da sentença de fls. 415/421 que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, a existência de contradição sob o fundamento de que na fundamentação da sentença embargada há ideia inequívoca de acolhimento do pedido de revisão da base de cálculo do benefício, contudo, na parte dispositiva, nada diz a respeito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante em embargos de declaração, como pretendido. No caso dos autos, o pedido de revisão da base de cálculo do benefício deixou de ser apreciado, vez que dependia do reconhecimento do período especial pleiteado e não reconhecido. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

0005924-23.2015.403.6183 - ZELIA MARIA BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZELIA MARIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão dos períodos comuns laborados na GEORGE VIEIRA (de 01/10/1981 a 24/09/1983), NOEMIA LANCHONETE (de 02/05/1984 a 30/03/1986), LOJAS Z MODAS (de 18/11/1986 a 13/06/1990) e SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE (de 11/07/1990 a 28/04/1995) em tempos especiais, para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.473.190-8, com DER em 30/07/2013, em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 143/160). Réplica (fls. 163/165). Ciência do INSS (fl. 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico

do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão dos tempos comuns em especiais, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço laborado na SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO (de 02/07/1998 a 17/07/2013), isto é, período especial reconhecido na via administrativa posterior a 29/04/1995. Sem direito, pois, à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/165.473.190-8, com DER em 30/07/2013, em aposentadoria especial. Correta a concessão dada na via administrativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007271-91.2015.403.6183 - ROBERTO ALBINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 93/98. A embargante alega omissão na apreciação do pedido sucessivo de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER: 10/06/2011. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na apreciação do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de SINO BRASIL PRODUTOS LTDA (04/12/1998 a 15/04/2011), nos termos acima expostos. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de SINO BRASIL PRODUTOS LTDA (04/12/1998 a 15/04/2011), convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), bem como revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB: 42/156.627.219-7, DER: 10/06/2011), com o pagamento dos valores atrasados desde então, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0011319-93.2015.403.6183 - DENISE GOLABEK(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 78-79: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega contradição na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requereu, portanto, seja sanada a contradição apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressalvando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.) O entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos 2º e 3º do art. 98. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados, apenas alterando o tópico relacionado aos honorários, que passará a contar com a seguinte redação: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela autora-embargada às fls. 61-75, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0006357-61.2015.403.6301 - VALDO DE OLIVEIRA FARIAS(SP107339 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDO DE OLIVEIRA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do trabalho na MARINHA DO BRASIL (de 28/03/1979 a 31/07/1983) e na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 07/05/1984 a 06/01/2006) como tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.017.494-9, com DER em 10/08/2012 (fls. 48/80). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). Juntada do processo administrativo (fls. 46/80). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 112/113). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 125/137). Réplica (fls. 140/143). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 142) e o réu informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há falar em aplicação dos efeitos da revelia ao réu, como pretendido pela parte autora (fls. 140/141). O Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento da causa (fls. 120/121), de modo que neste Juízo foi procedida nova citação do réu, em 22/01/2016 (fl. 124). Não há qualquer absurdo na determinação de nova citação do réu, pelo Juízo com competência para a causa. O réu apresentou contestação em 29/01/2016, ou seja, tempestivamente (fls. 125/137). Rejeito, pois, a alegação de que o réu é revel. Mérito - DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA) Inicialmente, é de se destacar ser comum que o trabalhador possa transitar por diferentes regimes (próprio e geral) e para esta hipótese foi estabelecido o instituto da contagem recíproca, que viabiliza a contagem do tempo de contribuição em determinado regime, com a finalidade de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria em um outro regime previdenciário, ao qual o segurado esteja atrelado na ocasião do requerimento do benefício. Com efeito, dispõe o art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988: 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Lei n.º 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social), em seu artigo 94, caput, e parágrafo único, também estabelece: Art. 94 - Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido, o artigo 125 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º Para os fins deste artigo, é vedada: (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício. (Redação dada pelo Decreto nº 8.145, de 2013) 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do 1º do citado artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). E o artigo 126 do mesmo diploma legal estipula: Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Cabe destacar que a Lei nº 9.796/99 trata da compensação financeira entre os regimes de previdência em caso de contagem recíproca, conforme dispõe o seu artigo primeiro: Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei. - DA CONTAGEM RECÍPROCA (REGIME ESTATUTÁRIO) COMO ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Viável é, pois, a contagem recíproca de tempo de serviço público no Regime Geral da Previdência Social. Entretanto, a legislação em vigor não admite o cômputo diferenciado de tempo fictício ou em atividade especial. A Lei n. 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada para efeito de aposentadoria, estabelece em seu artigo 4º, inciso I, in verbis: Art. 4º Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; Este também é o texto do artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91 (Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social): Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de

filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) No mesmo sentido, o regramento do artigo 127 do Decreto 3.048/99 (Regulamento do Previdência Social): Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado mediante observância, quanto ao período respectivo, do disposto nos arts. 122 e 124; e V - o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 será computado, desde que observado o disposto no parágrafo único do art. 123, no 13 do art. 216 e no 8º do art. 239. O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF (publicado no DJE-152, 30.11.2007), referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regramento dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Consagrado tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante n. 33, segundo a qual aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Infere-se, pois, que somente na ausência de regramento próprio para a aposentadoria especial no serviço público é que se aplicam as regras do Regime Geral de Previdência Social. De outra sorte, para fins de contagem recíproca, não se admite o cômputo de atividade especial convertida para atividade comum. É possível apenas a equiparação às normas do RGPS para a concessão de aposentadoria especial e não por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos: 2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJE de 22.10.2014) Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, 4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - inoocorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes. (MI 2786 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJE de 30.10.2014) No mesmo sentido: AR 2420 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJE de 6.4.2016; Rcl 18758 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJE de 13.11.2014; ADO 28, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 16.4.2015, DJE de 1.9.2015. Por consequência, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica), vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regulamentar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial. - Jurisprudência A jurisprudência pátria já se manifestou a respeito, inclusive esclarecendo que o reconhecimento da atividade especial exercida por servidores públicos somente ocorrerá nos termos do artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal até a edição de lei complementar específica. Trata-se de norma de eficácia contida. Assim, para contornar a mora legislativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33, que se presta apenas para o aproveitamento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial, não abrangendo a conversão do tempo especial em comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Somente haverá o reconhecimento da aposentadoria especial no sistema de contagem recíproca de tempo de serviço se ainda não houver legislação própria regulando a aposentadoria especial para servidores públicos civis. Se houver legislação própria regulando o reconhecimento do tempo especial, como no caso dos policiais militares, não há falar em cômputo de tempo especial no Regime Geral de Previdência Social. Confira-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). (...) - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos. - Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91.

Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. (...) (AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603

..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. mIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...) (APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PÁGINA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)2. MÉRITO. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto. 3. DO CASO CONCRETO: Foram apurados 35 anos 2 meses e 5 dias de contribuição com a soma de períodos comuns incontroversos, períodos comuns controversos (15/01/1972-19/11/1972, serviço militar obrigatório; 12/02/1979-11/12/1979, aluno aprendiz; e 02/08/1973-08/02/1979, policial militar) e período especial incontroverso (12/12/1979-20/05/1998) e período especial reconhecido em sentença (21/05/1998-29/11/1999), estes convertidos pelo fator 1.4. 4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).(...) (APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PÁGINA) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RÚIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. FILIAÇÃO A REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE PERÍODO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

SÚMULA VINCULANTE Nº 33. APLICAÇÃO APENAS À HIPÓTESE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS E NO REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 201, 9º DA CF/88. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS SISTEMAS. ATIVIDADE PERIGOSA. VIGILANTE. DEMONSTRAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO PARA RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 05/03/1997. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-1ª REGIÃO. LAUDO TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. (...) 7. Submissão ao regime estatutário, vinculado à Marinha do Brasil, com o exercício da atividade de marinheiro do serviço geral de máquinas. No que tange à possibilidade de cômputo de atividade especial para fins de aposentadoria do servidor público, a Constituição Federal, desde a sua promulgação, previu a possibilidade de serem consideradas as atividades penosas, insalubres ou perigosas para fins de obtenção de aposentadoria, mas sempre condicionando o exercício do respectivo direito à regulamentação mediante lei complementar (art. 40, 1º na redação original e, posteriormente, no 4º (EC nº 20/1998) e no 4º, III (EC nº 47/2005)). Trata-se, portanto, de norma de eficácia contida. Ocorre que a lei complementar prevista na Carta Constitucional ainda não foi editada. 8. A fim de contornar a mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência mediante a edição da Súmula Vinculante nº 33, após o julgamento de diversos mandados de injunção. Entretanto, referida súmula apanha apenas as situações que envolvem o labor exclusivo em atividade que prejudique a saúde ou a integridade física e que dá ensejo à aposentadoria especial, com a aplicação excepcional da regra prevista no art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91, na medida em que os precedentes daquela Corte que deram suporte para a sua edição não contemplam a mera contagem de tempo especial para fins de conversão em tempo comum com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pode ser aferido nos debates ligados à proposta de edição da súmula vinculante em tela. (...) (APELAÇÃO 00080275920104013814 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2016 PAGINA) MILITAR TEMPORÁRIO. PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA MÁXIMA SEMANAL PREVISTA NA LEI Nº 1.234/50. DECRETO Nº 81.384/78. FÉRIAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL (...) 2. Comprovada a condição de trabalho, ainda que temporário, junto às forças armadas, com exposição a aparelhos de Raios X, jornada de trabalho superior a 24 (vinte e quatro) horas semanais e férias inferiores a dois períodos de vinte dias por ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.234/50, alterado pela Lei nº 8.237/91, é de ser reconhecido direito à indenização pelas horas trabalhadas a maior, pelos dias de férias não gozados e da gratificação adicional de 10% sobre o soldo. 3. Não se mostra possível reconhecer como especial o período de trabalho, ainda que temporário, exercido junto às Forças Armadas mesmo há hipótese de a atividade exercida estiver prevista nos decretos que regulamentam o Regime Geral da Previdência Social, ao fundamento que a contagem recíproca por tempo de serviço entre os vários regimes não admite a contagem em dobro ou em quaisquer condições especiais por imperativo expresso do art. 96, I, da Lei 8.213/91; além do que a Previdência é guiada pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, resultando que, para que um regime admita a especialidade com conversão de tempo de serviço comum para especial com acréscimo de fator de correção, deve o regime originário do segurado também reconhecer esta condição (o que não acontece no âmbito militar), bem como, deve este compensar o regime originário compensar o posterior em que se der a aposentadoria na proporção aos efeitos pecuniários produzidos. 4. Remessa oficial e apelações não providas. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00143971120054013400 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/06/2016 PAGINA) - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho na MARINHA DO BRASIL (de 28/03/1979 a 31/07/1983) e na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 07/05/1984 a 06/01/2006) como tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.017.494-9, com DER em 10/08/2012 (fls. 48/80). No processo administrativo, a parte autora apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fls. 56/57). E, nestes autos, a parte autora juntou a Certidão expedida pelo Ministério da Marinha, com o seu tempo de serviço tirado do catálogo da reserva (fls. 29/30). Ocorre que, como já visto acima, quando se trata da contagem recíproca de tempo de serviço, há expressa vedação no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 6.226/75 e artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91 à contagem em dobro ou em outras condições especiais. Para o servidor público policial, ainda, há legislação específica prevendo a sua inatividade/aposentadoria especial (Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970). Não se aplicam, portanto, ao caso, os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte teor: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Também, no tocante ao aproveitamento do tempo no Regime Próprio de Previdência Social para o Regime Geral de Previdência Social, somente é cabível o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria especial, na ausência de legislação própria sobre o assunto, não sendo viável para a conversão em tempo comum. O período exercido no serviço militar e Marinha do Brasil não pode, portanto, ser equiparado à atividade especial, mas tão somente computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Sem qualquer razão, pois, o pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial. - DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Somando todo o período laborado pela parte autora no Regime Geral de Previdência Social, constante da(s) CTPS(s) - fls. 59/67 e CNIS em anexo, com o período no Regime Próprio de Previdência Social (tempo comum anotado nas Certidões expedidas pela Marinha e Polícia Militar do Estado de São Paulo), verifica-se que a parte autora não havia preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.017.494-9, com DER em 10/08/2012 (fls. 48/80); Autos nº: 0006357-61.2015.403.6301 Autor(a): VALDO DE OLIVEIRA FARIAS Data Nascimento: 30/08/1961 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/08/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? 01/02/1977 17/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não 05/05/1977 26/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 4 Não 26/01/1978 02/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 3 Não 11/04/1978 11/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não 28/03/1979 31/07/1983 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 4 dias 53 Não 07/05/1984 06/01/2006 1,00 Sim 21 anos, 8 meses e 0 dia 261 Não 01/01/2007 30/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não 01/01/2008 28/02/2010 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 26 Não 01/04/2010

30/09/2011 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 0 dia 18 Não01/11/2011 29/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não01/04/2012 30/06/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não01/08/2012 30/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 10 dias 1 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 1 dia 242 meses 37 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 13 dias 253 meses 38 anos e 2 meses -Até a DER (10/08/2012) 32 anos, 0 mês e 1 dia 390 meses 50 anos e 11 meses Inaplicável- -Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 6 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 6 dias).Por fim, em 10/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 6 dias). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020666-87.2015.403.6301 - EDER VALVERDE(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/248: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 236/241. Trata-se de embargos de declaração opostos, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão, vez que constou no dispositivo da sentença a menção de benefício da pensão por morte, mas o caso em tela trata-se do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Todavia, no caso em tela, não há falar em omissão, mas erro material com relação a menção do benefício previdenciário pleiteado. Altero, assim, parte do dispositivo para que onde consta: Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar à autora o valor dos atrasados referente ao benefício da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja: DER 07/06/2011, NB: 42/155.403.987-5, nos termos acima expostos. Passe a constar: Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar à autora o valor dos atrasados referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja: DER 07/06/2011, NB: 42/155.403.987-5, nos termos acima expostos. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0031824-42.2015.403.6301 - FRANCISCO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por FRANCISCO ARAUJO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a redução do percentual de cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1091082437) no período de 13/02/1998 a 01/05/2000, cessado por constatação de fraude no requerimento. Aduz que atualmente recebe aposentadoria por idade (NB 41/1598447375), na qual estão incidindo os descontos referentes ao benefício indevidamente pago, no valor de 30% (trinta por cento). Requer o autor a redução dos descontos, para o importe de 10% (dez por cento). Tutela indeferida à fl. 45. Às fls. 73-74, decisão que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Autos redistribuídos a esta Vara (fl. 86), com ingresso da Defensoria Pública da União às fls. 88-89. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94-107, sustentando a legalidade da cobrança e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110-115. Juntada do Processo Administrativo às fls. 118 e seguintes. Manifestação das partes às fls. 336-337. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O autor relata que, após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, foi informado pelo INSS que o benefício foi concedido de forma irregular, o que resultou na cessação da aposentadoria e na cobrança dos valores recebidos indevidamente. De acordo com a cópia do Processo Administrativo acostado aos autos, verifica-se que a autarquia apurou irregularidade no vínculo trabalhista com a empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA, de 12/12/1960 a 23/01/1969, apresentado pelo autor. (fl. 209 e seguintes). Na instância administrativa, restou decidido que o período de 12/12/1960 a 23/01/1969, onde o segurado teria trabalhado para a referida empresa, não restou comprovado, sendo impossível considera-lo no cálculo da aposentadoria. Com a retirada deste período, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição não mais subsistiu. Cessado o benefício NB 42/1091082437, com a constatação de fraude, foi gerado crédito em favor do INSS no importe de R\$ 52.245,08 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), referentes ao período em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi indevidamente paga: de 13/02/1998 a 01/05/2000. Posteriormente, em 02/04/2012, o autor obteve o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/1598447375), do qual o INSS passou a descontar o valor devido em consignação, na ordem de 30% (trinta por cento). Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que tenham sido praticados em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade

na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tomando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso, examinando os documentos que constam dos autos, verifica-se que, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a redução do valor da aposentadoria concedida e na cobrança das parcelas supostamente recebidas a maior pelo autor, não houve ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, consta que o INSS notificou o autor para apresentar defesa e recurso (fls. 209-ss e 271-ss), tudo conforme cópia apresentada do Processo Administrativo. Verifico que houve interposição de recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e manifestações diversas. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Quanto às irregularidades apontadas nos vínculos empregatícios e nos recolhimentos apontados, o autor não logrou êxito em demonstrar a veracidade das alegações, tanto na via administrativa quanto na via judicial. Por tal razão, não vislumbro irregularidades ou nulidades a viciar o Processo Administrativo. Cabe ressaltar que, conforme Ofício encaminhado ao autor em 2014 (fl. 290 e 294) foi assegurada a possibilidade de escolha na quitação do débito, com a observância da legislação vigente, facultado ao autor optar pelo pagamento à vista, parcelamento ou consignação. Em 20/02/2015 (fl. 295), houve manifestação do autor requerendo o desconto de 10% (dez por cento), apenas. O INSS informou que, por não se tratar de erro da Previdência Social, o valor da consignação não poderia ser de livre escolha do segurado, permanecendo o desconto de 30% (fl. 300). Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. No caso dos autos, tem-se a cessação do benefício recebido por constatação de fraude, que resultou na cobrança dos valores indevidamente recebidos a maior. Concluiu a Autarquia Previdenciária pela natureza fraudulenta do vínculo empregatício em questão, sem o qual, o segurado conseguiu tão-somente a aposentadoria por idade. Em razão disso, o INSS passou a efetuar consignação no benefício de aposentadoria por idade em manutenção dos valores recebidos acima do devido. Acerca do direito material em si, cabe destacar que o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 contempla a possibilidade de descontos de pagamento de benefício além do devido, consoante in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 3o Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 780, de 2017) A seu turno, o Decreto n 3.048/99, em seu art. 154, 3º, limita os descontos oriundos de erro da Previdência Social a 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Na hipótese sub iudice, os valores auferidos a maior pela parte decorreram do cômputo indevido na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1598447375) de tempo supostamente laborado junto à empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA, entre 12/12/1960 a 23/01/1969, o qual restou regularmente demonstrado em processo administrativo. Do procedimento acima

citado, houve a apuração de complemento negativo, o que impõe a devolução do quantum indevidamente percebido, para que não se promova o enriquecimento sem causa da beneficiária. Ademais, infere-se das informações prestadas pelo INSS que os descontos foram efetuados com respeito ao preconizado pela norma em comento, ao limitá-los a 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Isso porque a autarquia se valeu do poder de autotutela, expressamente conferido pelo ordenamento jurídico, para revisar o ato administrativo de concessão do benefício. Não se nota nenhum abuso da autarquia no uso do referido poder, porquanto observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como expostos os motivos que ensejaram a cessação da aposentadoria. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0060231-58.2015.403.6301 - JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fls. 206/208 que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte. Em síntese, o réu alega omissão na sentença que determinou a correção do valor devido nos termos do Manual de Calculos da Justiça Federal, quando deveria ter sido determinada a aplicação da sistemática de correção monetária e juros prevista na Lei 11960/2009. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não existe a omissão apontada, posto que a sentença expressamente se pronunciou quanto ao tema. A parte embargante pretende a reforma da r. sentença, devendo vazar o seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0004318-23.2016.403.6183 - ALYSSON VARGAS ALCOBIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALYSSON VARGAS ALCOBIA, diante da sentença de fls. 97/98 que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Em síntese, a parte autora alega omissão quanto à análise do pedido de tutela de urgência, bem como contradição, posto que o laudo pericial relatou que o autor depende da ajuda de terceiros para desempenhar atividades da vida cotidiana. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não assiste razão ao embargante. A petição inicial em nenhum momento veicula pedido de concessão de tutela de urgência, inexistindo portanto a alegada omissão. Tampouco se verifica a mencionada contradição, posto que o laudo pericial, ao contrário do ora sustentado, consignou expressamente que o autor não necessita da assistência permanente de outra pessoa e é capaz de cuidar das atividades da vida diária. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0004962-63.2016.403.6183 - MARIA SOBREIRA E SILVA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA SOBREIRA E SILVA, diante da sentença de fls. 61/63 que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte. Em síntese, a parte autora alega omissão quanto à análise do pedido de tutela antecipada. Não assiste razão ao embargante. A petição inicial em nenhum momento veicula pedido de concessão de tutela antecipada, de tutela de urgência ou de evidência, inexistindo portanto a alegada omissão. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0007533-07.2016.403.6183 - ANA PAULA CUSSIANO BARROSO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 146-148: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de impor condenação em custas e honorários sucumbenciais à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Aduz o INSS que, mesmo sob o pálio da justiça gratuita, não há norma que autorize a isenção do ônus da sucumbência, ficando apenas suspensa sua cobrança. Requeru, portanto, seja sanada a omissão apontada, condenando-se a parte autora em honorários, pela improcedência da demanda, ressalvando a suspensão da cobrança das verbas sucumbenciais, nos exatos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC/2015. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. A jurisprudência é assente no sentido de que é cabível a condenação em honorários e demais verbas de sucumbência do litigante beneficiário da gratuidade de justiça. A ressalva fica, apenas, para a cobrança de tais verbas, que somente poderá ter lugar quando o credor demonstrar que já não subsistem as condições de hipossuficiência que justificaram a concessão da justiça gratuita, observando-se, por óbvio, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado. Nesse sentido: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. ..EMEN: (EDAR 200901464847, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/12/2015 ..DTPB:.)O entendimento permanece com a vigência do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), calcado nos 2º e 3º do art. 98. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Mantenho o mérito e o dispositivo da r. sentença tal como lançados, apenas alterando o tópico relacionado aos honorários, que passará a contar com a seguinte redação: Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela autora-embargada às fls. 123-143, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0009181-22.2016.403.6183 - PAULO APARECIDO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO APARECIDO DE MOURA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de 11/1992, quando teria completado os requisitos para a sua concessão (35 anos de tempo de contribuição), recalculando-se com a média dos 36 maiores salários de contribuição dentre o período contributivo de 48 meses, por lhe ser mais benéfico do que a DER atual - 05/02/1993. Aduz o autor que, após a procedência da demanda de nº 0005445-61.2002.403.6126, com o reconhecimento de atividades especiais, teve seu tempo de contribuição majorado de 33 anos, 4 meses e 6 dias para 36 anos, 11 meses e 5 dias, garantindo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou preliminar de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/0567041131, com DIB em 05/02/1993. Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,

quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo .2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 05/02/1993 e a presente ação ajuizada apenas em 19/12/2016, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. Em que pese o argumento do autor, que, em réplica, afirmou que o pedido que ora se apresenta não foi apreciado (formulado, diga-se) tanto na via administrativa quanto na judicial (quando do ajuizamento da Ação Previdenciária nº 0005445-61.2002.403.6126), o que afastaria a regra inserta no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tal argumento não impede o reconhecimento da decadência, pois é justamente a ausência de requerimento administrativo ou de ação judicial sobre o tema, no interregno de 10 (dez) anos, é que faz com que se declare a decadência no presente feito. Ainda que a decadência não estivesse consumada, também haveria que se reconhecer a improcedência do pedido, vez que, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo que integra a Carta de Concessão (fl. 13-14), o cálculo do salário-de-benefício tomou por base os 36 maiores salários-de-contribuição, em estrita observância aos parâmetros legais fixados à época da concessão. Não é garantido ao segurado reposicionar a DER/DIB para data aleatória, simplesmente por lhe parecer mais favorável. O requerimento administrativo é um ato da parte, que toma a iniciativa de buscar a aposentadoria naquele momento. Não é possível, portanto, ainda que por meio de uma demanda judicial, que o segurado escolha a data que lhe é mais conveniente e coloque o INSS em mora sem que tenha havido prévio requerimento administrativo. Assim, no caso, o autor buscou aposentadoria em 11/10/1993 e, posteriormente, buscou majorar sua RMI/RMA através da Ação nº 0005445-61.2002.403.6126, com o reconhecimento dos períodos especiais de labor, o que lhe garantiu aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. Descabe, portanto, com base no reconhecimento do tempo especial, alterar a DER para a suposta data em que o autor tenha atingido 35 anos de contribuição, sem que haja razão para este fato além de sua simples vontade. In casu, novamente há que se ressaltar que o benefício da parte autora, com DIB em 05/02/1993, foi calculado com base na média dos 36 maiores salários-de-contribuição (fls. 13-14) e foi revisado em 04/2006, por força do cumprimento de decisão judicial, conforme comprovante de fl. 126. É o suficiente. Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000487-30.2017.403.6183 - LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA YONEKO OGAWA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fl. 99). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91. Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 27/04/2007. Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição. Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, caput, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente. Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um pedágio equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria. Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta anos de serviço. Assim, fez-se necessário

o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. As regras de transição do artigo 9º, 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam bis in idem, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional. Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios. A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).(grifei)No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora atingido pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. É o suficiente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.